



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2014 – São Paulo, segunda-feira, 26 de maio de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28945/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008956-91.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : ROSELI CIOLFI
: REGINA RURIKO INOUE
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro
RECORRIDO(A) : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro
: SP305402 IVAN WAGNER ANGELI
RECORRIDO(A) : PAULO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP159008 MARIANGELA LOPES NEISTEIN e outro
REU ABSOLVIDO : HOSANA GENTIL MELO DA SILVA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : PAULO JACINTO SPOSITO falecido
No. ORIG. : 00089569120054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Diretora Substituta de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28923/2014

00001 AÇÃO PENAL Nº 0002751-06.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR : Justiça Pública
RÉU/RÉ : RICARDO JORGE
: SUELI NAVARRO JORGE
ADVOGADO : SP118017 MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR
No. ORIG. : 00027510620074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Prossigo na instrução e, com fulcro no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90, determino a expedição de carta de ordem para a Comarca de Penápolis-SP., para a oitiva da testemunha Fernando Barbosa, arrolado pela defesa a fl. 214, bem como para realização dos interrogatórios dos réus.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28917/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004091-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004091-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : SHEILA DIAFERIA
ADVOGADO : SP213550 LUCIANA DE MATOS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00053537820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido liminar, impetrado em face de decisão, que, nos autos da execução extrajudicial processo 00053537820134036100, determinou, via BACENJUD, o bloqueio da conta bancária da titularidade da impetrante.

Requer a impetrante seja levantado o bloqueio integral dos valores, porquanto o dinheiro bloqueado é de natureza alimentar.

Concedida a gratuidade processual prevista na Lei 1.060/50.

Determinada a regularização da inicial à fl. 28, a impetrante manifestou-se às fls. 31/39.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, no caso, que o ato impetrado tem óbvia natureza interlocutória. Isto porque a impetrante pretende, na realidade, seja levantado o bloqueio integral dos valores, porquanto o dinheiro bloqueado é de natureza alimentar.

Com efeito, tendo a parte ou interessado sofrido algum gravame em face de decisão judicial, o recurso cabível é o agravo de instrumento (CPC, art. 522 e seguintes).

Havendo, portanto, a possibilidade de interposição do recurso de agravo, a impetração é descabida, matéria que se encontra sumulada pelo STF:

"Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

O artigo 5º da Lei 12.016/2009 é o fundamento legal da impropriedade que ora se verifica:

"Ar. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado".

E o artigo 10 dessa mesma lei tem a seguinte redação:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre."

Nesse sentido, o magistério de CELSO AGRÍCOLA BARBI:

"A nosso ver, a razão está com a última corrente; entre os atos praticados pela autoridade judiciária, somente aqueles tipicamente administrativos ensejam correição pelo mandado de segurança. (...) Machado Guimarães, a propósito da ação declaratória, emitiu conceitos perfeitamente aplicáveis à hipótese em exame, ao afirmar que 'não existe uma fungibilidade de remédios processuais - declaratório, condenatório e constitutivo - oferecidos à discricionária escolha do autor. Cada espécie de ação tem sua esfera de aplicação delimitada e constitui um remédio específico e infungível. Se o legislador ordinário criou recurso específico para determinada decisão, não se pode, sem disposição legal, abandonar esse remédio para utilizar outro. (Do Mandado de Segurança, Forense, 3ª edição, p. 134 e seguintes)"

Consoante explicitado, sem qualquer cabimento a pretensão da impetrante, tratando-se esta ação mandamental de

mero substitutivo à via recursal não utilizada pela parte, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, impondo-se o indeferimento liminar da inicial.

Esta é a orientação firme do STF e do STJ, prestigiada, inclusive alguns precedentes desta Corte Regional:

"A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte. A tese dos impetrantes de suposta incompetência do relator para denegar seguimento ao mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A lei nº 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido. (STF - RT 701/244).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE CÂMARA DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 121/TRF. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é, em princípio, inadmitida pelo nosso ordenamento jurídico. O rigor desse entendimento foi amainado para admitir o writ, em caráter excepcional, para dar efeito suspensivo a recurso que originalmente não tinha, sempre que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora. 2. Com a superveniência da Lei nº 9.139/95 que passou a atribuir poderes ao Relator de atribuir efeito suspensivo à decisão, tendo a jurisprudência e a doutrina estendido estes poderes para a concessão do chamado "efeito ativo", não mais se pode invocar a excepcionalidade, salvo em situações excepcionalíssimas, em que a ilegalidade se mostre flagrante e exuberante o direito subjetivo do impetrante. 3. Inexiste teratologia nos atos judiciais praticados. A Câmara de Férias adotou decisão que lhe pareceu a mais adequada dentro de sua competência. Todavia, tal decisão marcada pela provisoriedade poderia ser modificada ulteriormente, pela própria Turma ou pela Turma competente, após cessado o período de recesso forense e, com ele, a competência da Turma indicada para funcionar nesse mesmo período. 4. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de Relator ou Presidente de Turma" Súmula 121/TFR. 5. Recurso improvido. (STJ, ROMS 14133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16/02/2004).

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICIONAL DE RELATOR. 1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo. 2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional. 3. Tema sumulado. 4. Processo extinto. (STJ, MS 8511, ARI PERGENDLER, DJU 15/09/2003).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DES CABIMENTO DO "MANDAMUS". PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF. 2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ". 3. mandado de segurança não conhecido. (STJ, MS 7068, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 04/03/2002).

AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 10, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO. - O inconformismo da parte, ao se deparar com decisão monocrática desfavorável proferida em agravo de instrumento, deve encontrar fim no deslinde do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do diploma processual, sob pena de se deslocar ilegitimamente a apreciação naturalmente atrelada a órgão fracionário da Corte, carecendo o Órgão Especial de competência para atuar como instância revisora na hipótese, sobrepondo-se ao juízo da Turma. - Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada: o ato judicial contestado, que autorizou a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros, em desfavor da empresa, pelo sistema BACENJUD, longe de se enquadrar como despropositado, não se afasta do direito objetivo nem é daqueles dotados de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo, muito menos carente da necessária motivação (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC). - Julgamento monocrático que se encontra imune ao mandado de segurança, passando, o objetivo buscado pela impetrante, pelo agravo legal e por recursos às Cortes Superiores, de acordo com a abordagem da matéria, sob o prisma da constitucionalidade ou legalidade, em que se pode almejar até mesmo a atribuição de efeito suspensivo, a isso não se prestando, contudo, a via escolhida em substituição ao recurso próprio. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, MS 201103000169828, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJI DATA: 04/08/2011, pág. 128).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. AGRAVO À TURMA. NÃO CONHECIMENTO POR INADMISSÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÓRGÃO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO. DESPROVIMENTO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a prova de que houve teratologia jurídica, ou seja, ilegalidade e abuso de poder, com

especial configuração e qualificação, de que resulte ou possa resultar dano assim irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal. 2. A jurisprudência deste Órgão Especial é firme no sentido de vedar o uso do mandado de segurança para a impugnação de decisão de relator, em atos proferidos nos respectivos órgãos fracionários, porque não seria possível nem cabível devolver à instância excepcional o reexame do juízo acerca de alegações, fatos e provas, firmado na instância ordinária competente, de modo a subverter o princípio do juiz natural e transformar o principal órgão colegiado da Corte em órgão ordinário de revisão de decisões das Turmas. 3. No caso concreto, é manifesta a inviabilidade do mandado de segurança contra ato judicial, uma vez que o objeto da impetração é a decisão da relatora, que converteu o agravo de instrumento em retido, de não admitir o agravo interposto contra a própria retenção, diante de vedação legal, não se prestando, por certo, o mandado de segurança para instituir ou autorizar recurso expressamente vedado na legislação processual e, assim, tampouco, cabível a invocação do regimento interno do Tribunal para validar interpretação contra legem. 4. Agravo desprovido". (TRF3, MS 201103000006794, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA: 02/05/2011, pág. 49).

Ante o exposto, *indefiro*, de plano, a inicial, nos termos do artigo 5º e 10 da Lei n. 12.016/2009, e *julgo extinto* o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, I, do CPC c/c o art. 295, III, do mesmo Código.

Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Não há custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual.

Comunique-se ao Juízo impetrado, com cópia da presente decisão.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28920/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020207-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020207-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA
ADVOGADO : SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.06.005663-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

No tocante ao pedido de antecipação da tutela, cabe registrar que a mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do CPC, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273 do CPC.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Por ser a questão predominantemente de direito, **concedo** às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, para apresentação de **razões finais**, nos termos do art. 493 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem apresentação de razões finais, remetam-se os autos ao **Ministério Público Federal** para parecer (CPC, art. 495).

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28921/2014

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011332-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.00016-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se ação cautelar ajuizada por CARGILL AGRÍCOLA S/A (doravante "REQUERENTE"), com pedido de liminar, visando suspender os efeitos do acórdão prolatado na Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000.

Para tanto, aduz a REQUERENTE que, em 20.02.2014, a Primeira Seção deste E. Tribunal julgou improcedente a ação rescisória acima epigrafada, em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DEDICIU CONTRARIAMENTE À AUTORA COM BASE EM ENTENDIMENTO SUMULAR DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 343 DO STF E 134 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de matéria infraconstitucional de entendimento controvertido no âmbito dos Tribunais na época da prolação do acórdão rescindendo, incabível pretensão rescisória por literal violação de dispositivo de lei, se o julgado vergastado adotou uma das diversas orientações jurisprudenciais existentes à época. Aplicação das Súmulas 343 do STF e 134 do extinto TFR.

2. No caso dos autos, ao decidir que a autora estava obrigada ao recolhimento do FGTS dos seus empregados, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 59.820/66, o acórdão rescindendo baseou-se em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Se o referido entendimento sumular era incorreto, ou não seria mais aplicável na época em que prolatada a decisão rescindendo ou ainda foi superado pela atual jurisprudência dos tribunais pátrios, isso, contudo, não permite a rescisão pretendida, eis que, de toda sorte, não existe a aventada violação literal a dispositivo de lei. Precedentes.

4. Ação rescisória julgada improcedente. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Revogada a decisão que concedera a antecipação dos efeitos da tutela.

Em face deste acórdão, que estaria eivado de omissões, a REQUERENTE opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Malgrado a oposição dos aludidos aclaratórios, a REQUERENTE salienta que, com a improcedência da ação rescisória e a expressa revogação da decisão que concedera a antecipação da tutela naquela ação, a execução fiscal de origem pode ter seu andamento retomado a qualquer momento, porquanto restou cassado o provimento jurisdicional que a mantinha suspensa, de modo que a exequente poderá exigir os valores controvertidos, correspondente a dezenas de milhões de reais.

Nessa ordem de ideias, sustenta a REQUERENTE que estaria na iminência de sofrer prejuízo grave e de difícil reparação, máxime porque o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória teria desconsiderado o mérito da lide e se apegado a uma questão formal já ultrapassada pela jurisprudência.

Com efeito, segundo a REQUERENTE, haveria precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça que resguardariam seu direito tanto no aspecto formal, consistente na inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal à espécie, quanto na questão de fundo, qual seja, a impossibilidade da exigência de FGTS de trabalhadores rurais antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Especificamente sobre a presença dos requisitos da medida cautelar manejada, a REQUERENTE sustenta a existência de *fumus boni iuris* diante: *i*) do cabimento desta ação; *ii*) da possibilidade de se emprestar efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória; *iii*) da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que teria evoluído a ponto de afastar a aplicação da Súmula n.º 343 do STF em detrimento da jurisprudência pacífica no âmbito daquela Corte, caso da impossibilidade da exigência de FGTS de trabalhadores rurais antes da Constituição de 1988.

A par do *fumus boni iuris*, a REQUERENTE afirma, igualmente, a presença do *periculum in mora*, caracterizado na medida em que, no interregno entre a oposição dos embargos de declaração e a interposição dos recursos especial e extraordinário, estaria sujeita a ter definitivamente convertido em renda o depósito judicial manejado como garantia da execução originária.

Ao fim, com base em tais alegações, a REQUERENTE postula a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória inicialmente referida até o seu trânsito em julgado ou, alternativamente, até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou improcedente a aludida demanda, de forma a suspender o andamento da Execução Fiscal n.º 0006657-10.1998.8.26.0072 e,

assim, manter incólume o depósito judicial oferecido naqueles autos, afastando-se a adoção de quaisquer atos tendentes a converter em pagamento definitivo o depósito referido.

A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls.19/710.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, assevero o cabimento desta ação e a possibilidade jurídica do pedido formulado pela REQUERENTE.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Em termos pragmáticos, pode-se dizer que, no âmbito recursal, a cautelar destina-se a agregar efeito suspensivo a recurso dele desprovido [tutela jurisdicional preventiva], obstando que a decisão recorrida produza efeitos. Já a tutela antecipada, no âmbito recursal, funciona com finalidade diversa: destina-se a afastar o efeito suspensivo, fazendo com que se determine o imediato cumprimento da decisão recorrida [...].
(in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, 9.^a ed., Salvador: JusPodivm, 2011, p. 526).

Com efeito, o art.558, do Código de Processo Civil, é exemplo inequívoco de que o exercício do chamado poder geral de cautela pode e deve ser exercido ao longo de todo o processo, porque se trata de poder-dever, inerente à própria função jurisdicional.

E, em hipóteses como a dos autos, em que a parte formula um pedido de tutela jurisdicional preventiva, o magistrado que proferiu a decisão recorrida, toda vez que ele próprio for o órgão de interposição do recurso e enquanto os autos do processo estiverem sob sua responsabilidade, inegavelmente detém competência para exercer o poder-dever de cautela, isto é, para conceder ou retirar o efeito suspensivo pleiteado.

De seu turno, em casos tais, a forma que o pedido de tutela jurisdicional cautelar e a sua concessão assumirão é questão de menor importância à luz do modelo que a Constituição impõe ao Direito Processual Civil, que não se compadece que as formalidades inerentes à necessidade de documentação dos atos processuais sobreponham-se ao seu conteúdo.

Logo, uma vez assentada a competência deste magistrado, a adequação do pedido formulado e da forma em que foi deduzido, saliento que a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pela REQUERENTE também se faz presente, inferindo-se da circunstância de que, diante do silêncio da lei quanto à eficácia suspensiva dos embargos de declaração, impõe-se haja declaração expressa nesse sentido para a própria segurança jurídica das partes.

Assim, superado o cabimento e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida pela REQUERENTE, passo a analisar o pedido de liminar.

Como já relatado, sustenta a REQUERENTE que estaria na iminência de sofrer prejuízo grave e de difícil reparação, uma vez que o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória teria desconsiderado o mérito da lide e se apegado a uma questão formal já ultrapassada pela jurisprudência.

Com efeito, segundo a REQUERENTE, haveria precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça que resguardariam seu direito tanto no aspecto formal, consistente na inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal à espécie, quanto na questão de fundo, qual seja, a impossibilidade da exigência de FGTS de trabalhadores rurais antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Depreende-se da inicial de fls. 02/17 e do próprio julgamento da ação rescisória *principaliter* que as teses defendidas pela REQUERENTE no sentido da: *i*) inaplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal à espécie; e *ii*) impossibilidade da exigência de FGTS de trabalhadores rurais antes do advento da Constituição Federal de 1988; encontram amparo em atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito desta C. Corte, acabaram referendadas pelo ilustre relator da ação rescisória, o Exmo. Desembargador Federal José

Lunardelli, que dela conheceu e julgou-a procedente, conquanto tenha ficado vencido.

A propósito, no respeitante à percepção do *fumus boni iuris*, vale destacar que, conforme lição de Cassio Scarpinella Bueno (destaquei):

[...] os Tribunais têm-se mostrado bastante sensíveis ao entendimento de que a existência de precedentes no mesmo ou em sentido contrário ao da decisão recorrida, analogamente ao que prevê o caput e o § 1º- A do art.557 [...] é indicativo suficiente de sua ocorrência [...]. Assim, há as seguintes decisões: STF, Pleno, AC-QO 2.073/ES, rel. Min. Celso de Mello, j.un. 26.6.2008, DJE-119, 30.6.2008; STF, 2ª Turma, AC-QO 1.810/DF, rel. Min. Celso de Mello, j.un. 16.10.2007, DJ 31.10.2007, em Revista de Processo, vol. 158, p. 295-299; STJ, 2ª Turma, MC 12.203/SP, rel. Min. Castro Meira, j.un. 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 261; STJ, 5ª Turma, MC 10.080/RO, rel. Min. Gilson Dipp, j.un. 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 365, e STJ, 1ª Turma, MC 3.105/SP, rel. Min. José Delgado, j.un. 24.4.2001, DJ 25.6.2001, p. 103. [...] É o que se verifica das seguintes decisões: AC-QO 2.073/ES, rel. Min. Celso de Mello, j. 26.6.2008

E, na hipótese dos autos, esse entendimento se ajusta com perfeição porque se constata que foram colacionados pela REQUERENTE atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.133.662/PE, REsp n.º 1.026.234/DF, REsp. 1.412.667) no mesmo sentido das teses que pretende ver acolhidas, julgados esses indicativos da possibilidade de êxito recursal, principalmente no Superior Tribunal de Justiça.

No que atine ao *periculum in mora*, reputo-o igualmente presente, eis que, tal como sustenta a REQUERENTE, sem a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, estará sujeita a ter definitivamente convertido em renda o depósito judicial manejado como garantia da execução originária.

Ou seja, é provável que, caso não seja conferido o efeito recursal pleiteado, sejam empreendidas medidas de caráter irreversível nos autos da execução fiscal originária, prejudicando, sobremaneira, a utilidade dos eventuais recursos especial e extraordinário que a REQUERENTE pretende ajuizar enquanto pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos contra o julgado deste C. Tribunal.

Por último, é de se salientar que não existe *periculum in mora* para a Requerida, que não suportará qualquer grave prejuízo em aguardar o julgamento em definitivo dos embargos de declaração opostos pela REQUERENTE, haja vista que não há risco da insolvência do débito, que se encontra garantido por depósito judicial.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR tão somente para suspender os efeitos do acórdão prolatado na Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000 até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela REQUERENTE, de forma a suspender o andamento da Execução Fiscal n.º 0006657-10.1998.8.26.0072 e, assim, manter incólume o depósito judicial oferecido naqueles autos, afastando-se a adoção de quaisquer atos tendentes a converter em pagamento definitivo o depósito referido.

Oficie-se ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro/SP, onde tramita a ação executiva originária (Autos n.º 0006657-10.1998.8.26.0072/ Controle n.º 167/08), comunicando-lhe da presente decisão para que seja assegurado seu cumprimento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, em querendo, contestar a presente ação nos termos e prazo do art. 802, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à REQUERENTE.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28922/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000087-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA e outros
: AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES
PARTE RÉ : HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00009122320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP frente ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararema/SP, nos autos de execução fiscal que a Fazenda Nacional/CEF move contra o Posto de Serviços Rodoval Ltda.

A lide de origem foi proposta em 30/05/2001 e distribuída ao Juízo Suscitado, o qual em 18/05/2011 proferiu a decisão de fls. 110, onde determina a redistribuição do feito ao Juízo suscitante ante a instalação de Vara Federal na cidade de Mogi das Cruzes, a qual abrange o município de Guararema.

Aduz o Juízo suscitante do presente incidente que a ação originária foi aforada perante o Juízo Suscitado, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/66, eis que à época de sua propositura não havia Vara Federal no domicílio da executada.

Sustenta que a posterior instalação de Vara Federal abrangendo referido município não tem o condão de alterar a competência para as lides já em curso, somente seria possível a redistribuição dos processos em andamento caso fosse instalada Vara Federal no próprio município, o que não ocorreu *in casu*.

Acresce que, ademais, a hipótese em tela caracteriza hipótese de competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício.

Distribuídos os autos neste e. Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/149, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Sergio Fernandes das Neves, opinando pela procedência do presente conflito negativo de competência, para que seja declarado competente o Juízo Suscitado.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, ante o desmembramento da Subseção Judiciária de Guarulhos, por meio da Resolução nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 02 aquele feito foi ajuizado em 30/05/2001, anteriormente, portanto, à instalação da Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP que ocorreu em 13/05/2011.

Entendo ser aplicável *in casu* a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Ora, não se encontram presentes quaisquer das exceções que autorizariam o deslocamento da competência, com a consequente redistribuição do feito de origem, previstas na norma processual em comento.

Nesse sentido, a orientação Jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido." (STJ - RESP 200700321351 - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 21.08.2007 - v.u. - DJ 03.09.2007 - p. 159)

Saliento, outrossim, que a c. 1ª Seção deste e. Tribunal também já se posicionou na mesma linha de orientação, consoante fazem ver os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.

1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada."

(CC 2011.03.00.026985-9, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.11.2011, v.u., DJe 10/11/2011)

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região.

2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva "outras causas", vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.

3. Conflito procedente."

(CC 200703000614407, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.03.2010, v.u., DJF3 CJ 1 26.03.2010)

Destarte, considerando que a instalação de nova Vara Federal onde se localiza a empresa executada não tem o condão de deslocar a competência para apreciação de processos já em curso, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 87, do C.P.C, a procedência do presente conflito de competência é de rigor.

E, ademais, a hipótese em tela configura competência relativa a qual a teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros acórdãos desta C. 1ª Seção, não pode ser declinada de ofício.

A exemplo, cito o seguinte julgado que assemelha-se ao feito ora em apreciação:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da

*perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado." (destaquei)
(CC 00021828020134030000, j. 21/03/2013, m.v., rel. p/ acórdão Des.Fed. JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 18/04/2013)*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararema - SP para apreciação do feito de origem, execução fiscal nº 0000912-23.2011.403.6133 (219.01.2001.003454-5/000000-000).

Comuniquem-se.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28924/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051856-42.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.051856-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	: VIDEOTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
RÉU/RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2000.61.06.006461-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

A ação rescisória é uma ação como outra qualquer, cujo rito processual se submete à disciplina geral do CPC.

Nessa linha:

"(...) o relator, ao receber a petição inicial, deverá proceder análise nos termos do artigo 282, CPC, aos efeitos de verificar se esta atende aos requisitos indispensáveis à admissibilidade. Deve, por igual, examinar se a peça vestibular se faz acompanhar dos documentos tidos por indispensáveis (art. 283, CPC), que, na ação rescisória,

dentre outros particulares à demanda, são: a) decisão rescindenda; b) certidão do trânsito em julgado desta; c) documento demonstrativo do depósito prévio. Nada obsta, contudo, que o relator tome a providência alinhada no artigo 284, CPC, facultando ao autor eventual emenda à inicial ou complementação de documentação indispensável ao recebimento e processamento da peça inaugural da demanda. (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, Do Processo de Conhecimento, Sérgio Porto, pág. 371, Editora Revista dos Tribunais)

O STJ reconhece a possibilidade de se abrir oportunidade à parte para juntar documentação indispensável, com vistas a se preservar a função instrumental do processo, em prejuízo do formalismo excessivo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADO COM ALIMENTOS. PEDIDO RESCISÓRIO COM BASE EM DOCUMENTO NOVO (ART. 485, INC. VII, DO CPC). FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE SEM QUE ANTES SEJA PROPICIADO AO AUTOR A ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIR A FALHA. - Ação rescisória de sentença de procedência de pedido investigatório de paternidade cumulado com alimentos, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC, proposta sem a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, impõe ao julgador que oportunize ao autor o suprimento da falha. - Assim, nos termos do art. 284 do CPC, a extinção do processo em decorrência de não preencher a petição inicial os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, somente é viável após a abertura de prazo para que o autor a emende ou a complete, e este não cumpra a diligência. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp. 846227/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/06/2007, p. 263)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A prova da condição de servidor público, em se tratando de ação pleiteando diferenças salariais, deve vir com a inicial. No entanto, se o juiz da causa não se utilizou do art. 284, CPC, saneou o processo e proferiu sentença sem qualquer objeção da União a respeito, não deve o segundo grau decretar de ofício a carência da ação, sem antes ensejar a juntada daquela prova, sob pena de praticar exacerbado formalismo, em atrito com os fins instrumentais do processo (Precedentes). Recurso conhecido e provido. (REsp. 384962/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/04/2002, p. 279)

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providenciar:

(1) o correto recolhimento do valor relativo ao depósito previsto no art. 488, II, do CPC, na forma das Resoluções 426, 411 e 278 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, cujas disposições estabelecem os códigos para custas (18720-8) e porte de remessa e retorno (18730-5), bem como que seja o recolhimento efetuado em qualquer agência da CEF, na sede do juízo competente para o ato e, apenas na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

(2) a emenda da inicial, esclarecendo qual decisão pretende ver rescindida, bem apresentando certidão do trânsito em julgado desta.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para regularização, o que a Secretaria certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28927/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010561-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : JOAQUIM INOCENCIO DE JESUS
ADVOGADO : SP271776 LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046043120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o i. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Outrossim, desnecessária a requisição de informações aos Juízos em conflito, eis que as decisões por eles proferidas encontram-se devidamente fundamentadas. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
CECÍLIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011055-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011055-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JOSUE DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : SP314463 LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00061988020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, por aplicação subsidiária do artigo 120 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28934/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011050-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP302871 OSIEL BORGES DE SOUZA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003521520134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitado, para que preste informações, considerando a ausência de motivação judicial na certidão de fl. 171.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28914/2014

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0012590-25.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012590-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO(A) : AGNALDO MIZAEI
ADVOGADO : SP135262 LUIZA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)
CODINOME : AGUINALDO MIZAEI
No. ORIG. : 00125902520114036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA: Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 62/72) contra a decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Santos, Dra. Marcia Uematsu Furukawa, que declarou extinta a punibilidade do agravado, AGNALDO MIZAEI, pela ocorrência de prescrição da pretensão executória Estatal (fls. 56/59v.).

O agravante sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão executória sob o argumento de que a regra contida no art. 112, I, do Código Penal, deve ser interpretada de maneira sistemática, amoldando-se aos ditames constitucionais, uma vez que somente com o trânsito em julgado definitivo, vale dizer, para ambas as partes, é possível iniciar a execução da pena, o que, *in casu*, deu-se em 22 de fevereiro de 2011 (fl. 50), com o trânsito em julgado do acórdão (fls. 48/49).

Contrarrazões acostadas pela Defesa às fls. 78/82.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 84/94).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que julgaram matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha, o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.

2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remanso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.

3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.

4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.

5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remanso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a

respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. *"...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).*

7. *Recurso a que se nega provimento"*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. *A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado.* 3. *As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento"*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Fincada essa premissa, prossigo.

Consta dos autos que o agravado, AGNALDO MIZAE, por sentença proferida pelo então MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santos, Dr. Herbert C. P. de Bruyn Jr., foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 337 do Código Penal (fls. 26/33).

Em sessão de julgamento de 18 de janeiro de 2011, esta Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação da Defesa, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora (fls. 48/49).

A MM. Juíza Federal Substituta, às fls. 56/59v., reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao ora agravado, considerando a literal disposição do art. 112 do Código Penal, o qual prevê que a prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que no caso ora posto, deu-se em 13 de maio de 2002 (fl. 35).

Aduz o Ministério Público Federal que o art. 112, I, do Código Penal, ao estabelecer o termo inicial da pretensão executória, somente pode ser interpretado no sentido de que o referido marco inicial deve ser o último trânsito em julgado para acusação, quando possível o início da execução da reprimenda, sob pena da pretensão executória restar extinta antes mesmo de tal direito existir.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal, contudo, acompanho a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e desta Primeira Turma, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para acusação.

Segundo tal orientação, o momento da análise da prescrição executória não pode ser confundido com o seu termo inicial.

O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação, a teor do disposto no art. 112, I, do Código Penal.

Neste sentido, colaciono jurisprudência recente dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 112, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014) 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 485.577/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da expressa disposição do art. 112, inciso I, do Código Penal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1410028/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO DE 4 (QUATRO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 3. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 109, V, do Código Penal.

3. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, responsável pela execução da pena do paciente, realize o cálculo da prescrição da pretensão executória utilizando-se como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

(HC 254.080/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

Do mesmo modo, as decisões desta Primeira Turma:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa. De forma diversa, o termo inicial da prescrição executória começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação.

2. Não se confunde o momento da análise da prescrição executória com o seu termo inicial. O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória, que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação (Artigo 112, inciso I, do Código Penal).

3. Ocorrência da prescrição.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0002399-44.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 112, I, do Código Penal, distinguiu o momento a partir do qual é possível executar a pena - que só ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes - do marco inicial de contagem da prescrição.

2. Sendo essa a escolha do legislador (fazer tal distinção), embora a teoria geral da prescrição (*actio nata*) não a acolha, não cabe ao intérprete conferir sentido diverso do texto expresso de lei e em detrimento do acusado.

3. Enquanto a sentença condenatória não transita em julgado para ambas as partes, não há prescrição da pretensão executória, encontrando-se em curso a prescrição da pretensão punitiva, que ainda pode ocorrer de forma intercorrente. Contudo, o início de contagem da pretensão executória pode retroagir, desde que o trânsito em julgado da acusação seja anterior ao da defesa, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Ocorrência da prescrição.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0003870-66.2010.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)

In casu, a pena em concreto aplicada foi de 03 anos de reclusão, sendo o lapso prescricional a ser observado de 08 anos (art. 109, IV, do Código Penal). O trânsito em julgado do acórdão para acusação ocorreu 13 de maio de 2002 (fl. 35).

Verifico que, entre o trânsito em julgado para acusação até a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional suprarreferido, pelo que há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória do Estado. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c.c. o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo em execução penal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011548-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011548-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : MILTON CALISSI JUNIOR
PACIENTE : EUCLIDES NACHBAR
ADVOGADO : SP289874 MILTON CALISSI JÚNIOR e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : ADALBERTO TOMAZ GUZZO
No. ORIG. : 00037175320134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Milton Calissi Junior em favor de **Euclides Nachbar**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 0003717-53.2013.403.6108, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente é primário, haja vista que respondeu a outros processos há mais de 16 (dezesesseis) anos.
- b) não se trata de concurso de pessoas, uma vez que o paciente apenas deu carona para o corréu Adalberto.
- c) o fato é atípico, haja vista que o débito tributário é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que determina a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 09 de janeiro de 2013, policial militar que realizava fiscalização de rotina na Rodovia SP 261, Km 174, próximo ao município de Pederneiras/SP, abordou o veículo GM Vectra, conduzido pelo paciente **Euclides Nachbar**, acompanhado do denunciado Adalberto Tomaz Guzzo. No interior do veículo foram apreendidos diversos produtos eletrônicos de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

De acordo com a denúncia, foi lavrado Auto de Infração e Termo Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias no valor de R\$ 13.993,65 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, embora o valor dos tributos sonegados sejam inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que constitui o limite mínimo fixado para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, os poucos documentos que instruem o presente feito (não obstante não haja certidão de objeto e pé), indicam que o paciente possui antecedentes criminais, o que afasta, por ora, a aplicação do princípio da insignificância.

Os Tribunais Superiores e esta e. Corte têm decidido que a prática reiterada da conduta criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância :

STF - HC 118686 - Relator(a) LUIZ FUX - 1ª Turma, 19.11.2013 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitativa. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11.

4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitativa, afastando, por conseguinte, a aplicação do

princípio da insignificância .

5. *In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).*

6. *Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância , porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva.*

7. *Ordem denegada.*

STJ - RECURSO ESPECIAL - 1241940 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE DATA: 31/08/2011 - EMEN: PENAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. *Valor do imposto elidido que não supera o parâmetro de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), fixado no art. 22 da Lei n.º 10.522/02, permitindo a aplicação do princípio da bagatela, conforme orientação já pacificada nesta Corte (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia n.º 1.112.748/TO).*

II. *Hipótese em que não se aplica insignificância penal, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas por parte do acusado, que ostenta outros registros criminais pela prática do delito de descaminho.*

III. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator.*

TRF3 - HC 00262811720134030000 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - PRIMEIRA TURMA - DATA: 21/02/2014 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . LIMITAÇÃO. REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...) 3. *O princípio da insignificância , no entanto, não tem lugar à vista de reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente, à medida que não se pode ter por irrelevantes ataques repetidos à ordem jurídica posta. Nesse sentido: HC 115707, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013.*

4. *Embora seja cabível a aplicação do princípio da insignificância em relação ao paciente ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, que não ostenta informações negativas sobre o cometimento de outros crimes, quanto ao paciente IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA não se pode dizer o mesmo, haja vista as informações que constam na sua folha de antecedentes acostada aos autos, que noticia três ocorrências por descaminho, além do que é objeto da denúncia ofertada na origem. Não se pode pretender que a tutela judiciária volte-se a legitimar comportamentos lesivos à ordem pública, ao Estado institucional e à sociedade como um todo, por reiterados, agasalhando em proteção aquele que se dispôs a abandonar a lei.*

5. *Considerando que não há nos autos informações sobre os demais corréus, cuja liminar foi estendida por força do art. 580 do CPP, deve a ação penal prosseguir em relação a estes, sem prejuízo de que requeiram perante o juízo de origem o trancamento do feito, demonstrando a insignificância da conduta e ausência de comportamentos antinormativos, servindo esta decisão de parâmetro às decisões eventualmente proferidas por aquele juízo.*

6. *Ordem parcialmente concedida.*

Por esses fundamentos, por ora, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias e vir acompanhadas das certidões de antecedentes criminais do paciente, caso já tenham sido acostadas ao feito principal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

2009.61.81.014059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO(A) : ANTONIO ADAUTO WASICOVICH
ADVOGADO : SP163863 ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00140594020094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA: Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 53/66) contra a decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, Dra. Paula Mantovani Avelino, que declarou extinta a punibilidade do agravado, ANTÔNIO ADAUTO WASICOVICH, pela ocorrência de prescrição da pretensão executória Estatal (fls. 47/50v.).

O agravante sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão executória sob o argumento de que a regra contida no art. 112, I, do Código Penal, deve ser interpretada de maneira sistemática, amoldando-se aos ditames constitucionais, uma vez que somente com o trânsito em julgado definitivo, vale dizer, para ambas as partes, é possível iniciar a execução da pena, o que, *in casu*, deu-se em 14 de julho de 2009 (fl. 20), com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 19).

Contrarrazões acostadas pela Defesa às fls. 74/79.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 82/85).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha, o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO

ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.*
- 2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.*
- 3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.*
- 4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.*
- 5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.*
- 6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).*
- 7. Recurso a que se nega provimento"*
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.
- 1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado.*
- 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
- 4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento"*
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Fincada essa premissa, prossigo.

Consta dos autos que o agravado, ANTÔNIO ADAUTO WASICOVICH, por sentença proferida por este magistrado, no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente desde a data dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 10 cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, em favor de entidade com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 10/14v.).

Neste ponto, assinalo que, embora este magistrado tenha proferido sentença no processo de conhecimento, não há impedimento para o exame do presente recurso de agravo na execução penal, conforme precedente desta Corte (TRF3 - HC - 00696905320074030000 - Desembargador Federal Relator LUIZ STEFANINI - DJU 18.12.2007).

Em sessão de julgamento de 26 de maio de 2009, esta Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Defesa e, de ofício, reduziu o valor da prestação pecuniária e determinou a reversão em favor da União Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora (fl. 19).

A MM. Juíza Federal Substituta, às fls. 47/50v., reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao ora agravado, considerando a literal disposição do art. 112 do Código Penal, o qual prevê que a prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que no caso ora posto, deu-se em 30 de janeiro de 2006 (fl. 16).

Aduz o Ministério Público Federal que o art. 112, I, do Código Penal, ao estabelecer o termo inicial da pretensão executória, somente pode ser interpretado no sentido de que o referido marco inicial deve ser o último trânsito em julgado para acusação, quando possível o início da execução da reprimenda, sob pena da pretensão executória restar extinta antes mesmo de tal direito existir.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal, contudo, acompanho a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e desta Primeira Turma, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para acusação.

Segundo tal orientação, o momento da análise da prescrição executória não pode ser confundido com o seu termo inicial.

O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação, a teor do disposto no art. 112, I, do Código Penal.

Neste sentido, colaciono jurisprudência recente dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 112, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014) 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 485.577/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da expressa disposição do art. 112, inciso I, do Código Penal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1410028/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO DE 4 (QUATRO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 3. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a

restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 109, V, do Código Penal.

3. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajai/SC, responsável pela execução da pena do paciente, realize o cálculo da prescrição da pretensão executória utilizando-se como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

(HC 254.080/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

Do mesmo modo, as decisões desta Primeira Turma:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa. De forma diversa, o termo inicial da prescrição executória começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação.

2. Não se confunde o momento da análise da prescrição executória com o seu termo inicial. O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória, que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação (Artigo 112, inciso I, do Código Penal).

3. Ocorrência da prescrição.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0002399-44.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 112, I, do Código Penal, distinguiu o momento a partir do qual é possível executar a pena - que só ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes - do marco inicial de contagem da prescrição.

2. Sendo essa a escolha do legislador (fazer tal distinção), embora a teoria geral da prescrição (*actio nata*) não a acolha, não cabe ao intérprete conferir sentido diverso do texto expresso de lei e em detrimento do acusado.

3. Enquanto a sentença condenatória não transita em julgado para ambas as partes, não há prescrição da pretensão executória, encontrando-se em curso a prescrição da pretensão punitiva, que ainda pode ocorrer de forma intercorrente. Contudo, o início de contagem da pretensão executória pode retroagir, desde que o trânsito em julgado da acusação seja anterior ao da defesa, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Ocorrência da prescrição.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0003870-66.2010.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)

In casu, a pena em concreto aplicada, afastada a continuidade delitiva, foi de 02 anos de reclusão, sendo o lapso prescricional a ser observado de 04 anos (art. 109, V, do Código Penal). O trânsito em julgado do acórdão para acusação ocorreu 30 de janeiro de 2006 (fl. 16).

Verifico que, entre o trânsito em julgado para acusação até a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional suprarreferido, pelo que há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória do Estado. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c.c. o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo em execução penal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013303-21.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013303-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS
: MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS
: ANDRE RIVALTA DE BARROS espolio
ADVOGADO : SP208267 MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS e outro
REPRESENTANTE : MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS
PARTE RE' : MAURO SUAIDEN
: VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN
ADVOGADO : GO007967 AIBES ALBERTO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00133032120114036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 113/116v, que julgou procedente os embargos de terceiros opostos por Paulo Tadeu Rivalta de Barros, Maria José Rocha Andrade de Barros espólio de André Rivalta de Barros e Maria Stela Andrade Cintra de Barros objetivando o cancelamento do sequestro de suas frações ideais correspondentes a 66,66% dos imóveis rurais inscritos sob as matrículas imobiliárias nºs 4.263 e 4.264 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canarana/MT.

Pretende a apelante em seu recurso a redução dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença vergastada. Contrarrazões apresentadas às fls. 135/139, pelo improvimento do apelo.

No parecer de fls. 176/177, o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo afastamento de ofício, da condenação União em honorários advocatícios por ausência de previsão legal no Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, caso não acolhida a preliminar, manifestou-se de procedência do recurso de apelação, reduzindo-se o valor da condenação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.

2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.

3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.

4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.

5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

7. Recurso a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado. 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Fincada essa premissa, passo à apreciação do recurso.

De início, não vislumbro o afastamento de ofício da condenação pelo pagamento de honorário em decorrência da sucumbência da União.

É certo que o Código de Processo Penal não estabelece a condenação em honorários. Contudo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do Estatuto Processual Penal, possibilita a condenação, diante da natureza processual civil do procedimento aplicado no presente incidente.

Afasto, desse modo, a preliminar veiculada no parecer da Procuradoria Regional da República.

Quanto ao mérito, merece provimento o recurso.

A sentença atacada estabeleceu a condenação da União em pagamento de honorários no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Sustenta a União que o *quantum* estabelecido é excessivo, afirmando que as peculiaridades do caso não justificam a fixação dos honorários no referido percentual.

Por seu turno, os apelados sustentam que a demanda exigiu complexo trabalho por parte de seus patronos, com a prospecção de toda a documentação comprobatória carreada aos autos, além do grau de zelo que a natureza da ação exige.

Argumentam, ademais, que os patronos possuem domicílio distante mais de 800 km da Subseção Judiciária em que tramitaram os embargos.

No tocante à fixação dos honorários, quando a sucumbência recair sobre a Fazenda Pública, o § 4º do art. 20 do CPC orienta a fixação dos honorários de modo equitativo pelo juiz, não estando vinculado aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º.

Neste sentido, registro os seguintes julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE ICMS E NÃO DE IPVA. SITUAÇÃO QUE EM NADA ALTERA O RESULTADO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 3% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS DO PROCESSO.

(...)

2. Fixação de honorários advocatícios em 3% sobre o valor da execução, de acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do CPC, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

(...)

(AgRg no AREsp 397.999/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

"(...)2. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o cálculo dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, "se na Execução Fiscal não embargada ao fixar honorários advocatícios o Juiz se houve com atenção à norma contida no § 4º do art. 20 do CPC, arbitrando a verba com equidade, não há razão jurídica para que recomende sua alteração" (fl. 59, e-STJ).

(...)

(AgRg no AREsp 295.771/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013)

"(...)

2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial,

consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.(...)"
(REsp 1349030/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Na presente hipótese não vislumbro a sustentada complexidade.

Os documentos carreados aos autos não se constituem de difícil obtenção, sendo possível que os próprios embargantes já os possuíam antes mesmo da necessidade de manejar a ação ou poderiam ser obtidos por qualquer pessoa perante o respectivo cartório de registro de imóveis.

Do mesmo modo, a instrução processual não se revestiu de complexidade, limitando-se à apresentação dos documentos que comprovavam a propriedade pelos embargantes, sem outras diligências, sendo certo que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, na qual se originou a ordem de sequestro, pronunciou-se pela procedência dos presentes embargos (fls. 105/106v).

Por seu turno, o zelo profissional empregado não se revestiu de maiores excepcionalidades, não podendo acolher a alegação deduzida pelos embargantes no sentido de que o "insucesso lhe custa as boas reputação e imagem", uma vez que é inerente à atividade do advogado eventuais insucessos.

Por fim, não há que ser imputado ao sucumbente a distância entre o domicílio dos patronos dos embargantes e a Subseção Judiciária em que tramitou a ação.

Assim, deve ser reduzida a verba honorária.

Acerca da matéria vale registrar o seguinte julgado desta E. Corte:

"(...)6. Quanto aos honorários, considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, o embargado, ora apelante, arcará, por inteiro, com as despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Porém, merece reforma a sentença quanto ao valor fixado, conquanto a parte vencida é um ente público, compreendido no conceito de Fazenda Pública, devendo ser observada a regra contida no parágrafo 4º, artigo 20, do referido estatuto processual. 7. Ora, considerando o valor do débito, quando do ajuizamento da execução, em junho de 1997, calculado em R\$ 111.839,79 (fls. 02 da execução fiscal em apenso), o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução corresponderia a, aproximadamente, R\$ 24.400,00, de condenação em honorários advocatícios, o que, de fato, não deve prevalecer. Assim sendo, considerando que a verba honorária deve traduzir justa remuneração ao trabalho do advogado, suficiente o bastante para remunerá-lo condignamente, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, e, atento ao critério do artigo 20, § 4º, do CPC, reduzo a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 8. Apelação do INSS conhecida em parte, para dar-lhe parcial provimento, e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00377205520004039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1089 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, orientado pelos critérios elencados nas letras *a*, *b* e *c* do § 3º e § 4º, ambos do artigo 20 do CPC, reduzo o valor dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. art. 3º do CPP, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e quanto ao mérito, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pela União para reduzir os honorários fixados na r. sentença recorrida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007117-84.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007117-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO(A) : JOSE FERREIRA PORTO
ADVOGADO : SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00071178420124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO HELIO NOGUEIRA: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito recebido como Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 62/71), contra a decisão da MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, Dra. Paula Mantovani Avelino, que declarou extinta a punibilidade do agravado, José Ferreira Porto, pela ocorrência de prescrição da pretensão executória Estatal (fls. 54/60).

O agravante sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão executória sob o argumento de que a regra contida no artigo 112, I, do Código Penal, deve ser interpretada de maneira sistemática, amoldando-se aos ditames constitucionais, uma vez que somente com o trânsito em julgado definitivo, vale dizer, para ambas as partes, é possível executar a pena imposta, o que, *in casu*, deu-se em 23 de fevereiro de 2012 (fl. 33), com o trânsito em julgado do acórdão (fls. 25/31).

Contrarrazões acostadas às fls. 88/91.

A Procuradoria Regional da República por sua ilustre representante, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga, opinou pelo provimento do recurso (fls. 94/99-v).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha, o entendimento desta Corte Regional:

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.

2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.

3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de

revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.

4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.

5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

7. Recurso a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado. 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Fincada essa premissa, prossigo.

Consta dos autos que o agravado, *Gleide Gomes da Silva*, por sentença proferida pela então MMª Juíza Federal da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.742/97 (fls. 15/22).

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2011, esta Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, determinou a reversão da prestação pecuniária para a União Federal (fls. 30/31).

A MMª Juíza *a quo*, às fls. 54/60, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado em relação a ora agravada, considerando a literal disposição do artigo 112 do Código Penal, o qual prevê que a prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que no caso ora posto, deu-se em 02 de junho de 2008 (fl. 24).

Aduz o Ministério Público Federal que o artigo 112, I, do Código Penal, ao estabelecer o termo inicial da pretensão executória, somente pode ser interpretado no sentido de que o referido marco inicial deve ser o último trânsito em julgado para acusação, quando possível o início da execução da reprimenda, sob pena da pretensão executória restar extinta antes mesmo de tal direito existir.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal, contudo, acompanho a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e desta Primeira Turma, no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para acusação.

Segundo tal orientação, o momento da análise da prescrição executória não pode ser confundido com o seu termo inicial.

O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, diferentemente do

termo inicial da prescrição executória que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação, a teor do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal.

Neste sentido, jurisprudência recente dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 112, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014) 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 485.577/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da expressa disposição do art. 112, inciso I, do Código Penal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1410028/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO DE 4 (QUATRO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 3. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 109, V, do Código Penal.

3. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, responsável pela execução da pena do paciente, realize o cálculo da prescrição da pretensão executória utilizando-se como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

(HC 254.080/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

Do mesmo modo, as decisões desta Primeira Turma:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e defesa. De forma diversa, o termo inicial da prescrição executória começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação.

2. Não se confunde o momento da análise da prescrição executória com o seu termo inicial. O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória, que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação (Artigo 112, inciso I, do Código Penal).

3. Ocorrência da prescrição.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0002399-44.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O art. 112, I, do Código Penal, distinguiu o momento a partir do qual é possível executar a pena - que só ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes - do marco inicial de contagem da prescrição.

2. Sendo essa a escolha do legislador (fazer tal distinção), embora a teoria geral da prescrição (actio nata) não a acolha, não cabe ao intérprete conferir sentido diverso do texto expresso de lei e em detrimento do acusado.

3. Enquanto a sentença condenatória não transita em julgado para ambas as partes, não há prescrição da pretensão executória, encontrando-se em curso a prescrição da pretensão punitiva, que ainda pode ocorrer de forma intercorrente. Contudo, o início de contagem da pretensão executória pode retroagir, desde que o trânsito em julgado da acusação seja anterior ao da defesa, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Ocorrência da prescrição.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0003870-66.2010.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)

In casu, a pena em concreto aplicada foi de 02 (dois) anos de detenção, sendo o lapso prescricional a ser observado de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). O trânsito em julgado do acórdão para acusação ocorreu 02 de junho de 2008 (fl. 24).

Verifico que, entre o trânsito em julgado para acusação até a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional suprarreferido, pelo que há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória do Estado. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo em execução penal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000272-98.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000272-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DANTE LAURINI JUNIOR
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : OMAR OSVALDO ZAGO
EXTINTA A PUNIBILIDADE : UBIRATAN GLORIA
No. ORIG. : 00002729820074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por *Dante Laurini Júnior* em face da r. sentença de fls. 339/342v, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Araraquara/SP, que julgou a ação procedente para condená-lo pela prática de um crime tipificado no artigo 337-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual fixado em metade do valor do salário mínimo.

A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução.

Razões de apelação às fls. 411/439.

A Procuradoria Regional da República, em peça única (fls. 441/447 v.), apresentou contrarrazões de apelação e parecer pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O presente recurso de apelação encontra-se prejudicado em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A publicação da sentença penal condenatória, último marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 13/04/2010 (fls. 343/344).

A pena privativa de liberdade para fins de cálculo do prazo prescricional, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF, é de 02 (dois) anos de reclusão.

Não há recurso da acusação objetivando a majoração da pena, aplicando-se na espécie o disposto no §1º do artigo 110 do Código Penal, pelo qual o prazo prescricional, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Assim, o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inc. V, do Código Penal. Por conseguinte, decorrido mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença penal condenatória (13/04/2010 - fls. 343/344) e a presente data, sem que se verifique nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a análise da pretensão recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto TFR.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 61 do CPP e artigo 107, inc. IV, c.c. artigos 109, inc. V, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade** do apelante DANTE LAURINI JÚNIOR, e **dou por prejudicado o recurso de apelação interposto.**

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001274-92.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001274-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: WILSON ROBERTO FERRARETO
ADVOGADO	: SP050476 NILTON MASSIH e outro
APELADO(A)	: Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: RODNEI CARLOS DE ARAUJO
	: MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI
	: CARLOS ALBERTO FERRARETO
	: JOSE CARLOS VOLKMAR
No. ORIG.	: 00012749220054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Wilson Roberto Ferrareto contra a r. sentença (fls. 738/757), proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo/SP, que julgou a ação procedente pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos, uma consistente na prestação pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social, e a segunda, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução.

Razões de apelação às fls. 763/764.

Contrarrazões às fls. 769/774.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 777/779, pelo reconhecimento, *ex officio*, da prescrição parcial da pretensão punitiva e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O presente recurso de apelação encontra-se prejudicado em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A publicação da sentença penal condenatória, último marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 22/01/2010 (fls. 758).

A pena privativa de liberdade para fins de cálculo do prazo prescricional, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal, é de 02 (dois) anos de reclusão.

Não há recurso da acusação objetivando a majoração da pena, aplicando-se na espécie o disposto no §1º do artigo 110 do Código Penal, pelo qual o prazo prescricional, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Assim, o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inc. V, do Código Penal. Por conseguinte, decorrido mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença penal condenatória (22/01/2010 - fls. 758) e a presente data, sem que se verifique nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, resta prescrita a pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a análise da pretensão recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto TFR.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 61 do CPP e art. 107, inc. IV, c.c. arts. 109, inc. V, 110, § 1º e 119, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade** do apelante WILSON ROBERTO FERRARETO, e **dou por prejudicado o recurso de apelação interposto**.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000892-59.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
: OSWALDO SOLER JUNIOR
ADVOGADO : SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro
RECORRIDO(A) : MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A) : IVONE FUSTER CORBY SOLER
No. ORIG. : 00008925920114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a r. decisão de fls. 1253, proferida pelo MM^o Juiz da 1^a Vara Federal de Jales/SP, que determinou o sobrestamento da ação penal n^o 0012282-66.2000.403.6106, em razão do parcelamento do débito.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau, verifica-se que em 18.12.2012 foi proferida decisão superveniente na ação penal principal, que reconsiderou a decisão de fls. 1253, em razão de informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP de que o parcelamento firmado encontrava-se em atraso. Nesta mesma decisão foi determinada a intimação da defesa para apresentação das alegações finais.

Por esses fundamentos, tendo em vista que a decisão recorrida foi reconsiderada, **julgo prejudicado o recurso em sentido estrito** interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL N^o 0012888-19.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.012888-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : KARLA PEREIRA MASINAILTT
ADVOGADO : SP174995 FABIO PEUCCI ALVES
APELADO(A) : Justica Publica
INTERESSADO : KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192142 MANOEL JOSE SARAIVA
INTERESSADO : SP192142 MANOEL JOSE SARAIVA
No. ORIG. : 00128881920074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 389/401: Trata-se de pedido de vista dos autos formulado por Kleber William de Oliveira, formulado por seu advogado Dr. Manoel José Saraiva (OAB/SP 192.142). Narra o requerente que, não obstante ter sido inicialmente indiciado nos presentes autos, demonstrou ser vítima de falsificação do contrato da sociedade "KJL Assessoria Empresaria e Participações Ltda." pela acusada Karla Pereira Masinailtt, razão pela qual sequer foi denunciado, sendo apenas ouvido como testemunha.

Alega que, a despeito de ter sido vítima, está sendo executado pela Fazenda Nacional por constar como representante legal da empresa Runner S/A, cuja responsável legal é a apelante Karla, razão pela qual necessita de vista dos presentes autos para extração de cópias para apresentação de defesa nos autos da execução.

Indefiro o pedido de vista dos autos, uma vez que o requerente não é parte na ação penal. Eventual necessidade de extração de documentos para formação de prova em processo cível, deverá ser formulada mediante requerimento perante o juízo cível. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000435-62.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000435-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : IVONE UZZUM
: CELSO GONCALVES DE CARVALHO
No. ORIG. : 00004356220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 2402: intime-se o defensor constituído pelo apelante JOSE ANTONIO FERNANDES a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Int.

2. Indefiro o pedido de baixa dos autos para o Ministério Público Federal de primeira instância apresentar as contrarrazões. Dispõe o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, que "*se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial*".

Acrescento que, embora comungue do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de *custos legis*, não vejo como extrair a conclusão pretendida. Com a devida vênia, o entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, §4º do CPP.

Também com a devida vênia, a interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante.

Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal *ad quem*. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.

Após a apresentação das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, cabendo a esta, em assim entendendo, providenciar a juntada de contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002244-56.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.002244-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EUSTEBIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS
No. ORIG. : 00022445620034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 1076: intime-se o defensor constituído pelo apelante EUSTEBIO DE FREITAS a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Int.
2. Indefero o pedido de baixa dos autos para o Ministério Público Federal de primeira instância apresentar as contrarrazões. Dispõe o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, que "*se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial*".

Acrescento que, embora comungue do entendimento de que o órgão do Ministério Público oficiante no segundo grau de jurisdição atue na função de *custos legis*, não vejo como extrair a conclusão pretendida. Com a devida vênia, o entendimento sustentado pela Procuradoria Regional da República implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 600, §4º do CPP.

Também com a devida vênia, a interpretação pretendida leva a um paradoxo. Não há sentido lógico em remeter-se os autos à superior instância, para que aí a Defesa apresente suas razões, como requerido, para em seguir determinar novamente a baixa dos autos ao primeiro grau, para colher-se as contrarrazões do órgão do Ministério Público lá oficiante.

Por outro lado, o dispositivo em questão apenas determina que a abertura de vista às partes se dê no Tribunal *ad quem*. Se a pretensão é preservar os critérios de divisão de atribuições do Ministério Público, não obstante a indivisibilidade, nada impede que a própria instituição, querendo, manifeste-se através dos órgãos atuantes em primeiro e segundo graus. Tal providência, contudo, cabe ao próprio Ministério Público, posto que a norma em questão prevê expressamente que a vista dos autos se dará no Tribunal.

Após a apresentação das razões de apelação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, cabendo a esta, em assim entendendo, providenciar a juntada de contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003621-38.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.003621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WILLIAM SERGIO ROSA
ADVOGADO : SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI
No. ORIG. : 00036213820134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a r. sentença de fls. 33/43, proferida pelo MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que rejeitou a denúncia oferecida contra **William Sérgio Rosa**, pela prática do delito de descaminho, com fundamento no princípio da insignificância.

Alega o magistrado de primeiro grau que, o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação pela Lei nº 11.033/04.

Nas razões recursais de fls. 46/51, aduz o *Parquet* Federal, em síntese, que o crime praticado pelo denunciado foi de contrabando de cigarros estrangeiros e não de descaminho, o que, por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância. Afirma, ainda, que a habitualidade criminosa também afasta a aplicação do referido princípio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 54/66, pugnano pela manutenção da decisão.

Às fls. 52 o Juízo "a quo" manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso em sentido estrito para que a denúncia seja recebida e o processo prossiga em seus ulteriores termos (fls. 68/76).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.

2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.

3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.

4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.

5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

7. Recurso a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado. 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Passo ao exame do mérito.

Narra a inicial acusatória que no dia 17 de março de 2011, policiais civis que realizavam fiscalização de rotina no município de Pederneiras, apreenderam 520 (quinhentos e vinte) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, além de uma máquina caça-níquel, em poder de **William Sérgio Rosa**, proprietário do Bar Joia de Pederneiras Ltda.

Relata a denúncia que, a perícia realizada nos cigarros apreendidos atestou a fabricação paraguaia.

Consta da exordial, ainda, que **William Sérgio Rosa** foi denunciado em outro feito, também por comercialização de cigarros importados clandestinamente, cuja apreensão deu-se em seu estabelecimento comercial no dia 22/09/2010 (autos nº 0002483-36.2013.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru).

De acordo com o Auto de infração de fls. 08/11, o valor total dos tributos suprimidos foi de R\$ 981,15 (novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Com efeito, embora o valor dos tributos sonegados sejam inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite mínimo fixado para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, em conformidade com a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, o documento de fls. 29 demonstra que o paciente responde perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP pela prática do mesmo delito de contrabando de cigarros, apreendidos no mesmo estabelecimento comercial, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta e. Corte têm decidido que a prática reiterada da mesma conduta criminosa afasta a aplicação do princípio da insignificância:

STF - HC 118686 - Relator(a) LUIZ FUX - 1ª Turma, 19.11.2013 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11.

4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância.

5. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva.

7. Ordem denegada.

STJ - RECURSO ESPECIAL - 1241940 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE DATA: 31/08/2011 - EMEN: PENAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DE CONDUZAS CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Valor do imposto elidido que não supera o parâmetro de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), fixado no art. 22 da Lei n.º 10.522/02, permitindo a aplicação do princípio da bagatela, conforme orientação já pacificada nesta Corte (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia n.º 1.112.748/TO).

II. Hipótese em que não se aplica insignificância penal, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas por parte do acusado, que ostenta outros registros criminais pela prática do delito de descaminho.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

TRF3 - HC 00262811720134030000 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - PRIMEIRA TURMA - DATA: 21/02/2014 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LIMITAÇÃO. REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...) 3. O princípio da insignificância, no entanto, não tem lugar à vista de reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente, à medida que não se pode ter por irrelevantes ataques repetidos à ordem jurídica posta. Nesse sentido: HC 115707, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013.

4. Embora seja cabível a aplicação do princípio da insignificância em relação ao paciente ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, que não ostenta informações negativas sobre o cometimento de outros crimes, quanto ao paciente IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA não se pode dizer o mesmo, haja vista as informações que constam na sua folha de antecedentes acostada aos autos, que noticia três ocorrências por descaminho, além do que é objeto da denúncia ofertada na origem. Não se pode pretender que a tutela judiciária volte-se a legitimar

comportamentos lesivos à ordem pública, ao Estado institucional e à sociedade como um todo, por reiterados, agasalhando em proteção aquele que se dispôs a abandonar a lei.

5. Considerando que não há nos autos informações sobre os demais corréus, cuja liminar foi estendida por força do art. 580 do CPP, deve a ação penal prosseguir em relação a estes, sem prejuízo de que requeiram perante o juízo de origem o trancamento do feito, demonstrando a insignificância da conduta e ausência de comportamentos antinormativos, servindo esta decisão de parâmetro às decisões eventualmente proferidas por aquele juízo.

6. Ordem parcialmente concedida.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao presente recurso em sentido estrito para receber a denúncia ofertada em desfavor de **William Sérgio Rosa**, nos autos nº 0003621-38.2013.403.6108, que deverão retornar ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP para regular processamento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009453-37.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.009453-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : MONIQUE JACQUELINE HABER
ADVOGADO : SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : FREDDY CLEMENT HABER
No. ORIG. : 00094533720074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a r. decisão de fls. 407/408, proferida pelo MM Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dr. Márcio Assad Guardia, que declarou extinta a punibilidade de **Monique Jacqueline Haber**, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.

O recorrente pleiteia a reforma da decisão alegando, em síntese, que a data que deve ser considerada para início da contagem do prazo prescricional é a da constituição definitiva dos débitos na esfera administrativa, e não os dias em que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados. Afirma que a empresa desistiu do recurso interposto em 22/02/2010, devendo essa data ser o marco inicial para contagem do prazo prescricional (fls. 412/418).

Contrarrazões acostadas às fls. 421/427.

Às fls. 429, a magistrada de primeiro grau manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos a esta E. Corte.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, opinou

pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* em relação à conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal (fls. 438/447).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.

2. Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.

3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.

4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.

5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito

unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

7. Recurso a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado.

3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Fincada essa premissa, passo a analisar o recurso.

Freddy Clement Haber e **Monique Jacqueline Haber** foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 327/329).

Em 18/06/2012, foi declarada extinta a punibilidade do acusado Freddy, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 359/360).

Às fls. 407/408, o juízo *a quo* declarou extinta a punibilidade de **Monique Jacqueline Haber**, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.

O recurso não merece provimento.

Sustenta o recorrente que a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária somente ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual o transcurso do prazo prescricional tem início a partir dele.

Ocorre que, na hipótese vertente, não merece prosperar a alegação de que para o processamento da ação penal é necessário o término do procedimento administrativo fiscal. A conduta típica imputada à acusada configura crime de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

Nesse sentido, a jurisprudência:

STJ - RHC 23152 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:02/06/2008 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento

administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consoma o delito previsto no art. 168-A do CP. Recurso desprovido. TRF3 - ACR 200361260059677 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:19/08/2009 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(...) 4. Desnecessidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. Ou seja, o delito não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.

(...)13. Recurso a que se nega provimento.

"PENAL E PROCESSO PENAL . APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA PECUNIÁRIA À UNIÃO, DE OFÍCIO.

1. Entre a data dos fatos, de abril de 1999 a abril de 2006, e a do aditamento da denúncia, que incluiu o réu, maior de 70 anos, no pólo passivo, em 07 de dezembro de 2007, transcorreram mais de quatro anos, nos termos dos artigos 109, IV e 115 do Código penal , razão pelo qual se reconhece a prescrição parcial retroativa referente ao período anterior a novembro de 2003, inclusive.

2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada nas notificações fiscais de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem.

3. A autoria do delito restou inconteste. O acusado admitiu que não recolheu as contribuições previdenciárias no período indicado na peça acusatória, ainda que tenha apresentado a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Cópias do contrato social e alterações respectivas também atestam que administrava a empresa ao tempo dos fatos.

4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

5. O crime tipificado no artigo 168-A do Código penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não havendo necessidade de inversão da posse para sua configuração.

6. Para que caracterizem a excludente de culpabilidade, as aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade.

7. Mantida a dosimetria aplicada à reprimenda corporal, aplicando-se a atenuante prevista no artigo 65, I do Código penal , por ser o réu maior de 70 anos.

8. Observando os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 15 (quinze) dias-multa.

9. Mantida a substituição por restritivas de direitos, destinando-se, de ofício, a prestação pecuniária à União Federal.

10. Apelação da defesa parcialmente provida."

(TRF3, Apelação Criminal 2006.61.09.006655-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E. 18/06/2012)

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Extinta a punibilidade do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 168-A , parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.

2. A conduta típica imputada ao acusado configura crime de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Precedentes.

3. Desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, que tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

4. Nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 7.209/84), ocorreu a

prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do último fato (dezembro de 2002) e o recebimento da denúncia (14/08/2007), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

5. Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, Recurso em Sentido Estrito 2006.61.25.000287-8, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.E. 16/11/2011)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDIMENTO FISCAL PENDENTE DE RECURSO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia, na qual se imputa às réis o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, porque o crédito tributário não foi definitivamente constituído, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. **O crime tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Precedentes.**

3. **É certo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu ementa no sentido da necessidade do prévio exaurimento da via administrativa, para que se configure justa causa para o delito de apropriação de contribuição previdenciária (STF, Pleno, Inq-AgR 2537-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, j.10.03.2008, DJe 12.06.2008). No entanto, depreende-se do exame do inteiro teor do referido julgado, que a tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, como condição de procedibilidade da ação penal no crime do artigo 168-A do Código Penal, foi defendida apenas pelo Relator, sendo que, por fundamentação diversa, o Plenário decidiu por arquivar o inquérito. Isso porque, naquele caso específico, havia informação do INSS de que a exigibilidade do tributo estava suspensa, pois a própria Previdência não tinha certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Registre-se que, por ocasião do julgamento do Inq-AgR 2537-GO, o Ministro César Peluso ponderou que o crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, sustentando que "se há provas de que o empregador reteve importâncias a título de desconto previdenciário e não as repassou à Previdência Social, em tese, pelo menos, comete o delito".**

4. Os débitos relativos à NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referida na denúncia foram declarados pela própria empresa devedora em Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e, assim, a existência da dívida em cobrança é confessa.

5. Prevê o artigo 33, §7º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte" e assim, se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade.

6. Ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza material, no caso dos autos não há como emprestar à impugnação administrativa a força de obstar o início da ação penal.

7. O Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de apropriação de contribuição previdenciária é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário.

8. No presente caso, depreende-se de forma clara do ofício da Receita Federal que o crédito tributário já foi definitivamente constituído, pois não houve impugnação, pagamento ou parcelamento, de modo que foi procedido o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em Dívida Ativa da União, havendo justa causa para a ação penal..

9. Os fatos narrados na inicial e os documentos anexados, a meu ver, comprovam a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes e, portanto, deve ser recebida.

10. Recurso provido."

(TRF3, Recurso em Sentido Estrito 2007.61.81.009440-6, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, D.E. 25/11/2011)

Considerando que a pena fixada no artigo 168-A do Código Penal é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, o prazo prescricional calculado pela pena máxima em abstrato é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, como a acusada tinha 70 anos na data da sentença (07/06/2013), uma vez que nascida em 15/04/1943 (fls. 405), este lapso temporal é reduzido pela metade, resultando em 6 (seis) anos, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal.

Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 7.209/84), com base na pena máxima em abstrato cominada ao crime, tendo em vista que entre a data do último fato criminoso (novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (18/06/2012) decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c.c. art. 3º da Lei Processual Penal.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001889-73.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001889-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP301626 FLAVIO RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00018897320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA: Trata-se de Apelação Criminal em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, interposta por JOSÉ REGINALDO DA SILVA, na qual pleiteia a devolução do valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), monetariamente corrigido, apreendido no curso da Ação Penal nº 2007.61.25.004008-2, em que é processado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Sustenta que o montante, constituído de cédulas autênticas, é de sua propriedade, não é produto do crime e não restou comprovado que tenha praticado o delito de moeda falsa, não se justificando, portanto, a manutenção da custódia judicial.

Alternativamente, alega a nulidade da decisão objurgada, pois não lhe foi dada a oportunidade de produzir provas após a determinação de autuação do incidente em autos apartados, nos termos do art. 120, § 1º, do Código de Processo Penal. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 13/18).

Contrarrrazões acostadas pelo *Parquet* Federal às fls. 27/30v.

A Procuradoria Regional da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 32/34).

É o relatório.

Na análise do presente feito, verifico que a MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de restituição do valor apreendido, por entender que somente finda a instrução e estando a Ação Penal nº 2007.61.25.004008-2 em termos de ser sentenciada seria possível definir o destino do dinheiro *sub examine* (fls. 10/10v.).

Compulsando os autos do processo principal nesta Corte, Ação Penal nº 2007.61.25.004008-2, observo que foi prolatada sentença pelo magistrado de primeiro grau, na qual o acusado foi absolvido com fundamento no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal, bem como foi determinada a devolução do dinheiro autêntico apreendido na posse de JOSÉ REGINALDO, mediante alvará judicial (fls. 486/491 dos autos principais).

Assim, diante da determinação judicial de restituição do valor postulado pelo acusado, resta o apelo prejudicado.

Posto isso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo a apelação prejudicada.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28911/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009514-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009514-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANUEL DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00032659320024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por Manuel de Jesus Ferreira contra decisão que, em sede de execução fiscal subjacente, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A parte agravante sustenta, em síntese: (1) o cabimento da exceção de pré-executividade; (2) nulidade da CDA pela ausência de nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º do CPC; (3) prescrição do crédito tributário representado pela NFLD 31.905.245-1; (4) ilegitimidade passiva, vez que a contribuição previdenciária é exigida do prestador de serviços de mão de obra na construção civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabe conhecer do recurso, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo (fls. 19/20).

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Cabimento da exceção de pré-executividade

No feito executivo fiscal, após a citação para pagamento em cinco dias, pode o executado deduzir embargos à execução no prazo de trinta dias, garantido o Juízo. Tal procedimento encontra respaldo no artigo 8º da LEF.

Excepcionalmente, a doutrina e jurisprudências pátrias têm reconhecido a exceção de pré-executividade, que é um instrumento processual criado para que o executado apresente defesa, independentemente da efetivação de constrição judicial. Tal instituto atende, precipuamente, aos princípios da economia processual e menor

onerosidade ao devedor.

No entanto, na exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, mormente porque no processo de execução a cognição é rarefeita. Dessa feita, conclui-se que a exceção não se constitui em substitutivo dos embargos, este sim, instrumento tradicional de defesa do executado, onde se permite a mais ampla produção de provas.

Assim, a exceção de pré-executividade apresenta-se como medida excepcional, e, somente pode versar sobre questões verificáveis de plano pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, como também sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito, tendo em vista que, o constrangimento do patrimônio do executado em tais casos, por tempo indeterminado, afigura-se injusto e até abusivo, nos termos da Súmula 393/STJ.

Citação por edital

Segundo entendimento sedimentado pela 1ª Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1103050/BA, DJE de 06/04/2009, pela sistemática do art. 543-C do CPC, a citação por edital em sede de execução fiscal somente é cabível quando frustradas as citações por correio e por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103.050/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/04/2009)

A citação por edital, deferida no despacho de fl. 23 dos autos de executivo fiscal, atendeu aos requisitos atualmente considerados pela jurisprudência para sua validade.

A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos.

No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

Diante disso, não há qualquer justificativa para a decretação da nulidade da citação efetuada por meio de edital, na forma da Súmula 196/STJ.

Nulidade da CDA

Nos termos do art. 3º da Lei 6830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título.

O art. 30, VI, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, estabelece a responsabilidade solidária do incorporador, proprietário e dono da obra pelo pagamento das contribuições sociais devidas em decorrência da construção civil:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de

contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem".

A referida norma não distinguiu a construção civil rural e urbana, e tampouco a finalidade a que se destina, para a incidência da contribuição social e a aplicação da solidariedade atribuída pela lei.

Conforme a jurisprudência do STJ, para se eximir da responsabilidade solidária, o proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino, quando dos pagamentos ao construtor, deve exigir a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30, VI, DA LEI N. 8.212/91. EMPREITADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo INSS e pela Associação dos Funcionários do Banestado. Versa a demanda sobre exigência fiscal discutida na NFDL 32.487683-1, em face de autuação realizada pelo INSS tomando como pressuposto a existência de responsabilidade solidária (art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91) da autora com as empresa s de construção civil que contratou para a execução de serviços de mão-de-obra. (...). 5. Recurso especial do INSS: 6. As empresa s que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada. 7. As empresa s poderão isentar-se da responsabilidade solidária, especialmente as construtoras, em relação às faturas, notas de serviços, recibos ou documentos equivalentes que pagarem por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pela Previdência Social, relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidente sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. Interpretação do sistema legal fixado sobre a matéria. 8. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 219.126/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/06/2005; REsp 511.710/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/03/2004; REsp 225.413/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 12/08/2002. 9. Recurso especial do INSS provido. Apelo da empresa autora parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 971805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 06/11/2007)
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo. Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. (REsp 761246, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 12/06/2007)
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 139, §§ 2º E 3º. SÚMULA 126/TFR. INAPLICABILIDADE. I - A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previdenciárias é solidária entre o proprietário e o executor de obra s de construção, sendo somente elidida se as construtoras fizerem o subempreiteiro recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias. II - Possibilidade do INSS fazer a cobrança de débitos previdenciários de qualquer um dos responsáveis solidários por seu cumprimento, inexistindo a necessidade de em primeiro lugar cobrar do subempreiteiro, para depois voltar-se contra o dono da obra. III - Agravo regimental improvido." (AADRES 404767, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 04/12/2003)

O dono da obra responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, qualquer que seja a forma de contratação da construção.

A lei não distingue a construção civil rural e urbana, e tampouco a finalidade a que se destina, para a incidência da contribuição social, revelando-se insubsistentes as alegações do agravante.

Assim, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF). De igual forma, permanece a responsabilidade do executado pelo débito em questão.

Resta, portanto, afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

Prescrição do crédito tributário

A jurisprudência de há muito sedimentou o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, §§ 1º e 2º.

Assim, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, quanto aos valores declarados não há que se falar em decadência, haja vista que a mera entrega da declaração constitui o crédito tributário, que pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente de imediato (Súmula 436/STJ).

Por outro lado, dispõe o Fisco do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para apurar a existência de incorreções na declaração apresentada pelo contribuinte e efetuar o lançamento de ofício suplementar em relação ao montante devido e não declarado, contando-se tal prazo, em caso de não pagamento, conforme o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, sem cumulação com o quinquênio previsto no art. 150, § 4º, também do CTN, o qual é regra especial e somente se aplica caso tenha havido pagamento, ainda que parcial. (RESP 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC)

Assim, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 06/07/2004, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.

Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação do devedor, o débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 8. Não se operou a prescrição intercorrente, pois a demora na citação dos sócios da executada não decorreu de inércia da exeqüente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional

engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar os coexecutados. 9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, AC - 1513448/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 13/09/2010, pág. 262)

Dispositivo

Destarte, não há como prosperar a pretensão da parte agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada, tal como proferida.

Com tais considerações e com base no artigo 557, "caput", do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

À UFOR para retificação da autuação, de modo que passe a constar MANUEL DE JESUS FERREIRA (AGRAVANTE) e UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (AGRAVADA).

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem para apensamento.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513028-81.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.513028-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA e outros
: ARIIVALDO JOAO PESSINI
: ABRELINO ANTONIO RUBIN
ADVOGADO : SP077986A ANIVARU GALO e outro
No. ORIG. : 05130288119934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União, em face de sentença que julgou extinto o processo por ausência de condições da ação, com base no artigo 267, VI, cumulado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da lei de execuções fiscais.

A apelante alega, em síntese, que não há que se falar na ocorrência da prescrição, tendo em vista que ocorreu a sua interrupção pelo despacho que determina a citação, consoante dicção do artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O crédito cobrado refere-se ao débito não pago nas competências compreendidas no período de 05/90 a 04/91, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela lei complementar 118/05, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição de referida lei, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

Em exame dos autos, verifico que o despacho que ordenou a citação foi proferido quando ainda não era vigente a lei complementar 118/05. Portanto, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação. Nessa linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em

07/04/2005, incoorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp

1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

A Lei de Execuções Fiscais, que determina que interrompe a citação o despacho do juiz que a determina (artigo 8 § 2º), somente pode ser aplicada para débitos não tributários, diante da necessidade de lei complementar para tratar de matéria de legislação tributária, na qual se inclui a prescrição, consoante restou estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146, III, "d", CTN).

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela CF 88 com status de lei complementar. Assim, em conflito com a LEF, deve prevalecer. Portanto, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição.

Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se no momento da inscrição da dívida ativa, ou seja, em 01/05/1993, e o prazo prescricional somente foi interrompido com a citação, isto é, em 15/06/2005, concluo pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança das contribuições.

Portanto, não há irregularidades na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010806-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010806-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ISRAEL ROBERTO CANDIDO
PARTE RE' : JABOKE CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019594920124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de ISRAEL ROBERTO CÂNDIDO no polo passivo da execução fiscal subjacente.

Aponta a agravante a dissolução irregular da empresa executada, devendo ser responsabilizado o sócio pelo não recolhimento de tributos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cabe conhecer do agravo, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, tendo em vista a não-localização da sociedade executada no endereço cadastrado no CNPJ.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do CTN, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 25/02/2010)

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1217705, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ. 1. (...). 2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1242666/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/02/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental haja vista que as razões apresentadas, muito embora estejam alegadamente alicerçadas em ocorrência de contradição, não demonstraram a sua existência tendo, diversamente, se dedicado a contrariar os fundamentos da decisão que fora desfavorável. II - No recurso especial haveria de incidir a Súmula n. 7/STJ. Toda a argumentação desenvolvida pelo então Recorrente diz respeito à não-prática de atos com infração à lei. Nada obstante, consta do acórdão recorrido que a sociedade de que fez parte o Recorrente deixou de operar sem regular liquidação, e que a empresa não foi localizada, tampouco bens para a garantia do juízo. Assim sendo, não há como se abarcar a tese expendida pelo Recorrente sem que se proceda ao reexame fático-probatório dos autos. III - Partindo-se do que soberanamente decidiu a corte ordinária acerca dos fatos e provas, com a conclusão de que houve infração à lei, plenamente aplicável ao caso o precedente citado na decisão agravada, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.101.728/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009). IV- Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios (REsp nº 975.328/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2009). V - Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal (AgRg no REsp nº 1.127.936/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009). VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 18.932/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 16/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ. 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente. Incidência da Súmula 435/STJ. 3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 175.282/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2012)

Nesse sentido situa-se a orientação desta 1ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS A DÍVIDA TRIBUTÁRIA FOI CONSIDERADA TAMBÉM UMA INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/RS), existe uma particularidade desfavorável aos agravados, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese

tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução . Precedentes desta Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicado. (TRF3, AI 0047872-11.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 03/04/2012, DJe 16/04/2012

É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal dever, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

No caso em comento, certificou o Oficial de Justiça que a empresa executada deixou de funcionar no endereço de sua sede.

Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula 435 do STJ, autoriza o redirecionamento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Diante desse quadro, demonstrada, em linha de princípio, a dissolução irregular da empresa sem a quitação do débito fiscal, não havendo razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais.

Nesse caso, caberá ao coexecutado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, porque a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009603-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009603-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROGUACU S/A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E
HABITACAO DE MOGI GUACU
ADVOGADO : SP304810 MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI e outro
AGRAVADO(A) : SILVANO RENATO DA SILVA e outro
: ZUNEIDE SILVA BEZERRA
ADVOGADO : SP265929B MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP273001 RUI JESUS SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO FAGUNDES DO COUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00019302920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Proguacu S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0001930-29.2013.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP, que indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, por compreender que a matéria posta prescinde de produção de prova oral.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o devido processo legal, o direito de ampla defesa e ao contraditório, pois intenta, por meio do depoimento pessoal dos requerentes e pela oitiva de testemunhas, esclarecer pontos controvertidos, tendo em vista não envolver a demanda exclusivamente matéria de direito.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diz o art. 130 do CPC: "*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Além disso, a jurisprudência tende a considerar que, por ser destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de prova testemunhal nas hipóteses em que seu objeto consistir em fatos passíveis de serem provados por documentos (CPC, art. 400, II):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 400, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, em seu livre convencimento. Não está ele obrigado a julgá-la de acordo com o pleito das partes. 2. O simples indeferimento de inquirição de testemunhas não basta, por si só, para caracterizar o cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 400 do CPC. 3. A existência de prova s suficientes à instrução do processo autoriza o magistrado a indeferir a realização de audiência para a produção de prova testemunhal. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 746673, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 06/03/2007)
PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-

OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVIDADE. DENUNCIÇÃO DA LEI. ART. 70, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. **Inexiste cerceamento de defesa quando o órgão julgador, verificando que está suficientemente instruído o processo e que é desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova testemunhal.** 3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, no caso, a data do protesto indevido. Inteligência da Súmula n. 54/STJ. 4. Na ação de indenização por dano moral, a condenação a montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula n. 326/STJ. 5. Cabe ao STJ, na via do recurso especial, reavaliar, considerando o contexto fático-jurídico delineado no acórdão recorrido, o quantum indenizatório fixado a título de danos morais quando ele não guardar proporcionalidade e equivalência à gravidade da ofensa e ao grau de culpa do causador do dano. 6. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 7. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 967644, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 05/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. **No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 987507, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo.** 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1144364, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE 16/04/2010)

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. **Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a documental é suficiente para o deslinde da causa, devendo o juiz indeferir as diligências que julgar inúteis ou procrastinatórias (art. 130 do CPC).** (...). (TRF4, AC 200671010009432; Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 03/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. **A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, ao qual, segundo se infere do artigo 130 do CPC, caberá "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".** Compete ao Juízo 'a quo', com a autoridade de quem conduz o processo, a apreciação da prova no contexto dos autos e, sob esta ótica, a averiguação da pertinência ou não de determinada diligência. 2. Agravo legal improvido. (TRF4, AI 200904000301180, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 24/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER COMPROVADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. CPC, ART. 400, II. DESNECESSIDADE. 1. Na hipótese em tela, o ora agravante pretende desconstituir a penhora que reputa irregular, ao argumento de que a mesma é incidente sobre imóvel que foi constituído como bem de família e destinado à sua moradia e de seus familiares, através de prova documental e testemunhal, esta última indeferida pelo magistrado de origem. 2. O art. 125, do Diploma Processual Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. E, embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. Assim, considerando a matéria deduzida, o indeferimento da prova testemunhal, tal como requerida pelo ora agravante, não caracteriza cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que a questão de o imóvel ser ou não bem de família pode ser demonstrada por documentos (CPC, art. 400, II). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 2009.03.00.003521-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 13/08/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA

*TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. (...). I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - **Em outro giro, mais especificamente no que tange à prova testemunhal, pode o juiz indeferir a sua produção, se os fatos só puderem ser prova dos por documento ou por exame pericial, conforme disposto no artigo 400, II, do CPC. (...).**" (TRF3, AI 2003.03.00.041095-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 17/04/2007).*

A matéria discutida nos autos trata de direito real sobre imóvel, originário por meio de contrato de compra e venda entabulado entre as partes, com a peculiaridade de aparente equívoco no momento de lavratura da escritura do bem. A partir disso, discute-se a regularização da situação, responsabilidade sobre impostos municipais e eventuais danos decorrentes do ocorrido.

De fato, não há elementos que permitam afastar a decisão agravada, que considerou desnecessária a determinação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois se discute no feito matéria passível de comprovação por meio de documentos.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008642-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008642-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: GIANE NEVES MAIA
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00204051720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Giane Neves Maia, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0020405-17.2013.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido com vistas a suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado, e conseqüentemente obstar a alienação do imóvel a terceiros, bem como autorizar o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento.

Alega a agravante, em síntese, que foi vítima de cobrança arbitrária dos valores contratuais, no entanto, tem interesse em continuar honrando seu compromisso com a Caixa Econômica Federal, na medida em que pleiteou na origem autorização para depósito das prestações vincendas nos valores apresentados pela agravada.

Argumenta, ainda, que a transferência da propriedade do imóvel pode efetivamente lhe causar danos de difícil reparação, fundamentando seu pleito no direito à moradia constitucionalmente protegido.

Pleiteia, por fim, determinação para obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não verifico a verossimilhança das alegações a amparar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Trata-se de demanda ajuizada com o fito de anular a arrematação extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, cujas prestações deixaram de ser pagas pela mutuária.

Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Nesse contexto, o devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Nesse passo, observo que, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade alguma.

Segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "*o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*"

De outra parte, "*ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.*"

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da

propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

Assim, e à falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011087-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011087-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 62/893

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482977720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por AUTOMOTIVE FIX PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos do executivo fiscal processo nº 00482977720124036182, em trâmite no Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP que indeferiu a nomeação à penhora de bens indicados e determinou a busca e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade por meio do sistema BACENJUD.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (1) a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ser alterada no caso concreto, quando implicar menor onerosidade ao devedor e, concomitantemente, puder garantir a satisfação do crédito da exequente; (2) a penhora "on line" é medida extrema e, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser efetivada em caráter excepcional e subsidiário, desde que seja o único meio para garantir a execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabe conhecer do agravo, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo (fls. 12/13).

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante.

Quanto ao bloqueio de ativos, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD.

Em se tratando de créditos tributários, o STJ, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, orientou-se o STJ por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O CPC, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira,

ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico.

O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do CPC, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (CTN, art. 186).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pelo STJ, no REsp 1184765, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/12/2010, na sistemática do art. 543-c do CPC.

Consoante o disposto no art. 9º, III, da Lei 6.830/80, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos, indicados na CDA, o executado poderá nomear bens à penhora.

No caso em comento, a indicação à penhora levada a efeito pela agravante desobedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF, pois os bens oferecidos - móveis ou semoventes - ocupam, por sua natureza, o penúltimo lugar na lista de preferência legal.

Desse modo, e tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor, não está a exequente obrigada a aceitar a referida nomeação, ainda mais se considerado que a agravante avaliou unilateralmente seu suposto crédito.

Cumprido destacar que a Corte Regional tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da exequente (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na

localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada." (AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010)

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada. Dessa forma, atendendo a essa compatibilidade, a exequente não está obrigada a aceitar eventuais bens indicados à penhora pela executada, quando, desrespeitada a ordem legal, existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente, como o dinheiro.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC c/c o artigo 33 do RI/TRF-3ª Região, eis que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008441-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008441-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FELIX ALLE
ADVOGADO : RN002051 JORGE GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00036492120098260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Felix Alle, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000203-34.2014.8.26.0369, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível - SP, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pode arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que a propriedade gera gastos altíssimos, o que inclusive motivou o recorrente a contratar o financiamento discutido na execução.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada não merece reforma.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

A gratuidade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

A lei exige apenas a insuficiência de recursos, e em relação a esse aspecto milita em favor da agravante uma presunção que, no entanto, pode ser afastada pela parte contrária, ou pelo próprio magistrado, a quem, na presença de elementos que afastem a hipossuficiência do requerente, caberá o indeferimento do pedido.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 201001918910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 2. Esta Corte Superior de justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. (...)" (AGRESP 201000796142, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)

No caso em exame, consoante a declaração de imposto de renda juntada às folhas 141/148, observa-se que, além da remuneração mensal que está em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o executado é detentor de um patrimônio de mais de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), composto não somente por ativo imobilizado, mas também de dinheiro aplicado, o que permite ao recorrente arcar com as custas do processo.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020166-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020166-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00201668120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado às fls. 249/250 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicada a apelação interposta.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-30.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.002786-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : GERALDO MARTINS RIBEIRO e outro
: IARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013564A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MS013564A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027863020064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado nos autos, acerca da homologação do acordo judicial celebrado entre as partes em audiência de conciliação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200484-31.1996.4.03.6112/SP

2005.03.99.002521-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

APELADO(A) : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
: SP216480 ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.12.00484-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Diante do noticiado pela executada às fls. 123/124, e da manifestação de concordância da executante (fls. 128), quanto ao pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, c.c. artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004846-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004846-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BRUNO THIAGO DIAS
ADVOGADO : SP310010 FABIANA VILAS BOAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00048465420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 113/115: HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no artigo 557 do mesmo diploma legal, julgo prejudicada a apelação interposta.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-95.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000097-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TV ALIANCA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000979520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 376/377:

Indefiro o pedido de certificação de extravio da mídia digital, na forma como pretendida, haja vista a impossibilidade de se aferir em que momento processual tal fato ocorreu, considerando que o processo não permaneceu exclusivamente sob a responsabilidade deste Órgão.

Considerando que o extravio da mídia digital poderá acarretar prejuízo à impetrante, DEFIRO o pedido de restituição do prazo recursal, de modo a lhe possibilitar a reconstituição da prova, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031008-15.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031008-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FARIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP236823 JOÃO CESAR JURKOVICH
: SP133459 CESAR DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00098-0 A Vr CATANDUVA/SP

Desistência

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado às fls. 178/181 e reiterado às fls. 201 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicada a remessa oficial e a apelação interposta.

Outrossim, o pedido de liberação da penhora deverá ser apreciado nos autos da ação subjacente.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031078-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031078-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOCELINO CARLOS GOUVEIA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG. : 00310788920014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado às fls. 410 e, em consequência, julgo extinto o feito com exame do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicada a apelação interposta.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-75.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.000613-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLAUDIO ALFREDO LEITE e outro
: MARIA DE LURDES MEDINA LEITE
ADVOGADO : SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI
: SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Alfredo Leite e outro.

Os recorrentes, em suas razões de apelação, pugnam pela extinção da obrigação ou, alternativamente, pelo parcelamento do débito em discussão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Às fls. 105/106, a Caixa Econômica Federal noticia que as partes compuseram administrativamente, ocorrendo a quitação da dívida proveniente do contrato objeto da presente ação monitória, pelo que requer seja julgado prejudicado o recurso de apelação.

Instados a se manifestar, os apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado, o mesmo ocorrendo quanto à CEF, que foi intimada a comprovar documentalmente a composição por ela noticiada.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando a informação de que houve composição entre as partes, ocorrendo, inclusive a quitação do contrato objeto da presente ação monitória, constata-se a ocorrência da perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.**

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405174-95.1998.4.03.6103/SP

1998.61.03.405174-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
ADVOGADO : SP134631 FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 04051749519984036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 354: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012145-06.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012145-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BARBARA LOPES ROMANO incapaz
ADVOGADO : SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO e outro
REPRESENTANTE : LUCIANA LOPES

ADVOGADO : SP279266 FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA e outro
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : LUCIANA LOPES
No. ORIG. : 00121450620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado às fls. 59/60, quanto à extinção dos autos de Execução por quantia certa nº 00099822920034036106, originário da presente ação, manifestem-se as partes se persiste o interesse no prosseguimento da lide.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031425-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031425-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096909820134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 1670/1688.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por

prejudicado o recurso pela perda de objeto.
Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-96.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.007082-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro
APELADO(A) : ROMERO VENANCIO RODRIGUES NETO e outros
: LAURA CORSI RODRIGUES
ADVOGADO : SP154063 SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119738B NELSON PIETROSKI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 505: Defiro o pedido de exame dos autos em Cartório.
Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027611-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027611-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO

AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
AGRAVADO : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096909820134036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 1579/1597.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016102-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016102-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARCELLO SANTOS OLINTHO
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015853520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 14/15.

Considerando que houve o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, porém em desacordo com a Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução CA nº 411/2010 e da Resolução CA nº 426/2011, providencie a agravante a regularização do recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029463-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : HENRIQUE GAMA LOPES e outro
: LAURA DE CASSIA CORDEIRO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00294635420074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.866/867v e 883/884 e 887 e 888/889.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor devido ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, juntando planilha atualizada, **no prazo de 10 (dez) dias**.
2. Após, intinem-se os autores para que depositem o valor devido a título de FCVS, **no prazo de 5 (cinco) dias**.
3. Por fim, dê-se ciência ao Banco do Brasil S/A.
4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005661-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005661-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO : SP163903 DIMITRIUS GAVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065715120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição concomitante dos embargos de declaração a fls. 234/236 e de agravo legal a fls. 244/259, sob o patrocínio de advogados distintos, bem como considerando a juntada da procuração a fls. 237, outorgando poderes aos advogados Renata Maia Pereira de Lima, Karin Gisele Amador Martins e Reinaldo Campos Ladeira, na oportunidade da apresentação do primeiro recurso, esclareça a empresa agravante se houve a revogação dos poderes conferidos aos patronos da Gava Advogados Associados.
Int. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005665-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005665-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO : SP163903 DIMITRIUS GAVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042348920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição concomitante dos embargos de declaração a fls. 236/238 e de agravo legal a fls. 246/261, sob o patrocínio de advogados distintos, bem como considerando a juntada da procuração a fls. 239, outorgando poderes aos advogados Renata Maia Pereira de Lima, Karin Gisele Amador Martins e Reinaldo Campos Ladeira, na oportunidade da apresentação do primeiro recurso, esclareça a empresa agravante se houve a revogação dos poderes conferidos aos patronos da Gava Advogados Associados.
Int. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010018-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010018-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : EDNA ERIKO FUKUHARA e outros
: ENZO TUBERO
: ELAINE RITA CICORI
: ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL
: EDSON ARAUJO DE LIMA
: EDITH FERREIRA DA SILVA
: EDSON WAGNER BONAN NUNES
: ELCIO LUIZ AUGUSTIN
: EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI
: EDUARDO TSUTOMU ITANO
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032442419954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022703-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RAUL MENA BARRETO DOS REIS e outros
: ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS
: TANIA MARLY BRASSANINI
ADVOGADO : SP194949 BRUNO PUERTO CARLIN e outro
: SP224583 MARCIO EL KALAY
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00227038420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls.686/688: Ciência aos apelantes.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009430-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009430-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e outro
: DILZA DE FATIMA PIMENTA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00011577620124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Benedito Correia de Aguiar e outra em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à suspensão de todos os efeitos decorrentes da alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e os agravantes.

Os agravantes sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o seu descumprimento por parte da ré (Caixa Econômica Federal), uma vez que não lhe teria notificado acerca da data do leilão do bem imóvel objeto do contrato de mútuo.

Além disso, alegam que as notificações a eles remetidas não mencionam o valor do débito e os meses de referência das parcelas em atraso, e que não receberam qualquer aviso reclamando o pagamento do débito existente, tendo sido surpreendidos com a notícia do fim da execução extrajudicial e com a arrematação do seu bem imóvel por terceiros.

Pedem a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja obstada a execução extrajudicial, na fase em que se encontrar, até julgamento do agravo por este Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

Segundo cópia do contrato acostado a estes autos, os agravantes teriam adquirido o imóvel por meio de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal com pacto adjeto de hipoteca (fls. 61 e seguintes).

A partir da leitura do contrato verifica-se que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte dos mutuários enseja o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula vigésima sétima (fls. 68), bem como a execução conforme o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da cláusula vigésima oitava (fls. 69).

No entanto, o exame deste agravo revela que, no momento do ajuizamento da ação de origem, o imóvel já teria sido leiloadado e adjudicado (fls. 196/198).

Importante ressaltar que os agravantes insurgem-se contra a execução na forma do Decreto-Lei nº 70/66 e em face da alegada ausência de intimação da data do leilão.

Não acolho a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal o recepcionou, autorizando a execução extrajudicial de contrato de financiamento:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998)

Por outro lado, também rejeito a alegação de que seria nulo o leilão do imóvel por ausência de intimação pessoal, eis que tal providência apenas se exige para o fim de notificar o devedor para purgar a mora. Nesse sentido, trago julgado da primeira Turma deste Tribunal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

5. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

6. Desnecessária a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais, uma vez que estes não constituem elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora. Tratam-se, na verdade, de elementos que devem instruir a solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

7. O contrato em tela não se enquadra na hipótese lega do artigo 53 do CDC, eis que se cuida de um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, e não de um negócio de compra e venda ou de uma alienação fiduciária.

8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo.

9. Agravo legal improvido.

(AC 00087050820084036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 331 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

Finalmente, também devem ser afastadas as demais alegações, no tocante à falta de notificação para purgar a mora ou quanto ao valor das parcelas em atraso, eis que os documentos de fls. 162/174 demonstram o envio, aos

devedores, de demonstrativo discriminado das prestações em atraso e de avisos reclamando o pagamento, os quais foram recebidos por eles segundo assinatura aposta no AR (fls. 163), bem como de diversas cartas de notificação para purgarem a mora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de execução extrajudicial, as quais também foram recebidas pelos devedores nos termos das certidões de fls. 168 e 170.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao a este agravo.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006834-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO PESTANA LTDA
ADVOGADO : SP145050 EDU EDER DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00086073720114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD, por serem irrisórios e, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinou a suspensão do curso da execução e a remessa dos autos ao arquivo.

Sustenta a agravante que o Juízo de origem não poderia ter determinado o arquivamento dos autos porquanto a sociedade empresária está ativa e possui razoáveis movimentações financeiras anuais. Ademais não houve tempo de caracterizar e averiguar a inércia da União.

Por outro lado, o magistrado não poderia ter determinado o desbloqueio de valores, via BACENJUD, ainda que irrisórios, eis que o artigo 659, § 2º do CPC não se aplica a Fazenda Pública.

Pede a suspensão do arquivamento da execução, a manutenção dos valores já bloqueados pelo sistema Bacenjud e que seja determinada nova tentativa de penhora "on line".

Deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para obstar o arquivamento dos autos até que seja dada oportunidade de localização de bens e vedar a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Não ofertada contraminuta pelo agravado (certidão a fls.91).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, de fato não houve tentativas suficientes de localização de bens pela recorrente, eis que logo após o bloqueio "on line" de pequeno valor (fls.78/79) o Juízo já determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Vejamos:

A executada foi citada por Aviso de Recebimento (fls.56), não pagando a dívida, nem nomeando bens a penhora. Em seguida, a União pediu a expedição de mandado de livre penhora, que não chegou a ser expedido (fls.59).

Após, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Osasco/SP (fls.71 e 73).

Ou seja, antes de se determinar a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos, deve ser conferida à União a oportunidade de realização de novas diligências para localização de bens com a finalidade de garantia do Juízo, ou ao menos, que seja expedido mandado de livre penhora.

Considerando, igualmente, segundo afirmado neste agravo, que a executada, de acordo com pesquisas realizadas pela exequente, possui razoáveis movimentações financeiras, inviável, por ora, o arquivamento dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. ART. 40 DA LEF.

1. Nos termos do art. 8º e incisos da Lei n.º 8.630/80, a citação do devedor por edital somente é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes.

2. A regra do art. 40 da LEF somente se aplica aos caos em que o devedor não comparece aos autos, nem são encontrados bens penhoráveis, mesmo após a citação editalícia. (grifei)

3. A suspensão do prazo prescricional a que alude o art. 40 da LEF dirige-se à prescrição intercorrente - aquela que corre no curso da execução -, não abrangendo a prescrição principal - que antecede a citação. Assim, somente é cabível o arquivamento do processo, com suspensão do prazo prescricional intercorrente, se o devedor já foi citado por edital e não compareceu aos autos nem foram encontrados bens a penhorar."

4. Recurso especial provido.

(STJ RESP 783845, de relatoria do Min. Carlos Meira, DJ de 15/08/2006)

Quanto aos valores penhorados via BACENJUD, mesmo que irrisórios, não devem ser desbloqueados.

Cito precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. 2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. 3. A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, "verbis", que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. 4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. 5. Recurso especial provido."

(RESP 201000542811, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2010 ..DTPB:.)

Finalmente, no tocante ao requerimento de nova tentativa de penhora via BACENJUD, **não conheço do pedido**, porquanto a exequente deverá pleiteá-lo ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, eis que não consta das cópias acostadas a estes autos que já o tenha feito na origem.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para obstar o arquivamento dos autos até que seja dada oportunidade à União Federal de localização de bens e para vedar a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005375-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : JOSE LORIVAL TANGERINO
ADVOGADO : SP236835 JOSÉ LORIVAL TANGERINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008424020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LORIVAL TANGERINO em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega o agravante, em síntese, que citada determinação não merece prosperar, tendo em vista que o simples fato de ter afirmado a sua condição de pobreza é suficiente para o deferimento da justiça gratuita pleiteada (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Salaria que é dever do Judiciário verificar não só suas receitas como também seus gastos financeiros e que ficou sem receber os proventos de pensão de sua esposa durante um ano e seis meses.

Pede o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "*Código de*

Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17 da Lei da Assistência Judiciária:

"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."

A questão de fundo posta neste agravo de instrumento diz respeito à possibilidade, ou não, de o MM Juiz indeferir requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de demandar vem acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do quanto disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50.

A própria Lei supramencionada cuida de definir o que se há de entender como necessitado:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, *caput*).

Tal afirmação, note-se, gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário.

Descabido falar-se, então, em presunção absoluta de hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, vem à baila o quanto disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 1.060/50, assim redigido:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

O que se percebe, da leitura do comando legal acima, é que, tendo fundadas razões para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deverá o juiz fazê-lo, de forma devidamente motivada.

No caso dos autos, o agravante é pensionista de sua esposa (auditora fiscal da Receita Federal do Brasil), tendo recebido em setembro do ano de 2010 proventos na importância de R\$ 10.847,95 (valor bruto) e líquido no importe de R\$ 7.968,05. Já em janeiro de 2014 os proventos foram de R\$ 10.901,93 (valor bruto) e R\$ 8.066,49 (valor líquido).

Citados montantes são totalmente incompatíveis com o benefício pretendido, ainda mais se levarmos em consideração a ausência de demonstração de realização de despesas elevadas (fls. 23/28), capazes de comprometer parte substancial de tais rendimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1230024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes.

2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Por fim, atente-se para o fato de que o requerente é advogado autônomo, não se tendo notícias nos autos das importâncias que recebe a título de honorários.

Ante o exposto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento até aqui manifestado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009403-80.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009403-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO : ENZO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MS012212 THIAGO MACHADO GRILO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008066720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, em ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos autores aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Sustenta a agravante, em síntese, que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, o STJ e a Primeira Turma deste Tribunal firmaram posicionamento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, haja vista seu caráter eminentemente ressarcitório e não habitual.

Anoto precedentes:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO

INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(-)

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(-)"

8. Apelação da parte autora parcialmente provida e reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 0007994-77.2011.4.03.6110/SP, 5ª Turma, Relator André Nekatschalow, DE: 28/11/2013)

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Entendo que sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Por outro lado, citado adicional não se incorpora em definitivo ao salário, possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio

tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (TRF3ª Região, AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

Anoto que o STJ afastou, recentemente, por maioria de votos, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe: 18/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DO PAGAMENTO.

De acordo com precedentes do STJ, não se há falar na incidência de contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença/ acidente, tendo tais verbas caráter indenizatório.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 231361/CE - 2012/0195466-0, 1ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 04/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1217686/PE - 2010/0185317-6, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 03/02/2011)

FÉRIAS INDENIZADAS /NÃO GOZADAS.

O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não é objeto da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91.

Anoto precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

6. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

7. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

8. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-14.2012.4.03.6106/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, D.E.:22/05/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009572-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009572-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA e outros
: LWART LUBRIFICANTES LTDA
: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015814920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LWARCEL CELULOSE E PAPEL Ltda. e outros, contra decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Afirma que essa contribuição foi criada para fins de compensar os prejuízos causados pelas diferenças dos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, como, aliás, consta expressamente da exposição de motivos do seu Projeto de Lei. Porém, entende que exaurida a finalidade para a qual foi instituída, extingue-se a exigibilidade da exação.

Sustenta, nesse ponto, que a última parcela do pagamento dos complementos de correção monetária nas contas do FGTS se deu em janeiro de 2007, sendo esse o termo *ad quem* da exação, corroborando suas alegações com os diversos projetos de lei criados para efetivar a extinção da cobrança.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, não vislumbro a verossimilhança do direito nas alegações dos agravantes. Como bem colocado na decisão agravada, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu artigo 2º, não possui caráter temporário.

Não lhes socorre, também, a afirmação de que constou da exposição de motivos do Projeto de Lei que a sua finalidade seria cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, eis que a lei não fica restrita e vinculada às exposições de motivos, podendo ser aprovada por outras razões. Nessa esteira, e reitere-se, em sede de breve cognição, caso o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

Por fim, ainda que se adote a tese da alegada finalidade, não há como, em sede de liminar de agravo de instrumento, verificar o seu efetivo cumprimento e a necessidade da continuidade da cobrança.

Também o risco de dano irreparável não se mostra relevante, posto que concedida a segurança ao final, reconhecida a inexigibilidade da exação, poderá a parte restituir o crédito tributário indevidamente pago.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Ao agravado para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022562-17.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : EDGAR SANTANA DA PAIXAO e outro
: MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A sobre a petição a fls. 808/809. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009760-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00081339120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Em que pese ter havido o recolhimento das custas recursais e do porte de retorno, o agravante deverá adotar as

seguintes providências, sob pena de negativa de seguimento ao recurso (Resolução n.426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Certidão a fls.119.

Código de recolhimento do porte de remessa e retorno: Código do recolhimento: 18730-5. Valor: R\$ 8,00.

Nome da Unidade Favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. UG/ Gestão: 090029.

O recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, fazendo constar da guia GRU Judicial seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010052-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010052-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLAUDINEI RODRIGUES ANUNS e outros
: CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS
: ZILAH FERREIRA DA SILVA MACCIO
: MARIA DE CARVALHO
: ROSA MARIA LONGO PEREIRA
: SILVANA APARECIDA BOMBONATTI GEROLIM
: ANUNCIATA URBINATTI
: CRISTINA MARQUES SILVA
: MARIA APARECIDA CAMARGO RANGEL DOS SANTOS
: NILZA LUZIA ARTAL DE MELO
ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00076678820134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Além das qualificadas como obrigatórias (CPC, art. 525, I), o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças essenciais à compreensão da controvérsia (STJ, AgRg no Ag 1400479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.09.2011).

No caso, a decisão agravada faz expressa menção aos extratos das contas vinculadas, que estariam juntados a fls. 44v./234 dos autos de origem, os quais, contudo, não instruem esta minuta de agravo. Trata-se, porém, de documentos relevantes para a análise deste recurso, especialmente no que tange à possibilidade de determinação do valor da causa para cada autor.

Desta forma, devem os agravantes providenciar a juntada dos documentos acima, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010515-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010515-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
AGRAVADO : ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA e outros
: EDIVALDO LUIZ OSCAR
: IZAIAS BORDO
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069183919974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pela 6ª Vara Federal de São Paulo/SP que em fase de cumprimento do julgado, reconheceu a prescrição do direito de a CEF reaver valores que teria pago indevidamente aos autores da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que efetuou depósitos em valores equivocados, maiores do que aqueles efetivamente devidos, nas contas vinculadas dos agravados, em razão de condenação nos autos em que proferida a decisão recorrida.

Insurge-se contra a decisão do Juízo de origem que reconheceu a prescrição do seu direito com base no art. 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil (prazo de 03 anos), defendendo que, em se tratando de FGTS, a prescrição seria trintenária, conforme o disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Alega ainda, que a prescrição começa a correr a partir do conhecimento do fato danoso. Pede a concessão do efeito suspensivo e o final provimento deste recurso para que se dê prosseguimento à execução.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme julgado deste Tribunal, em se tratando de pagamento indevido de diferenças do FGTS, o prazo prescricional para que a CEF possa pleitear a restituição é de três anos, à luz do art. 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, por se tratar de enriquecimento sem causa. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL CARACTERIZADO. 1. Os embargos declaratórios não são a via adequada para o reexame de matéria já discutida, e apenas quando efetivamente houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material, é que se mostra legítimo o seu manejo. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. Tratando-se de relação de direito privado entre a CEF e o depositante do saldo do FGTS, não há que se falar

em prescrição trintenária. Aplicável o lapso temporal previsto no art. 206 do Código Civil. Superado o prazo entre o depósito, feito a maior, e as providências no sentido da restituição, encontra-se prescrita a pretensão. 4. Negado provimento aos embargos de declaração.(AI 00070599720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E como bem ressaltou o Juízo de origem, "[t]ratando-se de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo (gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. Não há que se falar em prazo trintenário, uma vez que é próprio ao recolhimento da contribuição e à pretensão do trabalhador contra o Fundo."

Posto isso, **nego seguimento a este agravo** de instrumento com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, encaminhem-se os autos a origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010491-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro
PARTE AUTORA : AAP FRANCHISING LTDA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033268820144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão do recolhimento da contribuição social sobre s folha de salários (cota patronal de 20% e

SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros sobre valores pagos pelas autoras a seus empregados das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) auxílio-doença e acidentários - primeiros quinze dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas acima elencadas, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, o STJ e a Primeira Turma deste Tribunal firmaram posicionamento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista seu caráter eminentemente ressarcitório e não habitual.

Anoto precedentes.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(-)

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(-)"

8. Apelação da parte autora parcialmente provida e reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 0007994-77.2011.4.03.6110/SP, 5ª Turma, Relator André Nekatschalow, DE: 28/11/2013)

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Entendo que sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Por outro lado, citado adicional não se incorpora em definitivo ao salário, possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

Anoto que o STJ afastou, recentemente, por maioria de votos, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe: 18/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DO PAGAMENTO.

De acordo com precedentes do STJ, não se há falar na incidência de contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença/ acidente, tendo tais verbas caráter indenizatório.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 231361/CE - 2012/0195466-0, 1ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 04/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1217686/PE - 2010/0185317-6, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 03/02/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010033-39.2014.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 97/893

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : WANDERSON MARTINS DA SILVA e outro
: MERCIA COSTA
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127205620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRA em face de decisão proferida pela 11ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal, deferiu pedido de liminar para reintegrar a autora à posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial discutido nos autos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.

Alegam os agravantes, em suas razões, a nulidade da decisão por não ter sido observada a exigência do art. 84 do CPC, considerando que possuem uma filha menor de idade, que com eles reside no imóvel e que será diretamente afetada pela medida liminar deferida.

Afirmam que a ação em comento é de força velha, se considerada a data inicial do esbulho possessório como a data em que a posse se converteu em precária, de modo que não seria cabível a concessão de liminar, nos termos do art. 928 do CPC.

Sustentam que o programa de arrendamento residencial (PAR), regulamentado pela Lei nº 10.118/01, insere-se no contexto de efetivação social à moradia e, nesse sentido, entendem que deveriam ser buscadas outras alternativas para o pagamento dos valores em atraso que não a reintegração de posse.

Aduzem que a CEF se recusa a receber os atrasados de forma parcelada, sendo de rigor a revogação da liminar para renegociação do débito até o trânsito em julgado da ação de origem.

Salientam que não haveria prejuízo à CEF em aguardar o provimento final do seu pedido, e que, ao revés, os agravantes terão que arcar com o pesado ônus de deixar o local que residem.

Pedem a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, para que seja reformada a decisão de origem ou, subsidiariamente, para que seja concedido prazo razoável para a desocupação do imóvel (180 dias).

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão por inobservância da exigência contida no art. 84 do CPC, por não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal no caso dos autos, dada a natureza da causa.

Ainda que a menor residente no imóvel seja diretamente atingida pela medida de desocupação deferida nos autos, somente seria obrigatória a intervenção ministerial se esta constasse do polo passivo da demanda.

A título ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Intervenção. Ação de indenização. Ministério Público. 1. O caso em tela trata de ação de indenização por acidente de trabalho, baseada nos artigos 159, 1.539 e 1.540 do Código Civil, movida por pessoa maior e capaz civilmente para ingressar em juízo quando da propositura da lide. Nesse caso específico, já decidiu esta Corte que a participação do Ministério Público não é obrigatória, o que efetivamente afasta a nulidade da sentença por esse fundamento. 2. Sendo o autor maior e capaz na data da propositura da ação, também não se justifica a obrigatoriedade da oitiva do Ministério Público tão-somente porque era menor na data do acidente. A intervenção do Órgão Ministerial, quanto ao ponto, se justificaria na defesa de interesses de menores ou incapazes, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200201514347, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG:00286 ..DTPB:.)

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Sua operacionalização ficou a cargo da Caixa Econômica Federal.

Na hipótese de extinção da relação jurídica de arrendamento, o elemento caracterizador da posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Assim, dispõe o art. 9º de referida lei:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Esse dispositivo é constitucional. Não viola a garantia de acesso à moradia (art. 6º, Constituição Federal), visto que a reintegração de posse é amparada constitucionalmente.

Além disso, não contraria o Código de Defesa do Consumidor, já que se fundamenta na própria Lei nº 10.118/01, de mesmo nível que a Lei nº 8.078/90.

Sabe-se que existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, originando-se do Estado Democrático de Direito e da própria Constituição Federal de 1988. Assim, é manifestamente legal a possibilidade de sanções àqueles que violam aos ditames da lei e do consensualmente estabelecido por acordo em negócio jurídico bilateral.

No presente caso, o contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário originário, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de inadimplemento do arrendamento.

De outro ângulo, verifico que o PAR é programa subsidiado pelo Poder Público, com a utilização de dinheiro público. Como todo programa subsidiado, de cunho social, exige a presença de certas condições para adesão.

As exigências impostas pelo programa são elevadas, mas isso decorre do fato de que os benefícios dele advindos são igualmente significativos, o que justifica o estabelecimento de restrições contratuais e legais.

Nesse passo, verifico que os recorrentes deixaram de pagar os encargos mensais a que estavam obrigados por força do contrato, apesar de terem sido judicialmente notificados do inadimplemento contratual, conforme cópias de fls. 32/74.

Portanto, restou caracterizado o esbulho possessório, nos termos da Lei nº 10.188/01, uma vez que os agravantes, apesar de regularmente notificados, não purgaram a mora.

Diferentemente do que alegam os agravantes, não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei nº 10.188/01, art. 9º) e, no caso, a CEF notificou os agravantes judicialmente em fevereiro de 2013 (fls. 74), por terem sido infrutíferas as tentativas de notificação extrajudicial, e propôs a ação

de reintegração de posse em 19/07/2013 (fls. 18).

Cabível, assim, a reintegração de posse.

Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00099475720074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ESBULHO POSSESSÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. - As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº.10.188/01 e, em razão da inadimplência do arrendatário em relação às prestações do contrato e às taxas condominiais, a Caixa Econômica Federal promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que fosse efetuado o pagamento do débito, com solicitação para desocupação do imóvel no prazo de cinco dias em caso de não pagamento; não houve atendimento pelo arrendatário. - Propôs a Caixa Econômica Federal a ação de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, com base no art. 9º da Lei nº.10.188/01, ante o inadimplemento de diversas prestações e a recusa na desocupação do imóvel. - Após o oferecimento da contestação o digno juízo 'a quo' deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, sendo esta a interlocutória recorrida. - A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. - Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. - Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. - Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01. - Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00216491620114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de concessão de prazo maior para a desocupação do imóvel, também não merece acolhida, eis que há muito tempo os recorrentes não vêm cumprindo suas obrigações contratuais.

Ressalte-se que as parcelas em atraso remontam aos meses de dezembro de 2011 a junho de 2012 (fls. 63). Além disso, na audiência designada para que as partes tentassem chegar a um acordo, não houve comparecimento (fls. 83/88).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026631-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros
 : HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
 : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
 : ROBERTO DE SOUZA AYRES
 : ANTONIO COSTA FILHO
 : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO
 : SALVADOR VAIRO
AGRAVADO : BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR
ADVOGADO : RJ014954 SERGIO TOSTES e outro
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A massa falida
ADVOGADO : SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000058-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos agravados do polo passivo da execução por entender que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor Acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento e que não restaram comprovados atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social ou estatutos (art. 135, *caput*, do CTN).

Argumentou ainda que a aplicação do art.13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 somente tem aplicação se comprovada culpa ou mesmo dolo dos administradores, o que não ocorreu no presente caso.

Sustenta a agravante que a indicação do nome do sócio da empresa executada na CDA confere ao corresponsável a condição de legitimado passivo, cabendo-lhe infirmar a presunção de certeza e iliquidez do título executivo apenas por intermédio de embargos à execução, ante a necessidade de dilação probatória. Ademais a empresa executada "Gazeta Mercantil S/A". foi dissolvida irregularmente.

Não conhecido de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida indeferido o efeito suspensivo (fls.282/283).

Contraminuta ofertada pelo agravado Benjamin Constant Correia Júnior a fls.288/297.

Agravo interposto pela União Federal a fls.298/306, que não foi recebido por força do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Não conheço do agravo de instrumento relativamente à alegação de dissolução irregular da empresa executada, eis que o tema em questão não foi objeto da decisão agravada.

Em regra, a execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelos tributos por ela devidos.

Quanto aos créditos tributários, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica, vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, *ex vi* do art. 135, do Código Tributário Nacional, ou de dissolução irregular da empresa.

O mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal não ensejam tal responsabilidade.

Nesse sentido, anoto precedente do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 160368/SC - 2012/0075825-0, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe: 20/08/2013).

De fato, os agravantes foram incluídos no polo passivo em razão da vigência do art. 13 da Lei nº 8.620 /93 à época. No entanto, resta incogitável manter-se os sócios no polo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620 /93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo art. 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620 /93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08."

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620 /1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA

RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido este declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, que foi apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ).
2. Considerando que o agravo Regimental impugnou decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado." (AgRg no REsp 1278396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 28/02/2012)

Ante a adoção imediata da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não procede o argumento da agravante de que o citado artigo é aplicável à espécie porquanto vigente à época dos fatos geradores.

Portanto, para que se incluíssem os sócios no polo passivo da execução fiscal, deveria a exequente demonstrar indícios de abuso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto, o que não ocorreu.

Ante o exposto, não conheço em parte do agravo, e na parte conhecida, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Translade-se cópia desta decisão aos autos do agravo de instrumento sob nº 2009.03.00.023449-8.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010750-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010750-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033372020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HILDETE GONÇALVES NEPOMUCENO REZENDE em face de decisão proferida pela 9ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando a impedir que a ré (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) aliene o imóvel a terceiros ou promova atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado em 22.01.2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorização para depósito judicial ou pagamento diretamente à ré, das prestações mensais vincendas do financiamento entabulado.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a ausência de notificação acerca da data do leilão realizado.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser concedida a liminar antecipatória pretendida.

É o relatório. Decido.

O exame dos autos revela que o imóvel descrito na inicial é objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, mediante constituição de garantia hipotecária, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato.

Restou expressamente pactuado entre as partes, outrossim, que o processo de execução do mencionado contrato de financiamento poderia seguir o rito previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e que os leilões seriam anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estivesse sendo adotado, à época, pelos agentes fiduciários (cláusula vigésima oitava).

Relevante consignar, neste passo, que a validade do Decreto-Lei nº 70/66 é amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, eis que recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a título de exemplo, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 678256 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01659)

Não se desconhece, por outro lado, que a execução extrajudicial em comento não pode ser realizada sem a observância do devido processo legal, devendo seguir, por isso, o procedimento previsto no já mencionado Decreto-Lei nº 70, inclusive no tocante à necessidade de notificação pessoal do devedor, nos termos do seu artigo 31.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção capaz de levar a um juízo de probabilidade quanto à não observância do procedimento estabelecido nos parágrafos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, relativos à notificação do devedor.

Muito ao contrário, a própria recorrente admite a publicação do edital de notificação em jornal local, apenas questionando se ele era ou não de grande circulação (fls. 09/10). Ora, cuida-se de indício de que foi observado o procedimento legalmente estabelecido, cabendo a quem alega trazer elementos aptos a evidenciar o contrário, o que não ocorreu na espécie.

Desta forma, havendo, no mínimo, controvérsia acerca da ocorrência de regular notificação da devedora, não há como ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Esta Corte Regional se orienta no mesmo sentido, como revela o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO: NÃO RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO: REALIZADA. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXISTÊNCIA.

1. Não há relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV, da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos. Precedentes.

3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à

disposição do Juízo do valor exigido.

4. Não há *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que os requerentes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.

6. A ação principal foi julgada improcedente, tendo sido negado seguimento à apelação, em decisão confirmada por esta Primeira Turma, que negou provimento ao agravo legal, estando pendente de decisão o recurso extraordinário interposto.

7. Ação cautelar improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, CAUINOM 0001807-21.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)

É de se registrar, por fim, que a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tem a finalidade precípua de permitir-lhe purgar a mora no prazo de vinte dias (Decreto-Lei nº 70/66, art. 31, § 1º).

Ora, a própria agravante reconhece a existência do débito, de sorte que já poderia, voluntariamente, ter procurado saldar sua dívida, não se podendo cogitar, à primeira vista, que hipotética e eventual ausência de notificação tenha lhe causado algum prejuízo.

Posto isso, ausentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a este agravo.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, encaminhem-se os autos à origem, observadas as cautelas necessárias.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010894-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010894-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048883520144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, **deferiu a liminar** requerida para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise dos pedidos de restituição indicados na inicial, no prazo de trinta dias.

Sustenta a agravante que a legislação tributária não prevê prazo próprio para a apreciação de pedidos de natureza fiscal, sendo dado à administração tributária estabelecer os prazos para análise e a ordem de prioridade a ser respeitada. Ressalta, também, o acúmulo de trabalho dos órgãos administrativos responsáveis.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relatório. Decido.

A fim de dar concretude e efetividade ao princípio da duração razoável do processo, alçado à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, assim estatuiu a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No caso em estudo, há disposição legal específica, em consonância com preceito constitucional, que estabelece prazo máximo para a tomada de decisão administrativa, há bastante tempo superado pela autoridade administrativa, uma vez que os pedidos administrativos foram apresentados em 19/05/2009 (fls. 46/86). Por consequência, em que pesem os argumentos de ordem prática alegados pela União, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, a fim de garantir à autora, ora agravada, a tomada de decisão no prazo de sessenta dias.

O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da imperatividade do prazo previsto na Lei nº 11.457/07, mesmo em relação aos processos administrativos já em curso no momento de sua edição, conforme o seguinte precedente paradigmático:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a **obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no*

prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, **tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção. RESP 1138206. Rel. Min. Luiz Fux. DJE 01.09.2010)

Ressalte-se que esse julgado seguiu o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que tem como uma de suas características inibir o processamento de recursos contrários ao acórdão proveniente do STJ.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010735-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010735-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADVOGADO : SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014014820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ADATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., contra decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001.

Afirma que essa contribuição foi criada para fins de compensar os prejuízos causados pelas diferenças dos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor nos saldos das contas vinculadas ao

FGTS, como, aliás, consta expressamente da exposição de motivos do seu Projeto de Lei. Porém, entende que exaurida a finalidade para a qual foi instituída, extingue-se a exigibilidade da exação.

Aduz, outrossim, que no ano de 2013, a Presidente da República vetou o projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria relevante, particularmente, impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, não vislumbro a verossimilhança do direito nas alegações dos agravantes. Como bem colocado na decisão agravada, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu artigo 2º, não possui caráter temporário.

Não lhes socorre, também, a afirmação de que constou da exposição de motivos do Projeto de Lei que a sua finalidade seria cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, eis que a lei não fica restrita e vinculada às exposições de motivos, podendo ser aprovada por outras razões. Nessa esteira, e reitere-se, em sede de breve cognição, caso o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

Por fim, ainda que se adote a tese da alegada finalidade, não há como, em sede de liminar de agravo de instrumento, verificar o seu efetivo cumprimento e a necessidade da continuidade da cobrança.

Também o risco de dano irreparável não se mostra relevante, posto que concedida a segurança ao final, reconhecida a inexigibilidade da exação, poderá a parte restituir o crédito tributário indevidamente pago.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Ao agravado para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010229-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : NUTRICARQUE COML/ LTDA
ADVOGADO : SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 00019568620128260210 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRICARQUE COMERCIAL LTDA. em face de decisão da 1ª Vara da Comarca de Guaíra/SP que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação dos bens à penhora pela executada e deferiu o pedido da exequente de constrição "on line" de ativos financeiros (BACENJUD).

Sustenta a empresa agravante, em síntese, que ofereceu bens à penhora, suficientes à garantia da execução fiscal, e que a substituição destes bens pelo bloqueio "on line" de ativos financeiros ofende o art. 620 do Código de Processo Civil.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

Em continuidade, dispõe o art. 9º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

O art. 11 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações."

Em que pese o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.830/80 facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora, há que se observar, obrigatoriamente, a ordem estabelecida no art. 11 da referida lei.

Na hipótese, a empresa executada nomeou bem à penhora (fls. 53/54) - "Hum terreno correspondente aos lotes 1 e 2, e parte dos lotes 7 e 8, totalizando uma área de 2.400 metros quadrados, conforme matrícula nº 2011, emitida

pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra."

No entanto, a exequente rejeitou o bem ofertado (fls.77) por dois motivos: 1) o imóvel pertence a terceiros, sendo certo que não há anuência expressa dele e, eventualmente, de sua esposa para que a penhora possa ser concretizada; 2) o imóvel já foi indicado à penhora - e aceito pela União em outra execução fiscal.

Em seguida, a agravada requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Nesse diapasão, totalmente legítima a recusa da União Federal, devendo ainda ser levado em conta que o agravante, ao nomear o imóvel à penhora, não obedeceu à ordem de gradação legal de que trata os dispositivos legais acima citados.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (grifo nosso)

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

A execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, não se pode deixar que o direito do exequente seja preterido, devendo ser realizada a penhora sobre bens aptos a assegurar o Juízo e na ordem legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010041-16.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010041-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE : LORENE BENITES VILAMAIOR e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 110/893

: ERNO OSCAR KOLLER
: EDIMILSON VICTOR DE LEMOS
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: JOAO PAULO DE SOUZA
: ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA
: MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA SANTANA
: OLIVIA DE JESUS OLIVEIRA
: BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN
: JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : MS012779 JEAN CARLOS DE A CARNEIRO e outro
AGRAVADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043318520134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LORENE BENITES VILAMAIOR e outros em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Insurgem-se os agravantes, em síntese, contra a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito, defendendo, outrossim, o retorno dos autos à Justiça Estadual, competente, a seu ver, para o processo e julgamento da demanda. Subsidiariamente, alegam a incompetência do Juizado Especial Federal, haja vista a necessidade de produção de prova pericial.

Pedem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido quanto às alegações de ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide e de competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito de origem.

De fato, a decisão ora agravada foi explícita ao estabelecer que tais questões deveriam ser aferidas pelo juízo ao qual se declinou a competência, ou seja, o Juizado Especial Federal.

Assim, verifica-se que ainda não houve decisão da 1ª Instância da Justiça Federal acerca dos temas acima mencionados, o que impede seu exame originário por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

Passa-se, a seguir, ao exame da determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Dispõe, expressamente, o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 que "**compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos)**".

Vale recordar, ademais, que "**No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta**" (Lei 10.259/01, art. 3º, § 3º).

O exame da petição inicial da ação revela que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, ao limite de 60 salários mínimos.

O fato de eventualmente ser necessária a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia, por outro lado, não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o quanto disposto no art. 12, *caput*, da Lei 10.259/01, assim redigido:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

A jurisprudência desta Corte Regional se orienta no mesmo sentido, como revela a ementa de acórdão abaixo:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos).

2. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

3. Eventual necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia não ilide a competência do Juizado Especial Federal Cível, vez que o artigo 12 da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de produção dessa prova.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0062339-34.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 18/04/2005, DJU DATA:24/05/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009025-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009025-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013216920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão da 2ª Vara Federal de Bauru/SP que, em ação mandamental, deferiu parcialmente o pedido de liminar determinando a

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e aquelas devidas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, INCRA e Sebrae) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e acidentário nos 15 (quinze) primeiros dias, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Sustenta a agravante, em síntese, a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas acima elencadas, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Pede o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, o STJ e a Primeira Turma deste Tribunal firmaram posicionamento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista seu caráter eminentemente ressarcitório e não habitual.

Anoto precedentes.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido."

(AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(-)

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(-)"

8. Apelação da parte autora parcialmente provida e reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 0007994-77.2011.4.03.6110/SP, 5ª Turma, Relator André Nekatschalow, DE: 28/11/2013)

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Entendo que sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Por outro lado, citado adicional não se incorpora em definitivo ao salário, possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias . Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido." (Destaquei) (AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).

Anoto que o STJ afastou, recentemente, por maioria de votos, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp nº 1.230.957-RS (2011/0009683-6), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe: 18/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DO PAGAMENTO.

De acordo com precedentes do STJ, não se há falar na incidência de contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença/ acidente, tendo tais verbas caráter indenizatório.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 231361/CE - 2012/0195466-0, 1ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 04/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1217686/PE - 2010/0185317-6, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 03/02/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010357-29.2014.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 115/893

2014.03.00.010357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : REKAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP242857 PABLO CABRAL CARDOZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033305220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta (art.527,V, do CPC).

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011703-04.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ADRIANA REGINA MODESTO
ADVOGADO : SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00117030420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 95/96: Tendo em vista que a autora (Caixa Econômica Federal) e a ré (Adriana Regina Modesto) se compuseram, tendo sido homologada a transação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, conforme Termo lavrado na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas/SP, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso de apelação interposto pela ré.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009765-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009765-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : RR BOMB AUT COM/ MAQUINAS PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
- EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00000533220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, que em execução contra devedor solvente, determinou à agravante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, possuir os mesmos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, especialmente quanto à isenção de custas, eis que tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Pede a reforma da decisão agravada, para que se determine o processamento do feito independentemente do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69:

Art. 12: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas".

Sobre a recepção deste dispositivo pela atual Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal há muito tempo já se manifestou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, assim como sobre a extensão, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, conferido à Fazenda Pública (ementa publicada em 14/11/2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se nas Turmas que compõem a Primeira Seção daquela Corte a orientação de que não houve revogação das disposições contidas no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela Lei 9.289/96, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos isenta do recolhimento de custas processuais. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º.

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.066.477/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010)

Destarte, é de rigor a reforma da decisão agravada, para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais, por ser a agravante isenta.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003392-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ABPEL COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA e outros
: LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS
: ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP262909 ADRIANA MARIA DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046922120134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ABPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA pleiteando a reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004692.21.2013.403.6126, que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Sustentam, em síntese, que, a sociedade passa por dificuldades financeiras, tendo, inclusive, aderido a programa de parcelamento dos tributos, a fim de honrar o pagamento da folha salarial e fornecedores.

Afirma que apresentaram declaração de hipossuficiência financeira, bem como demais documentos que traduzem a atual financeira da empresa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal em questão prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Nos termos do artigo 5º, caput, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, é facultado ao juiz conceder os benefício da assistência judiciária gratuita, cujo deferimento pode se dar em qualquer fase do processo.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

Todavia, quanto à concessão do benefício às pessoas jurídicas, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ.

Assim, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja que seja comprometida sua subsistência.

No caso, a agravante pessoa jurídica apresentou os seguintes documentos: contrato social protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, Cédula de Crédito Bancário, DAS - Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL e extrato de conta bancária.

Na hipótese não antevejo presente, neste juízo preambular, o requisito autorizador à concessão do benefício pretendido pela pessoa jurídica, pois os documentos apresentados não são hábeis a comprovar, inequivocamente, a precariedade e insuficiência de recursos financeiros da empresa agravante.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005815-02.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005815-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : MS003311 WOLNEY TRALDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00119561620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve julgamento do agravo legal interposto pelo agravante, julgo prejudicada a cautelar de fls. 217/314.

Considerando a interposição do Recurso Especial, fls. 323/350 remetam-se os autos à Vice-Presidência, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno deste Tribunal.

I.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009723-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009723-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI
ADVOGADO : SP269955 RENATO ROSIN VIDAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00000703420144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o recorrente reputar úteis à compreensão da controvérsia.

Assim, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o instrumento, apresentando cópia do contrato firmado com a agravada.

I.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007011-79.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.007011-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARY DAISY THOMAZ BUENO e outro
: ADEMIR JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outros

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da petição de fls. 239/243.

I.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004810-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004810-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO(A) : HELENA TOSHIE YASUDA PINTO e outro

ADVOGADO : JOSE PINTO espolio
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : HELENA TOSHIE YASUDA PINTO
ADVOGADO : SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

DESPACHO

Às fls. 290/296, a parte autora informa o falecimento do co-autor José Pinto.

Assim, intime-se a apelada para regularizar a representação processual, apresentando cópia do formal de partilha e procuração outorgada por Maurício Yasuda Pinto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011288-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011288-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ALVARO LIMA SARDINHA
ADVOGADO : SP305770 ALVARO LIMA SARDINHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00023208020118260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que deferiu o redirecionamento de cobrança de débitos relativos ao FGTS para o sócio-gerente ou administrador.

O agravante sustenta, em síntese, que: (1) a súmula 353/STJ reafirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que implica dizer que não há fundamento jurídico apto a ensejar a responsabilidade do sócio pela dívida; (2) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, porquanto a dívida é da empresa Engewal Válvulas Industriais LTDA EPP; (3) a pessoa jurídica está ativa e possui bens passíveis de penhora; (4) não está caracterizada a dissolução irregular da empresa, vez que inaplicável o disposto no art. 135, III, do CTN.

É o relatório.

DECIDO.

À vista do teor da declaração de hipossuficiência juntada aos autos à fl. 15, requisito legal previsto na Lei 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade da justiça ao agravante.

Cabe conhecer do recurso, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Assim, não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 353/STJ. 1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, FGTS, não tem aplicação o artigo 135 do CTN (Súmula 353/STJ). 2. (...). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 339.806/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/08/2013).

TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária. 2. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 186.570/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013).

No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil (janeiro/2003), com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo o STJ e esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias. 5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissas em incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial improvido. (REsp. 821832/RS Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 08/03/2007, p. 185)

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...). 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2010)"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO SÓCIO - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Assiste razão à embargante, pois efetivamente a decisão embargada não apreciou a questão à luz da legislação invocada pela União Federal. 3. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.036/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do fgts - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. Embargos de declaração de fls. 123/132 providos para reconhecer a legitimidade passiva do sócio. Agravo de legal provido. Multa afastada. (TRF3, 1ª Turma, AI 00075784320104030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.**

I - Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada. II - A mera devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça. De ser comprovada, ainda, existência de meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução. III - De outra parte, a situação da executada consta como ativa no CNPJ e o fato de haver aderido ao PAES dá indícios de que não tenha havido sua dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª T, AI 200803000139795, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 02/07/2009)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-

gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (TRF3, 5ª T, AC 89030312961 Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado em 02/02/2009).

No caso dos autos, há fortes indícios nos autos originários de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens, conforme evidencia certidão de oficial de justiça acostada à fl. 35, tendo o próprio coexecutado afirmado 'que a empresa está desativada e não tem bens', possibilitando o redirecionamento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que há nos autos documentos, bem como certidão de Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais existe. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ. 3. Tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 175.282/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2012)

Assim, tendo em vista que o sócio atuava na gerência da sociedade devedora e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se aferir devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na Súmula 435, de teor seguinte:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Com tais considerações e com base no artigo 557, "caput", do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem para apensamento.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011317-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011317-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARISTIDES MILITAO VILELA e outros
: JOAO APARECIDO DE NOVAES
: MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE LUIZ GONCALVES
AGRAVADO(A) : SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: 00032427220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARISTIDES MILITÃO VILELA E OUTROS, contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, que, em sede de ação objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA-E ou outro indexador que reflita a inflação como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em face do valor da causa (R\$ 48.747,72 em 02/04/2014).

Os agravantes alegam, em síntese, que o polo ativo, na demanda subjacente, é constituído por quatro litigantes e que é lícito deduzir que o benefício pretendido, certamente, resultará superior a sessenta salários mínimos, teto previsto na Lei 10.259/2001, à qual a lide não se enquadra.

O Setor de Distribuição apontou para possível quadro de prevenção com os autos do processo 200003990291908.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, não verifico a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição à fl. 151, tendo em vista o disposto no art. 15 do RI/TRF-3ª Região.

À vista do teor das declarações de hipossuficiência juntadas aos autos às fls. 67, 86, 110 e 126, requisito legal previsto na Lei 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade da justiça aos recorrentes.

Cabe conhecer do agravo, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Por força da Lei 10.259/01, os Juizados Especiais Federais deverão apreciar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Trata-se de competência absoluta.

Havendo litisconsórcio ativo facultativo, deverá haver a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, estabelecendo-se, então, a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles, na esteira da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes."

Vale dizer, o valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve corresponder ao da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Nesse passo, não há que se falar em alteração do valor da causa de ofício, porquanto o juízo singular não modificou o montante atribuído pelos autores à causa. Apenas observou os ditames do verbete sumulado pelo extinto TFR, ainda em uso pelo Superior Tribunal de Justiça.

A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3º, do art. 3º da Lei 10.259/01, e em seu "caput" estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

Desta forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3º da Lei 10.259/01, e à vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 6.825/80. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. 1. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 2. Sendo o resultado da divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes, inferior ao equivalente a 308,5 BTNs, incabível o recurso de apelação, conforme artigo 4º da Lei 6.825/80". 3. Recurso especial provido. Acórdão anulado. (REsp 504488/BA, Rel. Min. HÉLIO GUAGLIA BARBOSA, DJU 11/10/2004, pág. 383)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, j. 12/08/2009, DJE 28/08/2009)

Nesses termos, os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL- FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz 'a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos. 2. Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). 3. No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal. 4. Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). 5. Apelo prejudicado. (AC 2006.61.05.008882-0, 1ªT, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO. VALOR DA CAUSA PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ARTIGO 3º E §3º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido formulado pelos autores, relativamente a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelos índices expurgados da inflação, não se insere no rol de excludentes de competência dos Juizados Especiais Federais de que trata o §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O FGTS não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, logo, não há que se falar em verba alimentar. 3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e §3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico

da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (Precedentes dos TRF'S da 1ª e 2ª Região). 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n.10.259/01. 6. Agravo improvido." (AI 2006.03.00.017935-8, 5ªT, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJ 26/06/2007, pág. 363).

Tratando-se de questão sedimentada e com jurisprudência dominante, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a sua baixa à Vara de origem, o que faço com base no art. 557 do CPC c/c o art. 33, XII, do RI/TRF-3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003797-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003797-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA LEITE e outros
: LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS
: MARINA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236088420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por José da Silva Leite, Ligia Ely Morganti Ferreira Dias e Marina Ferreira Lima, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, nos autos da ação ordinária nº 0023608-84.2013.403.6100, que indeferiu a antecipação de tutela para determinar ao agravado o pagamento concomitante do Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio - X.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/138.

É o relatório.

Decido

De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

No caso vertente pretendem os agravantes o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio - X.

De acordo com o artigo 68, §1º da Lei nº 8.112/90:

"Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

*§1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
(...)*

Todavia, a referida vedação não impede o pagamento da Gratificação de Raio - X, o qual detem natureza distinta dos adicionais.

A referida gratificação foi instituída pela Lei nº 1.234/1950, e destinada aos trabalhadores que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas.

Tal vantagem é devida em razão da função exercida pelo servidor, no caso os que operam com raio X.

Já o adicional de irradiação ionizante é devido em razão das condições laborais a que é submetido o empregado, não se tratando de vantagem em razão da função desempenhada.

Assim sendo, não há justificativo legal no ato da Administração (Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027/2008) que determinou a opção por uma das duas vantagens salariais, como ocorreu, sendo relevante a fundamentação.

A jurisprudência tem decidido nesse sentido. Confira-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1243072 - PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2011)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETOS 81.384/78 E 877/93. JUROS DE MORA. 1. Não há vedação legal para o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com Raios-X, sendo diversas as naturezas das referidas vantagens. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança."

(TRF - Primeira Região - APELAÇÃO CIVEL - 200438020047108 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - Relatora: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, e - DJF1: 23/08/2012, PAGINA: 240)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulativo da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição

direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes", e que "é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública". Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VI - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 15/01/2009 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução nº 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução nº 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. VIII - Agravo legal parcialmente provido." (TRF - Terceira Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1562775 - SEGUNDA TURMA -)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para contraminuta.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025531-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025531-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RODRIGO BASSANEZE GAZANI
ADVOGADO : SP228226 WENDELL ILTON DIAS e outro
No. ORIG. : 00255315820074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 0025531-58.2007.403.6100, proposta por Rodrigo Bassaneze Gazani em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, ou a reforma, além de indenização por danos morais.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, às fls. 190/196, que julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a União Federal a:

- a) conceder ao autor assistência médico-hospitalar integral, nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, até sua completa reabilitação, conforme previsto no art. 35 do Decreto 3690/00;
 - b) pagar ao autor o equivalente aos soldos a que teria direito, desde o seu licenciamento, até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde, ou constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondentes à graduação que possuía na ativa, tudo monetariamente corrigido, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, incidindo, sobre tais valores, todos os descontos obrigatórios, tais como Imposto de Renda, contribuição para FUSEX, entre outros, previstos em lei;
 - c) pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, a partir da data da prolação da sentença. Já os juros de mora deverão incidir desde o trânsito em julgado da sentença;
 - d) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
- Custas na forma da lei."

A apelante pleiteia a reforma da r. sentença, fls. 200/231, alegando que:

- a) a apelação deve ser recebida no duplo efeito;
- b) a determinação de permanência do militar, no serviço, para receber assistência à saúde, com recebimento de soldos, caracteriza forma de reintegração após ter ocorrido o regular licenciamento, ou espécie de reforma não prevista em lei;
- c) inoccorrência de dano moral;
- d) caso seja mantida a r. sentença *a quo*, os juros devem incidir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês (seis por cento ao ano).

Contrarrazões apresentadas pelo autor, às fls. 237/247.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, dou por interposta a remessa oficial, bem como julgo prejudicado o pedido de recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista que foi acolhido no r. despacho de fl. 235.

Cinge-se a pretensão recursal à possibilidade de reintegração ou transferência do militar Rodrigo Bassaneze Gazani para a reforma remunerada, em razão da incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente no serviço, ou a permanência no serviço para recebimento de assistência médica.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à União a prestação de assistência médica ao autor, e pagamento de indenização por danos morais, contra o que está a se insurgir a apelante.

A Lei nº 6.880/80 estabelece que o militar poderá ser licenciado *ex officio* após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina (art. 121 e § 3º).

Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado da corporação.

Considerando que o demandante apresentou distúrbios psiquiátricos, conforme demonstrado no lado pericial, quando estava em atividade militar, não poderia ter sido desligado da Aeronáutica, da forma como ocorreu.

Mesmo assim, foi encaminhado para se submeter à inspeção de saúde e após sucessivos exames foi liberado do serviço militar, quando, na verdade, deveria ter permanecido até o restabelecimento de sua saúde.

Esse é o entendimento predominante na jurisprudência, cujas ementas trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ECLOSÃO DA DOENÇA MENTAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus à reintegração como adido para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses. 2. Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração como adido, especialmente pela incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420113 - Processo nº 201303879057 - Segunda Turma - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 11/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DEBILIDADE FÍSICA OU MENTAL MANIFESTADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRECEDENTES - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses. Nessa situação, é devida sua reintegração aos quadros da corporação, ficando o militar agregado/adido para tratamento médico-hospitalar até sua recuperação. 3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1267652 - Processo nº 201101722706 - SEGUNDA TURMA - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE: 30/10/2012)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DAS FORÇAS ARMADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA ENFERMIDADE À ÉPOCA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O agravante não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório. Ressalto que, ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o agravante pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos militares. - O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. - O agravante, enquanto militar passou por inspeção de saúde na própria instituição, que concluiu que ser "incapaz B1" (incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O (a) inspecionado(a) não é portador (a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar. (...) A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O (a) inspecionado (a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66.") - Demonstrado que a eclosão da doença ocorreu no período de prestação do serviço militar, o agravante faz jus à reintegração às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, até a recuperação da sua plenitude física. - Se a decisão agravada

apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido."

(TRF - Terceira Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515955 - Processo nº 00247777320134030000 - PRIMEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1: 17/01/2014)

Na sequência, passo à análise da pretensão à indenização por danos morais.

A prova pericial demonstrou que o autor é portador de dor crônica devido à fibromialgia e desconforto psíquico, sem que a requerida tenha disponibilizado tratamento adequado para amenizar o quadro de saúde do militar, que foi licenciado do serviço militar.

Sendo assim, forçoso é reconhecer que a falta de assistência médica agravou o quadro psicológico do autor e abalou a sua autoestima, restando caracterizado o dano moral, passível de reparação.

Verificada a ocorrência do dano moral cumpre examinar a quantificação.

Relativamente ao *quantum*, deve ser arbitrado de forma a cumprir as seguintes finalidades: impedir a ocorrência novamente do evento danoso, servir como exemplo a toda sociedade e compensar a lesão sofrida pela vítima, porém não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco quantia ínfima que descaracterize a função repressiva da indenização.

Entendo que a indenização arbitrada não merece reparo, vez que fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) suficiente para indenizar o dano sofrido, e dentro dos parâmetros da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à atualização do montante indenizatório, a ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, a partir da data da prolação da sentença, não merece reparo a r sentença.

Quanto aos juros de mora, de acordo com a Súmula 54 do STJ, incidem a partir do evento danoso, contudo como não houve recurso da parte autora nesse sentido, não cabe agravar a situação da fazenda pública em sede de reexame necessário.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso do apelante e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009532-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009532-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES
RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.
ADVOGADO : SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064013820144036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante o recolhimento do porte de retorno, conforme o disposto nas Resoluções n.ºs. 278, 411 e 426 do Conselho de Administração deste Tribunal, recolhendo o valor correspondente em nome deste Tribunal.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004916-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 15034980719974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Fls.266: Homologo a desistência requerida pela agravante - AUTO VIAÇÃO ABC LTDA. -, nos termos do art. 501 do CPC. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008827-87.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008827-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 00000817920008120020 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Brilhante/MS que, em execução fiscal, deixou de receber o recurso de apelação da parte exequente, sob o argumento de que o pleito não descreveu os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão de reforma.

Alega a parte agravante, em síntese, que as razões foram sucintas, mas suficientes para o perfeito entendimento do magistrado, pois nas razões de apelo, se lê claramente que "os levantamentos (.....) não foram suficientes à quitação do débito, razão pela qual o presente feito não poderia ser extinto, devendo ter prosseguimento."

Não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Não procede a pretensão da agravante.

Na hipótese dos autos, o juízo de origem deixou de receber o recurso interposto pela parte exequente, por entender violado o artigo 514, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. os nomes e a qualificação das partes;

II. os fundamentos de fato e de direito;

III. o pedido de nova decisão."

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

Também não basta que a peça recursal simplesmente remeta a necessidade de reforma a uma "consulta em anexo". É imperativo que a própria peça apresente os argumentos pelos quais entende equivocada a decisão que pretende atacar.

No caso em apreço, na bem fundamentada decisão o Juízo de origem entendeu violado o princípio da dialeticidade, *in verbis*:

"Por essa razão, não basta que a parte discorde da decisão judicial e peça um novo julgamento, sendo dever do lesado explicar porque entende que o Juízo de primeiro grau deixou de realizar a justiça.

No caso telado, não obstante este Juízo tenha sido claro no sentido de que o levantamento realizado nos autos foi suficiente para quitar todo o débito cobrado, vislumbra-se que a parte exequente apelou apenas argumentando que isso não é verdade, mas sequer explicou porque entende que ainda existe saldo remanescente (e muito menos de onde esse saldo saiu).

Tal posicionamento viola o princípio da dialeticidade, razão pela qual a apelação não deve ser recebida."

Desta forma, não há razões para se modificar o fundamento adotado pela decisão mencionada, que se encontra de acordo com a jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. recurso especial a que se nega provimento.

**(RESP 200400010940, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00212 .)-
(destaquei)**

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao

presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007344-87.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANTONIO ROBERTO FERNANDES e outros
: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES
: CECILIA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : SP210860 ANTONIO ROBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
No. ORIG. : 00073448720074036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.468/470: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011300-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011300-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAURILIO LIMA CORREA e outro
: MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019625120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Maurílio Lima Correa e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0001962-51.2014.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido com vistas a suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado, e conseqüentemente obstar a alienação do imóvel a terceiros, bem como autorizar o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento.

Alegam os agravantes, em síntese, que foram vítimas de cobrança arbitrária dos valores contratuais, no entanto, têm interesse em continuar honrando seu compromisso com a Caixa Econômica Federal, tendo pleiteado na origem autorização para depósito das prestações vincendas nos valores apresentados pela agravada.

Argumentam, ainda, que a transferência da propriedade do imóvel podem efetivamente lhe causar danos de difícil reparação, fundamentando seu pleito no direito à moradia constitucionalmente protegido.

Pleiteiam, por fim, determinação para obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não verifico a verossimilhança das alegações a amparar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Trata-se de demanda ajuizada com o fito de anular a arrematação extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, cujas prestações deixaram de ser pagas pelos mutuários.

Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Nesse contexto, o devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Nesse passo, observo que, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "*o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*"

De outra parte, "*ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento*

pode acarretar."

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

Assim, e à falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009717-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009717-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA - em recup. judicial e outros
: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA - em
: recuperação judicial
: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA - em recuperação judicial
: PASCHOAL THOMEU espólio
ADVOGADO : SP161016 MARIO CELSO IZZO
REPRESENTANTE : ANDREA SANTOS THOMEU
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR
: WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA
: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS
: ELIANA SANTOS THOMEU
: PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00020902520064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. - em recuperação judicial e outros*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002090-25.2006.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, que deferiu o reconhecimento da formação do grupo econômico entre as empresas agravantes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que:

- a) para a apuração de eventuais atos fraudulentos da agravante, necessário o ajuizamento de ação autônoma pela agravada;
- b) a decisão baseou-se somente em prova documental para a conclusão da existência de grupo econômico, o que se constitui em cerceamento de defesa, também violando o princípio do contraditório;
- c) não há prova de dissolução irregular das agravantes, tampouco de insolvência da Indústria Metalúrgica Paschoal Tomeu, havendo patrimônio suficiente para honrar com os seus débitos;

d) a existência de identidade de sócios, gestores e do endereço entre as empresas não é suficiente para que sejam responsabilizadas solidariamente;

e) demonstra-se inconstitucional o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, por tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar pela Constituição Federal.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária das empresas dele integrante.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, inciso II, estipula que *são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*.

Por sua vez, o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

De acordo com tais dispositivos, este Tribunal, de forma pacífica, entende que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.

No caso dos autos, compreendo pela caracterização do grupo econômico. Visualiza-se íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo social, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço.

Há apenas uma subdivisão em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades de siderurgia e de jornalismo.

É possível notar, ainda, a identidade de dirigentes no controle das diversas sociedades, o que demonstra a existência de uma unidade voltada para a obtenção dos lucros empresariais.

Além disso, as mudanças estruturais nas sociedades agravantes sugerem a ocorrência de fraude. A identificação da fraude prescinde de ação autônoma para tal desiderato, sendo possível, pela análise dos documentos no feito executivo, o reconhecimento de sua presunção, com a conseqüente inclusão das empresas participantes no pólo passivo da ação, exatamente como ocorrido.

Ao contrário do alegado, não há necessidade de dissolução irregular para se estender o alcance subjetivo da execução, desde que comprovada a situação do grupo econômico.

Por fim, cabe mencionar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também comunga da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, no caso da existência de grupos econômicos. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)"

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28940/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013499-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013499-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CARIL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP194784 CLAUDIO MADID e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
: SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE RE' : LAERCIO DA COSTA e outro
: ELZA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de terceiros, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 70/72).

Inconformada, apelou a parte embargante, requerendo a reforma da sentença (fls. 83/91).

O então eminente relator nesta ação decidiu, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, por dar parcial provimento à apelação e, na forma do art. 515 do CPC, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 106/107).

As fls. 109/111 os embargantes opuseram embargos de declaração, ao argumento de existência de omissão. Anoto que a execução fiscal que originou estes embargos de terceiros foi julgada nesta data, em virtude do pagamento integral da dívida.

Cumpra tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos de terceiros na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prescrevem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)".

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

In casu, observo que o executado, posteriormente ao ajuizamento destes embargos de terceiros, efetuou o pagamento do crédito exequendo, tendo sido determinado o levantamento da penhora naqueles autos, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada."

(AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts.

267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos, permanecendo os honorários advocatícios tal como lançados na decisão de fls. 106/107. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.
Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013500-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013500-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SILVIO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP194784 CLAUDIO MADID e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro
PARTE RE' : LAERCIO DA COSTA e outro
: ELZA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de terceiros, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 69/71).

Inconformada, apelou a parte embargante, requerendo a reforma da sentença (fls. 79/88).

O então eminente relator nesta ação decidiu, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, por dar parcial provimento à apelação e, na forma do art. 515 do CPC, julgou improcedente o pedido inicial (fls. 101/102).

As fls. 104/106 os embargantes opuseram embargos de declaração, ao argumento da existência de omissão.

Anoto que a execução fiscal que originou estes embargos de terceiros foi julgada nesta data, em virtude do pagamento integral da dívida.

Cumpre tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos de terceiros na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prescrevem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)".

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

In casu, observo que o executado, posteriormente ao ajuizamento destes embargos de terceiros, efetuou o pagamento do crédito exequendo, tendo sido determinado o levantamento da penhora naqueles autos, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada."

(AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos, permanecendo os honorários advocatícios tal como lançados na decisão de fls. 101/102.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Intimem-se

São Paulo, 21 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031113-89.1977.4.03.6100/SP

2009.03.99.040225-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro
APELADO(A) : LAERCIO DA COSTA e outro
: ELZA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP194784 CLAUDIO MADID e outro
No. ORIG. : 00.00.31113-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, I,

do Código de Processo Civil, em razão da sentença de procedência proferida nos embargos à execução, entendendo não haver saldo devedor remanescente (fls. 436/437).
Inconformada, apelou a CEF, alegando que a decisão dos embargos à execução ainda não havia transitado em julgado (fls. 458/464).

O então eminente relator nesta ação decidiu, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, por dar provimento à apelação, determinando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (fls. 473/474).

As fls. 476/479 os executados opuseram embargos de declaração, ao argumento de existência de omissão. Posteriormente, às fls. 482/486 os executados informaram o pagamento do saldo remanescente, com o que concordou a CEF às fls. 487/490.

Diante do exposto, em razão da integralidade do pagamento, tendo em vista a manifestação da exequente, a presente execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos.

Proceda-se a liberação da penhora efetivada nestes autos.

Deixo de dispor sobre os honorários advocatícios e custas, pois já foram pagos, conforme fls. 488/489.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28883/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023212-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VJ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP273927 VANESSA CORREIA DE MACENA e outro
No. ORIG. : 00232124920094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007659-02.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00076590220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.
Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028669-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FENIX COM/ DE PAPEIS LTDA -ME e outros
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELADO(A) : WEST POST SERVICOS
: STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA
: GIACHINI GARCIA COM/ SERVICIO
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outros

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA -ME
ADVOGADO : SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00042841620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-34.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMACULADA
: CONCEICAO SEPROSIC
ADVOGADO : RS023563 JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00029363420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : METODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010372720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-96.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00071009620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.
Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010370-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : SP169678 JULIANA RITA FLEITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103701320044036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.
Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030718-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NELSON VECCHI
ADVOGADO : SP081552 FRANCISCO JOSE BOLIVIA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : SP092598A PAULO HUGO SCHERER
: SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
: SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.
Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018815-49.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSEILTON MARCO BRITO
ADVOGADO : SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.
Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-37.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO(A) : ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-21.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045202120084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-77.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002692-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA
ADVOGADO : MS013058 VLADMIR TAVARES LIMA e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG. : 00026927720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031566320074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008922-43.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.008922-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MG082957 GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MS010181 ALVAIR FERREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00089224320064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pela e. Juíza Federal ELIANA MARCELO.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048863-02.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA
APELANTE : PLM PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00488630220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003237-37.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EDUARDO ACCETTURI
ADVOGADO : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO : LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA -EPP e outro
: FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032373720114036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-07.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002360-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL espolio
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
REPRESENTANTE : ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
No. ORIG. : 00023600720054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046086-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
No. ORIG. : 03.00.00985-6 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025792-15.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.025792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CABOMAR S/A
ADVOGADO : SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257921520004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-23.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.000780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP301432 ALEX STOCHI VEIGA e outro
No. ORIG. : 00007802320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903373-03.1997.4.03.6110/SP

1997.61.10.903373-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DURVAL FERNANDO TRICTA espolio e outro
ADVOGADO : THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA espolio
ADVOGADO : SP112412 NILTON SILVA CEZAR JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA
No. ORIG. : 09033730319974036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035597-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROUPAS -ME e outro
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00023-2 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023064-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE CARLOS PINTO CESAR DE SIQUEIRA falecido
: IARA REIS PINTO CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA
APELADO(A) : MARIA REGINA VANZELA DOS REIS
ADVOGADO : MG093389 RODRIGO PAIVA FONSECA
INTERESSADO : CASA DO BATATEIRO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME e outro
: VALDIR MAGALHAES
ADVOGADO : MG087013 ANA PAULA CAVINI VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00074-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001405-91.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001405-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014059120064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036953-51.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.036953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00369535120024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027915-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027915-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GABRIELA PAVANATO SARDINHA
ADVOGADO : SP096213 JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
INTERESSADO : S/C DE EDUCACAO MACHADO DE ASSIS
No. ORIG. : 10.00.00056-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017949-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.00091-7 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP174047 RODRIGO HELFSTEIN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00001-4 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064280-73.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.064280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA
ADVOGADO : SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00642807319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035646-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035646-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NEUSA K I KATATA -ME
No. ORIG. : 06.00.00000-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048789-50.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.048789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
APELADO(A) : RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA
ADVOGADO : SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER e outro
No. ORIG. : 00487895020044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-72.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PANIFICADORA RIVAS E VON ZUBEN LTDA -ME
ADVOGADO : SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00106367220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008361-42.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.008361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : VITOR LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO : SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO e outro
No. ORIG. : 00083614220044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060634-45.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.060634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA
ADVOGADO : SP132684 MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00606344520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013684-46.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.013684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00136844620034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016149-23.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.016149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO e outro
APELADO(A) : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00161492320064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010730-59.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010730-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107305920064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007073-55.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.007073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : H C I HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INVASIVA S/S LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00070735520054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012877-77.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.012877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NORFIN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00128777720054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042269-40.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.042269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
: SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A
: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
SUCEDIDO : SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
No. ORIG. : 00422694020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006919-15.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00069191520074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031134-60.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ DA RESSUREICAO PAULA espolio
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00311346020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036633-25.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.036633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C
LTDA
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00366332520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032232-80.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CELSO DE CILLO FILHO e outro
: CELSO DE CILLO
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO : GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322328020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015034-30.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PENNACCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : PR008719 FREDERICO DE MOURA THEOPHILO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00150343020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00400-5 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A
ADVOGADO : SP234337 CELIA ALVES GUEDES e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro
No. ORIG. : 00064452820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019230-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LDB FOTO E OTICA LTDA e outros
ADVOGADO : SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS
: LIGIA DEL BIANCO SANTOS
: LILIAN DEL BIANCO SANTOS
APELANTE : LANDI BRUNETTA DEL BIANCO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP211388 MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA e outro
No. ORIG. : 00192302220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028144-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO BRIGGS ALMEIDA MELO
ADVOGADO : SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA
INTERESSADO : EMBRALUZ SP ILUMINACAO LTDA
No. ORIG. : 10.00.00207-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033728-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP183714 MARCIA TANJI
APELADO(A) : OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS massa falida
ADVOGADO : SP028789 SERGIO APARECIDO CAMPI
SINDICO : JOSE ANTONIO JANOTTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.01939-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000632-65.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.000632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Itapevi SP
ADVOGADO : SP224008 MARCEL TENORIO DA COSTA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00006326520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-61.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outros
: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
: CM4 PARTICIPACOES LTDA
: CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA
ADVOGADO : SP097584 MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : M4 LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP097584 MARCO ANTONIO CAIS e outro
No. ORIG. : 00016116120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046898-86.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.046898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
APELADO(A) : METALURGICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00468988620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019713-78.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.019713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP249115 ADRIANO NONATO ROSETTI e outro
No. ORIG. : 00197137820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-16.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00040141620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021618-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00216186820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024546-95.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.024546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP073431 DANILO ARNALDO MUGNAINI e outro
No. ORIG. : 00245469520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento

do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010394-34.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SILVIO JOSE SEGNINI e outros
: RENATO SEGNINI
: EDO DA SILVA FERRO
: RENATA PUCINELLI DE MIRANDA
ADVOGADO : SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00103943420114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-38.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RMC EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP222019 MARCO AURELIO ONUKI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00004773820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010809-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00108097720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004788-43.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DOCTOR S INFO COM/ E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00047884320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-70.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00053107020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-79.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADVOGADO : SP153117 RODRIGO SILVA COELHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00075387920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-39.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALFEU CROZATO MOZACUATRO e outros
: CM4 PARTICIPACOES LTDA
: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
: CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA
: M4 LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO e outro
: SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO

No. ORIG. : 00078683920114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038835-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AUTO MECANICA FABRIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP263323 ANA CAROLINA PARRA LOBO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 11.00.00023-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039576-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADVOGADO : SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
No. ORIG. : 05.00.00217-6 A Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042530-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FUMIO TAKAYAMA
ADVOGADO : SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
No. ORIG. : 11.00.08432-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042328-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BARBOSA E PAIXAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO MOZER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 08.00.00004-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045533-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BEBEDOURO E
REGIAO UNICRED
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 11.00.00417-7 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010461-89.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.010461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00104618920074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022383-50.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
APELADO(A) : MINERACAO FAVEIRO LTDA
ADVOGADO : SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00223835020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029545-62.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00295456220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035183-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
No. ORIG. : 04.00.00003-1 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037168-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
APELADO(A) : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C
: LTDA
ADVOGADO : SP011543 JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS
No. ORIG. : 10.00.00068-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-68.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028466820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031554-31.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COLETORES UNIAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP093893 VALDIR BERGANTIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00315543120084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000607-94.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA LUCIA VIEIRA COELHO e outros
: JOAO CARLOS VIEIRA COELHO
: LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006079420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052185-64.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.052185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
APELADO(A) : CASA NOBRE COML/ LTDA
ADVOGADO : SP137124 EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00521856420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-15.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP191962 CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO e outro
No. ORIG. : 00002851520074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010900-18.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.010900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP115577 FABIO TELENT e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109001820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035858-68.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.035858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00358586820114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-15.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001843-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA SAO MARCELO LTDA
ADVOGADO : SP130680 YOON CHUNG KIM e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00018431520074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044092-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
ADVOGADO : SP174047 RODRIGO HELFSTEIN
No. ORIG. : 08.00.00066-9 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032243-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : DROGARIA NOVA PARATODOS LTDA e outro
: CELINA RODRIGUES MONTEIRO
No. ORIG. : 11.00.00316-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019654-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019654-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FACHOLI PRODUCAO COM/ E IND/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00015-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-61.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00032036120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009489-45.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.009489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO : SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094894520094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010039-40.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI e outro
No. ORIG. : 00100394020094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011915-09.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00119150920094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012330-13.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : METALURGICA SINTERMET LTDA
ADVOGADO : SP265471 REINALDO CAMPANHOLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00123301320094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015817-51.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.015817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
No. ORIG. : 00158175120094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045505-24.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO espolio
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE e outro
REPRESENTANTE : VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00455052420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007758-65.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00077586520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004014-48.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.004014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
PARTE RE' : AUTOMARIN VEICULOS LTDA
No. ORIG. : 00040144820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-42.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WAHLER METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP212658 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059774220094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030937-71.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.030937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00309377120084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027169-40.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e
outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271694020084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012911-25.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A
ADVOGADO : SP187817 LUCIANO BOLONHA GONSALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00129112520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000804-95.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP172266 WILSON MARCOS MANZANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008049520094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-64.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00024336420094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-74.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00028187420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044097-85.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.044097-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE
ADVOGADO : MS003938A JOAO ROSA FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 12.00.00031-1 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009889-85.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : DROG DIAS E TAKEMOTO LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00098898520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013737-80.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : JOAO ROBERTO FERREIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
No. ORIG. : 00137378020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014850-09.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AMCRF COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP179444 CIBELE GONSALEZ ITO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00148500920104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016271-94.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.016271-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO CARLOS LAZARI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
No. ORIG. : 00162719420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001993-85.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARCOS HENRIQUE SALATINO
ADVOGADO : SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00019938520114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-78.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002316-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00023167820114036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004551-33.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RICARDO APARECIDO QUINHONES e outro
: DALTON SOUZA NAGAHATA
ADVOGADO : SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro
INTERESSADO : NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA
No. ORIG. : 00045513320114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-59.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : SP066699 RUBENS ROSENBAUM e outro
No. ORIG. : 00039985920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004575-37.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS
 : LTDA
ADVOGADO : SP131517 EDUARDO MORETTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045753720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-34.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.000022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
PROCURADOR : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ
APELADO(A) : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro
No. ORIG. : 00000223420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-85.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP101331 JOSE PAULO MORELLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002458520114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002873-02.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM
ADVOGADO : SP190601 CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ e outro
No. ORIG. : 00028730220104036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-85.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001481-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro
No. ORIG. : 00014818520104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-60.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA
ADVOGADO : SP027701 BRAZ DANIEL ZEBER e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
No. ORIG. : 00009156020104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006061-21.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONIO SERRA
ADVOGADO : SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060612120104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002128-16.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.002128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BORLEM ALUMINIO S/A
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021281620064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-32.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro
No. ORIG. : 00011033220104036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018069-61.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00180696120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536068-53.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.536068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DECAR AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA e outro
No. ORIG. : 05360685319974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0548368-13.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.548368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VINELA COM/ DE CARNES LTDA e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JOAO BAPTISTA SIQUEIRA COTRIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05483681319984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011882-42.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.011882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONFETTI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00118824220054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031916-38.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRACOMEX COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP054240 MARISTELA MILANEZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00319163820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-91.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGROPECUARIA CAROLISA LTDA
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO(A) : Uniao Federal
: EDSON MALDONADO
ADVOGADO : SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO
ADVOGADO : SP197718 FERNANDO SERAFIM CALDAS e outro
No. ORIG. : 00007469120104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021569-09.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.021569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP250806 CAMILA MARIA ESCATENA e outro
No. ORIG. : 00215690920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043430-51.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.043430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00434305120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026352-10.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.026352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VISIONNER DO BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263521020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045322-92.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.045322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00453229220064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-66.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : POLOMAR COML/ DE ALIMENTOS S/A e outros
: PAULO ROBERTO ROSSI
: SHIN JAE KIM HONG
No. ORIG. : 00002536620084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GIORGIO SOLINAS

ADVOGADO : SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
No. ORIG. : 00001343720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-66.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.001606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016066620084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011757-69.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.011757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00117576920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-39.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DROGARIA GARCIA SANTO ANDRE LTDA -ME
ADVOGADO : SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
No. ORIG. : 00005893920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032937-73.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.032937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00329377320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019217-39.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00192173920104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007890-97.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
No. ORIG. : 00078909720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014468-13.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.014468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00144681320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034067-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TERRA DO PARAISO LTDA
ADVOGADO : SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00205318120068260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 05 de junho de 2014, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito pelo e. Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28938/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007693-39.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.007693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM
APELANTE : VICENTE FERREIRA LINHARES JUNIOR
ADVOGADO : SP224332 RODRIGO LEMOS ARTEIRO e outro
APELADO(A) : MARCIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076933920114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, contra sentença que, em mandado de segurança objetivou "*a reforma do julgamento da Concorrência nº 2660/2011 da Caixa Econômica Federal e a correspondente habilitação e contratação do impetrante*".

Alegou, em suma, o impetrante que: (1) participou da Concorrência 2660/2011, que objetivava conceder permissão para a comercialização de loterias da Caixa, pelo prazo de 120 meses, na categoria Casa Lotérica ou Unidade Simplificada de Loteria, em Presidente Prudente/SP; (2) apesar de apresentar a melhor proposta, foi considerado inabilitado por descumprimento do subitem 7.3.6.1.3 do edital, em razão de certidão de execução patrimonial da Justiça Estadual apontar a existência de processo cível em andamento (Processo 1573/2010, da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente); (3) a apresentação de certidão negativa de execução patrimonial visa a comprovar a qualificação econômico-financeira dos concorrentes; (4) tal exigência não pode ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade; (5) o processo constante da citada certidão refere-se a uma ação judicial de indenização por danos morais, movida contra a empresa de que é sócio, encontrando-se em fase de citação dos litisconsortes, de forma que sequer foram produzidos os efeitos dos artigos 219 e 263, do CPC (v. certidão de objeto e pé ora juntada); (6) tal ação não se confunde com processo executivo, sendo defeso à Administração exigir documento não previsto no artigo 31, II, da Lei 8.666/1993 e no próprio edital (artigos 41, do mesmo diploma legal, e 37, XXI, da CF), que, no caso, é a "*certidão negativa de execução patrimonial, expedida pelo cartório distribuidor do Estado*"; e (7) ainda que sobrevenha eventual condenação em referida ação, não haverá comprometimento de seu patrimônio, a ponto de torna-lo insolvente, prejudicando a execução do objeto licitado.

Foi concedida liminar para suspender as contratações decorrentes da licitação em questão (f. 91/4).

Deferido o ingresso de Vicente Ferreira Linhares Junior no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora (f. 559).

A r. sentença concedeu a ordem para considerar cumprido na Concorrência Pública 2660-2011 "*o subitem 7.3.6.1.3 do Edital - a Certidão Negativa de Execução Patrimonial, obtida perante a 4ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente (processo judicial nº 482.01.2010.021464-7 - fls. 54 e 55), enquanto não houver processo executivo ou execução de sentença*".

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, em suma, que: **(1)** primeiramente, o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos, pois quando do deferimento da liminar, o procedimento licitatório já se encontrava em adiantada fase de implementação, "*com a instalação dos equipamentos no imóvel então destinado para a unidade lotérica*"; **(2)** a sentença não se ateu ao cumprimento de formalidade indispensável à licitação, consistente na apresentação da documentação necessária no momento próprio; **(3)** no "envelope 2", destinado aos documentos de habilitação, à exceção de uma cópia simples da petição inicial, não havia "*nenhum outro documento legal que esclarecesse o objeto e o andamento do processo ação cível, sendo impossível para a Comissão aferir, durante o ato público e na presença dos licitantes participantes do certame, a qualificação econômico-financeira do candidato e a regularidade junto ao Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*"; **(4)** "*o edital é objetivo quando exige a apresentação da Certidão Negativa de Execução Patrimonial e, considerando o apontamento da ação judicial em andamento, a certidão apresentada pelo licitante foi julgada pela comissão como insuficiente, restando prejudicada a comprovação exigida pela lei e pelo edital*"; **(5)** "*a certidão [...] apresentada pelo recorrido [...] é uma certidão de natureza positiva, ou seja, em que se verifica a existência de um processo perante a justiça estadual, e não ausência de processo em fase de execução contra o autor*"; **(6)** "*com as mudanças da legislação de processo civil, atualmente ações ordinárias de conhecimento como a mencionada pelo impetrante não necessitam mais de um processo autônomo de Execução*"; **(7)** a certidão de objeto e pé do referido processo, "*expedida [...] um dia após a realização da sessão pública de abertura dos envelopes*", só foi juntada pelo impetrante quando da interposição do recurso administrativo; **(8)** apesar da lei de licitações prever a possibilidade de se promover diligências para esclarecimento ou complementação da instrução, o artigo 43, § 3º veda "*a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*"; e **(9)** "*a suspensão dos trabalhos para ensinar a busca e juntada de documentos não juntados no momento devido revelaria mesmo ofensa à moralidade administrativa e risco de descrédito de todo o processo*".

Na apelação de Vicente Ferreira Linhares Junior, por sua vez, restou aduzido que: **(1)** o impetrante não juntou certidão negativa de execução patrimonial, tal como exigida pelo edital, no momento oportuno, ocorrendo preclusão administrativa; **(2)** "*o Impetrante comprovou que pesava contra si uma ação cível, mas não demonstrou documentalmente nos exatos termos exigidos pelo Edital de licitação que não havia nenhuma outra demanda executiva ajuizada em curso contra ele*"; e **(3)** a aplicação da razoabilidade tal como realizada pela sentença subverte a lógica competitiva da licitação, violando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas, além de implicar em ingerência judicial, prestigiando o subjetivismo e a insegurança jurídica. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o edital da "Concorrência nº 2660/2011 - CPL/BU, que tem por objeto a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria Casa Lotérica (CL), ou Unidade Simplificada de Loterias (USL), no Estado de São Paulo, nos locais relacionados no anexo I", assim dispôs (f. 119/99):

"[...]

4.1.5.2 Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CAIXA devidamente identificado ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

7 DA DOCUMENTAÇÃO - ENVELOPE Nº 2

7.1 Para fins de habilitação ao certame, as licitantes interessadas terão de satisfazer os requisitos relativos a:

- Ficha de Inscrição, conforme Anexo II;
- Declaração de Qualificação Técnica, conforme Anexo III;
- Declaração, conforme modelo do Anexo IV;
- Habilitação Jurídica;
- Regularidade Fiscal;
- Qualificação Econômico-Financeira

[...]

7.3.6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira: comprovada mediante apresentação da Certidão Negativa de Execução Patrimonial (âmbito Estadual), expedida pelo **cartório distribuidor da Justiça Comum do domicílio da pessoa física no qual está jurisdicionado**, e Certidão de Distribuição (âmbito federal) emitida pela Justiça Federal referentes a feitos cíveis e fiscais, obtida no site www.jfsp.jus.br/certidoes, com validade expressa no próprio documento ou, no caso de omissão, que tenha sido expedida, no máximo, há 90 (noventa) dias.

[...]

8.2 Não será habilitada a licitante Pessoa Jurídica ou Física que:

[...]

8.2.4 Deixar de apresentar a documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital;

[...] (grifos do original)

Conforme cópia do processo licitatório juntado pela autoridade impetrada, para participação no certame, o impetrante, entre outros documentos, instruiu o "envelope 2" com: certidão negativa de distribuição na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (f. 271); certidão de distribuições cíveis do Fórum Estadual de Presidente Prudente, que apontou a existência do Processo 482.01.2010.021464, "*Procedimento Ordinário (em geral)*", da 4ª Vara Cível de Presidente Prudente, distribuído em 15/09/2010 (f. 272); e cópia de atos processuais da referida ação (petição inicial e documentos que a instruíram; indeferimento da liminar; mandados de citação expedidos; certidão negativa de diligência do oficial de justiça; e, por fim, vista à requerente, em 28/12/2010, para manifestação - f. 273/346).

Em 11/08/2011, às 13h, os envelopes foram abertos e o impetrante, apesar de ter apresentado a melhor proposta do certame, acabou "**INABILITADO, conforme subitem 8.2.4 do Edital, por descumprimento ao subitem 7.3.6.1.3 do Edital. Proponente apresentou a Certidão de Execução Patrimonial (esfera Estadual) com processo cível em andamento**" (f. 384/5).

Com efeito, o documento de f. 272 não é uma certidão negativa; dela constou a existência de um processo contra o impetrante. Cabia ao próprio impetrante comprovar que esta pendência não implicava em nenhuma execução patrimonial contra si, como exigia o item 7.3.6.1.3 do edital. E o documento hábil para tanto era a certidão de objeto e pé do processo em questão, sobretudo na espécie, em que o último ato processual cuja cópia instruiu o "envelope 2" datava de 28/12/2010, e a abertura dos envelopes de 11/08/2011, quase oito meses depois.

O impetrante bem tinha conhecimento disso, tanto que, inabilitado em **11/08/2011**, apresentou recurso administrativo instruído com a competente certidão de objeto e pé daquele procedimento ordinário, expedida em **12/08/2011** (f. 391/404 e 54/5).

Em que pese tal certidão de objeto e pé tenha informado como último ato processual praticado o despacho proferido em 25/04/2011, que determinava o desentranhamento do mandado de citação para nova tentativa de cumprimento, e, portanto, comprovado que não houve significativa alteração de fase na Ação 482.01.2010.021464 em relação ao último ato processual copiado ao "envelope 2", fato é que esta prova veio a destempo, não podendo repercutir no resultado da licitação, apurado no próprio dia 11/08/2011.

Realmente, a jurisprudência é uníssona no sentido da fiel aplicação ao previsto no § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/1993, que faculta à comissão a realização de diligência para esclarecimento ou complementação da

instrução do processo licitatório, desde que não haja "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", como no presente caso, sob pena de violação à isonomia, legalidade e impessoalidade:

ROMS 2011.03.09513-8, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17/04/2013: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. 4. Recurso ordinário não provido.**" (g.n.)

AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE de 22/08/2013, p. 229: "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: '2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: 'CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição', tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige 'Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)', sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93'. 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.**" (g.n.)

APELREEX 2009.71.00.014427-3, Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. de 26/04/2010: "**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração. Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar a exigência, transferindo para momento posterior a entrega de documentação livre de falhas. 2. A Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entretanto, o exercício da diligência não alcança a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital.**"

AC 2000.01.00100326-9, Juiz Fed. Conv. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, e-DJF1 de 31/08/2009, p. 309: "**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. DESABILITAÇÃO.**"

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes. 2. Prevendo o edital a apresentação de documentos que comprovassem o vínculo empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5, 'a'), a simples certidão do CREA informando ter sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem a carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para a comprovação exigida. 3. Assim, a não apresentação dos referidos documentos na fase de habilitação constitui irregularidade insanável, eis que inexistente direito a regularização posterior de habilitação, quando esta não preenche as condições do edital, verificadas em momento exato e preciso dentro do procedimento de licitação. 4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. 5. Apelação desprovida." (g.n.)

Conclui-se, pois, de todo o exposto, que o impetrante não logrou comprovar no momento próprio e oportuno o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital da concorrência, não podendo ser aproveitada a informação contida na certidão de objeto e pé apresentada somente após já proclamado o resultado do certame. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-07.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OPUS FOTOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : SP305357 MARCOS VINICIUS SANE BATISTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031720720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança para assegurar à impetrante o direito de permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), alegando, em suma, que excluída do regime, em face da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, bem como pendências junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e junto à Municipalidade. Sustenta que todos os débitos foram regularizados, incluindo ainda parcelamento para o ingresso no Simples Nacional.

A sentença denegou a ordem.

O apelo da impetrante sustentou que: **(1)** que a r. sentença se fundamentou apenas nas informações prestadas pela autoridade impetrada; **(2)** que, antes de realizar o pedido de ingresso no Simples Nacional, em 2007, foi regularizada a sua situação fiscal, motivo pelo qual foi admitida a ingressar no sistema; **(3)** que foi excluída do Sistema do Simples Nacional por comunicação do Estado de São Paulo, em desacordo com a legislação vigente; **(4)** que, mesmo após regularizada a sua situação fiscal, permaneceu excluída do Sistema indevidamente; **(5)** que não havia qualquer pendência ou exclusão praticada pelo Estado de São Paulo, mas sim, uma negativa da Receita Federal de reincluir a apelante no sistema, alegando que esta continha pendências junto àquele ente Estatal; **(6)** que todos os demais débitos alegados pela Receita Federal (Receita Federal, PGFN, Municipais e Previdenciários), são posteriores à exclusão da apelante do Sistema Simples Nacional; **(7)** que pretende que a análise da impetração seja a situação fiscal da apelante na época da exclusão do Simples Nacional; **(8)** que os

débitos apontados comom previdenciários não existem, em virtude de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 0008025-93.2012.4.03.6100; **(9)** que os débitos junto ao município estão devidamente parcelados; **(10)** que todos os demais débitos foram devidamente parcelados e estão com o "*pagamento em dia*", até a apelante realizar o pagamento em duplicidade de uma das parcelas e o órgão não considerar o pagamento da parcela seguinte, sendo excluída do parcelamento, e atualmente está empenhada em resolver tal questão junto à PGFN; **(11)** que não poderia ser excluída do Simples Nacional de ofício, pois não incorreu em nenhuma das situações previstas no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006; **(12)** que a pendência perante o Estado de São Paulo já tinha sido solucionada em 02/2008, tendo sido a Receita Federal comunicada a respeito; **(13)** que em nenhum momento foi comunicada de sua exclusão do Simples Nacional, tendo apenas tomado conhecimento da situação ao extrair relatório de situação fiscal para o fim de realizar pedido de Certidão Negativa de Débitos; **(14)** que inadmissível a demora de quatro anos para análise da impugnação apresentada pela impetrante, contrariando a Lei 11.457/2007 e a Constituição Federal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Constituição Federal determinou, no artigo 179, que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*".

Na esteira do preceito constitucional foi editada a Lei 9.317/1996, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, prevendo, em seu artigo 6º, § 2º, que "*os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento*".

Em 2002, a Lei 10.522 estabeleceu amplo regime de parcelamento, permitindo que "*os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei*" (artigo 10). No rol de restrições do artigo 14 não se aludiu a débitos do regime tributário simplificado, além do que o artigo 11, § 1º, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES:

"Art. 11 [...]

§1º. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Posteriormente, a Lei 10.925, de 23/07/2004, previu, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004 ("*Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas*").

Desse modo, a invocação da Lei 10.522/2002 sequer seria possível, pois restou revogada pela Lei 10.925/2004, que apenas permitiu o parcelamento de débitos vencidos até 30/06/2004, derivados do regime da Lei 9.317/1996, sendo que, no caso concreto, as dívidas são de período posterior e já vinculadas a outro regime fiscal, não mais ao da Lei 9.317/1996, mas ao da LC 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007.

De fato, em cumprimento à EC 42, de 19/12/2003, que incluiu a alínea "d" ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal ("*Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239*"), foi publicada a LC 123, de 14/12/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando, assim, expressamente, a Lei 9.317/1996.

No regime do SIMPLES NACIONAL, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no regime, alcançando as dívidas com vencimento até 30/06/2008 (artigo 79, caput, da LC 123/2006), com expressa vedação ao parcelamento para reingresso no programa (artigo 79, § 9º, da LC 123/2006).

Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522 /2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004.

Note-se que a Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado e favorecido, mas não explicita em que consistiria, cabendo a lei complementar definir as normas gerais que, no caso, versaram sobre parcelamento, mas não da forma preconizada, tanto assim que, buscando refugiar-se da falta de previsão legal específica, pretende-se a concessão do benefício com base em lei geral e revogada, revelando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, mesmo porque, segundo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento depende de lei específica, evidentemente inexistente para o caso concreto.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.315.888, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/06/2012: "**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF. 1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.**"

AgRg no REsp 1.315.371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012: "**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido.**"

AGRESP 1.118.200, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/11/2010: "**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. § 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado,**

veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: "parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador". 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no § 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que "No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei nº 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido"- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido."

O parcelamento a que alude a Lei 10.522/2002, contemplou apenas os tributos federais, o que exclui, por consequência, o SIMPLES NACIONAL, que abrange tributos de outros entes federativos. No caso concreto, interessante observar o fundamento para a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL foi a ausência de regularização da inscrição estadual, conforme evento praticado pelo Estado de São Paulo (f. 230), sendo que a juntada dos documentos acerca do parcelamento dos débitos federais, que, como dito acima, não são aceitos para fim de inclusão no Sistema, bem como o parcelamento incentivado relativamente a créditos tributários do Município de São Paulo, entre os quais ISS (juntados nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012226-61.2013.403.0000), não elide a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, nem a afirmativa judicial, amparada nas informações da autoridade impetrada, de que subsistem pendências fiscais nas três esferas da administração tributária, sem qualquer demonstração de regularidade, tal qual defendida no recurso. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-28.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA
ADVOGADO : SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) é devida a redução da verba honorária o para percentual mínimo, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC; (2) "*não se tratou de atuação complexa do patrono que arguiu matéria simples e verificável de plano. Não houve oposição da Fazenda Pública, que requereu prazo para a conclusão de procedimento de revisão de ofício instaurado pela Administração anteriormente a oposição da presente ação. Por fim, não se trata de rica em detalhes, tendo em vista a complexidade de outros temas em matéria tributária*"; e (3) o arbitramento em valor reduzido vai ao encontro do interesse público, por evitar sobrecarga ainda maior ao Erário, sendo que a condenação corresponde a quase 10% do valor atribuído a causa, sendo, destarte, desproporcional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante discute apenas a fixação da verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), alegando violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

De fato, a verba honorária foi corretamente arbitrada, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). Tal arbitramento, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Note-se que a Turma não considerou como obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao valor fixado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 0046145-90.2011.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exige a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, § 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida."

- AC nº 0001234-52.2006.4.03.6122, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional. 2. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos. 3. A verba honorária fixada não é ilegal e tampouco excessiva, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011983-30.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00119833020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade coatora receba a manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 74, §11, da Lei 9.430/96, e 151 do Código Tributário Nacional.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a impetrante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei 12.865/2013, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a renúncia ao direito, em que se funda a ação, e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

2011.61.05.002519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D AVILA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SODIMEL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS
: LTDA
No. ORIG. : 00025195820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude da ausência de garantia da execução, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) cerceamento de defesa; (2) a jurisprudência aceita o cabimento dos embargos independentemente de estar a dívida fiscal garantida; (3) ilegitimidade de sócio; (4) nulidade da CDA; (5) ocorrência de decadência e prescrição; (6) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (7) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AGA nº 1133990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 14.09.09: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de Embargos à

Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. [...]"

- RESP nº 1018715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 11.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."

- AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.12.08, p. 200: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou

liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação."

- AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA - INÉRCIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 2. Constatada a insuficiência da penhora, o executado deve ser intimado a efetuar o reforço até o limite da garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. de 02.07.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no § 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto."

Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com efeito, note-se que o próprio executado livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica.

Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência.

Nada impede, portanto, que o executado, perante o Juízo *a quo*, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-06.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VERISSIMO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ALVARO VERISSIMO GOMES
: SONIA APARECIDA DUTRA GOMES
ADVOGADO : SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
No. ORIG. : 02.00.00002-4 3 Vt PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e declarou insubsistente a penhora, determinando seu levantamento, não condenando em verbas honorárias em decorrência da sucumbência recíproca.

Apelação da PFN alegando, em suma, que (1) a alienação do imóvel pelos apelados deu-se em 26/08/2004; (2) a execução fiscal foi proposta em 19/04/2002; (3) quando realizada a alienação do imóvel, a ação de execução já havia sido ajuizada e ainda pertencia aos apelados; (4) é latente a fraude à execução; (5) inexistem outros bens a serem penhorados; (6) os apelados foram incluídos no polo passivo em 28/07/2004; (7) não houve sucumbência recíproca, devendo haver condenação dos apelados ao pagamento de honorários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, que reconheceu a insubsistência da penhora recaída sobre bem imóvel de propriedade dos sócios da executada, vez que anteriormente alienado, não havendo que se falar em fraude à execução.

Com efeito, consagrado o entendimento de que se aplica a regra do "*tempus regit actum*" para definir a legislação aplicável no caso de alienação com suposta fraude à execução, assim, no caso, como o negócio jurídico questionado foi celebrado em **26/08/2004** (f. 36/38), aplica-se o regime legal anterior à LC 118/2005, acerca do qual se consolidou a orientação da jurisprudência no sentido de que:

RESP 1.187.966, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 593, II, DO CPC E SÚMULA 84/STJ. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA OU NAS CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VENDA DO BEM UTILIZADO NA PENHORA. PREÇO NÃO QUITADO. REGULARIDADE DA CONSTRUIÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. 1. A recorrente deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que, ao contrário do que alega, o art. 593, II, do CPC e a Súmula 84/STJ sequer foram abordados na sentença, nem nas contrarrazões. Aplica-se, no caso, a Súmula 283/STF. Precedentes. 2. A Fazenda afirma ser regular a construção do imóvel, porque o bem foi vendido à prestação e, no momento da penhora, o preço ainda não havia sido quitado. Entretanto, essa tese adotada no apelo não foi prequestionada na Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. 3. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta toda alienação de bem, realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR. 4. No caso, a executada (Móveis São Geraldo S/A) alienou o imóvel para Indústria e Comércio DJM Ltda. em 03.03.94, escritura pública lavrada em 09/01/95 e registrado em 24.01.1995. 5. No momento da citação válida, o imóvel já não fazia parte do patrimônio da executada, porquanto ela (a executada) alienara o bem em 03.03.94 e a citação só viria a ocorrer quase um ano após, em 25.01.95. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

No caso, o imóvel foi adquirido por Alvaro Verissimo Gomes e Sonia Aparecida Dutra Gomes e alienado, por escritura pública, **26/08/2004** (f. 36/8). Por sua vez, Alvaro Verissimo Gomes e Sonia Aparecida Dutra Gomes foram **citados** na execução fiscal, como responsáveis tributários, em **21/01/2005** (f. 80v, do apenso). As citações dos coexecutados foram, pois, efetivadas depois da alienação do imóvel, de que eram coproprietários, não estando configurada a situação versada no artigo 185 do CTN, na redação anteriormente vigente ("*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução*").

Quanto aos honorários, vê-se ter ocorrido a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, devendo arcar cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021278-38.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00212783820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, com condenação em verba honorária de R\$ 500,00.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: (1) a RFFSA não exercia suas funções sob regime público, pois: "a) o regime constitucional vigente prevê a possibilidade de exploração das ferrovias, o que conduz à idéia de lucro; b) a exploração das ferrovias não fica limitada à atuação da União. Tanto é assim que no ano de 1996 iniciou-se processo de privatização da malha ferroviária. Desta feita, afasta-se a idéia de 'serviço público exclusivo do Estado'; c) a lei que autorizou a criação da RFFSA previu a existência de lucros e a possibilidade de sua distribuição, desde que atendidas certas condições" (f. 103); (2) era possível à pessoa física ou jurídica de direito privado, acionista da RFFSA, desde que atendidas certas condições, beneficiar-se de eventual distribuição de dividendos; (3) a jurisprudência superior reconhece a natureza jurídica privada das relações formalizadas pela RFFSA no período de sua existência; (4) não é possível o reconhecimento da chamada "imunidade superveniente", pois "não pode o ato jurídico perfeito, qual seja, o lançamento tributário do IPTU, lançado em face de sociedade de economia mista não beneficiária de qualquer favor fiscal, ser maculado por ato legislativo posterior" (f. 107); (5) "ao interpretar-se indevidamente o artigo 130 do Código Tributário Nacional, boa parte da jurisprudência faz vistas grossas à garantia do ato jurídico perfeito, uma vez que admite que ato de estatura hierárquica infraconstitucional (lei ordinária) tenha o condão de tornar imune relação jurídica que antes não era englobada por qualquer tipo de favor fiscal, trata-se, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, de impor a chamada 'retroatividade injusta de grau mínimo'" (f. 109); e (6) "reconhecer a chamada 'imunidade superveniente' implica, por via reflexa, o reconhecimento de imunidade retroativa, uma vez que o fato gerador ficará maculado em razão da edição de lei ordinária editada anos depois, o que parece ser repellido pelo sistema constitucional, tendo em vista os valores da segurança jurídica" (f. 109).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União Federal, devendo em face dela, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. iptu . LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA.

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010002-73.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00100027320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, sem condenação em verba honorária.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, acarreta o reconhecimento da dívida, pelo que deve ser extinto o feito, com resolução de mérito, pelo artigo 269, V, do Código de Processo Civil; (2) não incide a regra do artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, pois a dispensa de honorários advocatícios ocorre somente nos casos em que a ação ajuizada postula o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é a hipótese dos autos, devendo incidir a regra dos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil; e (3) o artigo 1º, §3º, da Lei 11.941/2009, determinou a redução de 100% do encargo legal, em todas as modalidades de parcelamento, de modo que cabe a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,

conforme revela o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei

1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

No mérito, predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: *"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"*.

Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte:

AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento s" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."

AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa. 4- Agravo legal improvido".

AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5%

(meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados".

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Sobre a exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o

Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário, conforme o seguinte acórdão:

AGRESP 1.115.119, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/10/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido."

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma:

AC 0003771-64.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/06/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009). 2. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, conforme Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada. 3. Devidamente fundamentado que o fato de artigo 1º, § 3º, incisos I a V da Lei 11.941/09, prescrever a redução de 100% sobre o valor do encargo legal no parcelamento tributário não justifica a condenação da embargante desistente ao pagamento da verba honorária, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, apesar de não incidir a regra de dispensa dos honorários advocatícios do artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/09, a sentença deve ser mantida, nos termos da Súmula 168/TFR que afasta a condenação em verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008050920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência a embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, sem verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98; **(4)** inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; **(5)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e **(6)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

- RESP 200501027540, Rel Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2007: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.(...)"

- AC nº 2005.61.19.005401-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 08/09/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não provido o agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso

do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. 2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2008.03.99.044714-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2007.03.99.039029-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 27.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA- EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - JUSTIÇA GRATUITA 1 - O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa. 2 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3 - Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros. 4 - A concessão da Justiça Gratuita não pode subsistir, tendo em vista que o pagamento das custas e despesas processuais fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, "Artigo 12 - A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 - Apelação não provida."

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(2) A alteração da base de cálculo e da alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é **inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), **não porém a da alíquota da COFINS** (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08, p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

- AGRRE nº 378.010, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 19.05.06, p. 00038: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: RE n. 336.134 e RE n. 357.950. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, não merece prosperar a presente alegação, porque o fundamento legal para a cobrança do PIS e da COFINS não é a Lei nº 9.718/98, pelo que deve ser mantida a r. sentença. Neste sentido, o seguinte precedente (g.n.):

AC 200271080034124, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 02.12.09: "TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUÇÃO DE DESPESAS. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO LEGAL. 1. No caso, restaram devidamente demonstradas a omissão de receitas e a consideração de despesas indedutíveis, não havendo vício ou abuso no relatório das atividades desenvolvidas pelo Fisco. 2. A gravidade das condutas dolosas descritas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. 3. No julgamento do Incidente nº 2005.72.06.001070-1, esta Corte rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, na redação original. 4. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 5. É legítima a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, pois possuem natureza jurídica diversa. 6. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. 7. A posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, por si só, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenha correlação com o

feito discutido no STF. 8. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24.09.2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR."

(4) A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

Passo ao exame deste tópico, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.

Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03.02.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO.

INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de

cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n°s 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n° 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

(5) A validade da multa aplicada e a impossibilidade de sua redução

Primeiramente, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.

No tocante à redução da multa para 20%, com base no princípio da *retroatio in mellius*, não pode ser reconhecido, na espécie, o direito ao benefício, uma vez que, conforme a fundamentação legal contida no título executivo, o crédito tributário foi constituído de ofício, em virtude de representação fiscal, sendo aplicada a multa punitiva na forma do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.

De fato, nota-se que, na espécie dos autos, a Lei n° 9.430/96, estipulou duas espécies de multa, a **de mora** (artigo 61, § 2º), e a **de ofício** ou punitiva (artigo 44, inciso I), sendo expressamente previsto que não incide a multa de mora sobre o valor apurado a título de multa de ofício.

A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena.

Certo, portanto, em suma, que o princípio da *retroatio in mellius* somente tem aplicação ao ato, não definitivamente julgado, que, em legislação superveniente, tenha sido punido de maneira menos severa do que na lei vigente ao tempo de sua prática (artigo 106, inciso II, c, do CTN), o que, por evidente, presume a identidade jurídica do tratamento mais favorável e, pois, da própria punição versada em ambas as legislações (anterior e posterior).

Na espécie, como destacado, a multa aplicada com base no artigo artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, não comporta a redução com base no artigo 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme revelam os seguintes precedentes, dentre outros:

- AGRESP n° 722595, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.06, p. 271: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96. 1. (...). 8. In casu, o auto de infração referiu-se a acréscimo patrimonial a descoberto, e não a mero tributo declarado e não pago tempestivamente, razão pela qual não encontra motivo para reparos o entendimento do acórdão objurgado, ao subsumir a hipótese sub judice à Lei 9.430/96, fixando o percentual da multa em 75% sobre o valor do tributo não declarado. 9. Agravo regimental desprovido."

- AC n° 2005.61.19.005063-8, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 08.07.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...). 3. A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91) - reduzida administrativamente de 100% para 75%, com fundamento no artigo 44, inciso i, da Lei n° 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN - não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96). 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 6. A cumulação de multa e encargo do Decreto-lei n° 1.025/69, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 7. É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei n° 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma."

- AC n° n° 2003.61.82.004105-3, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 22.08.07, p. 239: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NOS CASOS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. ART. 106, II, "C", DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. (...). 3. A multa em cobrança é a prevista para os casos de lançamento de ofício, aqui fundamentada no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91. Ocorre que a Lei n. 9.430/96, no seu art. 44, inciso i, limitou em 75% o percentual da multa prevista para a hipótese em apreço. 4. Assim, muito embora não seja o caso de redução de percentual de multa moratória,

aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei posterior mais benigna ao contribuinte, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 5. Deve ser mantida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 6. Parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, nos termos do art. art. 44, inciso i, da Lei n. 9.430/96."

(6) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "*A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se*

compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-59.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO : SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro
No. ORIG. : 00002055920094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Tupã, para a cobrança, junto à União, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, sem a condenação em verba honorária face à sucumbência recíproca.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, "a fim de declarar insubsistente a cobrança das taxas de limpeza de vias públicas e de expediente (ou de emolumentos), devendo a embargada providenciar as suas exclusões dos títulos executivos que embasam a execução fiscal".

Apelou a União, alegando, em suma: (1) decadência e prescrição; (2) a falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo; (3) ausência de valor venal dos imóveis tributados; e (4) imunidade recíproca.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) Da decadência

No que diz respeito à alegação de decadência, há jurisprudência consolidada, firme no sentido de que o IPTU e respectivas taxas são constituídos pelo envio do carnê para pagamento, quando se considera formalizado o lançamento fiscal que, no caso, dado que não foram juntados os carnês aos autos, presume-se que ocorreu até a data do vencimento, no caso, entre março de 2002 e dezembro de 2004. A título ilustrativo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma:

RESP 1125864, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR (REGIME DA LEI 8.847/94). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; (REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008). 3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que "o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo", de modo que "para afastar tal presunção, cabe ao

contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê" (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbe-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da exação. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da "notificação no domicílio do contribuinte"), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi infirmada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência. 5. Recurso especial não provido."

AC 00089940620064036105, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 13/04/2010, p. 259: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIXO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO RECEBEU O CARNÊ. 1. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. 2. A decadência é a perda de uma faculdade pela fluência de determinado prazo sem que utilizada pelo seu titular, ou mais especificamente e que no caso imbrica-se a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do lapso quinquenal. Assegurado a administração para convolar a obrigação tributária no crédito da mesma espécie, liberando tal inércia, o sujeito passivo. Certo, ademais, que referido interregno é peremptório, não se suspende nem se interrompe. 3. A prescrição atinge diretamente a ação que tornaria exercitável o direito do titular, e vem expressamente regulada no art. 174 do Código Tributário Nacional prevendo que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ao reverso da decadência, comporta a existência de causas interruptivas, as quais vêm estampadas no parágrafo único do mesmo cânone. 4. In casu, cuida-se de débitos de taxa de lixo, cujos fatos geradores ocorreram em 2000 e 2001. É indubitoso que, assim como o IPTU, o seu lançamento se dá de ofício, pela autoridade competente, mediante os dados cadastrais que dispõe a municipalidade, e presumida a sua notificação, através do envio do carnê para pagamento, cabendo ao contribuinte comprovar o não recebimento deste. Precedentes. 5. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, já que ocorrido o lançamento em 2000 e 2001, respectivamente e, não ocorrendo o pagamento o prazo para a sua cobrança tem início no exercício seguinte, sendo certo que o executivo fiscal foi proposto em 2005. 6. Apelo do Município a que se dá provimento, invertida a sucumbência."

(2) Da prescrição

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA-CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, restou provado que os tributos, dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, tiveram vencimentos entre 10.03.02 e 22.12.04 (f. 27/9), sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 17.11.08 (f. 31), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos relativos à CDA nº 48113, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites em que devolvida a controvérsia pela apelação interposta, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

(3) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(4) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Finalmente, cumpre afastar a alegação de que o bem tributado não possui valor venal por se tratar de faixa de domínio de ferrovia, pois tal alegação não ficou provada nos autos, não se desincumbiu a embargante do ônus probatório, nos termos do artigo 333 do CPC.

(4) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a

regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

No que tange às taxas, não é possível invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, "a", CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-87.2004.4.03.6004/MS

2004.60.04.000445-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : A V DE LIMA
ADVOGADO : MS003207 HAROLD AMARAL DE BARROS e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : PR026998 NADJA LIMA MENEZES
No. ORIG. : 00004458720044036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Banco Central do Brasil, para a cobrança de multa administrativa (artigo 3º do Decreto 23.258/33), com condenação em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) o Decreto 23.258/33, apesar de editado num período histórico do Brasil onde o Poder Executivo exercia concomitantemente as competências administrativas e legislativas não era lei e sim um ato administrativo; (2) àquele período político do Brasil não suprimiu nem subverteu o princípio da hierarquia das leis, hoje assentado no artigo 59 da LCF, respeitando a lei como circunscrita ao processo legislativo e o 'decreto' como ato administrativo; (3) que este Tribunal firmou entendimento que o Decreto 23.258/33 é sim decreto e não lei; (4) "quando da edição do Decreto nº 23.258/33 permanecia íntegra no ordenamento jurídico pátrio a formal 'lei', e tanto é verdade, como já afirmado, que o preâmbulo desse decreto registrou, claramente, que sua feitura ocorria por delegação legal, i.e., o Decreto nº 23.258/33 regulamentou a Lei nº 4.182, de 13 de novembro de 1920 e por isso não era lei" (f. 218); e (5) não se pode entender como lei um decreto que regulamenta uma lei, e tal decreto regulamentário será inconstitucional caso extrapole os limites da delegação, ou seja, caso trate de matéria estranha à lei delegante.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, firme no sentido de que o Decreto 23.258/33 foi editado com força de lei, sendo válidas as cobranças efetuadas com fundamento em seus artigos 3º e 6º, sendo que o Decreto s/n de 14.05.98 reconheceu expressamente a nulidade do dispositivo do Decreto s/n de 25.04.91 que pretendia revogar o Decreto 23.258/33.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP 200801998333, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 01.04.09: "PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio. II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente. III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008). IV - Recurso especial parcialmente provido."

- RESP 200600591213, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1º-Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido." (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido."

- RESP 200702810980, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 04.06.08: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido."

- AC 00136689220034036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 de 20/10/2009: "EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA - RECURSO ADEQUADO. PENA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº23.258/33. DECADÊNCIA INOCORRIDA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. 1. Trata-se de cobrança de crédito do Bacen, referente a pena pecuniária prevista no artigo 6º do Decreto nº 23.258/33, em razão de infringência ao artigo 3º do mesmo diploma. A penalidade, assim, teria por fundamento sonegação de cobertura em valores de exportação (não fechamento de câmbio). 2. Quanto à alegação, em contrarrazões, de preclusão consumativa, cumpre esclarecer que, de fato, foi interposto agravo retido em face do indeferimento, na sentença, do pedido de produção de provas, sendo, posteriormente, interposto também o recurso de apelação. Entendo, todavia, que, in casu, em razão de ser, na espécie, adequada somente a interposição do apelo (vez que o decisum recorrido é uma sentença), é o agravo retido que não merece ser conhecido. Precedentes do STJ: 6ª Turma, RESP 200300383685, Relator Ministro Paulo Medina, DJ em 06/10/03, página 347; 4ª Turma, RESP 200400314637, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ em 14/02/05, página 214. 3. A exportação (data do embarque), pelo que dos autos consta, data de 19/04/94 (fls. 214). A multa pecuniária, após processo administrativo no qual não se logrou localizar a embargante, foi aplicada em 22/12/99, sendo o valor inscrito em dívida ativa em 15/06/00 (fls. 38/40). 4. Quanto à alegada decadência, verifica-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 1994, datando a notificação ao contribuinte acerca da dívida de 30/12/99 (fls. 42). Todavia, nesse meio tempo, não houve inércia do Bacen, o que pode ser comprovado com as tentativas frustradas de localizar o embargante durante o trâmite do processo administrativo, nos anos de 1996 e 1998 (fls. 77/92). Houve, assim, um procedimento administrativo, no qual buscou-se apurar os fatos, com várias tentativas de localização do contribuinte. Portanto, inexistindo inércia da embargada/exequente, não se pode falar em decadência. 5. O processo administrativo, de fato, transcorreu à revelia da embargante, porém não por culpa da embargada, que por diversas vezes envidou esforços para localizar a embargante, inclusive por intermédio de edital de intimação publicado em jornal de grande circulação (fls. 239). 6. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Portanto, é ônus da embargante apresentar provas para infirmar a higidez da CDA, o que não logrou fazer a embargante no presente caso. Precedente do TRF da 4ª Região: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200571030019128, Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ em 11/10/06, página 911. 7. Quanto à questão de eventual revogação do Decreto nº 23.258/33 pelo Decreto sem número, de 25 de abril de 1991, também não assiste razão à embargante. Com efeito, solidificou-se no STJ o entendimento no sentido de que o Decreto de 14.05.98 reconheceu expressamente a nulidade do dispositivo do Decreto s/nº, de 25/04/91 que pretendia revogar o Decreto nº 23.258/33. Assim, manteve-se este em pleno vigor, sendo válidas as cobranças efetuadas com fundamento em seus artigos 3º e 6º, como no presente caso, mesmo em se tratando de fatos geradores ocorridos entre 1991 e 1998. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200801998333, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE em 01/04/09; STJ, 1ª Turma, RESP 200600591213, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 03/11/08. 8. A multa foi aplicada com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 23.258/33. Trata-se, assim, de "multa aplicada de ofício", cabendo ao embargante provar que teria sido aplicada acima dos limites previstos na norma em referência, o que não logrou efetuar. Ademais, a penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

- AC 200234000334870, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO DOLZANY DA COSTA, e-DJF1 de 12.07.13: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MULTA POR IRREGULARIDADE EM OPERAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR. ART. 3º DO DECRETO 23.258/1933. 1. No que se refere à preliminar de ilegitimidade ad causam. Inicialmente, deveria ser apontado como autoridade coatora o Banco Central, que tem o poder de inscrever a multa em dívida ativa, executá-la, bem como inscrever o nome da impetrante no CADIN. No entanto, na hipótese dos autos, a decisão final, no âmbito administrativo, pela manutenção da multa, advém do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Assim, em última análise, a legitimidade passiva é do referido Conselho. 2. O Decreto nº 23.258/33 foi editado com força de lei, em sentido material e formal, em vista da competência excepcional atribuída, à época, ao Governo Provisório, e só por outra lei poderia ser revogado. 3. O valor da penalidade foi proporcional à reprovação da conduta da impetrante, pois o art. 6º do Decreto n. 3.258/33 aduz que: "as infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multa correspondente ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco conto de réis...", sendo certo para a impetrante a aplicação da multa equivalente à 20% do montante da operação. 4. Remessa tida como interposta provida. Apelação prejudicada."

- AC 200950010107355, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R de 25.06.13: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BACEN. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - No que se refere à prevenção do Juízo do Distrito Federal,

notícia o andamento na internet, da correspondente seção judiciária, que a cautelar que induziria, eventualmente, a prevenção daquele juízo, foi extinta, por perda de objeto, razão pela qual a pretensão, no ponto, não merece acolhida. 2 - No que se refere à não recepção do Decreto 23.258/33 pelo ordenamento jurídico, bem como à sua revogação por outro Decreto (itens "2" e "3" do relatório), a argumentação não procede como se verifica a seguir: .?. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1º-Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido." (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200600591213, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.) 3 - Igualmente não prospera a irresignação recursal, na parte em que se insurge contra o valor da multa aplicada, no percentual de 50 % (cinquenta por cento do valor da operação. Conforme se verifica do demonstrativo de débito que acompanha a inicial (fl. 37), o dispositivo que fundamentou a aplicação da multa foi o artigo 6º. do Decreto 23.258/33 (e não o invocado no arrazoado recursal) que estabelece a pena máxima como ?o dobro do valor da operação?. Dobro significa 200 %. Se a pena aplicada foi de 50 % do valor da operação, isto significa que aplicou, a fiscalização do Bacen, 25 % da pena máxima. Não se verifica desproporcionalidade ou desarrazoabilidade de tal percentual. 4 - Por fim, a questão da retroatividade benéfica da Lei 11.371/2006 também não socorre o apelante. Com efeito, conforme bem assinalado nas contrarrazões do BANCO CENTRAL DO BRASIL, o parágrafo 2º. do artigo 12 da lei em questão limitou a retroatividade para as sonegações ocorridas até 6 de agosto de 2006. As infrações relativas ao feito teriam ocorrido entre março de 1993 e outubro de 1999 (v. fl. 774). 5 - Apelação de CHOCOLATES GAROTO S/A desprovida."

- AG 00031448120104040000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, D.E. de 02.06.10: "ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade da multa em razão da prática do ilícito cambial. 3. O fato de a Lei 11371/2006 deixar de considerar infração a referida sonegação, não afasta a penalidade imposta com base no referido Decreto 23.258/33, como expressamente disposto no parágrafo 2º da própria Lei 11371/06. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos excepcionalmente infringentes."

- AG 200905000273757, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, TRF5, DJE de 19.11.09: "AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSCITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 23.258/33 PELO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DO REFERIDO DECRETO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. O DECRETO S/N DE 14 DE MAIO DE 1998 TORNOU NULO O ART. 4º DO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991."

IMPOSSIBILIDADE DO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991 REVOGAR O DECRETO Nº 23.258/33. HIPÓTESE DE HIERARQUIA DAS LEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão que ao rejeitar a exceção de pré-executividade, entendeu pelo prosseguimento da ação executiva, que foi ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a multa administrativa por sonegação de cobertura cambial. 2. Cogita a parte agravante, da inexigibilidade da cobrança do suposto crédito, pois a referida multa administrativa em cobrança judicial estaria embasada em norma revogada antes dos acontecimentos factuais que originaram a referida CDA. 3. Pleiteia, por fim, o acolhimento da tese da revogação do art. 3º do Decreto nº 23.258/33, em face da edição do Decreto de 25 de abril de 2001. 4. Verificando-se que o Decreto nº 23.258/33 foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional vigente, tendo, ademais, recebido status de lei federal, impõe-se a conduta de que tal Decreto não poderia ser revogado por norma de hierarquia inferior. 5. Por isso, sua revogação foi considerada ineficaz pelo Decreto s/n de 14 de maio de 1998, ao revogar o Art. 4º do Decreto s/n de 25 de abril de 1991. 6. Agravo improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-98.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.003332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : MARY SASAKI
No. ORIG. : 00033329820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Mary Sasaki, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 3/8/2011, era de R\$ 1.314,28, referente a três anuidade (2006, 2007 e 2008) e multa eleitoral (fls. 2/7).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevenindo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se inviável a extinção do feito.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-54.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RODOLFO POUSA
ADVOGADO : SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ e outro
No. ORIG. : 00018985420084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargada em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo*, nos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000834-9, subjacente a estes embargos, determinou a exclusão do ora embargante Rodolfo Pousa do polo passivo da ação. Em consequência, declarou extintos os vertentes embargos, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a embargada a fim de que seja declarada a nulidade da sentença no que toca à condenação em honorários sucumbenciais, por ausência de fundamentação, ou reformada para que sejam excluídos os referidos honorários. Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não está a merecer provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo apelante, visto que a sentença apontou o dispositivo legal que embasou sua fundamentação, qual seja, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar, portanto, acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do diploma processual civil.

Esclareço, neste tocante, que "*o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.^a edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Quanto ao mérito, cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em virtude da exclusão do ora embargante do polo passivo da execução fiscal subjacente a estes embargos.

A decisão proferida nos autos da execução fiscal anulou o redirecionamento da execução fiscal a Rodolfo Pousa e determinou a desconstituição de penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo, tendo em vista que a pessoa jurídica da qual era sócio encontrava-se em processo regular de dissolução (fls. 102).

Outrossim, anoto que apesar de, no caso concreto, não haver resolução de mérito, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a executada viu-se obrigada a efetuar despesas para se defender na demanda judicial, sendo exigida a atuação de advogado, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Corroborando tal entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram: "*Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito (...).*" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor. 10^a ed. Ver., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, nota 7 ao art. 20 do CPC, p. 222/223).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito. A verba honorária, fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios."
(STJ, RESP 813652, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 3/4/2007, v.u., DJ 4/6/2007, p. 365)

"APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA. DÉBITO QUE FOI INSCRITO POR ERRO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE. 1. Ação ajuizada com o fim de declarar a inexistência de débito fiscal.

2. Débito cancelado após o ajuizamento, levando à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Inconformismo da parte autora pelo não arbitramento de honorários advocatícios contra a União.

4. Sucumbência que deve ser aferida segundo o princípio da causalidade da demanda.

5. Débito inscrito por erro do próprio contribuinte, o que torna incabível a imposição dos ônus da sucumbência à União Federal.

6. Apelação improvida."

(TRF3ª Região, AC 200461000081328, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 19/3/2009, v.u., DJF3 4/11/2008)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PEDIDO DE REVISÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento do honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

2. Verifica-se, no caso em tela, que a apelada apresentou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União em 22/03/04 (fls. 22/24) e que, em vista da demora por parte da autoridade competente em analisá-lo, não teve outra saída senão a de ajuizar, em 09/05/06, portanto, dois anos após, a presente ação, a fim de que fossem os débitos inscritos declarados inexistentes.

3. Logo, o ajuizamento da ação se deu em razão da morosidade e ineficiência da ré, que somente após dois anos e em virtude da interposição da demanda, veio a analisar o pedido de revisão, dando notícia, em sua contestação, do cancelamento da inscrição objeto da mesma.

4. Devida, pois, a verba honorária, corretamente fixada, por parte da União.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3ª Região, AC 200661000103540, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19/3/2009, v.u., DJF3 CJ2 31/3/2009, p. 309)

Estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Quanto ao montante da condenação, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196).

Ademais, o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente

declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(STJ, REsp 1155125, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 10/03/2010, DJ 06/04/2010, g.n.)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários, consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do embargante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040739-88.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.040739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FIXE IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00407398820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 20/6/2011: R\$ 265.866,72)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que "o artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice". Aduz que a penhora efetivada pela Fazenda Nacional diretamente no Juízo da Falência, bem como o pedido de arquivamento dos autos, equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Conclui que a execução fiscal não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário. Nas razões do apelo, sustenta a União que não houve renúncia por parte da Fazenda, partindo a sentença de premissa equivocada. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios responsáveis (fls. 163/164).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação da União Federal merece prosperar.

Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

E, havendo impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., *verbi gratia*: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Entretanto, não é esta a hipótese em tela.

Compulsando os autos, verifica-se do andamento processual de fls. 150/156, relativa a processo de falência contra a ora executada, bem como a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 157/158) que o processo falimentar encontra-se em andamento, não constando prolação de sentença de encerramento de falência. Assim, visto que não houve o encerramento da falência, deve ser anulada a sentença, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º, A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009534-78.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADILSON MEDEIROS
ADVOGADO : SP088108 MARI ANGELA ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00095347820114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. (valor da CDA: R\$ 20.203,57 em 20/6/2011)

O MM. Juízo *a quo* determinou a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário (fls. 128).

A União pugna pela reforma da sentença para que seja reduzida a condenação em verba honorária (fls. 131/133). Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Cuida-se de matéria concernente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração

fazendária, após apresentação de exceção de pre-executividade pela executada, alegando que a inscrição do débito em dívida ativa foi indevida, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em virtude de prévia depósito judicial do montante integral da dívida (fls. 7/13).

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

No que se refere ao caso específico, verifica-se que a executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal, relativamente ao processo administrativo nº 10830.012877/2010-12, em 3/3/2011 (fls. 18) e efetuou, na mesma data, depósito judicial no valor de R\$ 17.559,89 (fls. 113).

A presente execução fiscal, de seu turno, foi protocolizada em 28/7/2011 (fls. 2).

A União Federal, finalmente, requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, reconhecendo que houve o depósito judicial de quantia suficiente em relação à dívida, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. (fls. 123).

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária pode ser fixado em valor inferior a 10% do montante da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade, ou mera petição, prescindirem de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*
- 2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).*
- 3. Recurso especial não conhecido."*

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)
"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a

expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

No caso concreto, tenho que o valor fixado pelo juízo *a quo* foi fixado em percentual razoável, de 5% sobre o valor da causa, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045400-47.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00454004720104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA), para a cobrança de débitos relativos a IPTU relativo aos anos 2000, 2001, 2002 e 2003. (Valor da execução em 1/2/2005: R\$ 636,18)

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, I do CPC. Consignou que, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, há de ser afastada a tributação em tela, por gozar a União da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a exequente (Prefeitura Municipal de São Paulo), sustentando que o IPTU exigido refere-se a exercício anterior à transferência de patrimônio operada em virtude da Lei nº 11.483/2007, sendo legítima, portanto, a sua cobrança. Aduz, outrossim, que a União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deve assumir as obrigações tributárias de sua antecessora, por força de disposição expressa contida no artigo 130 do Código Tributário Nacional. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede

Ferrovária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária." (grifos meus)

(AC n. 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 de 7/4/2009, p. 485)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.

De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-

6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-28.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00001572820134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - SP, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Entendeu o Juízo *a quo* que, tratando-se de cobrança de IPTU incidente sobre imóvel integrantes do fundo financeiro, criado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela lei nº 10.188/2001, é propriedade da União, incidindo a regra da imunidade tributária (art. 150, VI, 'a', CF). Deixou de condenar as partes ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Sustenta o apelante, Município de Mogi das Cruzes, que o imóvel que originou a execução fiscal é propriedade da Caixa Econômica Federal, nos termos da lei nº 10.188/2001, através do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o que não implica na incidência da imunidade tributária, pelo fato de ser a apelada empresa pública, bem como diante da aplicação do art. 150, § 3º da Constituição Federal. Requer a reforma da sentença para que prossiga a execução fiscal em face da apelada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a executada é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da ora agravante, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem, conforme depreende da leitura da cópia da matrícula do imóvel (fls. 29, verso) a revelar sua aquisição pela CEF, na forma do art. 8º da lei nº 10.188/2001, tornando a executada a efetiva contribuinte do IPTU.

Dessa forma, a executada possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária, não se havendo falar em imunidade recíproca, em favor de empresa pública, nos termos da jurisprudência desta E. Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provimento ao agravo legal negado."

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012)

"PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG n. 0012658-51.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 24/5/2012, v.u., DJF3 31/5/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A finalidade do Fundo de arrendamento residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, AG n. 00183259520104050000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 15/2/2011, v.u., DJE em 24/2/2011, p. 590).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : EVANDRO ALVES BRIGIDIO
ADVOGADO : SP154879 JAIR SILVA CARDOSO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de que o autor é apto a participar de todas as fases do concurso de Agente da Polícia Federal, concernente ao Edital 5-DRS-PPF, de 31.07.2000.

Sustenta o autor que, embora aprovado nas primeiras fases do concurso, foi considerado inapto em exame médico, por ser portador de deficiência auditiva, restando excluído das etapas seguintes do certame.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o autor aprovado no exame médico do concurso de ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal e, em consequência, válida sua participação nas demais fases do concurso.

A União aduz, em seu recurso de apelação, que há previsão expressa no edital acerca da eliminação dos candidatos considerados inaptos no exame médico.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, o edital do concurso prevê em seu artigo 5º VIII, itens a e b:

Art. 5º : "são condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam:

(...)

VIII-otorrinolaringológicos:

a) perda auditiva maior que 25 (vinte e cinco) decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz(hertz)

b) perda auditiva maior que 30(trinta) decibéis isoladamente nas frequências 500, 1000 e 2000 Hz(hertz).

Colhe-se dos exames médicos realizados no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, órgão público federal, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 16/30, que a perda auditiva de que o autor é portador é inferior ao limite permitido segundo a Instrução Normativa 04/2001 da Agência Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal.

Ademais, o autor foi aprovado em avaliação física efetivada em outro concurso para o mesmo cargo de Agente da Polícia Federal, denotando que os critérios estabelecidos no primeiro concurso afiguravam-se por demais imprecisos para mensuração da perda auditiva, demonstrando-se que a exclusão do certame deu-se arbitrariamente.

Cumprе consignar, outrossim, que não foi conferida oportunidade para que o autor ofertasse prova de sua capacitação em exames médicos aprofundados, em afronta a entendimento consagrado nesta Corte, como se vê de voto proferido pelo eminente Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, nos autos da AC nº

1999.61.00.0522808-8, 3ª Turma, em 16.06.2009, cujo trecho abaixo transcrevo:

"De outro lado, candidato inscrito em concurso público tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como o de ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa".

Colhem-se, também, os seguintes julgados, que bem elucidam a questão:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGIBILIDADE - APROVEITAMENTO - VEDAÇÃO CARGOS E ATRIBUIÇÕES DISTINTAS - IMPRESCINDIBILIDADE DE NOVA APROVAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL - DECRETO-LEI Nº 2.320/87 - DISTINÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS INSCRITOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento do cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do

resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedade e atos de segregação. Precedentes (RESP 229.846-CE; RESP 153.535-RN e RESP 194.544-CE)." (RESP nº 211.323, rel. Min. Gilson Dipp). 2. "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. 1. O exame psicotécnico é legítimo haja ou não previsão legal, desde que subsista a necessidade de se proceder à avaliação psíquica do candidato aspirante a um cargo público. 2. Em face do objetivismo, o seu resultado é passível de reversibilidade e publicidade, de modo a se excluir a subjetividade do avaliador e a ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade. 3. Recurso não conhecido." (RESP nº 254.710, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 05.02.2001). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. CANDIDATO REPROVADO NA PROVA DE REDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROIBIÇÃO VISTA DA PROVA. ILEGALIDADE. I - Constitui garantia do Estado Democrático de Direito o controle de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. O direito de petição aos poderes públicos instrumentaliza essa garantia, cabendo à Autoridade Pública tornar viável o acesso a informações necessárias ao seu exercício. II - O concurso público deve desenvolver-se com obediência ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição), garantindo-se ao candidato participante o direito ao fornecimento de certidões, esclarecimento de situações de seu interesse pessoal e obtenção de cópias de suas provas e demais elementos do certame, para defesa de direitos, ainda quando já não seja possível sua aprovação. III - Conhecendo-se a ilegalidade da exclusão do candidato do concurso vestibular, por lhe haver sido conferida nota zero na prova de redação, sem fundamentação e sem direito à vista, deve a segurança ser concedida, possibilitando ao candidato direito de vista e recurso, caso queira, da referida prova. (AMS 1999.01.00.113336-6/DF, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ, 16.08.2002, p.183). IV - Remessa desprovida. (TRF - 4ª Região - AC nº 96.04.30222-1/RS, rel. Juíza Silvia Goraieb, DJ, 13. 01. 1999).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048356-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : EVANDRO ALVES BRIGIDIO
ADVOGADO : SP154879 JAIR SILVA CARDOSO e outro

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por Evandro Alves Brigido contra a União Federal, objetivando sua participação na prova de capacidade física, de caráter eliminatório, relativa ao concurso de Agente da Polícia Federal (Edital 5-DRS-PPF, de 31.07.2000).

Deferido o pedido liminar, a requerida contestou o pedido.

Aprecio.

Cumpra consignar que proferi decisão monocrática nos autos da ação principal, oportunidade em que se negou provimento aos inconformismos da União.

Pois bem. O objetivo da medida cautelar é resguardar situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual

decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.

A ação cautelar só visa salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade do processo principal. Daí se falar que a medida cautelar é (1) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (2) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (3) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução.

Assim, com a aquilatação do recurso interposto na ação principal, da qual esta cautelar guarda relação de acessoriedade, não resta dúvida de que a mesma perdeu completamente sua razão de ser, até porque o procedimento cautelar sempre depende do principal e sua eficácia cessa com o julgamento deste (arts. 796 e 808, inciso III, do CPC).

Dessa forma, outro caminho não colhe senão extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em decorrência da ausência superveniente do interesse processual da requerente.

Condeno a postulante no pagamento de honorários advocatícios, tanto por ter dado ensejo à propositura desta demanda como pela circunstância de haver sucumbido nos autos principais, arbitrando-os em 10% do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000867-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO(A) : JUAREZ GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO : SP087787 LUIS ROBERTO MELO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008672120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação, nos autos de mandado de segurança, em que se objetiva seja reconhecido o direito da impetrante exercer suas atividades, sem necessidade de contratação de nutricionista.

Sustenta o impetrante, em síntese, que por se dedicar exclusivamente à prestação de serviços comerciais de churrascaria, restaurante, lanches, refeições rápidas, choperia, cervejaria e wiskeria afigura-se ilegal a exigência de inscrição nos quadros do conselho regional de nutricionistas.

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

O Conselho Regional de Nutricionistas interpôs apelação, aduzindo que a atividade básica de um restaurante comercial cinge-se à alimentação e nutrição, tornando-se necessária sua fiscalização.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Não merece reparos a sentença recorrida.

Com efeito, a Lei nº 6.839/80, ao regulamentar a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a **atividade básica** desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)", é despiciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados.

3. Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.

4. Dessume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fê-lo com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante.

5. Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela **atividade básica** da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas

atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 1045731/RJ, proc. nº 2008/0072612-4, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a **atividade básica** ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

II. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.

III. Remessa oficial e apelação improvidas."

(AMS 297456/SP, proc. nº 0026003-93.2006.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 em 29/11/2012)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA - PROCESSAMENTO DE DADOS - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, XIII, CF).

1. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à **atividade básica** ou natureza dos serviços prestados.
2. Empresa cujo objeto social consiste na "comercialização a varejo de cabos, conectores e peças para computadores, equipamentos de telecomunicação, aparelhos sonoros e de áudio visual", bem assim na "prestação de serviços de processamento de dados para terceiros", atividades que não demandam conhecimentos técnicos típicos de administrador. Precedentes.
3. A Resolução Normativa nº 198/1997 do Conselho Federal de Administração, ao determinar o registro de pessoas jurídicas da área de informática nos Conselhos Regionais de Administração, implicou clara violação ao princípio da legalidade, estampado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.
4. *Apelação a que se nega provimento.*
(AC 1327326/SP, proc. nº 0027154-94.2006.4.03.6100, relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, j. 7/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 em 21/02/2013).

Cumpra consignar que a obrigatoriedade de registro e fiscalização no conselho de nutricionistas se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à nutrição.

Colhe-se dos autos que o objeto social da impetrante cinge-se às **atividades comerciais** de churrascaria e restaurante, lanches e refeições rápidas, choperia, cervejaria e wiskeria, não estando, necessitando, portanto de registro no indigitado conselho.

Neste sentido, já se pronunciou esta 3ª Turma, como se vê do seguinte julgado, cuja ementa abaixo transcrevo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA.

I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa.

II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular.

III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição.

IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade.

V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas.

VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada.

VII - Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC nº 2010.61.02.011177-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19/07/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021721-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGROBIO AGROPECUARIA BIONDO LTDA
ADVOGADO : MT009844 RENATA PIMENTA DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00217212220004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso manifestada às folhas 214/215.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-66.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
ADVOGADO : SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00010306620104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Tupã, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e taxas.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, por irregularidade da constituição do crédito tributário, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados 10% do crédito exequendo atualizado. Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) o débito fiscal foi lançado corretamente, sendo certo ainda que a Certidão de Dívida Ativa - CDA preenche todos os requisitos enumerados no artigo 202 e no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; e (2) o lançamento do IPTU opera-se diretamente, sem mediação do sujeito passivo, posto que a autoridade administrativa dispõe de todos os elementos necessários ao lançamento, tornando-se dispensável a prévia e regular notificação, como também desnecessária a instauração de procedimento administrativo individualizado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da irregularidade da constituição do crédito tributário, prejudicados os demais.

No exame da matéria, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento

tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da irregularidade da constituição do crédito tributário, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) quanto ao IPTU, imunidade recíproca; (2) ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas cobradas.

(1) A alegação de imunidade recíproca

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

(2) A constitucionalidade da taxa de Remoção de lixo

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da taxa de Remoção de lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente, conformem revelam os seguintes acórdãos:

- RE-AgR-ED 597.563, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19.02.2010: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado reconheceu que os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência de IPTU. 2. É válida a cobrança da taxa de remoção de lixo pelo Município. Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Determino a compensação dos ônus da sucumbência."

- RE nº 232.393, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.04.2002, p. 55: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO : BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem

da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido."

- AgRg no AG 314.761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.00, p. 147: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF.** 1. O Colendo STF, ao apreciar o RE nº 232393/SP, Rel. em. Min. Carlos Velloso, 12/08/99, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pelo Município de São Carlos - SP (Lei Municipal nº 10.253/89). Na ocasião, entendeu-se que o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel - que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU, - não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, § 2º, da CF ("As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."). 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 3. Agravo regimental provido, com a revogação da decisão de fls. 98/99. Agravo de instrumento desprovido."

- RESP nº 224787, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.07.2002, p. 279: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTROS - LEIS MUNICIPAIS - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** 1. A não-observância ao prazo legal para o pronunciamento do Ministério Público, em atuação como *custus legis*, não constitui causa de nulidade do processo. 2. Na fixação da base de cálculo da taxa de lixo, pode ser adotada a metragem do imóvel, sem implicar em inconstitucionalidade, segundo entendimento do STF (RE 232.393/SP). 3. Recurso do MUNICÍPIO DE RIO CLARO não conhecido e improvido o recurso de MARIA APARECIDA CRUZ DE FARIA e OUTROS."

- AC nº 2004.61.04.001243-3, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 de 07/07/2009: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X UNIÃO - RITO/PROCEDIMENTO CONVERTIDO/APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS (AUSENTE PENHORA) - MULTA POR ILICITUDE/LEGITIMIDADE: OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18 E 30, INCISO III, DA CF - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DEVIDA (PRECEDENTES E. STF) - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: logo, entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido, a súmula nº 58 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como os v. entendimentos firmados pela jurisprudência. Precedentes. 2. Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual. Inocorrida penhora, consoante os autos. 3. Não se ressente a taxa de remoção de lixo do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. 4. No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da receita em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. A natureza da atividade estatal envolvida se põe límpida, remoção de lixo. 5. A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços. 6. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da União, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte. 7. Nenhuma ilegitimidade na cobrança da taxa de remoção de lixo, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes. 8. Também inocorre a amiúde sustentada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário. 9. Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, § 2º, do ADCT, "i. e." 10. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social. 11. Inadmissível indene a União ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao

Município competência atinente ao tema da Saúde Pública. 12. Cabal a sujeição da União à incidência da norma tributante da taxa em questão. 13. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. Desce-se à análise da alegada ilegitimidade da cobrança da multa moratória, apresentada em sede de embargos. 14. Não merece prosperar a amíu de firmação segundo a qual não possui o Município poder para impor penalidade à União, haja vista que, segundo o princípio federativo, previsto no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia. 15. Indiscutível tem cada um dos entes integrantes da Federação a possibilidade (e não o dever, inafastável) de criar os tributos sob sua competência e, conseqüentemente, de cobrá-los, juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do Poder de Tributar. 16. De acordo com o art. 30, inciso III, da CF, compete aos Municípios a instituição de seus tributos e, como consequência, caso o contribuinte não proceda ao recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa. 17. Embora configurando a relação punitiva vínculo autônomo, porém que brota da incursão por ato ilícito, como se dá com o não-pagamento do tributo, a queixa contribuinte sobre sujeição à referida multa não merece guarida, vez que não protegida a União de sua cobrança. 18. Reflete a multa moratória em cobrança, no presente caso, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 19. A prosseguir exigência sobre a taxa de remoção de lixo e a multa moratória, de inteiro acerto a r. sentença. 20. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como, art. 18; 100; 145, § 2º e 150, inciso VI, "a", da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). 21. Improvimento ao apelo."

(3) A constitucionalidade da taxa de prevenção a incêndio

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da taxa de prevenção a incêndios, conformem revelam os seguintes acórdãos:

AgRAI 677891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

AC 2009.61.12.010686-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 03.10.11, p. 313: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO. AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 397 DO STJ. ART. 515 DO CPC: PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Considerando que a cobrança das taxas imobiliárias é feita juntamente com o IPTU, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes do C. STJ: 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. E desta E. Terceira Turma: AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453. 2. Inteligência da Súmula nº 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 3. Analisar as demais questões trazidas nos embargos (artigo 515, §§ 1º e 2º). 4. A execução fiscal objetiva a cobrança de taxas de coleta de lixo, de prevenção contra incêndio e de iluminação pública. 5. Inconstitucionalidade da cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável (STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09). 6. Súmula nº 670 do STF: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." 7. Legitimidade tanto da cobrança da taxa de lixo quanto da taxa de prevenção e extinção de incêndio, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a elas referentes. Jurisprudência acerca do tema: STF - 2ª Turma, RE-AgR 264800, Rel. Min. Eros Grau, j. 03/06/08, v.u.; STF - 1ª Turma, RE-AgR 384063, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/09, v.u.; STF - 1ª Turma, AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/03/2009, DJe- 16-04-2009;

TRF3 - Terceira Turma, AC 1298666, processo 200561060111974, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 25/09/08, v.u, publicado no DJF3 de 07/10/2008. 8. O reconhecimento da constitucionalidade da cobrança pela Suprema Corte é mais do que suficiente para afastar a tese suscita pela ora agravante, visto que tanto a competência quanto a base de cálculo dos tributos são matérias constitucionais e, portanto, analisadas em última instância pelo Supremo Tribunal Federal. Desta feita, se a Suprema Corte já se posicionou pela constitucionalidade da exação, é porque, implicitamente já reputou como competente o ente municipal para tal instituição. 9. Sucumbência recíproca. 10. Provimento ao apelo da Municipalidade. 11. Parcial procedência dos embargos à execução fiscal (art. 515 do CPC) 12. Agravo legal a que se nega provimento. "

AC 2008.61.12.010673-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 13.10.2011, p. 818: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS IMOBILIÁRIAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMUNIDADE RECÍPROCA A IMPOSTOS. TAXA DE COLETA DE LIXO. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, § 3º DO CPC). TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliárias pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJI 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJI 03.03.2011, p. 1292. 2. À míngua de qualquer comprovação, pela executada, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da notificação do lançamento, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção contra Incêndios, cobrados pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 5. Ao tempo do ajuizamento da execução já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 6. A validade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, § 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 7. A validade da cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios deve ser reconhecida, na esteira de jurisprudência consolidada no âmbito do STF dando pela constitucionalidade da exação. Precedente: 1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009. 8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC. "

(4) A inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, sob todos os enfoques da causa, firme no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos legais impositivos da cobrança, na espécie, das Taxas de Conservação e de Limpeza, conforme revela o seguinte acórdão:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob

enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte." (RE nº 204827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, sessão de 12.12.96).

No âmbito desta Corte, não é outra a solução fixada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI, "a". 3. Inconstitucional a cobrança de taxas pela municipalidade pois ofendem o art. 145, § 2º da Constituição Federal. 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10.12.03, p. 124).

(5) A inconstitucionalidade da taxa de expediente

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos legais impositivos da cobrança, na espécie, da taxa de expediente, conforme revela os seguintes acórdãos:

AC 2012.61.20.002552-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 21.09.2012: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS, EM PARTE, DA SENTENÇA RECORRIDA (ART. 514, II, CPC). INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO DA EMBARGADA. COBRANÇA DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa, relativos ao IPTU e Taxas de Conservação de Pavimentação, Prevenção contra Incêndio, Remoção de Lixo e Expediente, estão sendo cobrados pela Municipalidade em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Tanto a antiga Ferrovia Paulista S/A, pessoa jurídica prestadora de serviço público, como a RFFSA, constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, prestavam serviço de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272. 3. O recurso da embargada não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela recorrente relativos à possibilidade de cobrança das taxas de iluminação pública, expediente, conservação de pavimentação e limpeza pública encontram-se dissociados, em parte, da sentença proferida pelo r. juízo a quo, que determinou a exclusão, do cálculo da dívida, dos valores relativos às taxas de conservação de pavimentação, prevenção contra incêndio, remoção de lixo e expediente. 4. Por estarem as razões recursais dissociadas, em parte, da sentença recorrida, há que se ter por parcialmente inepto o apelo da embargada. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103; 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417. 5. Em inúmeros julgados foi reconhecida, pelo Excelso Pretório, a inconstitucionalidade da cobrança da Taxas de Conservação de Pavimentação, pois não tem como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível, o que viola o disposto no art. 145, II da Constituição Federal, devendo, portanto, ser custeado pelo produto dos impostos gerais. Precedente: STF, 1ª Turma, AgR no RE n.º 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 31.05.2005, p. 24.06.2005, p. 00037. 6. Indevida a cobrança da chamada Taxa de Expediente, vez que se destina a remunerar os custos de atividade a ser executada pela própria Administração e, portanto, não guarda qualquer relação com o conceito de taxa tal como delineado no art. 145, II da CF e arts. 77 a 80 do CTN. 7. Honorários advocatícios devidos pela embargada fixados no

patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 8. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida." (g.n.)

AC 0011197-69.2005.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 07.10.2008: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos ao exercício de 1996, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a novembro de 1996) e a data do ajuizamento da execução (17 de dezembro de 2001). Súmula 106 do STJ. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 3. Ilegitimidade da exigência da taxa de varrição e capinação, ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade. 4. É indevida, também, a cobrança da taxa de expediente, por se referir a custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar. 5. A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio. 6. Verificada a sucumbência recíproca, deve o Município de Olímpia arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de IPTU, de taxa de varrição e capinação, de taxa de expediente e de todos os débitos com vencimento no exercício de 1996, em favor da embargante, devendo a ECT, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio referentes aos exercícios de 1997 a 2000, em favor do Município embargado. 7. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio dos exercícios de 1997 a 2000, com exceção das parcelas prescritas referentes ao exercício de 1996. (g.n.)

Em face da parcial procedência dos embargos à execução, deve o Município arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos e taxa de expediente, em favor da embargante, devendo a União, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos à taxa de remoção de lixo e prevenção de incêndio, em favor do Município embargado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para rejeitar a alegação de irregularidade da constituição do crédito tributário, acolhida pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013561-33.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.013561-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00135613320124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, com condenação em verba honorária de R\$ 500,00.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma: **(1)** a RFFSA não exercia suas funções sob regime público, pois: "a) o regime constitucional vigente prevê a possibilidade de exploração das ferrovias, o que conduz à idéia de lucro; b) a exploração das ferrovias não fica limitada à atuação da União. Tanto é assim que no ano de 1996 iniciou-se processo de privatização da malha ferroviária. Desta feita, afasta-se a idéia de 'serviço público exclusivo do Estado'; c) a lei que autorizou a criação da RFFSA previu a existência de lucros e a possibilidade de sua distribuição, desde que atendidas certas condições" (f. 65); **(2)** era possível à pessoa física ou jurídica de direito privado, acionista da RFFSA, desde que atendidas certas condições, beneficiar-se de eventual distribuição de dividendos; **(3)** a jurisprudência superior reconhece a natureza jurídica privada das relações formalizadas pela RFFSA no período de sua existência; **(4)** não é possível o reconhecimento da chamada "imunidade superveniente", pois "não pode o ato jurídico perfeito, qual seja, o lançamento tributário do IPTU, lançado em face de sociedade de economia mista não beneficiária de qualquer favor fiscal, ser maculado por ato legislativo posterior" (f. 67); **(5)** "ao interpretar-se indevidamente o artigo 130 do Código Tributário Nacional, boa parte da jurisprudência faz vistas grossas à garantia do ato jurídico perfeito, uma vez que admite que ato de estatura hierárquica infraconstitucional (lei ordinária) tenha o condão de tornar imune relação jurídica que antes não era englobada por qualquer tipo de favor fiscal, trata-se, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, de impor a chamada 'retroatividade injusta de grau mínimo'" (f. 67-v); e **(6)** "reconhecer a chamada 'imunidade superveniente' implica, por via reflexa, o reconhecimento de imunidade retroativa, uma vez que o fato gerador ficará maculado em razão da edição de lei ordinária editada anos depois, o que parece ser repellido pelo sistema constitucional, tendo em vista os valores da segurança jurídica" (f. 67-v).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União Federal, devendo em face dela, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. iptu . LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA . 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI
ADVOGADO : SP191344 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : GALIZKI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00479866720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em negativa de seguimento à apelação, em face de sentença que acolheu os embargos de terceiro, opostos à execução fiscal ajuizada pela União, para efeito de anular a penhora incidente sobre o imóvel por se tratar de bem de família, deixando de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegou-se: (1) *"nos autos dos embargos de terceiros, 0047987-52.2014.4.03.6182, que tramitou na mesma Vara, com as mesmas partes, idêntica causa, sendo apenas os pedidos diferentes (em razão das épocas cobradas pela União), houve entendimento diverso do pacificado por aquele MM. Juízo, e agora mantido por V. Exa.";* e (2) cabível a condenação em verbas de sucumbência, nos termos da Súmula 303/STJ, não configurando, ainda, a simples alegação de que União requerera a expedição de mandado de penhora como concordância com o pleito da embargante quanto ao bem de família, qual deve ser expressa.

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, tendo sido decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Com efeito, restou expressamente decidido que *"os embargos opostos com alegação de se tratar de bem de família foram opostos em 23/07/2004, contestação pela União em 08/07/2008 (f. 34/37) por constar no auto de penhora que o imóvel penhorado se tratava de "lote"; juntada de cópia de declaração de imposto de renda da embargante a fim de fazer prova acerca da alegada inexistência de outro bem imóvel, em 12/02/2008 (f. 43/51); requerimento da União para realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de verificar se no imóvel há edificação, quem reside no imóvel, se no imóvel há o exercício de atividades empresariais e a descrição detalhada do imóvel, em 20/07/2010 (f. 59v); auto de constatação do imóvel, descrevendo-o como edificado e de destinação residencial da embargante, em 08/09/2010 (f. 123, dos autos da execução); requerimento da União para expedição de novo mandado de penhora, concordando ter recaído a penhora anterior sobre bem de família, em 21/12/10 (f. 125), evidenciando, portanto, que a sucumbência não é devida pela embargada, diante da não resistência ao pedido após a juntada de cópia de declaração de imposto de renda pela embargante, visto ter a União requerido diligência de constatação por oficial de justiça acerca da alegação de o imóvel penhorado se tratar de bem de família e pedido de nova penhora sobre bem diverso, após constatada a natureza jurídica do imóvel penhorado"* (f. 117).

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-16.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.003889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GALIZKI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: VICTOR GALIZKI
ADVOGADO : SP191344 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038891620034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em negativa de seguimento à apelação, em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude da ausência de garantia da execução, sem condenação em verba honorária.

Alegou-se que não incide o disposto no § 1º do art. 16, LEF, pois havia garantia da execução quando da interposição dos embargos, através do imóvel do devedor, havendo violação aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, tendo sido decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Com efeito, restou expressamente decidido que *"A ausência de garantia do juízo superveniente não permite o conhecimento dos embargos, sendo válida a extinção dos presentes embargos à execução sem julgamento do mérito, visto que realizada após ser oferecida oportunidade para a embargante indicar outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial (f. 60), tendo a mesma informado que "não possui bens para oferecer à penhora que possam garantir a execução, uma vez que a empresa encontra-se inativa" (f. 63)." (f. 90vº).*

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-18.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.002171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RUBERAUTO IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021711820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em parcial provimento à apelação, em face de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegou-se omissão na fixação da verba honorária, por não considerar o valor da execução fiscal em apenso (R\$ 1.039.605,88 em fev/2002).

DECIDO.

Acolho os embargos de declaração para retificar o valor da verba honorária de R\$ 10.000,00, fixada na decisão embargada, para que passe a constar seu arbitramento em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, considerando que os valores das execuções, em fevereiro de 2002, correspondiam a R\$ 250.228,74 e R\$ 1.039.605,88, mantida, no mais, a decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-51.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADVOGADO : SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00221515120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos etc.

F. 233: Homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VICTOR LUCCHIARI

ADVOGADO : SP247325 VICTOR LUCHIARI e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00117872020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança para declaração de anulação de cláusulas de edital para inscrição de advogados para prestação de Assistência Judiciária Complementar, bem como manter o impetrante no quadro de credenciados ao convênio DPE/OAB (f. 20).

A sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto da ação (artigo 267, VI, CPC).

Apelou o contribuinte, alegando a validade/vigência do convênio firmado em 2007; não há incompatibilidade do cargo de Procurador municipal de Pitangueiras com a advocacia credenciada para prestação de Assistência Judiciária Gratuita (convênio Defensoria Público de São Paulo e OAB; inexistência de exercício irregular da advocacia; requerendo a concessão da ordem, nos termos da inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, são dissociadas as razões do recurso, pois o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob o seguinte fundamento (f. 362/7):

"Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por VICTOR LUCHIARI em face da DEFENSORA PÚBLICA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das cláusulas 1.2, 10.2 e 21.1, do Edital para Inscrição de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar, bem como a manutenção do impetrante no quadro de credenciados ao Convênio DPE/OAB, para que possa atuar no convênio da Assistência Judiciária.

O impetrante exerce cargo efetivo de Procurador do Município de Pitangueiras e desde o início de 2008 passou a atuar como advogado credenciado junto ao Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.

Afirma que o termo de convênio supra citado foi firmado em 11 de julho de 2007 e se encontra vigente até a presente data, por força da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.018139-0, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo.

Aduz que no edital publicado no dia 25 de agosto de 2011 a cláusula 10.2 dispõe que somente serão admitidas as inscrições dos advogados que estejam em pleno exercício da profissão e que não exerçam atividades remuneradas pela Fazenda Pública, seja na esfera Federal, Municipal e Estadual.

Conclui, pois, que referido edital contém norma que extrapola as disposições do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da OAB-Seção São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/190). Inicialmente impetrado perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em razão do juízo Estadual haver declinado da competência (fls. 237/239). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 252), o Presidente da OAB prestou informações às fls. 258/274, noticiando a carência de ação por ausência de interesse de agir, vez que o impetrante já obteve o seu cadastro no Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo. Por sua vez, a Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou suas informações às fls. 276/347, sustentando, preliminarmente, carência de ação ante a falta de interesse de agir superveniente, haja vista a alteração da cláusula 10.2 do Edital objeto do presente feito, além de noticiar a extinção do Convênio que embasa o inconformismo do impetrante. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado e bate-se pela ausência de direito líquido e certo. Instado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 348), o impetrante requereu o prosseguimento do mesmo vez que "conforme observa o artigo 333, II do Código de Processo Civil, doutrina que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autos, portanto, a Defensoria Pública do Estado, não comprovou que, após o cumprimento das 30 (trinta) horas semanais cumpridas, pelo impetrante, este deixou de executar devidamente suas obrigações junto a assistência judiciária". Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto do presente feito é a

anulação das cláusulas 1.2, 10.2 e 21.1, do Edital para Inscrição de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar, bem como a manutenção do impetrante no quadro de credenciados ao Convênio DPE/OAB, para que possa atuar no convênio da Assistência Judiciária. Das informações prestadas verifica-se que o Presidente da OAB noticiou que o impetrante já obteve o seu cadastro no Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo, e, por sua vez, a Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo noticiou a alteração da cláusula 10.2 do Edital objeto do presente feito, além de informar a extinção do Convênio objeto do presente feito. Pois bem. Conforme se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas, os pedidos de anulação da cláusula 10.2, bem como o de manutenção do impetrante no cadastro do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo foram totalmente satisfeitos, vez que referida cláusula foi alterada e o impetrante obteve a sua manutenção no cadastro do Convênio. Verifico, pois, que o julgamento do mérito dos referidos pedidos restaram prejudicados. Desta forma, remanesceria apenas o pedido de anulação das Cláusulas 1.2 e 21.1 que o impetrante sustenta serem ilegais haja vista inexistir no termo de convênio qualquer correspondência, ou seja, o edital extrapola os termos do convênio. Todavia, o que se verifica das informações juntadas aos autos é que o convênio que embasa o inconformismo do impetrante foi extinto em 19.12.2011, posteriormente, pois, a impetração do presente mandamus que ocorreu em 27.10.2011 perante a Justiça Estadual. Transcrevo trecho das informações de fls. 284/285 que noticia tal ocorrência: "Não bastasse a remodelação do item 10.2 do edital, com a prorrogação do prazo de inscrição dos profissionais interessados, o Convênio que embasa o inconformismo do impetrante foi extinto, posto que a decisão liminar proferida no MS n.º 0018139-33.2008 da 13ª Vara Federal de São Paulo foi revogada pela sentença proferida em 19 de dezembro de 2011, que decidiu o mérito da ação mandamental e declarou a legalidade do ali combatido Ato Normativo DPG-10, de 14.7.2008. Trata-se do ato que regulamentava o credenciamento direto dos advogados que tivessem interesse em prestar os serviços de assistência judiciária aos necessitados. Destarte, no dia seguinte à publicação do julgamento da ação que prolongou no tempo os efeitos do Convênio celebrado em 11 de julho de 2007, foi firmado novo ajuste, com prazo de 90 dias, prorrogado por mais nove meses em 16 de março de 2012, no qual foram restabelecidas todas as cláusulas do extinto convênio, bem como dos anexos e editais conjuntos e convalidadas as inscrições dos advogados que aderiram à prestação no prazo do edital de cadastramento dos interessados." Nessa esteira, se a ilegalidade das cláusulas do Edital objeto do presente feito baseia-se na falta de correspondência de regras no Termo do Convênio e se o referido convênio foi extinto posteriormente à impetração do presente writ, reputo, também, ausente o interesse de agir do impetrante no tocante a anulação das cláusulas 1.2 e 21.1. Noutras palavras, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I."

No entanto, o impetrante apelou, invocando fundamentos relativos ao próprio mérito da demanda, reproduzindo os termos da inicial, sem impugnar, objetivamente, o fundamento da sentença recorrida, no tocante à falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto da ação.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019761-11.2012.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : FUPRESA S/A
 ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 No. ORIG. : 00197611120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face sentença de improcedência, em mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado para garantir a *"a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes do não reconhecimento do direito de crédito sobre comissão de vendas, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela"*, *"reconhecer que a interessada não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS apurados sem o desconto de referido crédito, na sistemática da não-cumulatividade"*, *"impedir que a interessada responda a exigência de COFINS e PIS, segundo a sistemática da não cumulatividade, por ter aproveitado referido crédito"* e *"em relação aos créditos relativos às despesas com comissão sobre vendas não aproveitados no passado e que só vierem a ser aproveitados após o reconhecimento definitivo desse direito, atualizá-los com os juros SELIC, pelo fato de a Administração Tributária ter criado obstáculo ao exercício desse direito"*.

Alegou a autora que: **(1)** *"a escolha entre o regime plurifásico cumulativo ou não cumulativo é uma decisão integrante da política tributária. Todavia, tomada a decisão pela sistemática não cumulativa, o legislador ordinário e principalmente o aplicador dessas normas ficam vinculados aos limites da não cumulatividade que tem proteção constitucional"*, e *"no caso do PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento representa a hipótese de incidência, devendo, assim, esse elemento representar a abrangência ou a amplitude dos créditos passíveis de apropriação no regime não cumulativo"* (f. 03); **(2)** *"o legislador ordinário - e muito menos a Administração Tributária - não desfruta de liberdade para dimensionar o conteúdo da aludida não cumulatividade, escolhendo, por exemplo, aleatoriamente, as hipóteses geradoras de crédito passíveis de apropriação. É o que se extrai da boa leitura que se faz dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que listam hipóteses passíveis de geração de créditos no contexto da não cumulatividade do PIS e da COFINS"* (f. 04); **(3)** no caso dos dispêndios relativos às despesas com comissão de vendas houve supressão administrativa do direito do contribuinte utilizar tais valores para efeito de creditamento, tolhendo a sua liberdade de dimensionar o conteúdo da não cumulatividade; **(4)** *"havendo despesas que guardam pertinência para a geração da receita, ou que sejam necessárias para a consumação das operações de venda, tais dispêndios devem ser admitidos como créditos. Se não for assim, não há respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS"* (f. 06), *"é manifesto o risco de a geração e apropriação dos valores dos créditos sobre as despesas com comissão de vendas darem origem a autuação e cobrança forçada de inexistentes diferenças não recolhidas dos referidos tributos, por força da indevida negação do aludido crédito. Esse risco é agravado pela circunstância de o sistema eletrônico do SPED PIS/COFINS, que substituiu a DACON, exigir a indicação do processo quando houver a apropriação de crédito contrário ao entendimento fazendário"* (f. 07); **(5)** pretende ver assegurado seu direito apropriar créditos sob os dispêndios pagos a outras pessoas jurídicas, a título de "comissão de vendas paga aos representantes comerciais", sendo certo que esse dispêndio integra o processo de venda, tal como os gastos autorizados com armazenamento e frete; **(6)** *"afigura-se despropositado considerar que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 criaram uma espécie de incentivo fiscal quando permitiram a tomada de créditos"* (f. 08), em descompasso com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, que introduziu no sistema tributário brasileiro a não cumulatividade das referidas contribuições sociais, sendo certo que a não cumulatividade já tinha sido instituída previamente a alteração constitucional, porquanto a exposição de motivos da MP nº 66/02, origem da Lei nº 10.637/02, contraria esse entendimento quando esclarece que seria instituída a cobrança do PIS *"em regime de valor agregado"*; **(7)** não há justificativa plausível para que se admita dispêndios com fretes sobre vendas como base para cálculo do crédito do PIS e COFINS e não se admita as despesas com comissões de vendas, como dispõe o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003; **(8)** na apreciação do ISS sobre serviços bancários o STJ, no AG 1082014 2008/0183525-1, de 09/09/2009, reafirma que a lista de serviços é taxativa mas admite uma leitura extensiva de cada item com o escopo de incluir serviços correlatos àqueles previstos expressamente, como no caso de "comissão sobre as vendas" que é correlata às despesas expressamente previstas

de armazenamento e frete sobre vendas; **(9)** "*não postula a dedução de todas as suas despesas, mas apenas a apropriação do crédito gerado pelas despesas com comissão de venda, que é um dispêndio sem o qual as suas vendas não serão consumadas*" (f. 10), devendo ser aferida a validade dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em especial o inciso IX, mediante cotejo com o artigo 195, § 12, da CF, sendo inadmissível a tese de que a EC nº 42/2003 nada teria inovado no sistema jurídico, tendo, a bem da verdade, a função precípua de dar segurança jurídica ao entendimento de que as contribuições sociais do PIS e da COFINS não podem mais ser excluídas do regime não cumulativo, dando tratamento de igualdade das exações mencionadas com o ICMS e o IPI; **(10)** "*o fato de não haver trasladação do valor da contribuição incidente na fase anterior não significa que não haja correlação entre as operações havidas nas duas fases porque só é possível apropriar crédito se na etapa anterior tenha havido a incidência do PIS e da COFIS. Tal condição consta do § 2º, inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, com a redação do artigo 21 da Lei nº 10.865, de 2004, neste particular, em perfeita harmonia com o berço constitucional desse instituto*" (f. 16); **(11)** "*é evidente que quando o legislador (ou o intérprete oficial) veda a apropriação de crédito legítimo ou não autoriza o crédito vinculado à despesa necessária para a geração da receita há uma indevida restrição à amplitude da aludida não cumulatividade*" (f. 19); (12) as despesas com comissões de venda representam o pagamento aos representantes comerciais, cuja atividade está assim definida no art. 1º, da Lei 4.886, de 09 de dezembro de 1965, sendo função do representante comercial fazer a aproximação entre a empresa que pretende vender o seu produto e o cliente que tem intenção de compra-lo, sendo que hoje em dia dificilmente uma empresa mantém estrutura própria para cuidar das vendas, valendo-se dos serviços de uma empresa de representação comercial, sendo uma atividade que contribui efetivamente para a obtenção da receita da empresa, o que garante a legitimidade da apropriação desses gastos como crédito na apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

Indeferida a liminar pleiteada (f. 174/176).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (f. 194).

Interposto agravo retido em face da decisão que denegou a liminar pleiteada, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes do não reconhecimento do direito de crédito sobre comissão de vendas, a obstar que a impetrada promova qualquer exigência a respeito ou aplique penalidades relacionadas a elas (f. 196/201).

Apresentadas contraminuta (f. 204/208) e parecer do MPF (f. 210/211).

Sentença denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Recorreu a autora para reiterar o agravo retido e os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, onde o MPF opinou pelo improvimento à apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Tanto a decisão agravada quanto a r. sentença não merecem reparos.

Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei*), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador.

No âmbito deste princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatreladas de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF).

Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine as suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo, aliás, até mesmo aconselhável, que todas as pessoas jurídicas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo.

De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da *miséria social*.

O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos a um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta.

Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento

doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da *atuação estatal* que a eles deveria estar mediadamente referida *através de elemento ou circunstância intermediário*, bem como da obrigatoriedade da *base impositiva* ser mensurada *em face dos benefícios advindos desta atividade*.

Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, *in* As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (pág's. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos empregadores reverte em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social.

Passo a transcrever os dispositivos que interessam ao deslinde da matéria:

Constituição Federal

Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Lei nº 10.637/2002 (PIS)

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Lei nº 10.833/2003 (COFINS)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02.

E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional.

Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos art's. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS.

Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa.

Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário.

A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo *insumo*, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais.

Invoca, como obstativas de seu direito, as Instruções Normativas 247/02 (art. 66, § 5º) e 404/03 (art. 8º, § 4º), bem como o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Segundo os dois primeiros dispositivos, entende-se como insumos utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa.

Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros.

Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte.

É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado.

No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos.

Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

AC nº 2007.61.00.004996-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 30.06.2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO PELAS ALÍQUOTAS DO SISTEMA CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O sistema de não-cumulatividade das contribuições sociais difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. 4. A partir da vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, foram majoradas as alíquotas do PIS e da Cofins de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente, passando a vigorar o sistema da não-cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. 5. Juntamente com as majorações das alíquotas, a sistemática da não-cumulatividade consistiu no direito ao aproveitamento de créditos. De fato, pela nova sistemática, o legislador entendeu necessária a majoração das alíquotas como medida de compensação ao benefício dos créditos concedidos ao abatimento da base de cálculo das exações. Assim, ao contribuinte será facultado adotar os critérios que melhor lhe aprouver, podendo efetuar deduções autorizadas por lei. 6. Quanto às mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, haviam sido adquiridas no sistema anterior de cumulatividade, o legislador estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (Cofins) para o sistema de creditamento destas mercadorias. 7. In casu, a autora pretende fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque, utilizando as alíquotas maiores do sistema não-cumulativo atual, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo outrora vigente. Ou seja, pretende creditar-se de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores. 8. Tal pretensão se trata de um verdadeiro

enriquecimento sem causa e, caso acolhido o pedido, estar-se-ia, a bem da verdade, negando vigência às regras de transição estabelecidas pelo legislador. Precedentes. 9. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 10. Apelação improvida."

AMS nº 2005.61.00.028586-8, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de DATA 07/04/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, § 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, § 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do § 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do § 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida."

AMS nº 2004.61.00.018919-0, Rel. Juiz Conv. RENATO BARTH, DJU de 30.01.2008: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVA. LEI Nº 10.637/2002. LEI Nº 10.833/2003. DESCONTO DE CRÉDITOS RELATIVOS ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL UTILIZADO EM SERVIÇO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito ao alegado direito da parte impetrante de descontar créditos calculados sobre alimentação, combustível utilizado em serviço e assistência médica, concedidos na forma de "tickets", além de planos e seguros de saúde, na apuração dos valores devidos a título da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. A respeito do tema, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 (relativos à contribuição ao PIS) e o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, autorizam o desconto de créditos calculados em relação a "bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (...)". 3. As soluções de consulta emitidas pela Secretaria da Receita Federal a respeito do tema apontam dois impedimentos ao desconto dos valores relativos a "tickets" de alimentação, combustível em serviço, assistência médica e seguros saúde. O primeiro deles diz respeito à falta de caracterização dessas despesas como "insumos", já que não são aplicadas ou consumidas diretamente na prestação de serviços. O segundo óbice está fundamentado na regra do art. 3º, § 2º, de ambas as Leis, já que tais valores seriam "mão de obra paga a pessoa física". 4. Quanto à efetiva caracterização desses valores como insumos, vale observar que não há qualquer disposição legal específica que inclua ou exclua tais valores nessa categoria. Nesses termos, aparenta estar no âmbito das interpretações possíveis desses dispositivos legais aquela que só admite o desconto dos valores aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços. 5. Como salientado na solução de consulta nº 29/2004, transcrita às fls. 386, as despesas em questão não se enquadram nessa situação. "Se, por hipótese, nenhum serviço for prestado no período, tais gastos não deixariam de existir para a empresa". Assim, "esses dispêndios não representam, pois, custos dos serviços prestados, mas sim despesas da atividade da pessoa jurídica". 6. Detoda forma, tais conclusões não são aquelas desejadas expressa e explicitamente pela norma legal, de tal sorte que conclusão diversa seria em princípio igualmente aceitável. 7. Sem embargo dessa possibilidade, o certo é que a regra legal que estipula que "não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física" acaba por sepultar qualquer pretensão da parte impetrante. 8. De fato, ainda que os valores relativos a alimentação, combustível em serviço e assistência médica possam ser pagos a terceiros, ou atribuídos aos empregados na forma de serviços, constituem inegável retribuição indireta

à prestação de serviços. 9. O fato de a legislação de regência excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS os valores pagos a título de auxílio alimentação no âmbito do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) do Ministério do Trabalho em nada altera tais conclusões (art. 3º da Lei nº 6.321/76; art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de apuração de valores devidos a título da COFINS e da contribuição ao PIS, tributos que têm por hipótese de incidência o faturamento (ou a receita), não há qualquer relação possível com a natureza salarial (ou não) daquelas verbas. Assim, o fato de não constituir "salário" não autoriza, por si só, o desconto dos valores respectivos das importâncias devidas a título das contribuições discutidas nestes autos. 10. O fornecimento de combustíveis e de serviços de assistência médica pode ser considerado igualmente uma retribuição indireta à prestação de serviços, estando igualmente vedado, desta forma, o pretendido desconto. 11. Apelação a que se nega provimento."

AMS nº 2005.71.04.004365-6, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. de 04/12/2006: "PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, §12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação.

AC nº 2004.38.00.037579-9, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 04/12/2009: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO - "INSUMOS" - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos "utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda", assim entendidos como "as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação". 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal "insumo", sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e detetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão."

AC nº 2009.71.07.001153-5, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. de 26/05/2010: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um

mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida."

Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-98.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DAVID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002809820134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

A sentença denegou ordem.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte; opinando o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, destacando a possibilidade de retomada do julgamento diante da perda de eficácia da liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à impugnação à inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação impugnada, encontra-se firmada a jurisprudência contrariamente à pretensão deduzida pelo contribuinte. No aspecto infraconstitucional, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela validade da apuração questionada, conforme as Súmulas 68 e 94, tratando do

PIS e do FINSOCIAL, que antecedeu à COFINS.
Recentemente, reiterou a Corte Superior tal solução:

AGA 1.169.099, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 03/02/11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). Nesta Corte, não existe declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, conformidade revela, entre outros, os seguintes julgados:

AC 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/09/08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

AC 96.03.050028-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 13/09/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, §2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido."

Por idênticas razões, a jurisprudência restou firmada no sentido da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS:

AMS 2007.61.10.002958-5, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 09/03/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA

- TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação."

AG 2007.03.00.093888-2, Rel. Juíza Conv. MONICA NOBRE, DJF3 15/07/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido."

AMS 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. LINDOVAL MARQUES, DJU 16/07/2001: "MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço". 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida."

AGTAG 2008.02.01.015053-0, Rel. Des. Fed. LISBOA NEIVA, DJU 15/06/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a' decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.' 2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da 'repercussão', o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa. 3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

AC 2006.71.07.006807-6, Rel. Des. Fed. JOEL PACIORNIK, D.E. 20.04.10: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação."

AC 2008.81.00.001336-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS, DJE 20/05/2010: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des.

Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Rivalvo Costa - DJ: 19/09/2007) 3. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006364-45.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI
APELADO(A) : ELDA ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP265153 NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063644520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a ordem para assegurar à impetrante o direito de se inscrever junto aos quadros do COREN - Conselho Regional de Enfermagem com base no certificado de conclusão e histórico escolar.

Alega a apelante que: **(1)** que o ato administrativo de concessão da habilitação profissional é ato vinculado, razão pela qual deve preencher todos os requisitos legais para comportar deferimento; **(2)** agiu em cumprimento de suas atribuições legais à medida que denegou a inscrição a profissional que apresentou documentação incompleta (ausência do diploma); **(3)** "o COREN não rejeitou ao apelado o direito ao trabalho, apenas o restringiu nos termos autorizados pela Constituição Federal e instrumentos normativos consecutivos"; **(4)** a impetrante deveria litigar em face da pessoa jurídica que, efetivamente, causou-lhe prejuízos; **(5)** não há inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder a macular a conduta da apelante; **(6)** que o procedimento adotado visa resguardar o interesse público, evitando que profissionais sem qualificação técnica ingressem no mercado de trabalho com riscos diretos à saúde e à vida da população.

Com contrarrazões, subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 372/2010, em seu Art. 9º, I, e o Art. 12, dispunha sobre a concessão de inscrição definitiva principal para exercício da profissão de enfermeiro por aqueles que possuíam diploma ou certificado superior, porém o artigo 46 do mesmo dispositivo limitou àqueles que possuem apenas certificado de colação de grau, mas na pendência da expedição do respectivo diploma registrado, a inscrição provisória, que somente seria concedida até 31/12/2011. A Resolução COFEN nº 419/2012, por sua vez, prorrogou o prazo para requerimento de inscrição provisório até o dia 31/01/2012.

Dos autos consta que a impetrante concluiu o curso superior de enfermagem, colando grau em 21/02/2013 (f. 15), tendo sido indeferido seu requerimento de inscrição no COREN/SP, por não ostentar o respectivo diploma /registrado (f. 18). Socorreu-se, então, a apelante da presente impetração. Em sua inicial, pugna pela concessão da ordem, com a realização do registro de sua inscrição definitiva.

A posterior edição da Resolução COFEN 445/2013 autorizando, excepcionalmente, enquanto não expedido o respectivo diploma, a inscrição provisória do enfermeiro, mediante a apresentação de documento comprobatório da colação de grau, acompanhado de histórico escolar e demais documentos exigidos, só reforça o direito da

impetrante à pretensão resistida, que deve, porém ser concedida parcialmente, de forma provisória, e devendo a impetrante, no prazo de 01 (um) ano, apresentar o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrita, nos termos do Art. 3º e seus parágrafos, da Resolução COFEN 445/2013. Aliás, os inúmeros provimentos judiciais resguardando o exercício profissional do enfermeiro que, "*por motivo alheio a sua vontade, ainda não teve acesso ao seu diploma registrado*", foi um dos fundamentos adotados para a edição da própria Resolução COFEN 445/2013. A exemplo dessa jurisprudência, cita-se o seguinte precedente:

APELREEX 0002046-76.2013.4.05.8100, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE de 23/01/2014, p. 79:
"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO APENAS COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal daquele Estado que, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, concedeu a ordem pretendida para determinar ao Presidente do referido Conselho que proceda à inscrição da impetrante em seus registros à vista do original do certificado de conclusão do curso de enfermagem do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA e dos demais requisitos legais exigidos, fornecendo-lhe o comprovante respectivo, sem que se exija, para tanto, a apresentação do diploma. 2. Cumpre ao aplicador, no processo de extração de significado da lei aplicada, para além da análise de sua conformidade com os preceitos constitucionais, verificar qual a teleologia da norma, excluindo qualquer interpretação que, por se configurar irrazoável, instaure situação injusta ou lesiva aos interesses que a lei visava proteger. 3. Como bem destacado pelo juízo sentenciante, 'deve-se conferir aos arts. 2º e 6º, I, da Lei nº 7.498/86 interpretação finalística para dali se extrair que a condição indispensável à inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem é a conclusão com êxito do curso superior respectivo, tanto que o primeiro dos preceptivos fala em 'pessoas legalmente habilitadas'. Seguindo nessa interpretação teleológica - que indubitavelmente é a que melhor serve ao caso em tela -, há de se entender a expedição do diploma pela Instituição de Ensino Superior como mero ato formalizador da obtenção do grau acadêmico, de efeitos meramente declaratórios. Ou seja, a 'habilitação' é conferida pela conclusão exitosa do curso e não pela entrega do diploma, que simplesmente declara e formaliza aquela'. 4. 'Choca-se com o princípio constitucional do livre exercício profissional, a exegese literal, restrita, míope até, dos aludidos dispositivos legais que erijam entraves burocráticos ou simples formalidades como obstáculos à inscrição provisória da parte impetrante no COREN, pois, repita-se, já concluiu ela seu curso superior de Enfermagem, possuindo, portanto, as qualificações profissionais efetivamente necessárias ao exercício do ofício'. 5. Mostra-se, portanto, irrazoável e incompatível com o princípio constitucional do livre exercício da profissão a recusa em realizar a inscrição da impetrante no Conselho Regional sob a justificativa de necessidade de apresentação do diploma definitivo, na hipótese em que a interessada apresenta o certificado de conclusão emitido pela instituição de ensino. 6. Remessa oficial e apelação improvidas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para garantir a inscrição provisória da agravante junto ao COREN/SP, com observância dos procedimentos previstos na Resolução COFEN 445/2013.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004797-76.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047977620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o protocolo de recurso por meio de atendimento por hora marcada ou agendamento prévio.

Vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 833.583, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 28.06.10: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94. 1. Segundo disposto no art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94, é direito do advogado retirar os autos judiciais ou administrativos das repartições competentes pelos prazos legais. Precedentes: REsp 167.538/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 14/09/1998 p. 16; RMS 11085 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 02/04/2001 p. 312. 2. Recurso especial não provido."

RMS 11.085, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 02.04.01: "PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. DIREITO DE RETIRAR AUTOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.906/94. 1. O direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 8.906/94, independentemente de processo judicial ou administrativo. 2. Recurso provido."

MS 6.356, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.99: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos. 2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: 'Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...); XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais'. 3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender. 4. Segurança concedida."

RESP 5.547, Rel. Min. GOMES DE BARROS, DJ 05.06.95: "PROCESSUAL - ADVOGADO - DIREITO DE RETIRAR AUTOS (l. 8.906/94, ART. 7º, XV) - O direito de retirar os autos, para aviamento de recurso, é assegurado ao advogado, tantos nos processos administrativos, quanto nos judiciais."

RMS 1.275, Rel. Min. GOMES DE BARROS, DJU 23.03.92: "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida."

AC 2008.61.00.020535-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. 09.06.09: "ADMINISTRATIVO. INSS.

ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, 'c', da Lei n. 8.906/94. III - Apelação provida."

REOMS 2002.60.04.000314-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 17.11.08: "MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). 1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei nº 8.906/94). 2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista. 3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998 p.00016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, pág. 415. 4- Remessa oficial a que se nega provimento."

Assim decidi, igualmente, a Turma, em precedente de que foi relator o e. Des. Fed. CARLOS MUTA:

AMS 2002.61.00.007297-5, DJU 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-44.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
No. ORIG. : 00011064420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Prefeitura Municipal de Santo André, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois (1) a execução visa ao pagamento de IPTU e taxas de segurança e de limpeza, relativas aos anos de 1997 e 2000, ajuizada em 23/12/2001; (2) a CEF foi citada em 29/12/2001, conforme AR de fls. 08; (3) houve inércia do executado, gerando inclusive o arresto do imóvel tributado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, o crédito excutido refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre **20/02/1997** e **21/11/2000** (f. 02/06), sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, com expedição da carta de citação da CEF em **10/12/2001** (f. 07), e juntada de AR positivo assinado em 29/12/2001, assinado por Severino Silva (f. 08), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Muito embora após a juntada do AR positivo com data de 29/12/2001, assinado por Severino Silva (f. 08), tenha sido colacionado aos autos AR negativo, com data de 08/01/2002, pelo motivo de mudança de endereço, assinado pela mesma pessoa (f. 09), deve ser considerada válida a primeira citação e inoccorrente a prescrição material, sem prejuízo de nova análise quando de eventual defesa da CEF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011185-89.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.011185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SERGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA espolio
ADVOGADO : SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro
REPRESENTANTE : WILMA KIYOKO VIEIRA DA MOTTA
No. ORIG. : 00111858920034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: **(1)** como somente teve conhecimento do óbito do executado em momento posterior à propositura da execução fiscal, cabível se mostra o redirecionamento e não a extinção do processo; e **(2)** "é impossível que a Fazenda Pública tenha ciência do óbito em momento anterior à propositura da ação, a não ser que os próprios herdeiros levem tal informação à Administração Tributária, pois seria irrazoável exigir que, a cada propositura de uma execução fiscal, o Fisco adotasse uma série de diligências sobre o paradeiro e condição do executado, para, com exaustão, aferir se fatos alheios ao procedimento administrativo fiscal interferem no pólo passivo, mesmo porque impossível é a obtenção dessa constatação exauriente" (f. 183). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, firme no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP 201303424988, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 20/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido."

- AC 00018429420084036117, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 15/03/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO.

INADMISSIBILIDADE. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas."

- AI 00335005220114030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJE 16/02/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6.º Agravo de instrumento improvido."

- AC 00099706720134059999, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJE 02/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença determinou o arquivamento do processo executivo, por analogia ao art. 267, IV, do CPC, desconstituindo, por conseguinte, a penhora no rosto dos autos. 2. Comprovado que a pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo

Magistrado ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à proclamação da nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. A substituição da CDA esbarra na Súmula 397/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. "O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução" (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Apelação não-provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-62.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP236118 MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
No. ORIG. : 00006306220134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor executado.

Alegou, em suma, a embargante: (1) a ocorrência de prescrição; (2) a ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento; (3) a ilegalidade da Tabela TUNEP e a violação ao princípio constitucional da legalidade; e (4) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

AGRESP 1354894, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 08/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido."

AEARESP 38176, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/04/2013: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido."

AGARESP 261326, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/04/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

RESP 1267614, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido."

AC 00445626520114039999, Rel. Min. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 10/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO NA APELAÇÃO - PARTE NÃO CONHECIDA. 1. Não conhecida a apelação no tocante à ilegitimidade do título executivo, visto que a matéria foi alegada somente em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. 2. A questão atinente à prescrição da ação executiva já foi objeto de apreciação judicial em exceção de pré-executividade, fato que inviabiliza o reexame da matéria. Devia ter a apelante apresentado recurso próprio, tal seja, agravo da decisão proferida nos autos executórios. Precedentes: STJ - 1ª Turma, RESP 893613, processo 200602230490, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJE de 30/03/2009; STJ, 4ª Turma, REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2009, DJe 23/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp 931340/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 25/03/2009; STJ - 2ª Turma, EDRESP 795764, processo 200501733651, Rel.

Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 26/05/2006, p. 248; TRF4 - 4ª Turma, AC 200572080014463, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicado no D.E. 15/03/2010. 3. Multa processual aplicada com razoabilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Na espécie, a alegada prescrição, foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada.

Por sua vez, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte:

- AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929:
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS

DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida."

- AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427:

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)"

- AI nº 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo".

- AC nº 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO -**

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, § 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet."

Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a

confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU n.º 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslince no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053347-36.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.053347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MERCOSUL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
: LTDA massa falida e outros
: ALBERTO SIN ITIRO ARAKI
: RICARDO ABDALLA MEDEIROS
ADVOGADO : SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
APELADO(A) : CARLOS ABDALLA
ADVOGADO : SP131602 EMERSON TADAO ASATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00533473620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para declarar prescritos os créditos da CDA 80.6.02.018725-41, com base no art. 156, V, do CTN, condenando a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00.

Apelação da PFN alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, pois houve decretação da quebra da empresa em 17/05/1999, suspendendo a prescrição até o encerramento da falência, em 25/08/2005; (2) o encerramento do processo falimentar não exime os sócios de responsabilidade, haja vista a ocorrência de crime falimentar nos autos

do processo de falência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO -DCTF- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE -DCTF- PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFS, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, quanto aos créditos de CSLL, com vencimentos a partir de 30/05/1997, consta dos autos a entrega da DCTF em **29/05/1998** (f. 04/05) tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **02/12/2002** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044263-59.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.044263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00442635920124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo, contra a ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade, pela reforma da sentença, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010: "Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente."

RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

No âmbito da Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente de que fui relator:

AC 2009.61.82.014067-7, DJF3 28/09/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a

jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU. 2. Agravo inominado desprovido."

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, *verbis*:

AC 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 11.02.05: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)"

AC 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 11/02/04: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo."

AC 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 29.08.03: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-41.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.003414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
APELADO(A) : ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
No. ORIG. : 00034144120114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento; tratando-se de norma processual, tem pertinência o princípio da aplicação imediata, inclusive aos processos em curso; nem invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

De fato, aplica-se o artigo 8º da Lei 12.514/2011, mesmo às execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 1.374.202, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (g.n.)

Ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0004470-03.2011.4.03.6133, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.078,46 em jul/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento."

Cabe salientar apenas que, embora na CDA predominem valores de anuidades, abrangidas pela Lei 12.514/2011, houve inclusão de valor relativo a **multa administrativa**, sujeita à incidência do disposto na Súmula 452/STJ "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício", devendo prosseguir a execução apenas em relação à multa eleitoral.

Neste sentido, os seguintes precedentes (g.n.):

- AC 0003975-71.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 19/12/2013: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa. 2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas

antes da edição da Lei nº 12.514/11. 3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata. 4. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa eleitoral, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça. 5. Nada impede que o Conselho adote medidas administrativas para se ver ressarcido ou que ajuíze nova execução assim que alcançar o quantum mínimo prescrito. 6. Apelação parcialmente provida."

- AC 0001776-28.2009.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 25/10/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADE E MULTAS. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além da anuidade do exercício de 1998, multa eleitoral de 1997, valor este que não se sujeita aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais. 2. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Contudo, tal entendimento não se aplica à cobrança da anuidade, uma vez que o art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 7. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, no valor total de R\$ 213,03 em out/2001 - fls. 04, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante. 8. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 9. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 10. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 11. Apelação a que se dá parcial provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-30.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.006067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCIA MARQUES MUNIZ
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO(A) : EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA
: FRANK MARQUES JUNIOR
No. ORIG. : 00060673020064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários antes da decisão de primeira instância, mas pugnou pela não condenação em honorários advocatícios; (2) não se pode falar ajuizamento indevido, tendo-se em vista que, quando do aforamento do feito, os créditos eram perfeitamente hígidos, situação que restou modificada apenas em razão da alteração interpretacional promovida pela aprovação da Súmula Vinculante 8/2008, ou seja, mais de dois anos após o ajuizamento; (3) aplicável, na espécie, o artigo 26 da LEF; e (4) devida, ao menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (g.n.):

- RESP n° 508301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.2003, p. 166: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

- AGRESP n° 625345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21.03.2005, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí

contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos." - AGRESP nº 670038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.04.2005, p. 228: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido." - AC nº 2002.61.82.018120-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 06.10.2009, p. 267: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas." - AC nº 2003.61.14.002055-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 de 03.03.2009, p. 274: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. 6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 7. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso. 8. Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exeqüente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merecereforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma. 10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária."

- APELREE nº 2007.61.82.008195-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 de 30/03/2009, p.

251: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E REDUZIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não teria substrato de validade a lei ordinária dispondo de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Aliás, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Em relação à condenação da exequente em verba honorária, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 4. No caso dos autos, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 5. A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 2.393.899,61 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - AG nº 2003.03.00.021768-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 30.06.2004, p. 299: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257.002/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.2000; Resp nº 195.351/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99; TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06.03.2003; TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Fed. Nery Júnior, DJU 20.11.2002). 2. Agravo improvido."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRINO REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
: LUIZ ROBERTO BRINO
ADVOGADO : SP069741 JOSE RICARDO LEMOS NETTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00117-8 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição dos créditos contidos nas CDAs de fls. 05/06 e 23/25 do processo de execução fiscal, com fundamento no art. 174, I, do CTN, condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) a prescrição dos demais créditos tributários; (2) o indevido redirecionamento da execução fiscal ao sócio; e (3) impenhorabilidade do veículo alienado fiduciariamente.

Apelou a União alegando a inocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim,*

mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos

exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento começa a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." grifei

Por sua vez, as disposições da LEF (Lei 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes

jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."

Na espécie, consta dos autos a entrega das DCTF's entre **18/05/1999** e **15/02/2002** (f. 58/107), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 05/11/2007, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **02/01/2008** (f. 90, do apenso). Ocorre que em **21/01/2005** e **12/02/2005** a executada aderiu a parcelamento, interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em **22/04/2007**, **09/09/2007**, **12/06/2005**, **25/08/2007** (f. 108/113), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR, com exceção dos créditos com DCTFs entregues em 19/11/1999, 29/02/2000, 12/11/1999, (CDA 80.2.04.050926-26, f. 105/107 e 05/07 do apenso) e 18/05/1999, 29/02/2000, 12/11/1999 (CDA 80.6.04.068752-08, f. 89/92 e 23/29 do apenso), pois já havia ocorrido a prescrição desses créditos quando a executada aderiu ao parcelamento.

Em relação à prescrição para o redirecionamento, a aplicação da teoria da "*actio nata*", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo

Regimental provido."

Na espécie, a União teve ciência da inatividade da executada em **22/04/2008** (f. 93, do apenso e 148v, dos embargos) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio LUIZ ROBERTO BRINO em **12/05/2008** (f. 94/97), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 148/vº), existindo prova documental do vínculo do embargante com tal fato (f. 17/22), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

Finalmente, consolidado o entendimento da jurisprudência, firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia:

RESP 679.821, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU de 17.12.04: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido."

AG 2004.03.00.066396-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 05.03.08: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO DIREITO SOBRE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante se admita que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária, faz-se necessária a juntada aos autos de comprovação da existência de veículo alienado fiduciariamente, em nome do executado, cujos direitos se quer penhorar. 2. Agravo de instrumento não provido."

AC 2005.03.99.000763-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 19.09.07: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ADMÍSSIVEL A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. 1. Hipótese em que a União requereu a penhora sobre veículos e/ou direitos incidentes sobre os referidos bens. A penhora foi efetivada sobre veículo alienado fiduciariamente. 2. Conquanto impenhoráveis os bens gravados com o ônus da alienação fiduciária, os direitos a ele inerentes são

penhoráveis, por integrarem o patrimônio do executado. 3. Apelação provida."

AG 2005.03.00.040406-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 27.08.07: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária. 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem. 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido."

AG 2000.03.00.044321-7, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 17.06.05: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dívida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora."

No caso, o que pretende a União é a penhora não do veículo em si, mas apenas dos direitos que a co-executada possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia (f. 27), o que, como destacado, é amplamente autorizado pela jurisprudência à luz do artigo 11 da LEF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001223-84.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIZ MOTA NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00012238420104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em repetição de IRPF incidente sobre benefício previdenciário atrasado pago acumuladamente a segurado do INSS, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, sobre o qual deve incidir o imposto calculado conforme o regime de competência.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo 0002050-13.2001.403.6121 (numeração antiga: 2001.61.21.002050-1) - Ação Previdenciária - 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior*", com correção monetária e juros pela taxa SELIC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) o Supremo Tribunal Federal através dos RREE 614.406 e 614.232 reconheceu a repercussão geral do tema em debate; e (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, e 43 e 144 do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento." RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de

Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 15/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, e 43 e 144 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009); e assim, igualmente, ao fixar a verba honorária pela sucumbência integral da ré em consonância com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-90.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001274-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AROTEC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP185799 MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00012749020124036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para "*determinar que as autoridades coatoras suspendam a exclusão da impetrante do parcelamento de débitos tributários previsto na Lei 11.941/09, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados (art. 151, VI, do CTN), possibilitando a emissão de certidões de regularidade fiscal referente aos débitos inscritos no programa, que não deverão ser inscritos no CADIN*".

Processado o recurso, perante a Corte requereu a impetrante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei 12.865/2013, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a renúncia ao direito, em que se funda a ação, e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009599-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : FRITOLI E FRITOLI LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.08847-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, para (1) reconhecer a inexigibilidade da multa moratória; (2) "*que os juros moratórios incidam regularmente até a data da decretação da falência e, após, somente se a massa comportar*"; e (3) "*que a atualização monetária do débito exequendo se faça na forma prevista no artigo 1º, §1º, do Decreto-lei 858/69*", fixada sucumbência recíproca.

União informou a não interposição de recurso de apelação.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o pedido expresso da União informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, §2º, da Lei 10.522/2002 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*"), além do que, tendo a sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047296-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.047296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS SP
ADVOGADO : SP310207 LUCAS SILVA TINCANI
No. ORIG. : 05.00.00005-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade de saúde.

A sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, por inadequação da via (artigo 267, VI, CPC),

fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo sido interposto apelação pelo CRF, a que foi dado provimento pela relatoria, para anular a sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Em novo julgamento, a sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da unidade de saúde da Municipalidade, sem condenação em verba honorária.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a executada tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007318-49.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : BETULLA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP083441 SALETE LICARIAO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00073184920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, alegando, em suma, que os débitos relativos à CDA 80 2 06 032780-17 foram quitados integralmente.

A sentença concedeu a ordem, para "*que a autoridade coatora expeça a certidão negativa de débitos em nome da impetrante, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora que houve cancelamento da CD 80 2 06 032780-17, tendo em vista a alocação do pagamento, o qual foi suficiente para extinguir o crédito tributário (f. 67/8), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512316-86.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.512316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TECNON PLASTICOS LTDA e outro
: MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN e outro
No. ORIG. : 05123168619964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em provimento à apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face de PAULO KAUFFMANN e declarou, de ofício, a prescrição em relação ao co-executado MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Alegou-se que "*a r. Decisão Embargada não atentou para o fato de que sendo julgada procedente a apelação, deveria analisar e afastar a condenação em honorários advocatícios, objeto do pedido na apelação da União*".

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, tendo sido decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. A decisão embargada, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação, para afastar a prescrição, reconhecida pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, decretou a legitimidade passiva de PAULO KAUFFMANN, rejeitando a exceção de pré-executividade por ele oposta, e reconheceu a ilegitimidade passiva de MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA.

Como se observa, com o provimento da apelação da União, afastando-se o fundamento da prescrição em que baseada a sentença recorrida e, ato contínuo, rejeitando a exceção de pré-executividade interposta por PAULO KAUFFMANN, evidente que restou prejudicado o pedido de exclusão ou redução da verba honorária, não havendo que se falar em omissão do julgado.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001497-29.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.001497-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DROGARIA VERA LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
: SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, em mandado de segurança para compensação de indébito fiscal (PIS, Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, MP nº 1.212/95 e reedições, "exceto a que foi convertida na Lei nº 9.715/98, publicada no Diário Oficial da União de 26.11.98" - f. 40), no período de março/92 a janeiro/97, observada a prescrição "decenal", com parcelas vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela SRF, com correção monetária plena, e juros moratórios (1% ao mês desde cada recolhimento, TRD e, a partir de 01.01.96, Taxa SELIC).

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, garantindo o direito à compensação do indébito fiscal, após o trânsito em julgado, com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, com prescrição decenal, correção monetária pelo Provimento CGJF nº 24/97 até dezembro/95, juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que: (1) a via eleita é inadequada; (2) inexistem liquidez e certeza dos créditos reclamados; (3) a decadência/prescrição quinquenal; (4) a MP nº 1.212/95 e reedições são constitucionais, ressalvado o prazo nonagesimal; (5) somente cabe a correção monetária com base em índices oficiais; (6) a taxa SELIC é inaplicável em compensação tributária; e (7) os juros moratórios devem ser fixados apenas a partir do trânsito em julgado.

Intimado da r. sentença em 02.09.03 (f. 228), da r. decisão dos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL em 26.11.03 (f. 243-v), e da r. decisão que recebeu a apelação fazendária em 22.06.04 (f. 267), interpôs o contribuinte recurso adesivo em 07.07.04 (f. 264), pugnando pela incidência de juros de 1% ao mês desde cada recolhimento indevido, e pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela reforma da r. sentença. O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 01/12/2004, ocasião em que a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do contribuinte, deu parcial provimento à apelação fazendária e provimento à remessa oficial, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE APELAR. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). 1. Não se conhece do recurso adesivo interposto com nítida feição de contornar a preclusão, verificada pelo decurso de prazo para a interposição de apelação. 2. As preliminares argüidas pela Fazenda Nacional devem ser rejeitadas: a de ausência de liquidez e certeza do crédito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito; e a de inadequação da via eleita, pois o pedido de compensação deduzido em mandado de segurança, sujeito a rito sumário de instrução, não encontra impedimento de ordem processual (Súmula 213/STJ). 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). 4. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. 5. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. 6. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 7. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Interposto Recurso Especial pelo impetrante, pleiteando a reforma do v. acórdão no tocante ao não conhecimento de seu recurso adesivo e quanto ao prazo prescricional, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, "determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de proceder ao julgamento do recurso adesivo".

O feito foi levado novamente a julgamento na sessão realizada em 21/02/2008, ocasião em que a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso adesivo, julgando-o prejudicado nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA POR ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Caso em que a Turma, considerando que o tributo, cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de

março/92 a janeiro/97 (f. 110/68), sendo que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 09.08.02 (f. 02), revelando o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma, houve por bem esta julgar extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que não foi objeto de reforma pela Corte Especial, razão pela qual resta prejudicado o recurso adesivo, que postulou, em suma, pela incidência de juros de 1% ao mês desde cada recolhimento indevido, e pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN. 2. Considerando os termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o recurso adesivo."

Interposto Recurso Especial, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
DECIDO.

Cumprir destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à incidência da prescrição decenal.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

No tocante à prescrição, a propósito, cabe considerar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "**3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."**

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "**1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.**" (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, conforme o Informativo 634, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**:

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso."

RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de **5 anos**: para ações ajuizadas **antes de 09/06/2005**, o prazo é contado da **homologação expressa ou tácita**, esta última contada a partir de cinco anos do **fato gerador**, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada.

3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em **09/08/2002** (f. 2), ou seja, antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada da **homologação expressa ou tácita**, esta última contada a partir de cinco anos do **fato gerador**, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, **como ocorreu no caso concreto**, assim garantindo a compensação dos valores recolhidos até 10 anos retroativamente à propositura da ação, tem-se, no caso dos autos, a inexistência de prescrição da maioria das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram efetuados no período de março/92 a janeiro/97, prescrita apenas parte das parcelas recolhidas.

Com efeito, a questão da prescrição foi definida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, restando devolvido ao exame deste Tribunal, portanto, as demais questões.

Com efeito, consolidada a jurisprudência nos seguintes termos: inconstitucionalidade de ambos os decretos-lei de 1988 (2.445 e 2.449), sem prejuízo da aplicabilidade da LC 7/70, recepcionada pela Carta de 1988; constitucionalidade da sua revogação pela MP nº 1.212/95, reedições e Lei nº 9.715/98, salvo quanto aos artigos 15 e 18, exclusivamente em favor das empresas comerciais ou mistas (outubro/95 a fevereiro/96), pois as prestadoras foram resguardadas pelo artigo 13; inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, adotada pela Lei 9.718/98; e, por fim, constitucionalidade da Lei 10.637/02, que instituiu o regime fiscal de não-cumulatividade.

A propósito, os seguintes precedentes:

EDRE 188.622, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 29/10/2009: "COMPETÊNCIA DESTA TURMA FIRMADA FACE À AUSÊNCIA, NA ATUAL COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA TURMA, DE MINISTROS QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DEU ORIGEM AOS EMBARGOS EM EXAME (cf. art. 10, § 3º, do RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI 2.445/1988 E 2.449/1988. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO JULGADO AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI. Embargos de declaração em que se argumenta que o acórdão recorrido deixou de ressalvar a legitimidade da cobrança do PIS nos

termos previstos na Lei Complementar 07/1970, porquanto o precedente firmado por ocasião do julgamento do RE 148.754 limitou-se à questão da inconstitucionalidade dos decretos-lei mencionados. Durante o julgamento do RE 169.091 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 01.08.1995), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da recepção do PIS pela CF/1988, sem solução de continuidade, nos termos da Lei Complementar 07/1970. Questão de Ordem acolhida para fixar a competência desta Segunda Turma para o julgamento dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, de modo a limitar o alcance do acórdão embargado tão-somente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 /1988 e 2.449/1988, e, portanto, conceder a segurança tão-somente no que se refere aos créditos tributários da Contribuição ao PIS constituídos com base nos mencionados decretos-lei."

RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15-08-2006: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

AMS 2004.61.08005276-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/07/2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88.

CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. REPRISTINAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). 1. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal. No entanto, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, anula a própria revogação da legislação precedente, de molde a permitir a exigibilidade da contribuição na forma da Lei Complementar nº 7/70, sem que se cogite da hipótese de repristinação, vez que a revogação da lei revogadora não se equipara à nulidade da lei revogadora por vício de inconstitucionalidade, sendo certo, por outro lado, que a contribuição ao PIS, com os contornos da legislação complementar, foi expressamente recepcionada pela Constituição vigente, a revelar a sua plena exigibilidade. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (decorso do prazo nonagesimal) ..."

AC 2003.61.00.002522-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 01.09.09: "TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido. Embora a Lei 9.718/98 tenha sido tida por inconstitucional, pelo STF, em função do alargamento que promoveu na base de cálculo do PIS antes da edição da Emenda Constitucional 20, a Lei 10.637/02 é posterior a tal Emenda, que previu o faturamento ou a receita como base de cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual não há inconstitucionalidade na parte dessa norma que disciplina a base de cálculo do tributo como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Apelação da autora desprovida."

AMS 2007.61.19.001765-6, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 05.05.09: "TRIBUTÁRIO -

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - LEI 9715/98 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada. II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, MP 1212/95 e reedições e Lei 9715/98. III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - Apelação da impetrante improvida. X - Recurso adesivo da União Federal prejudicado."

Como se observa, no período entre o restabelecimento da LC 7/70 até a sua revogação pela MP 1.212, de 28/11/1995, da qual resultou a Lei 9.715/98, é devida a redefinição do valor da contribuição ao PIS.

No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados

pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível *"a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)".*

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, *"desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua"* (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - *"isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de *"expurgos inflacionários"*, além de índices legais, nos seguintes termos: *"(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos."* (ERESP 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, tem o contribuinte direito à inexistência do PIS nos termos dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, bem

como pela Medida Provisória nº 1.212/95 (dezembro/95 a fevereiro/96). A ação foi ajuizada na vigência da **Lei 9.430/96**, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal os critérios de **atualização** citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, no reexame do julgado, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-18.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.030806-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
APELADO(A) : RENATO CEZAR RODRIGUES
No. ORIG. : 06001172320118120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigos 267, III, § 1º, do CPC), ao fundamento de que houve abandono da causa.

Apelou o IBAMA, alegando, em suma, que: **(1)** "após o recebimento da inicial da execução fiscal (fls. 06/07), a Exequente foi intimada para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça (fl. 08), tendo requerido o prazo de 30 dias para comprovação do referido recolhimento (fls. 10)"; **(2)** "certificado o transcurso do prazo para recolher a indenização de transporte do oficial de justiça (fl. 12), a exequente foi intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do oficial de justiça, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 14/15"; **(3)** "a exequente, então, prontamente, requereu a remessa dos autos para o endereço indicado na petição de fls. 17, para a devida manifestação"; **(4)** "a Diretora de Cartório da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, entretanto, por intermédio da carta de fls. 18, intimou a exequente para encaminhar portador, devidamente autorizado para fazer carga dos autos, visto que o juiz da comarca não aceitava a remessa do processo pelo correio"; **(5)** "houve, então, início das providências administrativas para a realização da carga. Entretanto, a mesma não foi concretizada até a data da prolação da sentença, por dificuldades operacionais da Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul"; **(6)** "no entanto, destaca-se que, conforme documento anexo, foi devidamente efetuado o recolhimento da diligência do oficial de justiça, por intermédio da Ordem Bancária 2011OB03628, emitida em 18/08/2011, nos exatos termos da intimação de fls. 08"; **(7)** "para a tipificação de abandono processual, além do transcurso do prazo de 30 dias previsto no art. 267, III, do CPC, necessária a posterior intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC"; **(8)** "assim, em que pese a intimação de fls. 18, não houve nova intimação pessoal da exequente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ressalta-se: ao ser intimada para efetuar o recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, a Exequente prontamente peticionou requerendo a remessa dos autos à Procuradoria Federal, para análise (fls. 17)"; e **(9)** "é necessário, portanto, que a Fazenda Pública fosse intimada expressamente de que o não cumprimento do prazo ensejará a extinção da execução, na forma do art. 267, III, do CPC, o que não ocorreu na espécie" (f. 27/8).

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a extinção do feito sem análise do mérito, por não cumprimento da diligência determinada (inciso III do art. 267 do CPC), somente é cabível quando, decorrido o prazo do inciso III do art. 267 do CPC, a parte for intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 horas e não der andamento ao feito no prazo legal.

Assim, só depois dessa diligência é que, permanecendo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o Juízo *a quo* não observou o § 1º do art. 267 do CPC, visto que extinguiu o feito sem dar oportunidade à exequente suprir a falta em 48 horas (f. 18/20).

Desta forma, não poderia o Juízo *a quo* ter julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, quando sequer houve a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito, com a advertência quanto ao descumprimento da determinação judicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- REsp n.º 200301796741/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/12/05: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito. 2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo autor. 3. Recurso especial a que se nega provimento".

AC 200202010212119, Rel. Des. Fed. CARREIRA ALVIM, DJU 17/10/2002: "EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 267, § 1º, DO CPC I - O despacho que antecedeu a decisão recorrida apenas determinara que fosse intimado o ora apelante para tomar ciência da redistribuição do feito e requerer o que fosse do seu interesse e, em caso negativo, escoado o prazo de cinco dias, os autos deveriam ser arquivados na Secretaria, sem baixa na distribuição. II - Não observada a regra do § 1º do art. 267 do CPC, com a intimação do apelante para suprir a falta em 48 (quarenta horas). III - Recurso provido. Sentença cassada".

Em sendo assim, restou descaracterizada a inércia da parte, impondo-se a anulação da sentença que, prematuramente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046595-96.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.046595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AVICOLA BEIJA FLOR LTDA -ME
ADVOGADO : SP238898 HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00465959620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude da ausência de garantia da execução, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) a ocorrência de prescrição; (2) o cabimento dos embargos à execução independentemente de estar a dívida fiscal garantida; e (3) "acostou por fim àqueles Autos, a título de

argumentação, em caso de não ser esse o entendimento do Juízo a quo a respectiva exceção de pré-executividade, a fim de ver seu direito garantido e respeitado", assim "[...] queiram ordenar àquele Juízo em acatar a respectiva exceção de pré-executividade, com o intuito de alcançar o mesmo fim de extinguir referida execução fiscal, por total ilegalidade daquele título".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AGA nº 1133990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 14.09.09: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de Embargos à

Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. [...]"

- RESP nº 1018715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 11.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."

- AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.12.08, p. 200:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constatou-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação."

- AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA - INÉRCIA. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 2. Constatada a insuficiência da penhora, o executado deve ser intimado a efetuar o reforço até o limite da garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. de 02.07.08:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a

segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no § 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto."

Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Com efeito, note-se que o próprio executado livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica.

Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência.

Nada impede, portanto, que o executado, perante o Juízo *a quo*, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-53.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HOSPITAL BOM CLIMA LTDA
ADVOGADO : SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
No. ORIG. : 00007345320104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigos 295, VI, 284 e 267, I, do CPC), ao fundamento de ausência de regularização da exordial.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: **(1)** a decisão inicial foi cumprida, pois os embargos foram devidamente emendados; **(2)** a petição foi devidamente protocolada, junto com os documentos, tempestivamente, não havendo que se falar em inércia; **(3)** a petição foi juntada aos autos de execução fiscal, e não aos autos dos embargos, por erro da serventia; **(4)** a petição foi endereçada aos embargos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a extinção do feito sem análise do mérito, por não cumprimento da diligência determinada (inciso III do art. 267 do CPC), somente é cabível quando, decorrido o prazo do inciso III do art. 267 do CPC, a parte for

intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 horas e não der andamento ao feito no prazo legal. Assim, só depois dessa diligência é que, permanecendo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o Juízo *a quo* não observou o § 1º do art. 267 do CPC, visto que extinguiu o feito sem dar oportunidade à exequente suprir a falta em 48 horas (f. 81/82).

Desta forma, não poderia o Juízo *a quo* ter julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, quando sequer houve a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito, com a advertência quanto ao descumprimento da determinação judicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- *REsp n.º 200301796741/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/12/05: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito. 2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo autor. 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

AC 200202010212119, Rel. Des. Fed. CARREIRA ALVIM, DJU 17/10/2002: "EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 267, § 1º, DO CPC I - O despacho que antecedeu a decisão recorrida apenas determinara que fosse intimado o ora apelante para tomar ciência da redistribuição do feito e requerer o que fosse do seu interesse e, em caso negativo, escoado o prazo de cinco dias, os autos deveriam ser arquivados na Secretaria, sem baixa na distribuição. II - Não observada a regra do § 1º do art. 267 do CPC, com a intimação do apelante para suprir a falta em 48 (quarenta horas). III - Recurso provido. Sentença cassada".

Em sendo assim, restou descaracterizada a inércia da parte, impondo-se a anulação da sentença que, prematuramente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Cumprido acrescentar, ainda, que a petição de emenda à inicial foi equivocadamente endereçada aos autos da execução fiscal, fato que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da instrumentalidade das formas, deve ser considerado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044264-44.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.044264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00442644420124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para cobrança, junto à ECT, de IPTU,

referentes ao exercício de 2009, com a condenação em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a ECT, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi fixado em valor insignificante.

Por sua vez, apelou o Município, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010: "Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente."

RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

No âmbito da Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente de que fui relator:

AC 2009.61.82.014067-7, DJF3 28/09/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU. 2. Agravo inominado desprovido."

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, *verbis*:

AC 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 11.02.05: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. (...)".

AC 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 11/02/04: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua

atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo."

AC 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 29.08.03: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida."

No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão da ECT, uma vez que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Município e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação da ECT, para fixar a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007469-47.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.007469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA
No. ORIG. : 00074694720014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal (artigo 267, IV, CPC), redirecionada, considerando inexistente responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a PFN, alegando que: (1) a execução extinta tem por objeto crédito público e, como tal, indisponível, o que, por si só, revela a presença do interesse processual na persecução executiva; (2) é devido o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF; (3) a possibilidade de surgirem fatos novos não apurados, o que propiciaria a responsabilização dos sócios, justificando, com isso, a aplicação do artigo 40 da LEF; e (4) a violação ao princípio da economia processual.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Finalmente, encontra consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido. A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 696.635, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 22/11/07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." RESP 875.132, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12/12/06: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial improvido."

Como se observa, deve ser mantida a sentença apelada, porquanto efetivamente inexistente responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN) diante da falência da empresa, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma.

Por fim, manifestamente infundada a tese de ofensa ao princípio da economia processual, vez que o reconhecimento da extinção da execução fiscal, por dissolução regular da sociedade e inexistência de responsabilidade por parte dos respectivos administradores, observa a legislação material e processual, não sendo possível adotar outra solução, como a suspensão ou arquivamento do feito, na linha do artigo 40 da LEF, pois, diferentemente da mera falta de localização do devedor ou de bens, o que se verifica, na espécie, é a comprovação

de que foi a executada regularmente dissolvida, não podendo a execução fiscal prosseguir em face dela, de modo que o interesse fiscal deve ser perseguido com respeito ao princípio do devido processo legal, que não pode ser contornado com a aplicação do princípio da economia processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-19.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.000217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
No. ORIG. : 00002171920114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico na drogaria da embargante.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) as CDA's que instruíram a execução embargada foram lavradas por ausência de farmacêutico em razão de folga do profissional no dia da autuação; (2) em alguns períodos em dias espaçados, ou seja, algumas horas, a filial funcionou sem a presença de um responsável, nos termos do que lhe permite o artigo 17 da Lei 5.991/73; (3) se o artigo 17 da Lei 5.991/73 permite que as drogarias e farmácias funcionem por até 30 dias sem a presença de farmacêutico, resta claro que o funcionamento de algumas poucas horas também é permitido; e (4) indevido o valor da multa aplicada, pois os atos administrativos devem ser justificados e fundamentados.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, 'A' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA."

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. *Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, 'c', e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). 'A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia' (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."*

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ('VALOR MONETÁRIO'). *1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual 'a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91'. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, 'c', da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que 'terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei' (art. 15), e que 'a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento' (§ 1º). 5. Sendo as multa s sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multa s aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)*

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. *1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."*

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. *1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os*

demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Como se observa, a ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. Nesse sentido, o seguinte precedente:

- AMS nº 2004.61.00.016929-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 11.12.06, p. 426: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. (...) 4- Justifica-se, portanto, o indeferimento do requerimento de registro da drogaria impetrante e da assunção de responsabilidade técnica por farmacêutico contratado, por parte do Conselho Regional de Farmácia, uma vez que em referido requerimento consta que a assistência do profissional farmacêutico não atenderia ao horário integral de funcionamento do estabelecimento.(...)"

Na espécie, a autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "folga do profissional no dia da autuação". Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

Finalmente, o disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AMS nº 2004.61.00.003505-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 28/09/05, p. 353: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações. III - Precedentes. IV - Apelação improvida." (g.n.)

- AC 00284597920074036100, Rel. Juiz Conv. Fed. ROBERTO JEUKEN, DJF3 de 18/03/13: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. DROGARIA. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao agravo retido reiterado, cumpre ressaltar que a matéria versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, razão pela qual não conhecido. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados no mandado de segurança, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica. 3. A ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/73, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. 4. Ademais, a autora não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento. 5. O disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos, em que a farmácia possuía farmacêutico responsável. 6. Apelação improvida."

Finalmente, as multas aplicadas permaneceram dentro dos padrões estabelecidos no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. Neste sentido, o seguinte precedente:

- RESP 200000229547, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.12.02, p. 00161: "PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA- LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO - INDEXADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - BTN- EXTINÇÃO - LEI 8.177/91 - PRECEDENTES.- Fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei nº5.724/71 (art. 1º), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração ao aplicar as penalidades em UFIR's (222,08) equivalentes a menos de dois salários mínimos à época.- Extinto o BTN, como indexador, pela Lei 8.177/91 inaplicável o referido índice em período posterior à sua extinção.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009405-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009405-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 12.00.00044-7 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP e recurso adesivo interposto pelo Município de São Vicente/SP em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Prefeitura do Município de São Vicente/SP objetivando a desconstituição dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos existente em Unidades Básicas de Saúde local não está sujeito à exigência da presença de farmacêutico.

A r. sentença julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, a manutenção das multas aplicadas ao estabelecimento do Município em questão, ante a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidades Básicas de Saúde, nos termos da interpretação dos artigos 24, da Lei n. 3.820/60, 4º, 15 e 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, artigo 1º, do Decreto n. 85.878/81, Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, e Resolução RDC n. 10/2001, item 6. Aduz, ainda, a não recepção da Súmula 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988. Caso mantida a r. sentença, pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Requer seja recebida e provida a apelação, reformando-se totalmente a decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Recorre adesivamente o Município de São Vicente/SP, requerendo a fixação dos honorários advocatícios no patamar entre 10 e 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO

CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)

Cuidando-se *in casu* de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (UBS Ponte Nova), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Nesse sentido, o julgado *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."

(AgRg no REsp 1246614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013)

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), posto que fixada nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Terceira Turma (v.g. AC nº 0011734-16.2011.4.03.9999).

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação do Conselho Regional de Farmácia e ao recurso adesivo do Município de São Vicente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28931/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-77.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000641-7/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE
ADVOGADO : SP275050 RODRIGO JARA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00006417720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012392-75.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012392-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO(A) : ANGELICA PAIVA
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00123927520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da

implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-83.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004234-0/SP

APELANTE : WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00042348320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-69.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001622-9/SP

APELANTE : CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
No. ORIG. : 00016226920074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-92.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000450-1/SP

APELANTE : CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP239567 KAREN DE MAGALHÃES HADDAD e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
No. ORIG. : 00004509220074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-80.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.000558-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA e outro
: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA
No. ORIG. : 00005588020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001765-1/SP

APELANTE : ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00017656820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006065-47.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.006065-6/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO(A) : GUIOMAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001390-0/SP

APELANTE : ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00013903320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-29.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000484-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO
ADVOGADO : SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00004842920104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001740-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001740-0/SP

APELANTE : MARIA FRANCISCA MILAT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG. : 00017409520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-74.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002998-1/SP

APELANTE : CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI e outros
: JONAS TADEU TORQUATO ARIOLI
: VITOR TORQUATO ARIOLI
: TAINA TORQUATO ARIOLI
ADVOGADO : SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00029987420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002942-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002942-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : NILO MERIDA CARRILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP232325 CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-70.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003188-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : JOSE HERMINIO CAMARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP245699 MICHELI DIAS e outro
No. ORIG. : 00031887020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-53.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.003158-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : MARCIO TORRECILHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244719 RICARDO GOMES BATISTA e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ITAU S/A
: BANCO NOSSA CAIXA S/A
No. ORIG. : 00031585320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018677-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018677-2/SP

APELANTE : JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA espolio
ADVOGADO : SP196875 MARLENE ROICCI LASAK e outro
REPRESENTANTE : LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI
ADVOGADO : SP196875 MARLENE ROICCI LASAK e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017635-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017635-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : WILMA FEITOSA
ADVOGADO : SP221114 EDSON EDUARDO BICUDO SOARES e outro
No. ORIG. : 00176356120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013965-38.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.013965-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA e outro
: ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA
ADVOGADO : SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI e outro
No. ORIG. : 00139653820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-38.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.001451-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : DENIS FERNANDO LARANJA NALON
ADVOGADO : SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro
No. ORIG. : 00014513820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-33.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015440-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : AMARO TELMO DE MORAES GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00154403320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-47.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001761-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : PEDRO PEDRAZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
No. ORIG. : 00017614720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-03.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.001830-9/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro
APELADO(A) : ILDO AGUSTINO FURLANI
ADVOGADO : MS009113 MARCOS ALCARA e outro
No. ORIG. : 00018300320094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-66.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002053-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : MARIA DO CARMO LIMA
: EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO
ADVOGADO : SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00020536620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069940-98.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.069940-5/SP

APELANTE : GELSON RISERIO DO BONFIM (= ou > de 60 anos) e outros
: IVO RISERIO DO BOMFIM
: GESSI RISERIO DO BONFIM
: IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA
ADVOGADO : SP119014 ADRIANA DE ARAUJO FARIAS e outro
SUCEDIDO : IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA espolio
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00699409820074036301 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-49.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.000455-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : OTAVIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP266389 MARCIA SOARES DE CARVALHO
No. ORIG. : 00004554920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-51.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000351-4/SP

APELANTE : JOSE ANGELO GASPARINO
ADVOGADO : SP214130 JULIANA TRAVAIN
: SP215087 VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003515120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-34.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002816-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : LEONILDA CHACON TROMBINI
ADVOGADO : SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00028163420084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018938-40.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018938-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : ROGERIO MASSANORI OKAYAMA e outros
: SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO
: PATRICIA MIDORI OKAYAMA
: FERNANDO MIYAZAKI
: FABIO MIYAZAKI
: ADRIANA SAMAE OKAYAMA
ADVOGADO : SP197657 DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI e outro
No. ORIG. : 00189384020084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018920-19.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018920-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : CREUSA AMADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00189201920084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006039-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : JOAO CARLOS FORMENTON
ADVOGADO : SP074457 MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS e outro
No. ORIG. : 00060397520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-33.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006913-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : EDEMILSON REGINALDO PAIOLLA
ADVOGADO : SP229238 GERSON CASTELAR e outro
No. ORIG. : 00069133320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-29.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006831-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
APELADO(A) : MARIA CARMEN ARGARATE PECCI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI e outro
No. ORIG. : 00068312920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005810-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005810-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : NATALINA DINIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA e outro
No. ORIG. : 00058101820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004907-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : LUIS CARLOS DEFAVARI
ADVOGADO : SP169311 LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI e outro
No. ORIG. : 00049078020104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-31.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004593-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA
ADVOGADO : SP196088 OMAR ALAEDIN e outro
No. ORIG. : 00045933120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-79.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006529-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : ODECIO WALDOMIRO VEZZI
ADVOGADO : SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
No. ORIG. : 00065297920104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-41.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000640-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : MANOEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00006404120104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-89.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006827-0/SP

APELANTE : JOSE GALLEGU MILLAN (= ou > de 60 anos) e outro
: ANA GALLEGU MILLAN
ADVOGADO : SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068278920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-10.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000690-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : EVARISTO SECCHI
ADVOGADO : SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro
No. ORIG. : 00006901020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013463-33.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.013463-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO(A) : VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO : SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00134633320084036103 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-44.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000501-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO(A) : LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES
ADVOGADO : SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA e outro
No. ORIG. : 00005014420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-67.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000555-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : FERNANDO RODRIGUES MORENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00005556720104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000584-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : ARNALDO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO e outro
No. ORIG. : 00005848720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-55.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000493-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : TEREZINHA PIROLA FADUCHI e outro
: SEBASTIAO FADUCHI
ADVOGADO : SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro
No. ORIG. : 00004935520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001539-30.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001539-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELANTE : CLOVIS MARQUES GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES e outro
REPRESENTANTE : LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00015393020104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012526-14.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012526-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : LUIZ TADEU GODI
ADVOGADO : SP214130 JULIANA TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00125261420084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012536-49.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012536-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ROMILDA ERNESTA CASALE DANTAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308596 CARLOS STURION ANGELELI
No. ORIG. : 00125364920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012649-09.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.012649-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELANTE : AUREA CARRERA TESOLIN
ADVOGADO : SP214130 JULIANA TRAVAIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00126490920084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000470-46.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000470-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP240856 MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI e outro
No. ORIG. : 00004704620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-63.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000405-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO(A) : IZIDORO GIRALDI
ADVOGADO : SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-31.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000668-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : ADRIANA DA SILVA CABRAL e outros
: ALEANDRA DA SILVA CABRAL
: ALINE DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00006683120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-52.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000609-8/SP

APELANTE : ANTONIO MENDES (= ou > de 60 anos) e outros
: TEREZINHA ESTER CALDERAN MENDES (= ou > de 60 anos)
: ADEMIR MENDES
: ELVIRA BENETOM MENDES
ADVOGADO : SP188339 DANIELA PETROCELLI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006095220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-62.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000596-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : KARLA DE MORAES DUMBRA
ADVOGADO : SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA e outro
No. ORIG. : 00005966220094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000718-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : MARIA IZABEL MORAN e outros
: AMELIA APARECIDA MORAN
: JOAO BATISTA MENDES MORAN
: JOSE ROBERTO MENDES MORAN
: MARIA REGINA MORAN SILVEIRA
ADVOGADO : SP200110 SERGIO EDUARDO PRIOLLI e outro
SUCEDIDO : FRANCISCO MORAN espolio
: GRAVELINA MENDES MORAN espolio
No. ORIG. : 00007189320094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-11.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000814-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP075454 WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00008141120094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-25.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002335-8/SP

APELANTE : REGINA ROSOBIEJ BAGALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-96.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.002319-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO(A) : PAULO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00023199620084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-34.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002330-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : ANTENOR PELEGRINO FILHO
ADVOGADO : MG095963 ULISSES OTAVIO ELIAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00023303420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011530-07.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011530-2/SP

APELANTE : AMELIA FABRETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00115300720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011439-23.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011439-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : ROASA CARMEM LOPES BRASCA e outros
: DOMINGOS BRASCA
: MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI
: NELSON CARDI
: APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA
: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP040376 ADELINO FERRARI FILHO e outro
SUCEDIDO : VICENTE BRASCA falecido
No. ORIG. : 00114392320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-70.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000255-1/SP

APELANTE : HOMERO MOREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIA MANOELINA AFONSO DE SOUZA
: THAIS CAMARGO GRULI
: LAIS CAMARGO GRULI

ADVOGADO : APARECIDO LOPES
APELADO(A) : IZABEL GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP240766 ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
: ZILDA MASSARI BIRARDI
: GINO BIRARDI
: GILDO BIRARDI
: ANGELA BIRARDI
: BRUNO BIRARDI
: ROSARIA TARIFA QUINTANA (= ou > de 60 anos)
: ANICA TARIFA ZANETTI (= ou > de 60 anos)
: PRISCILLA TARIFA QUINTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP240766 ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro
No. ORIG. : 00002557020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-06.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000417-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : NILSON DOS SANTOS REIGOTA e outros
: WILSON DOS SANTOS REIGOTA
: MILTON DOS SANTOS REIGOTA
: WALTER DOS SANTOS REIGOTA
: PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA
: CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA e outro
No. ORIG. : 00004170620064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-15.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017808-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : MARICO YONAGITANI YASSUDA
ADVOGADO : SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI e outro
No. ORIG. : 00178081520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-73.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000419-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : NILSON DOS SANTOS REIGOTA e outros
: WILSON DOS SANTOS REIGOTA
: MILTON DOS SANTOS REIGOTA
: WALTER DOS SANTOS REIGOTA
: PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA
: CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA e outro
No. ORIG. : 00004197320064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018978-22.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018978-1/SP

APELANTE : LUIZ SEGALA (= ou > de 60 anos) e outro
: DORIVAL IRINEU DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00189782220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-45.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002606-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : JANDIRA MARCUSSO
ADVOGADO : SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00026064520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-62.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001059-2/SP

APELANTE : JOSE SALGADO MAYRINK espolio
ADVOGADO : SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : MARIA BRAGA SALGADO
ADVOGADO : SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00010596220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-66.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001459-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : REGINA CELIA CAVASIN ZABOTTO
ADVOGADO : SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00014596620104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-05.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000074-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : JOSE PAULINO DE SOUZA espolio
ADVOGADO : SP230404 RIVELINO DE SOUZA ANDRADE e outro
REPRESENTANTE : DARCI DE SOUZA ZANA e outros
: SIDNEI SERAFIM DE SOUZA
: DEJANIRA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP230404 RIVELINO DE SOUZA ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00000740520094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-96.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000113-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : ANGELIN ANIZE e outros
: FRANCISCO ANNIZE
: ANA ANISI MOMESSO
: ALZIRA ANIZE BURGOS
: ROMILDO ANIZE
: INEZ BUSSOLAN
: MARIA LUCIA ANIZE
: ELINA DAISY ANIZE LONGO
: WILSON ROBERTO ANIZE
: SERGIO LUIZ ANIZE
: JERSON ANGELO ANIZE
: JOSE CARLOS ANIZE
ADVOGADO : SP127405 MARCELO GOES BELOTTO
APELADO(A) : LAURINDO ANNIZE
ADVOGADO : SP127405 MARCELO GOES BELOTTO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001383-46.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001383-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO(A) : IRIS CARDOSO PINTO
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

No. ORIG. : 00013834620084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28932/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-59.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002191-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : ROSALINA MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : SP258730 GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00021915920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001137-39.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001137-3/SP

APELANTE : VERA LUCIA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP196088 OMAR ALAEDIN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00011373920114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009802-92.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.009802-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP215087 VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG. : 00098029220084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017750-12.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017750-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : JOSE DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP159613 CARLOS EDUARDO DA COSTA e outro
REPRESENTANTE : ELZA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : SP159613 CARLOS EDUARDO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00177501220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016866-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016866-3/SP

APELANTE : JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO
ADVOGADO : SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00168668220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-26.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001044-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO(A) : VIRGINIA ANTONIETA PESSA
ADVOGADO : SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00010442620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a

suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-93.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002641-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : IVAN JOSE TRENTO
ADVOGADO : SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00026419320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-71.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002636-1/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO e outros
: ARNALDO LUIZ DE ARAUJO
: ANA CRISTINA DE ARAUJO ZANAO
: EUNICE GIOVANI DE ARAUJO
ADVOGADO : SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA e outro
SUCEDIDO : ANTONIO ARAUJO NETTO
ADVOGADO : SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026367120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003230-85.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003230-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS TORRES e outro
: TEREZINHA CECILIA VENTURA TORRES
ADVOGADO : SP206777 EDUARDO CABRAL RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00032308520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-27.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000620-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : JOSE CARLOS SCALESE
ADVOGADO : SP200995 DECIO PEREZ JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006202720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns.

591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010427-62.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010427-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS e outro
: MARIA APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00104276220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-06.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.000453-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : FLORA BENEDITA SIENA COTIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP091553 CARMEN MASTRACOUZO e outro
No. ORIG. : 00004530620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da

implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009389-33.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009389-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : MILTON LEMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00093893320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-48.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004940-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : GERALDO ALCIDES FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268965 LAERCIO PALADINI e outro
No. ORIG. : 00049404820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013720-52.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.013720-7/SP

APELANTE : VANIA MARIA CAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO e outro
CODINOME : VANIA MARIA CAIO BONZATTO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018320-95.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018320-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : OSVALDO AMARO DOS REIS espolio
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS REIS
: JOSE ROBERTO DOS REIS
: CLAUDIO MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO : SP270602A HEIZER RICARDO IZZO e outro
No. ORIG. : 00183209520084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-71.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000798-8/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020821-05.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020821-2/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : JULIO ITARU HASUNUMA
ADVOGADO : SP121490 CRISTIANE MORGADO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-77.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000594-0/SP

APELANTE : ALCIDES RISSI espolio
ADVOGADO : SP062499 GILBERTO GARCIA e outro
REPRESENTANTE : FABIO ALCIDES VIEIRA
ADVOGADO : SP062499 GILBERTO GARCIA e outro
CODINOME : FABIO ALCIDES VIEIRA RISSI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00005947720094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-52.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001114-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ZELINDA LOURENCONI PAGANINI (= ou > de 60 anos) e outro
: IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro
PARTE RE' : LUIZ SORIANI espolio
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro
REPRESENTANTE : VILMA FONTANA SORIANI
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00011145220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005064-97.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005064-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
APELADO(A) : HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL
ADVOGADO : SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO e outro
No. ORIG. : 00050649720084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-93.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.001502-0/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
: MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO(A) : GERALDO VALENTIM
ADVOGADO : MS005291 ELTON JACO LANG e outro
No. ORIG. : 00015029320114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-82.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000063-6/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA TORRES e outros
ADVOGADO : SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA TORREZ
APELANTE : ANA IRENE DE MELO FRANCO
: MARIA LAURA DE MELO FRANCO MONTEIRO
: HELOISA HELENA FRANCO MENEGUETTI
: EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO
: ADRIANO SANDOVAL DE MELLO FRANCO
: GABRIELA SANDOVAL DE MELLO FRANCO
: MARIA CONSUELO DE ANDRADE ALVARENGA
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
: DE FRANCA E REGIAO
: MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-05.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000725-9/SP

APELANTE : CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA e outro
: SOLANGE GOMES BEZERRA
ADVOGADO : SP121191 MOACIR FERREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00007250520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003383-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro
No. ORIG. : 00033833020104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018656-02.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018656-1/SP

APELANTE : WILSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : SP219977 TATIANA DESCIO TELLES SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00186560220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da

implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-08.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000340-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MARINA ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO : SP248065 CHARLES DOS PASSOS e outro
No. ORIG. : 00003400820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-77.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004304-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : MARIO LALLA
ADVOGADO : SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA e outro
No. ORIG. : 00043047720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-83.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.012366-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : ALMINDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP239036 FABIO NUNES ALBINO e outro
No. ORIG. : 00123668320084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011914-67.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011914-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : NADIR DE MELO e outro
: LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00119146720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-67.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001479-2/SP

APELANTE : SEBASTIAO TRINDADE MAGATON
ADVOGADO : SP156795 MARCOS MARANHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00014796720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002295-6/SP

APELANTE : ELZA CARDOSO COCA
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP173579 ADRIANO GALHERA e outro
PARTE RE' : BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
ENTIDADE : Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-02.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001545-3/SP

APELANTE : LUZIA MARLENE MILANI JORGE (= ou > de 60 anos) e outros
: DALEL JOSE SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR
APELANTE : LEILA LUCIA PERES CHAGAS
: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
ADVOGADO : SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-45.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000098-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : SILVIA MARIA DIAS PAREJA e outros
: SERGIO FIORI DIAS
: PAULO ROBERTO FIORI DIAS
ADVOGADO : SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00000984520094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018661-24.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018661-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : ANGELICA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ e outro
No. ORIG. : 00186612420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016614-83.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016614-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO(A) : GEORGE DANIEL FEKETE e outro
: EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO
ADVOGADO : SP109427 LOURDES APARECIDA BUSNARDO e outro
No. ORIG. : 00166148320084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-30.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000721-6/SP

APELANTE : BENEDITO BREXO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007213020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-88.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000743-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : BENEDITO JOSE DA COSTA (= ou > de 60 anos) e outros
: FRANCISCA MARIA MACIEL (= ou > de 60 anos)
: ALICE GONCALVES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
: SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA (= ou > de 60 anos)
: PEDRO JOSE DA COSTA NETO (= ou > de 60 anos)
: ANTONIO JOSE DA COSTA (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA COSTA
: LUIZ JOSE DA COSTA
: MATILDE DA COSTA PIANEZ
: MARILENA BARBOSA DE SOUZA
: LUCINEIA BARBOSA LUCENA
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00007438820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-39.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001304-2/SP

APELANTE : PAULO AUBIN (= ou > de 60 anos) e outro
: ALBA STELLINHA AUBIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP207887 RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00013043920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009983-29.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009983-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO (= ou > de 60 anos) e outros
: FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO
: MARCELO BORTOLAZZO ROMANO
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
No. ORIG. : 00099832920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010031-85.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010031-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : EMILIA POSSANI BERTOLINI (= ou > de 65 anos) e outros
: SUELI TEREZINHA BERTOLINI

ADVOGADO : MARIA EMILIA BERTOLINI BRESSAN
No. ORIG. : JOSE ROBERTO BERTOLINI
: SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO e outro
: 00100318520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009916-67.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009916-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outro
No. ORIG. : 00099166720084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009831-78.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009831-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ANTONIO MARCO BRANCALION (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP144661 MARUY VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00098317820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010183-39.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010183-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : HENRIQUE SOMADOSSI PRADO e outros
: FLAVIO PESSOTO SAMADOSSI
: RICARDO SOMADOSSI PRADO
: OSVALDO SAMADOSSI
ADVOGADO : SP248178 JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO e outro
No. ORIG. : 00101833920084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018478-53.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018478-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELANTE : ISRAEL DO AMARAL
ADVOGADO : SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00184785320084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018586-82.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018586-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : LETICIA GUINOSSI AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP164678 LEILA RAQUEL GARCIA e outro
No. ORIG. : 00185868220084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-35.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001052-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
APELADO(A) : ARNALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP148884 CRISTIANE GARDIOLO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00010523520114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-42.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000768-8/SP

APELANTE : ANSELMO RIBEIRO FIGUEIRA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00007684220114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001534-27.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001534-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA e outros
: IRMA FINOTTI MONTENEGRO
: MARIA CELIA URBANETTI DIAS
: JOSE CARLOS SANCHES
: JOSE IGNACIO DIAS
ADVOGADO : SP063431 PORFIRIA APARECIDA ALBINO e outro
No. ORIG. : 00015342720094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-36.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.001283-4/SP

APELANTE : ANDRESSA NUNES DE FRANCO
ADVOGADO : SP172926 LUCIANO NITATORI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00012833620094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-11.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001259-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : ULISSES NUNES ABBUD
ADVOGADO : SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS e outro
No. ORIG. : 00012591120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-63.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009678-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : MIRIAN ELIZABETH LE MENER
ADVOGADO : SP237963 ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM e outro
No. ORIG. : 00096786320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28933/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006367-83.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006367-6/SP

APELANTE : ALAOR ARLINDO ZARONI e outros
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APELANTE : MARIA LUCIA SIQUEIRA E SILVA ZARONI
: LUCIANA SIQUEIRA E SILVA ZARONI
: FERNANDA SIQUEIRA E SILVA ZARONI
ADVOGADO : SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-31.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002497-0/SP

APELANTE : OSMARINO BURIOLI
ADVOGADO : SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00024973120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da

implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018872-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018872-3/SP

APELANTE : AUGUSTO VIAGGI espolio e outro
: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA
REPRESENTANTE : VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-08.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004433-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : MARCELO DA CONCEICAO MARTINI
ADVOGADO : SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00044330820074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010240-26.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010240-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : ANTONIO JOSE BERTOCCO
ADVOGADO : SP219117 ADIB ELIAS e outro
No. ORIG. : 00102402620094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010792-85.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010792-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : JOSE RICARDO RAMOS
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00107928520094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-28.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001814-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ELZA PAPA BRENTEGANI
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00018142820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005698-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005698-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA
ADVOGADO : SP259559 JORGE LUIS CONFORTO e outro
No. ORIG. : 00056984920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012884-67.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012884-9/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00128846720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-26.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000906-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA
ADVOGADO : SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-19.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.001115-7/SP

APELANTE : JOSE CARLOS RAFAEL
ADVOGADO : SP123573 LOURDES PADILHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO e outro
No. ORIG. : 00011151920094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-67.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001695-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : VERA MARIA CAPRA (= ou > de 60 anos) e outro
: JEZUMINA BERTOLUZI CAPRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198377 BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA e outro
No. ORIG. : 00016956720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-57.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001634-0/SP

APELANTE : JOSEFA DOMINGOS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
No. ORIG. : 00016345720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-05.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000484-5/SP

APELANTE : FLAVIA HERRERA BERTOLO

ADVOGADO : SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004840520104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-22.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001761-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : EDUARDO MIMESSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO e outro
PARTE AUTORA : ZILA D ANGELO MIMESSI
ADVOGADO : SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00017612220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000723-2/SP

APELANTE : FREDERICO PEREIRA LEITAO espolio
ADVOGADO : SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA e outro
REPRESENTANTE : DOMINGAS RODRIGUES LEITAO
ADVOGADO : SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00007238120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-49.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001496-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MARCOS PAULO BRUZARROSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO e outro
No. ORIG. : 00014964920084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004425-07.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004425-0/SP

APELANTE : SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI e outro
: GERVASIO PANIZZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-93.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005850-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : JOSE PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : SP223315 CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA e outro
No. ORIG. : 00058509320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-11.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004588-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : JOSE PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : SP223315 CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA e outro
No. ORIG. : 00045881120074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018475-98.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018475-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO(A) : AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE e outro
No. ORIG. : 00184759820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018460-32.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018460-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : JOSE CARLOS LIMA
ADVOGADO : SP097832 EDMAR LEAL e outro
No. ORIG. : 00184603220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018356-40.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018356-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : LEONOR OSCO SILVEIRA e outros
: MANOEL DYONISIO (= ou > de 60 anos)
: MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN (= ou > de 60 anos)
: MARIO NOBUITI HASAI (= ou > de 60 anos)
: MARIO RODRIGUES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00183564020084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018319-13.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018319-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : DIRCE TSIEMI KITAWA OYAMA
ADVOGADO : SP270602A HEIZER RICARDO IZZO e outro
SUCEDIDO : JIRO KITAWA espólio
No. ORIG. : 00183191320084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018878-67.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018878-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : PEDRO NUNES CANO
ADVOGADO : SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00188786720084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-14.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000964-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI
ADVOGADO : SP058607 GENTIL IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00009641420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000915-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA e outros
: RONALDO DE OLIVEIRA
: MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO e outro
No. ORIG. : 00009154820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001269-21.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001269-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : MARIA FLORINDA TRIGO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00012692120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-37.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001115-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : AVELINO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA e outro
No. ORIG. : 00011153720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009350-87.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.009350-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : CARLOS MARQUES KLOH e outro
: MARIA MANUELA MARQUES

ADVOGADO : SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00093508720094036301 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-11.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009620-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : NERI MARIA ORSOLIN
ADVOGADO : SP275643 CARLOS PASQUAL JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00096201120094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009654-86.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.009654-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : SP221287 RICARDO MORO e outro
No. ORIG. : 00096548620094036301 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-47.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011647-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : EMILIO SANCHES SALGADO
ADVOGADO : SP218206 CÉLIA LEANDRO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00116474720074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-70.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001843-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : RICARDO AZZEM e outro
: SALEM AZZEM
ADVOGADO : SP259817 FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM e outro
No. ORIG. : 00018437020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-05.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001892-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO(A) : APARECIDO FORTI e outro
: MARIA DA SILVA FORTI
ADVOGADO : SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ e outro
No. ORIG. : 00018920520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-10.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000257-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MARINA DA MOTA BORDIN (= ou > de 60 anos) e outros
: ANAMARIA DA MOTA BORDIN
: AFONSO DA MOTA BORDIN
: RONALDO DA MOTA BORDIN
: ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN
: ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES
: MARINA DA MOTTA BORDIN
: ROMEL DA MOTA BORDIN
: UMBERTO DA MOTA BORDIN
: ISABELLA DA MOTA BORDIN BARREIRA
: RENATA DA MOTA BORDIN XAVIER
ADVOGADO : SP236921 MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN e outro
No. ORIG. : 00002571020084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-45.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000150-9/SP

APELANTE : LUIZ MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00001504520084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-02.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001873-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : ASTROGILDA GONCALVES KAVAGUTI (= ou > de 60 anos) e outros
: REGINA GONCALVES KAVAGUTI
: SEBASTIANA DALCY NUNES
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
No. ORIG. : 00018730220084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013752-08.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013752-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO(A) : OLIVIO ZACHARIAS
ADVOGADO : SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN e outro
No. ORIG. : 00137520820094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-16.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003420-0/SP

APELANTE : LEONOR GIACHETO e outros
ADVOGADO : SP032031 JOAO PAULO ALEIXO e outro
APELANTE : ANA ROBERTI GIACHETO
: LEONICE GIACHETO MANHAS
: LEONILDA GIACHETO SCALOPPI
: LEONOR GIACHETO
ADVOGADO : SP032031 JOAO PAULO ALEIXO
SUCEDIDO : ANTONIO HENRIQUE GIACHETO falecido
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE GIACHETO JUNIOR
ADVOGADO : SP032031 JOAO PAULO ALEIXO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-39.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001520-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA
ADVOGADO : SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro
No. ORIG. : 00015203920104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-69.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001087-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : AUREA PUGINA CORACA e outros
: AIRTON RAFF PUGGINA
: ALBIONTE PUGINA
: ARNALDO PUGGINA
: ANACLETO PUGGINA
: ACHILLES PUGGINA
ADVOGADO : SP179198 TIAGO SANTI LAURI e outro
No. ORIG. : 00010876920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-44.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012989-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO(A) : ANA FLAVIA LANDUCCI

ADVOGADO : SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00129894420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013050-17.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013050-2/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO BORGES
ADVOGADO : SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00130501720084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-39.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001380-0/SP

APELANTE : OLGA VISCHI
ADVOGADO : SP090143 LUIS CARLOS MANCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013803920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-12.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001364-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : EDUARDO SINTOKU ASSATO
ADVOGADO : SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00013641220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005624-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : SONIA MARIA ASCENCIO
ADVOGADO : SP237995 CAROLINA SILVA GOMES e outro
No. ORIG. : 00056249220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28935/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-37.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.000663-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APELADO(A) : MERCEDES DE PAULI OTAVIANO (= ou > de 60 anos) e outros
: ZULEIDE APARECIDA DE PAULI GUERINO (= ou > de 60 anos)
: ANTONIO CASSASSOLA SANCHES (= ou > de 60 anos)
: MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA (= ou > de 60 anos)
: LUPERCIO VENDRAMEL ROSA
ADVOGADO : SP200333 EDSON CARLOS MARIN

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-84.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001486-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : SABURO YAMABE e outro
: LUCIA KIYOMI IAMABE TSUMURAYA
ADVOGADO : SP279704 WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00014868420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-35.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.001487-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : MS005634 CIBELE FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00014873520084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001414-97.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001414-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MASAO HAMAMOTO e outros
: HELENA MASSAE HAMAMOTO NAOE
: THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA
: MARINA KEIKO HAMAMOTO CYPRIANO
: MARIA SATIE HAMAMOTO MIYAZAKI
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
No. ORIG. : 00014149720084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-08.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000864-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : ADIL DA CUNHA MARINS
ADVOGADO : SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00008640820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-97.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.000932-6/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA
ADVOGADO : SP144661 MARUY VIEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009329720084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-81.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003185-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ANTONIO JAIR PREVIDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA e outro
No. ORIG. : 00031858120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-40.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000785-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
APELADO(A) : DOMINGOS JOAO NETO e outros
: MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR
: CARMEN SILVIA MOTTA JOAO
ADVOGADO : SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI
No. ORIG. : 00007854020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-66.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000874-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : NAIR ORLANDO (= ou > de 65 anos) e outros
: INES APARECIDA ORLANDO (= ou > de 65 anos)
: MATHILDE CONCEICAO ORLANDO (= ou > de 65 anos)
: MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
: ANNA MARIA ORLANDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00008746620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002244-10.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.002244-0/SP

APELANTE : OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
CODINOME : OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00022441020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-27.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000760-5/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS GALVAO
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007602720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-54.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000644-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : MERI DUGAICH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00006445420104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-49.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005626-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ERNESTO INVERNO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP218154 SADRACK SORENCE BORGES e outro
No. ORIG. : 00056264920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022819-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022819-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : FRANCISCO DE LIMA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA

ADVOGADO : SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
No. ORIG. : 00228193220064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-05.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004368-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO(A) : CLAUDIA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00043680520104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010112-98.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010112-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : MARTA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
CODINOME : MARTA MARIA CARNEIRO PINE

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-94.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010106-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : NADIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00101069420084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007508-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP216065 LUCIA HELENA LESSI e outro
No. ORIG. : 00075085920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-98.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000462-1/SP

APELANTE : IVONE APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00004629820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-86.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003450-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELANTE : ALTINA FRANCO DE MENDONCA
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034508620104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-04.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003563-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : WILSON VERLOTTA
ADVOGADO : SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro
No. ORIG. : 00035630420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-65.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003316-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : HELENA FANTE
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro
No. ORIG. : 00033166520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-55.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004299-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : ODETE MAIA DA SILVA
ADVOGADO : SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA e outro
No. ORIG. : 00042995520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003207-12.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003207-3/SP

APELANTE : MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00032071220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-74.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003258-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELANTE : MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA
ADVOGADO : SP196088 OMAR ALAEDIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00032587420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003527-04.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003527-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : LUIZ FERNANDO RIMOLI e outro
: LELLIS ANTONIO RIMOLI
ADVOGADO : SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE e outro
No. ORIG. : 00035270420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-04.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000037-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA e outro
APELADO(A) : CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON e outro
: ANTONIO TONON
ADVOGADO : SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI e outro
No. ORIG. : 00000370420114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-92.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000788-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : JOSE LUIZ SPESSOTO e outro
: CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO
ADVOGADO : SP200333 EDSON CARLOS MARIN e outro

No. ORIG. : 00007889220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-50.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.000734-3/SP

APELANTE : JOSE APARECIDO RESADOR
ADVOGADO : SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00007345020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-11.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003188-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : MARLENE MARIA MURA MOREIRA e outros
: MERCIA MURA BALSANELLI
: ANTONIO MARCOS MURA
: JOAO ROBERTO MURA
: MARCIA APARECIDA MURA
ADVOGADO : SP218976 ANA RITA CARDOSO e outro
SUCEDIDO : IRMA BERGO MURA
No. ORIG. : 00031881120114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-43.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003117-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : SUELI MARIA SOARES MARQUES
ADVOGADO : SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro
No. ORIG. : 00031174320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003329-64.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003329-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : BRAZ MORELE DE TOLEDO
ADVOGADO : SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro
No. ORIG. : 00033296420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-43.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003330-7/SP

APELANTE : JOSE ROMANI
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033304320104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-95.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003333-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : ANTONIO SERGIO DE GODOY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00033339520104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-94.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003424-0/SP

APELANTE : OLIVIO FAVERO

ADVOGADO : SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034249420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008717-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008717-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : SERGIO FLORES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
SUCEDIDO : DIOGO FLORES TOLEDO espolio
No. ORIG. : 00087176320104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-91.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.009596-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO(A) : MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO
ADVOGADO : SP155299 ALEXANDRE JOSE RUBIO

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003868-08.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003868-8/SP

APELANTE : JOSE MARIO DALPICOLO
ADVOGADO : SP196088 OMAR ALAEDIN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00038680820114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-32.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007810-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : BENEDICTO CORREA
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00078103220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005627-34.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005627-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : JOAO BAPTISTA PELOZIO
ADVOGADO : SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA PIRES e outro
No. ORIG. : 00056273420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007224-77.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007224-8/SP

APELANTE : MARIA FERNANDA FERES BUCATER e outro
: MARIO SERGIO CHECCHIA
ADVOGADO : SP034319 BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-82.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.001458-5/MS

APELANTE : WALLACE DA CUNHA GOMES
ADVOGADO : MS006016 ROBERTO ROCHA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014588220084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001269-75.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001269-2/SP

APELANTE : MARLENE REINAS MARTINEZ (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA AMELIA REINAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00012697520074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-45.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000318-4/MS

APELANTE : ROBSON VITAL DE FREITAS
ADVOGADO : MS013783 RAYC SOARES ARAUJO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO
: MS009836 LUCIANA ASSIS
No. ORIG. : 00003184520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-88.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000343-2/SP

APELANTE : JOSE RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
No. ORIG. : 00003438820114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-90.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.000504-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA
ADVOGADO : SP138515 RAUL GAIOTTO e outro
No. ORIG. : 00005049020104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-98.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000290-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : APARECIDA LEONILDA VANZO BARON
ADVOGADO : SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-84.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000671-4/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELADO(A) : ELCI ACIOLI DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008150 FERNANDO LOPES ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00006718420074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-04.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001222-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : CÍCILIA MITSURU OKAWA e outros
: LINDA NAOMI FUKUMORI UMAKAKEBA
: MOYSES HIDETO FUKUMORI
: DAVID TADASHI FUKUMORI

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-46.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001744-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : MARIA PALMIRA FANTUCCI
ADVOGADO : SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28936/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005888-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005888-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : LEONOR BONI FIASCO (= ou > de 65 anos) e outro
: CELIA MARIA FIASCO
: JOSE JOAO FIASCO
: MARIA DO CARMO FIASCO
: SONIA REGINA FIASCO MAIA
ADVOGADO : SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI e outro
SUCEDIDO : NICOLAU FIASCO espolio
No. ORIG. : 00058881220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-07.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004155-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178083 REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON e outro
No. ORIG. : 00041550720074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-40.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004009-6/SP

APELANTE : IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA
ADVOGADO : SP095811 JOSE MAURO FABER e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040094020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns.

591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006586-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELANTE : DINORAH PIRES DE LIMA espolio e outro
ADVOGADO : SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA
ADVOGADO : SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065861820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-25.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000131-9/MS

APELANTE : VIVIANE REINDEL SEABRA
ADVOGADO : MS007639 LUCIANA CENTENARO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
No. ORIG. : 00001312520104036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns.

591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003658-70.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003658-8/SP

APELANTE : APARECIDA MENEGUETTI FRANCO e outro
: LOURDES MENEGUETTI FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036587020104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-91.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003657-1/SP

APELANTE : AYAKO FUKUSHIMA
ADVOGADO : SP305014 DANIEL SOUZA PORTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : MARCIO TAKUO FUKUSHIMA
ADVOGADO : SP301407 TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO e outro
No. ORIG. : 00036579120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-14.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003610-2/SP

APELANTE : ELVIRA DAMICO RICO (= ou > de 60 anos) e outros
: MARCELA FERNANDA RICO
: MARCOLINO RICO
: MARLENE CONCEICAO RICO ROMANI
: MIGUEL LUIZ RICO
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036101420104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-03.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003540-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : ALZIRA ALVES DE FARIA
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro
No. ORIG. : 00035400320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-05.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003514-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI
ADVOGADO : SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES e outro
No. ORIG. : 00035140520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003502-82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003502-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : DORALICE CARDOSO DA CRUZ SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00035028220104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-32.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003667-9/SP

APELANTE : MILTON VIEIRA MALTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036673220104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-02.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003669-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELANTE : GLORIA DE FATIMA DA SILVA CANAES
ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00036690220104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-52.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002340-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : MARIA ISABEL LIGIERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro
No. ORIG. : 00023405220104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-47.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.002248-7/SP

APELANTE : WALDOMIRO RAMOS
ADVOGADO : SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00022484720104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-78.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002371-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : SP214130 JULIANA TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00023717820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-33.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002374-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : ROSANGELA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
CODINOME : ROSANGELA APARECIDA MIRANDA DE BARROS
No. ORIG. : 00023743320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-12.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001007-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : ORLANDO BRESSANIN
ADVOGADO : SP126613 ALVARO ABUD e outro
No. ORIG. : 00010071220084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-91.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001009-4/SP

APELANTE : KAZUKO TAKAYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP053438 IDILIO BENINI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00010099120084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-11.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001741-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009346B RENATO CARVALHO BRANDAO e outro
APELADO(A) : RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR
ADVOGADO : MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00017411120084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005731-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005731-4/SP

APELANTE : CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057313920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-31.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001108-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MITSURU TARODA e outros
: KAZUCO TARODA TATSUMI
ADVOGADO : SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro
REPRESENTANTE : ALICE YOSHIE TARODA SASAKI
APELADO(A) : ALICE YOSHIE TARODA SASAKI
: JULIA TARODA MIURA
: VERA TARODA HASEGAWA
: HELENA MASSAE TARODA OROZCO
: NEUSA TARODA RANGA
ADVOGADO : SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro
No. ORIG. : 00011083120084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-06.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001064-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO(A) : ROSA BROGLIATO ENGEL
ADVOGADO : SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON e outro
No. ORIG. : 00010640620084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011719-1/SP

APELANTE : ALEXANDRE PRUTCHANSKY
ADVOGADO : SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP212168 GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS e outro
No. ORIG. : 00117194620074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-32.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000435-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : GERALDO LOPES
ADVOGADO : SP062650 AZILDE KEIKO UNE e outro
No. ORIG. : 00004353220084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-43.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000506-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : CELSO LUIZ DE MOURA FIRMINO
ADVOGADO : SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA e outro
No. ORIG. : 00005064320084036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-63.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000657-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : OLIVIO JOSE ROVETTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP236932 POLLYANA DA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00006576320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-28.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000507-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO(A) : RICARDO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA e outro
No. ORIG. : 00005072820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-06.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006806-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO(A) : WILSON SIGNORE
ADVOGADO : SP225619 CARLOS WOLK FILHO e outro
No. ORIG. : 00068060620074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-73.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001784-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO(A) : EMILIA CORREIA MENON
ADVOGADO : SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00017847320084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028969-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028969-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : JOSE MIGUEL JORGE JUNIOR e outros
: LOURENCO MARIN
: ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP215211A PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e outro
PARTE AUTORA : GUILHERMINA CAMPODONIO e outros
: WILSON RAVIN espolio
: IRENE BLINI RAVIN
: ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO
: ODAIR ROBERTO LOUREIRO
: VIVALDINO DE CARVALHO
: JOAO MACARIO DE LIMA
: ANA MARIA BADER

No. ORIG. : 00289695820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022780-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022780-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI e outro

ADVOGADO : PALMYRA DALMAZO BROLIO
No. ORIG. : SP220908 GUSTAVO LOBO MAINARDI e outro
: 00227806420084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-43.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000263-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : TERESINHA DO CARMO RETONDANO (= ou > de 60 anos) e outro
: ALBERTINA CORREA DA CRUZ
ADVOGADO : SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00002634320104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-57.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000508-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : OSCAR BENELLI e outros
: BRUNO REVERENDO BENELLI
: MARIANA REVERENDO BENELLI
ADVOGADO : SP128371 LUIZ CARLOS PUATO e outro
No. ORIG. : 00005085720104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-49.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000282-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : MARIA DO CARMO DE ALCANTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00002824920104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-85.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.000003-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175573E NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA e outro
APELADO(A) : GESSE MARCONDES LEITE
ADVOGADO : SP213045 RODRIGO JOSÉ RUIVO e outro
No. ORIG. : 00000038520094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029510-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029510-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO TAKEDA (= ou > de 60 anos) e outro
: VALERIA QUARIM TAKEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO e outro
No. ORIG. : 00295109120084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-51.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000134-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : JOAO LUIZ LUGLI
ADVOGADO : SP274962 FABIENE POLO CANOVA GASQUES e outro
No. ORIG. : 00001345120094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-77.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000898-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO
ADVOGADO : SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS e outro
No. ORIG. : 00008987720084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-03.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001696-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : ROSA CAMPOS VIANA (= ou > de 60 anos) e outros
: SILVIA MARA CAMPOS VIANA
: CARLOS ALBERTO CAMPOS VIANA
: MARCIA ELIZABETH VIANA CARDOSO
: PAULO CESAR CAMPO VIANA
ADVOGADO : SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro
No. ORIG. : 00016960320104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001204-42.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.001204-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAEEL
ADVOGADO : SP169670 HELIO PINOTI JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00012044220094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019002-50.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.019002-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : REGINA MARTINS GORGULHO
ADVOGADO : SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro
No. ORIG. : 00190025020084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-39.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001166-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO(A) : ALAYDE JESUS BUZOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro
No. ORIG. : 00011663920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-41.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001160-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : JOSE MARCIO MACHADO
ADVOGADO : SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00011604120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-63.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000037-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : NOEMIA BAPTISTA DE CASTRO TOLOI e outro
: CLELIA MARIA DE CASTRO TOLOI
ADVOGADO : SP215087 VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG. : 00000376320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-31.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000048-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : AGENOR BAPTISTA DE SOUZA espolio
ADVOGADO : SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ
ADVOGADO : SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ e outro
No. ORIG. : 00000483120094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019032-85.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.019032-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO(A) : CRISTINA PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO : SP219977 TATIANA DESCIO TELLES e outro
No. ORIG. : 00190328520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-92.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000069-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : OSWALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ e outro
PARTE AUTORA : JOANNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00000699220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002160-36.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002160-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : LUCIANO ALVES DE MELLO
ADVOGADO : SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA e outro
No. ORIG. : 00021603620104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-33.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.002236-0/SP

APELANTE : SEBASTIAO MARSON
ADVOGADO : SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00022363320104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-50.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002113-0/SP

APELANTE : OSMAR SOARES BICEGLIA e outros
: CLAUDINA CAVACA BICEGLIA
: ANA LUCIA BICEGLIA
: ELAINE CRISTINA BICEGLIA
: TANIA REGINA BICEGLIA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00021135020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002500-83.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002500-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : OSVALDO SECCO
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro
No. ORIG. : 00025008320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-29.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002523-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : VALDENIR MARIANO DA LIMA
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro
No. ORIG. : 00025232920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002530-21.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002530-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FELIX VIANA
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro
No. ORIG. : 00025302120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-18.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002588-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : IDA DAL COL
ADVOGADO : SP119690 EDVAR FERES JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00025881820104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-60.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002605-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : LUIZ RUIZ FORTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00026056020104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-57.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001146-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : GUIDO IZOIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI e outro
No. ORIG. : 00011465720094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-04.2009.4.03.6319/SP

2009.63.19.001094-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro
APELADO(A) : VICENTE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI e outro
No. ORIG. : 00010940420094036319 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11199/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007938-02.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO : SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI e outro
APELADO(A) : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA AURORA JONAS RAMON
: CASSIA MARLEI CRUZEIRO
: MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
No. ORIG. : 00079380220014036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171,§3º DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS - RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DOLO - PROVAS

INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - IN DÚBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA DO RÉU APARECIDO CACIATORE- RECURSO DA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - DOLO EVENTUAL - SUBSCRIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IDEOLOGICAMENTE FALSA NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU JOSÉ APARECIDO MORAIS - PORÉM, REDIMENSIONADA SUA PENA.

1- Nulidade da sentença argüida pelo réu JOSÉ APARECIDO MORAIS: Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois, ao contrário do sustentado pela defesa, houve a devida fundamentação com relação à materialidade e autoria delitivas, sendo que a alegação de atipicidade da conduta, ausência de dolo e análise do conjunto probatório, confunde-se com o mérito e como tal será analisado.

2- Prescrição da pena "in concreto" argüida pelo réu APARECIDO CACIATORE: No que tange à argüição de prescrição da pretensão punitiva estatal, verifico que não houve trânsito em julgado deste recurso para a acusação, não havendo como, então, falar-se em prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com base na pena concretamente aplicada. Ora, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso dos autos, é de seis anos e oito meses de reclusão, o que enseja prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Não tendo transcorrido tal lapso prescricional entre a data dos fatos (30/04/2001- fls. 03/05) e a data do recebimento da denúncia (18/07/2006 - fls. 433), não restou configurada, em tese, a prescrição da presente ação penal. Preliminares argüidas pela defesa rejeitadas.

3- Razões recursais do recurso interposto pelo Ministério Público Federal para ver condenado o réu APARECIDO CACIATORE: a) Materialidade. A materialidade do delito imputado ao réu APARECIDO CACIATORE restou demonstrada pelo processo administrativo atinente à auditoria realizada no NB nº 41/113.328.446.6, da Gerência Executiva do INSS de Bauru (Apenso I), onde se concluiu pela existência de fraude praticada para a concessão do benefício previdenciário da segurada, tendo esta percebido referido benefício no período de 03/11/1999 (data da concessão) até 30/04/2001 (data da cessação)- fls. 12/14, causando prejuízos à Previdência Social. **b) Autoria.** No tocante à autoria, atribuída ao réu APARECIDO CACIATORE, não vislumbro nos autos provas suficientes a embasar o édito condenatório. A participação do acusado na empreitada criminosa teria consistido na confecção da Declaração de Exercício de Atividade Rural apresentada pela segurada ao INSS para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar. Ocorre que não há provas nos autos no sentido de que o apelado APARECIDO CACIATORE, na condição de escriturário do sindicato dos trabalhadores rurais, tenha atuado dolosamente para a concessão do benefício fraudulento. Não se desincumbiu a acusação de demonstrar a ciência do réu acerca de tal falsidade. Destaca-se que o depoimento das testemunhas apenas deixou claro que várias pessoas procuravam pelo réu no Sindicato para esclarecer dúvidas referentes a requerimentos de aposentadoria e que nunca o viram instruindo alguém a mentir ao INSS. Também, inexistente prova de que o apelado Aparecido teria instruído a segurada a mentir na entrevista perante o INSS para que afirmasse sua condição de trabalho rural em regime de economia familiar. Com efeito, a prova testemunhal produzida em juízo é bastante frágil, não havendo sequer um depoimento no qual se afirme que o acusado agiu dolosamente ao preparar a declaração de exercício de atividade rural. Portanto, não há demonstração inequívoca de que o acusado tenha se valido de engodo contra o INSS com o fito de obter vantagem patrimonial indevida para si ou para outrem. Assim, ante a precariedade do conjunto probatório, é aplicável ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, o que conduz à absolvição do réu, nos termos do inciso VII, do artigo 386 do CPP, conforme bem determinado pela sentença recorrida, devendo ser prestigiada e mantida em relação ao apelado APARECIDO CACIATORE.

4- Razões recursais do réu JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, pleiteando a sua absolvição: a) Materialidade. A materialidade do delito imputado ao réu JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, restou demonstrada pelo processo administrativo atinente à auditoria realizada no NB nº 41/113.328.446.6, da Gerência Executiva do INSS de Bauru (Apenso I), onde se concluiu pela existência de fraude praticada para a concessão do benefício previdenciário da segurada citada nos autos, tendo esta percebido referido benefício no período de 03/11/1999 (data da concessão) até 30/04/2001 (data da cessação)- fls. 12/14, causando prejuízos à Previdência Social. **b) Autoria.** No que tange à autoria, as provas dos autos convergem no sentido de que JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, conscientemente subscreveu documento ideologicamente falso elaborado especialmente para a obtenção de benefício previdenciário indevido. Isto porque o réu JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, na qualidade de Presidente do Sindicato Rural de Igarapu do Tietê/SP, ao subscrever a declaração falsa que foi apresentada pela segurada ao INSS (NB nº 41/113.328.446-6), atestou fraudulentamente o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para que fosse concedido o benefício de aposentadoria. Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos (depoimento do Sr. Sebastião, fls. 33 do Apenso I) que a segurada morou no sítio por um período de sua vida, vindo a se mudar para a cidade de Barra Bonita/SP, todavia não exercia trabalho rural em regime de economia familiar, como fora declarado falsamente. Outrossim, consta às fls. 61 dos presentes autos, ofício do INSS contendo a informação sobre o marido da segurada de que o mesmo possuía vínculo na categoria

de motorista de carga autônomo no período de 18/02/72 a 22/11/84, e, após esse período requereu auxílio-doença que em 01/12/88 foi convertido em aposentadoria por invalidez. Desta feita, a declaração subscrita pelo apelante JOSÉ APARECIDO DE MORAIS mostrou-se imprescindível para a concessão do benefício postulado pela seguradora, pois serviu de instrumento para a comprovação do alegado exercício da atividade rural da seguradora especial, em regime de economia familiar, quando na realidade, referida seguradora residia na cidade de Barra Bonita/SP. Vê-se, pois, que o apelante JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, ao subscrever, no exercício de sua função de Presidente do Sindicato dos trabalhadores rurais, documento juridicamente relevante cujo teor possui o condão de criar direitos e obrigações, agiu dolosamente ou, no mínimo, caso tenha decidido assiná-lo sem nenhuma cautela quanto à veracidade das afirmações, assumiu de forma consciente o risco de firmar uma declaração falsa, com a finalidade de assegurar a concessão ilícita do benefício a outrem, o que causou prejuízos à Previdência Social, restando demonstrado o dolo, ao menos na modalidade eventual. Com efeito, verifica-se no caso concreto que o agente, plenamente consciente de que a declaração por ele assinada destinava-se à comprovação do exercício de mais de 14 (quatorze anos) de atividade rural, elemento essencial à comprovação do direito da interessada à obtenção do benefício previdenciário requerido, teria o dever de agir com a diligência inerente às responsabilidades do ato inerente ao cargo que ocupava, do que se pode afirmar que a situação fática é amplamente contrária à tese defensiva de ausência de dolo. Dessa forma, a conduta de José Aparecido amolda-se exatamente ao tipo penal do estelionato, tendo em vista que aderiu à conduta em que houve o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, o que está respaldado pelo amplo conjunto probatório. Assim, do exame dos autos, é rigor a condenação do apelante JOSÉ APARECIDO DE MORAIS pelo crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, restando incabível o pedido subsidiário da defesa para que, afastando-se a incidência da Súmula 17 do STJ, o apelante seja condenado somente pela prática do delito de falsidade ideológica, sendo certo que, no caso dos autos, a aplicabilidade da referida Súmula se mostra favorável ao réu. Por conseguinte, provadas a materialidade e autoria do delito e estando presente o elemento subjetivo do tipo (dolo), concluo ser de rigor a manutenção da condenação imposta na r. sentença hostilizada. **c) Dosimetria da pena do apelante JOSÉ APARECIDO DE MORAIS:** A r. sentença apelada fixou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 12/08/1999, por entender negativas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Merece reforma a r. sentença nesse ponto. Na primeira fase de fixação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que simples apontamentos de registros criminais, inquéritos policiais ou processos em andamento ou arquivados (feitos relacionados na folha de antecedentes criminais do réu às fls. 443/444, 920, e 972), não podem ser considerados para exacerbar a pena-base em razão de maus antecedentes, a teor do que estatui a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Entretanto, justifica-se a exacerbação da pena-base do réu, em razão de sua culpabilidade e circunstâncias do crime, pois se valeu de seus conhecimentos profissionais e facilidades do cargo de presidente de sindicato de trabalhadores rurais para a perpetração do delito e em razão das conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao INSS, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias multa. Inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aplico a causa de aumento de 1/3, prevista ao crime qualificado - artigo 171, §3º, do Código Penal, o que perfaz, definitivamente, 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Estabeleço o regime prisional aberto, adequado à hipótese dos autos, e o valor do dia-multa no mínimo legal, por não haver dados acerca da situação financeira do réu. Por fim, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e outra, de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em benefício de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução.

5- Negado provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manter a absolvição de APARECIDO CACIATORE, e dado parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, para, mantida a condenação pelo crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, redimensionar a pena imposta para 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime prisional aberto, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal e, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e outra de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em benefício de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução.

6- Improvimento do recurso da acusação e parcial provimento do recurso da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manter a absolvição de APARECIDO CACIATORE, e **dar parcial provimento** ao recurso interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, para, mantida a condenação pelo crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, redimensionar a pena imposta para 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime

prisional aberto, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal e, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e outra de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em benefício de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011647-63.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.011647-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : OCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ132920 MANOEL TEIXEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARILENE LEITE DA SILVA
No. ORIG. : 00116476320064036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENUNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.
2. A materialidade e a autoria delitiva restaram provadas com base no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição e pela prova testemunhal.
3. Substituída a pena privativa da ré por duas penas restritivas de direitos.
4. Apelação da ré parcialmente provida, rejeitada a preliminar e negado provimento à apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007344-79.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELANTE : JOSE BAPTISTA PINTO
ADVOGADO : SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073447920094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS DA SENTENÇA.

1. O reconhecimento da prescrição retroativa implica na perda da pretensão punitiva estatal, rescinde a sentença condenatória e afasta seus efeitos principais, como a imposição de penas, bem como os secundários tais como o lançamento do nome do réu no rol de culpados, a configuração da reincidência, o dever de reparar o dano e o confisco e apreensão de bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não conhecida a apelação de José Baptista Pinto, apelação de Fares Baptista Pinto parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de José Baptista Pinto, conhecer em parte da apelação de Fares Baptista Pinto e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007343-94.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
: SP271888 ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00073439420094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. ARRESTO/SEQUESTRO DE BENS DO RÉU PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REGULARIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conheço do recurso da parte, em que pese a alegação ministerial em sentido contrário, à consideração de que parte das razões de apelação se relacionam com a matéria objeto da sentença do presente feito.
2. As alegações do apelante quanto às nulidades da produção probatória e da autoria delitiva, relacionadas com a condenação dos réus, discrepam da matéria objeto deste feito e deverão ser apreciadas na apelação interposta pela parte na Ação Penal n. 0007342-12.2009.403.6181.
3. Ao contrário do que sustenta a defesa, a decisão mostra-se razoável, considerados os prejuízos causados ao Sistema Financeiro Nacional pela prática delitiva. Não se pode olvidar da necessidade de garantir a satisfação da indenização fixada na sentença com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).
4. O *modus operandi* próprio dos delitos praticados, gestão fraudulenta e evasão de divisas, aconselha a adoção de medidas que impeçam a dispersão do patrimônio do condenado para a satisfação da condenação criminal e encontra fundamento legal no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.
5. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007342-12.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FARES BAPTISTA PINTO
: JOSE BAPTISTA PINTO NETO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00073421220094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADES (LEI N. 7.492/86, ARTS. 4º, *CAPUT*, E 22, *CAPUT*). NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO ANTERIOR.

1. Restam prejudicados os pleitos de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a Fares Baptista Pinto e de devolução dos passaportes dos réus, dada a apreciação das matérias no *Habeas Corpus* n. 0032019-20.2012.4.03.0000/SP.
2. Os réus já haviam sido interrogados e apresentado defesa preliminar quando da alteração da legislação processual, encontrando-se o feito em tramitação regular, na fase de oitiva das testemunhas de defesa. A preservação dos atos processuais até então praticados, porquanto hígidos, constitui regra a ser observada, não sendo passível de revisão em virtude de impugnação genérica, sem demonstração da efetiva ofensa ao contraditório e à ampla defesa dos acusados.
3. O Juízo a quo manifestou-se expressamente pela sua desnecessidade do reinterrogatório dos réus.
4. A documentação que instrui os autos foi obtida junto aos Órgãos americanos supramencionados, incluindo a Procuradoria dos Estados Unidos para o Distrito de Nova Jersey e a Promotoria Distrital de Nova Iorque, por meio de quebra dos sigilos bancários de inúmeras contas bancárias autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR) e pela Justiça norte-americana, mediante a intermediação das autoridades centrais dos

dois países no âmbito de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por via do Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT.

5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas por meio de prova documental e testemunhal.

6. Mantida a dosimetria da pena, não havendo *bis in idem* na majoração da pena-base do réu.

7. Afastada a pena de perdimento de parte ideal de bem imóvel. A condenação nessa parte mostra-se exacerbada. As penas fixadas atendem às finalidades precípua de reprovação, prevenção e ressocialização do condenado e não há prova de que o bem imóvel seja proveito ou produto do crime.

8. Julgada prejudicada a apelação de Fares Baptista Pinto em razão da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeitada as preliminares e dado parcial provimento à apelação de José Baptista Pinto Neto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação de Fares Baptista Pinto em razão da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação de José Baptista Pinto Neto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28872/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008755-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : BANDEIRANTES COM/ DE INSETICIDAS E DEDETIZACAO DE PRAGAS
: LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195141720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 96/97v., que indeferiu o pedido para inclusão do sócio da empresa, João Gomes, no polo passivo da execução fiscal movida para a cobrança de débito referente a contribuições ao FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o não recolhimento dos valores devidos ao FGTS constitui infração ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90 e ao art. 21, § 1º, da Lei n. 7.839/89;
- b) apesar das contribuições ao FGTS não serem consideradas tributos, a sua cobrança, nos termos da Lei n. 5.107/66, tinha as mesmas garantias previstas para as contribuições previdenciárias;
- c) no que se refere à responsabilização dos sócios, aplica-se o art. 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/90 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, de modo que a falta de recolhimento do FGTS é ilegalidade, passível de responsabilização pessoal dos sócios;
- d) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas civis e comerciais, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- e) considerando que a contribuição ao FGTS tem natureza trabalhista é aplicável a teoria da desconsideração da

pessoa jurídica, para ser promovida a responsabilização dos sócios para a satisfação dos créditos dos trabalhadores;

f) a dissolução irregular caracteriza infração à lei (fls. 2/13v.).

Decido.

Execução fiscal. FGTS. Sociedade limitada. Dissolução irregular. Redirecionamento aos Sócios. Art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Possibilidade. A execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições devidas ao FGTS é realizada nos termos da Lei n. 6.830/80, ressalvando-se, entretanto, a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, por não ter o débito natureza tributária, em conformidade com a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, assim, as regras do Código Civil vigentes na data da constituição do débito para apurar a responsabilidade da empresa executada, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*.

Tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19:

Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Infere-se do dispositivo acima que demonstrado o excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, os sócios responderão solidária e ilimitadamente com seus bens particulares para quitar o débito contraído pela sociedade. O ônus da prova, a princípio, incumbe à exequente, que deve demonstrar o excesso de mandato ou a infração à lei ou ao contrato, observando-se que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei. Inverte-se, entretanto, o ônus da prova quando o nome do sócio constar na CDA, caso em que ele deverá comprovar que não praticou ato com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei.

Ressalte-se que somente aos débitos constituídos a partir da Medida Provisória n. 2.197.43/01, que alterou a redação do inciso I, do §1º, do art. 23 da Lei n. 8.036/90, tornou dispensável a prova de infração à lei, já que a falta de depósito mensal devido ao FGTS é suficiente para constituir infração à lei, nos seguintes termos:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I-não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).

É possível, assim, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade limitada, desativada irregularmente, para executar débitos constituídos sob a égide do art. 10 do Decreto n. 3.708/19, caso em que responderá com os seus bens particulares para liquidar o débito fiscal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 657935/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.09.06)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO. POLO PASSIVO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE.

1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS. Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto

nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceitua: "Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei." Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

3. O parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.

4. Impõe-se observar no caso dos autos, contudo, que os sócios Rubens Daniel Alioto, Wanderlei Catanzaro e Marco Antônio da Silva Mendes entraram na sociedade em época posterior ao período da dívida, consoante se verifica no contrato social da sociedade (fls. 156/159), devendo permanecer no pólo passivo da ação, portanto, apenas os sócios Eugênio Consani e Otto Consani.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.031205-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10)

PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/1919 - NOMES NÃO CONSTAM DA CDA - FALÊNCIA - FORMA REGULAR DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL.

I - Inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização do sócio quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não.

II- Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

III- No presente caso, os nomes dos sócios não constam da CDA e não restou também configurada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que o demonstrativo fornecido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, dá conta de que a empresa executada teve sua falência decretada, o que constitui forma regular de extinção da sociedade comercial.

IV - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.029713-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.02.10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL/TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR OS SEUS BENS ENQUANTO NÃO COMPROVADO TENHA ELE AGIDO COM EXCESSO DE MANDATO OU EM INFRAÇÃO A LEI. INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZATÓRIO DE VIOLAÇÃO À LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI Nº 5.107/66. ARTIGO 23, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. IRREGULARIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Ressalvado meu posicionamento pessoal, em respeito ao entendimento predominante desta Turma Suplementar, considero que a contribuição ao FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias. Por outro lado, a ausência de natureza tributária da contribuição ao FGTS não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização dos sócios da empresa pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as consequências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código

Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada alguma das situações exigidas por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência.

2. Diante disso, assiste razão ao embargado quando afirma, em sua impugnação de fls. 20/29, a possibilidade de responsabilização do sócio Antônio João Rezek pelos débitos contraídos pela sociedade executada, não pela argumentação relativa à natureza tributária, mas mediante a aplicação do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. Esqueceu-se, entretanto, que, para que isto se materializasse, necessária seria a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou no estatuto social, ou que laborou em violação ao disposto em lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Nem se alegue que bastaria, à responsabilização pessoal dos sócios, o inadimplemento da contribuição devida ao FGTS, na medida em que isto implicaria no afastamento da distinção, proposta pelo direito empresarial, entre as personalidades do sócio e da sociedade. Além do mais, pelo princípio do tempus regit actum, aplicável ao caso dos autos a Lei nº 5.107/66 - na medida em que as competências executadas inserem-se no período compreendido entre 03/70 e 07/71 -, que, por sua vez, não fazia menção alguma, diferentemente do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.036/90, às condutas tidas como infratoras da lei. A mera inadimplência do contribuinte pessoa jurídica somente passou a permitir a responsabilização pessoal dos sócios - clara opção do legislador - com a promulgação da Lei nº 8.036/90. Inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido.

(...).

(TRF da 3ª Região, REOAC n. 95.03.004593-2, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Fed Conv. Carlos Delgado, j. 21.05.08)

Dissolução irregular. Certidão de oficial de justiça. Indício suficiente. A certidão de oficial de justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra a empresa Bandeirantes Comércio de Inseticidas e Dedetização Contra Pragas Ltda. e outro, para cobrança de contribuições devidas ao FGTS no período julho de 1974 a dezembro de 1978, no valor de R\$ 1.147,97 (um mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) (fls. 17/27).

Recorre a União contra a decisão que indeferiu o pedido para inclusão do sócio da empresa, João Gomes, no polo passivo da execução fiscal movida para a cobrança de débito referente a contribuições ao FGTS.

O recurso merece provimento.

O nome de João Gomes não consta no demonstrativo da dívida (fls.17/27) que instrui a execução fiscal, entretanto, o sócio exercia a função de gerente (fl. 64) e está comprovada a dissolução irregular da empresa, conforme AR não cumprido (fl. 31/31v.) e certidão do Oficial de Justiça (fl. 91) que não localizou a empresa no endereço constante do cadastro da empresa na JUCESP.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para incluir o João Gomes no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Retifique-se a autuação para que conste como agravado Bandeirantes Comércio de Inseticidas e Dedetização Contra Pragas Ltda. (fl. 64).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032016-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032016-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 472/893

ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00058325320134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pedranópolis (SP) contra a decisão de fls. 114/115, que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança objetivando que se reconheça o direito do impetrante de proceder ao autoenquadramento para aferição da alíquota da contribuição ao SAT segundo o grau de risco de sua atividade preponderante, haja vista que tem CNPJ único mas desenvolve inúmeras atividades com graus de risco diferenciados.

Insurge-se o agravante contra o enquadramento de sua atividade no grau de risco médio, estabelecida no anexo V do Decreto n. 3.048/99, atualizado pelo Decreto n. 6.042/07, argumentando que desenvolve diversas atividades e faz jus ao autoenquadramento de acordo com a atividade preponderante, exercida pelo o maior número de trabalhadores, nos termos dos §§ 3º e 13 do art. 202 do Decreto n. 3.048/99 (fls. 2/26).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar que o município impetrante proceda ao enquadramento de sua atividade preponderante, nos termos dos § 3º e 13 do art. 202 do Decreto n. 3.048/99, com vistas a aferir a alíquota correspondente para o recolhimento da contribuição ao SAT, ressalvando-se a possibilidade do Fisco de revê-lo a qualquer tempo, conforme prevê o § 5º do art. 202 desse ato normativo (fls. 121/123).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 125/131).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 133/138).

Decido.

SAT. Atividade preponderante. Maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Considera-se atividade preponderante da empresa ou do estabelecimento (CNPJ próprio) aquela que abrange o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o art. 202, § 3º, do Decreto n. 3.048/99 (STJ, AgREsp n. 747508, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.03.09; EREsp n. 678668, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.05.07; AgREsp n. 799670, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.05.06; TRF 3ª Região, AMS n. 200561080109160, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14.01.11).

SAT. Administração Pública em geral. Prévio enquadramento das atividades no grau de risco médio.

Decretos n. 6.042/07 e 6.957/09. Impossibilidade. Quando houver CNPJ único, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco da atividade preponderante (STJ, Súmula n. 351), a qual, segundo a jurisprudência, é aquela exercida pelo maior número de empregados e trabalhadores avulsos (STJ, AgREsp n. 747508, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.03.09; EREsp n. 678668, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.05.07; AgREsp n. 799670, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.05.06; TRF 3ª Região, AMS n. 200561080109160, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14.01.11). Ante a tais considerações, infere-se não ser possível que se estabeleça previamente que a CNAE 8411-6/00 - "Administração Pública em Geral" apresenta grau de risco médio, conforme fizeram os Decretos n. 6.042/07 e 6.957/09, ao atualizar o anexo V do Decreto n. 3.048/99, já que essa rubrica é sobremodo ampla, compreendendo atividades executivas nos mais diversos âmbitos (www.cnae.ibge.gov.br); de modo que o grau de risco dos entes políticos, por apresentarem CNPJ único, deve ser apurado conforme a atividade específica preponderante exercida pelo maior número de empregados. Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - SERVIÇO PÚBLICO - ATIVIDADE BUROCRÁTICA -MUNICÍPIO. PREFEITURA - (...).

1. A Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto nº 612/92.

(...).

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 492704, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.06, p. 249)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. (...). CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO.

(...)

3 - É assente na jurisprudência não só a exigibilidade da contribuição de seguro de acidente do trabalho - SAT como a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo

contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. A fixação desse grau de risco para efeito de cobrança deve levar em consideração a atividade preponderante da empresa. E, na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, deve-se considerar a individualidade de cada pessoa jurídica.

(TRF da 4ª Região, REO n. 200304010535355, Rel. Des. Fed. Viviane Josete Pantaleão Caminha, j. 14.12.05). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ALÍQUOTA. CRITÉRIOS. MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA EM 1%. (...).

(...)

4. Conforme já decidido pelo STJ (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, REsp nº 492.704/RS, DJ 03.08.2006), em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT. 5. Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, não se mostra em consonância com a realidade da parte autora, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

(...)

8. Reexame Necessário, Apelação da União e Agravo Retido não provido.

(TRF da 5ª Região, ApelReex n. 00100871920104058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 15.03.11) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO .

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que as prefeituras municipais, cujas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se assemelhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 ("Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal com atividades predominantes burocráticas"), de grau de risco leve. (REsp nº 1042413 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 21/05/2008; REsp nº 492704 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006, pág. 249).

3. E ficou consignado, na decisão agravada, que "o Sr. perito judicial, tendo diligenciado junto à Municipalidade de Jundiaí, concluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%, como se vê do laudo de fls. 1210/1271" (fl. 1352vº).

(...)

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG em AC n. 00313372720014039999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.11.10)

Do caso dos autos. O Município de Pedranópolis (SP) se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança por meio do qual pretende ver reconhecido o direito de proceder a seu "autoenquadramento", nos termos dos §§ 3º e 13 do art. 202 do Decreto n. 3.048/99.

Consoante fundamentação acima exposta, não prevalece a previsão contida nos Decretos n. 6.042/07 e 6.957/09, que estabelece o grau de risco médio para todas as atividades compreendidas na rubrica "administração pública em geral", devendo ser aferida a atividade preponderante, exercida pelo maior número de empregados, para que se identifique o grau de risco correspondente.

Por outro lado, o § 13 do Decreto n. 3.049/99 dispõe que cabe à empresa realizar o enquadramento da atividade preponderante e informar em GFIP a alíquota correspondente ao seu grau de risco, cabendo à Administração Previdenciária revê-lo a qualquer tempo:

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

Assim, deve ser autorizado ao município proceder ao enquadramento de sua atividade preponderante em GFIP, sem prejuízo da prerrogativa conferida à fiscalização previdenciária de proceder à sua revisão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para autorizar que o município impetrante proceda ao enquadramento de sua atividade preponderante, nos termos dos § 3º e 13 do art. 202 do Decreto n. 3.048/99, com vistas a aferir a alíquota correspondente para o recolhimento da contribuição ao SAT, ressalvando-se a possibilidade do Fisco de revê-lo a qualquer tempo, conforme prevê o § 5º do art. 202 desse ato normativo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005758-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027136820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Transportes S/A contra a decisão de fls. 18/22, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar.

Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 158/161).

Inconformada, São Paulo Transportes S/A interpôs agravo legal (fls. 162/174).

A Procuradoria Regional da República informa que foi prolatada sentença no mandado de segurança originário (fl. 93).

Em consulta ao site eletrônico da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0002713-68.2014.403.6100 julgando improcedente o pedido.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferiu ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

5. *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar deduzido para que seja reconhecido o direito da agravante "aos benefícios previstos pela Lei nº 11.941/09 e consequente reconhecimento do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação de multas e juros das NFLDs nº 35.345.622-5, 35345.623-3 e 35.345.624-1, bem como do parcelamento da NFLD nº 31.856.020-8".

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001918-29.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001918-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112682020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Asa Branca Ltda. contra a sentença de fls. 150/162, proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem e o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio-doença.

Foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 184/187v).

A União apresentou contraminuta (fls. 190/196).

O Ministério Público Federal opinou para que o recurso fosse julgado prejudicado (fl. 198).

Decido.

Cabimento de apelação contra sentença em que se antecipa tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Contra a sentença, diz o art. 513, caberá apelação. Esse é o recurso portanto cabível contra o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, como é definida a sentença no art. 162, § 1.º, do Código. Pouco releva para efeitos recursais o conteúdo da decisão, sejam quais forem as questões resolvidas, incidentais ou de mérito. Dentre as questões incidentes que podem eventualmente ser decididas na sentença encontra-se também o pedido de antecipação da tutela (CPC, art. 273).

Mas a solução dessa questão, a exemplo do que sucede com toda matéria incidental, não afeta a sistemática recursal, consoante os precedentes abaixo indicados deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 513 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *Contra a antecipação da tutela deferida no bojo de sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, nos*

termos do art. 513 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. A decisão que julga o mérito e concede antecipação de tutela é formalmente una e deve ser atacada em único recurso, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Agravo não conhecido.

(TRF da 3ª Região, Ag. n. 2000.03.000050980-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 12.12.00, DJ 23.03.01, p. 287)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao processo é sempre o de apelação. Nesse passo, afigura-se despiciendo o fato de que o inconformismo cinge-se à concessão da tutela antecipada, uma vez que tal decisão é parte integrante do decisum de mérito, razão pela qual eventual irresignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.

2. Havendo fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação durante o período de permanência do recurso no Tribunal, a legislação disciplina o instituto da medida cautelar, prevista no art. 800 do CPC.

3. Não configurando a decisão agravada ilegalidade ou abuso de poder, estando ademais fundamentada, é de ser mantida.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, Ag. n. 2000.03.000589913-8-MS, Rel. Juiz Souza Ribeiro, unânime, j. 18.06.02, DJ 09.10.02, p. 410)

Do caso dos autos. O recurso não merece conhecimento.

O agravo de instrumento foi interposto contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem e o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio-doença.

A sentença é ato judicial passível de impugnação por meio do recurso de apelação (CPC, art. 513). Embora contenha decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, tal situação não torna cabível a interposição de agravo de instrumento contra essa parte da sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e revogo a decisão de fls. 184/187v., com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000804-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : SP140468 MILA SIQUEIRA PACHU BORTOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00140-1 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

1. Fls. 276/276v.: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a União apresentar cópias xerográficas da "petição de fl. 41" e documentos que comprovem a citação da agravante e sua omissão em pagar ou nomear bens à penhora, nos termos da Questão de Ordem de fls. 273/273v..

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009547-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro
AGRAVADO : KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECÇOES e outro
: KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017798620144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI contra a decisão de fl. 56/56v. que declinou da competência para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o MM. Juízo *a quo* considerou inválida a cláusula de eleição de foro existente em contrato entre as partes, o qual seria de adesão, razão pela qual não é dado à aderente alterar suas condições;
- b) considerou o magistrado *a quo* que a agravada é firma individual, que tem por atividade econômica "comércio varejista de jornais e revistas", tratando-se de pessoa hipossuficiente e que se tratando de ação que busca a excussão patrimonial, deve ser processada onde se encontram os bens da executada;
- c) constou expressamente do contrato de prestação de serviço que o competente para dirimir questões dele oriundas seria o da cidade de Bauru;
- d) o contrato impõe obrigações recíprocas, livremente pactuadas, inexistindo motivo para desconsiderar o foro eleito;
- e) a desconsideração do foro eleito somente poderia se der se houvesse abusividade ou prjudicialidade da parte;
- f) não foram apresentados os fundamentos que levaram à conclusão de que a parte agravada era hipossuficiente, o que não restou comprovado nos autos;
- g) houve o inadimplimento contratual por parte da agravada e a agravante busca a proteção do Judiciário para reaver seu crédito;
- h) a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (fls. 2/16).

Decido.

Competência. Lugar. Relativa. Apreciação *ex officio*. Inadmissibilidade. A competência *ratione loci* prorrogase na hipótese de não ser oferecida a exceção de incompetência pela parte interessada. Nessa hipótese, o juiz torna-se o real competente para apreciar a demanda. Por essa razão, não pode ele obviar a prorrogação de sua competência mediante o expediente de declarar *ex officio* a incompetência relativa, consoante a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação em face Kamila de Souza Hernandez Confecções ME e outro, por meio da qual pretende receber os valores referentes ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A decisão agravada declinou da competência para o julgamento desta ação e determinou o envio os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), sob o fundamento de que se trata de contrato de adesão, a parte agravada é pessoa hipossuficiente, de maneira que se afasta a cláusula de eleição do foro e de que considerando que se busca a excussão patrimonial, o tramite do processo deve se dar no domicílio do executado, onde se encontram os seus bens:

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de KAMILA DE SOUZA HERNANDES CONFECÇÕES ME e outro, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.

Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio "pacta sunt servanda".

Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.

Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:

"Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações."

O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado.

O mesmo "Codex" estabelece, mais à frente:

Art. 112. [...]

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).

Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é firma individual, tem por atividade econômica principal "comércio varejista de jornais e revistas" e "comércio varejista de artigos de papelaria" (fl. 35).

Trata-se, assim, de pessoa hipossuficiente.

De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.

Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int. (fl. 56/56v.)

No contrato de adesão, a competência relativapode ser alterada por vontade expressa das partes, se não configurada suficientemente a hipossuficiência de qualquer delas, a qual não resta demonstrada, ao menos por ora, no caso dos autos.

Portanto, conforme a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de competência relativa, esta não pode ser declarada *ex officio*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001284-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 479/893

AGRAVANTE : FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00088419620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., contra decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau que, nos autos do mandado de segurança acima epigrafado, indeferiu a liminar requerida.

Insurge-se o agravante, pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária nas contribuições que recaiam sobre a folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, auxílio-creche, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, indenização de férias não gozadas, verbas do programa de demissão voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas) e décimo terceiro salário indenizado.

É o relatório.

Decido.

Ante a notícia de fls. 135/141, se depreende que o MM. Juízo de 1º grau proferiu sentença, esgotando a função jurisdicional de 1º grau.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado ." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO . 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicado s os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE -

SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO .

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033374-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033374-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00125839320124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos da ação originária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado pela parte.

Insurge-se o agravante contra a cobrança de contribuição previdenciária, incidente sobre o décimo terceiro salário, nos moldes do art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91. Pugna pela aplicação da alíquota prevista na Lei nº 12.546/2011.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Ante a notícia de fls. 73/78, se depreende, que o MM. Juízo de 1º grau proferiu sentença, esgotando a função jurisdicional de 1º grau.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado ." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO . 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicado s os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005) "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos. - Embargos de divergência prejudicados" (STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017315-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA
ADVOGADO : SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110914720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colgate Palmolive Comercial Ltda., contra decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, interposto pelo agravante.

Insurge-se o recorrente, pugnando pela suspensão das contribuições, sobre folha salarial, incidentes sobre adicional de transferência, os quinze primeiros dias de auxílio doença, salário maternidade e férias gozadas.

É o relatório.

Decido.

Ante a notícia de fls. 134/140, se depreende, que o MM. Juízo a quo proferiu sentença, esgotando a função jurisdicional de 1º grau.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado ." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO . 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicado s os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO .

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017957-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : COLGATE PALMOLIVE COML LTDA
ADVOGADO : SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110914720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau que, nos autos da ação de mandado de segurança originária, deferiu em parte a liminar requerida, e suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias, devidas pelo empregador, sobre a folha salarial dos empregados e incidentes sobre o adicional de um terço de férias, horas extras e aviso prévio indenizado. Insurge-se a Fazenda Pública Nacional, pugnano pela incidência da contribuição social, devida pelo empregador, e ocorrida sobre o adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e horas extras.

É o relatório.
Decido.

Ante a notícia de fls. 700/706, se depreende, que o MM. Juízo a quo proferiu sentença, esgotando a função jurisdicional de 1º grau.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta

Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado ." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO . 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO .
- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados" (STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004005-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE TAMBAU SP
ADVOGADO : SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 485/893

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau que, nos autos da ação originária em epígrafe, concedeu a liminar requerida pelo município de Tambaú. Insurge-se a União, pugnando pela não ocorrência de ato jurídico perfeito, irretroatividade das leis e segurança jurídica.

É o relatório.
Decido.

Conforme se depreende da notícia, pesquisada no site da Justiça Federal de São Paulo, a cautelar, originária do presente recurso de agravo de instrumento, foi extinta, com a anuência do presente agravante. Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado ." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO . 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicado s os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO .
- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados"
(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008913-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE
ADVOGADO : SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00068957520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do Código de Processo Civil). Após será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

Cuidando-se de ação anulatória, para se evitar delongas, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009081-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO e outro
: IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052495220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à agravada para contraminuta (art. 527, V, do Código de Processo Civil). Após será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

Cuidando-se de ação anulatória, para se evitar delongas, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032030-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CLUBE ATLETICO SAO PAULO
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158444720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela *UNIÃO FEDERAL* em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente antecipação da tutela para determinar à autoridade fazendária que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença de parcial procedência nos autos originários, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

- 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.*
- 2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.*
- 3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial*

também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.

5. Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP n° REsp 1278527 / RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE: DJe 19/10/2012)

RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.

JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.

4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.

5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010469-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. contra a decisão de fl. 84 que homologou a desistência da execução do título judicial transitado em julgado e deferiu a compensação dos honorários advocatícios com os autos da Medida Cautelar n. 0037971-721996.4.03.6100.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) trata-se de ação por meio da qual é feita a cobrança de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados quando do julgamento do recurso de apelação;
- b) iniciada a execução, a União requereu a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a agravada foi a vencedora na ação cautelar, sendo arbitrado em seu favor honorários advocatícios no mesmo valor daquele fixado na ação principal em favor da patrona da agravante;
- c) a agravante discordou com o pedido da União, uma vez que os honorários advocatícios pertencem à sua patrona, e tem natureza alimentícia e não foram fixados em benefício da empresa, parte autora;
- d) sobreveio a decisão agravada que deferiu a compensação dos honorários;
- e) os honorários são devidos à advogada da agravante, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94, e não à parte, de modo que é descabida a compensação;
- f) foi feito o pagamento dos honorários fixados na ação cautelar em favor da União (fls. 2/10).

Decido.

Honorários advocatícios. Compensação. Ação principal. Medida Cautela. Descabimento. O art. 23 da Lei n. 8.906/94 estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem ao advogado, sendo direito autônomo desse, o qual poderá executar a sentença nesta parte:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Desse modo, é incabível a compensação dos honorários fixados no feito principal com aqueles arbitrados na medida cautelar. Cumpre anotar que não se trata de hipótese de sucumbência recíproca prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO- AÇÃO PRINCIPAL- AÇÃO CAUTELAR- PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 23 DA LEI 8.906/94. Preceitua o artigo 368 do Código Civil que "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." O artigo 369 do referido código dispõe que "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." In casu, os agravantes (advogados) pretendem impedir a compensação da verba honorária qual os autores são devedores nos autos principais, com averba honorária qual as mesmas partes citadas são credores na cautelar. Ao contrário do entendimento esposado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, a 4ª Turma já declarou que mesmo no caso dos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.906/94, os honorários já pertenciam ao advogado. Precedente: TRF3, AI nº 296997, 4ª Turma, Relatora Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, DJF 04.05.2010, pág. 21. Assim, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI 00307221720084030000, Rel. Des. Marli Ferreira j. 24.05.12)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO PREPARATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS REFERENTES À CAUTELAR À

AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) IV. Não é cabível a compensação dos honorários arbitrados na cautelar com os honorários da ação principal, por não albergar a hipótese de sucumbência recíproca prevista no Artigo 21, caput, do CPC. Ainda que se processe apenas nos autos principais, a ação cautelar possui pressupostos de procedência próprios e goza de autonomia jurídica. V. Também não é o caso de aplicar o instituto da compensação previsto pelo Código Civil, por não haver identidade entre credor e devedor, uma vez que, embora o advogado seja credor dos honorários na ação principal, o devedor dos honorários na Medida Cautelar é a parte requerente. VI. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00259205819984036100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.02.10)

Do caso dos autos. A decisão agravada homologou a desistência da execução do julgado quanto ao montante principal, nos termos do art. 267, VIII, c. c. art. 569, do Código de Processo Civil e deferiu a compensação dos honorários advocatícios com os autos da medida cautelar (fl. 84).

Entretanto, considerando que os honorários advocatícios são devidos ao advogado e não às partes, e tendo em vista, ainda, que já houve o recolhimento dos honorários devidos pela agravante (fls. 92/93), não é cabível a

compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010786-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NELSON DE SOUZA PINTO NETO
ADVOGADO : SP280190 NELSON DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA
ADVOGADO : SP280190 NELSON DE SOUZA PINTO NETO e outro
PARTE RE' : GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA e outros
: SIDNEY CARNEIRO BRAGA
: SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA
: CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT
: DEA COSTA CARNEIRO BRAGA
: MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT
: SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA
: MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00427977420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson de Souza Pinto Neto contra a decisão de fl. 457 que acolheu parcialmente a exceção de preexecutividade para reconhecer a decadência dos créditos referentes ao período de novembro de 1996 a novembro de 1997.

Alega-se, em síntese, que são devidos honorários advocatícios na hipótese de acolhimento da exceção de preexecutividade (fls. 2/8).

Decido.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em favor do Instituto de Educação Costa Braga para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.248.840,71 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), referente ao período de novembro de 1996 a dezembro de 1997, conforme as Certidões da Dívida Ativa - CDAs n. 35.620.113-9 e n. 35.620.115-5.

A decisão agravada acolheu parcialmente para reconhecer a decadência dos créditos referentes ao período de novembro de 1996 a novembro de 1997:

Acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a decadência dos créditos com fato gerador do período de

11/1996 a 11/1997, isso porque o lançamento ocorreu em 10/12/2003 (fls.05), de forma que os créditos desse período foram fulminados pelo quinquênio decadencial, contando a partir de 1º/01/1998 para os créditos mais recentes (11/1997). Assim, se para esses ocorreu a decadência, o mesmo se dá com os anteriores. Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 10/12/2003 e o ajuizamento de 2005 (REsp 1.120.295). Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.

Em que pese a manifestação de fls. 473/475 a Exequente reconheceu a decadência dos créditos supra mencionados, tanto que espontaneamente providenciou a substituição da CDA para prosseguimento pelo valor remanescente (fl. 486).

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int. (fl. 99v.)

Não obstante tenha sido reconhecida a decadência dos débitos referentes a novembro de 1996 a novembro de 1997, subsiste a cobrança quanto aos valores referentes a dezembro de 1997 a dezembro de 1999. Verifica-se, portanto, que houve sucumbência recíproca, e, por conseguinte, cada parte deve arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009789-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL ALBIERI LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00046251620128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Têxtil Albieri Ltda. contra a decisão de fls. 92/94 que rejeitou a exceção de preexecutividade em que alega a nulidade do título executivo.

Alega-se, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) a Certidão de Dívida Ativa - CDA em que se funda a execução fiscal se refere a diversos exercícios sem a indicação precisa dos termos iniciais de contagem da correção monetária e dos juros de mora;
- b) o título executivo não indica de maneira detalhada o valor originário de cada espécie tributária lá exigida;
- c) a CDA não preenche os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, § 5º, II, da Lei Federal n. 6.830/80;
- d) o agrupamento de vários tributos indicados na CDA, em um único valor originário, bem como a falta de indicação do termo inicial da contagem dos juros e da correção monetária, não permitem que o contribuinte confira os valores exigidos;
- e) não há discriminação dos valores que constam da CDA, a qual é nula por ausência de requisitos essenciais (fls.2/12).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. *'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.'* (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. *A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. *É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.*

3. *Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07)

(...) *EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.*

(...)

- *A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.*

(STJ, AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. *Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.*

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.*

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07)

Do caso dos autos. A agravante alega que a cobrança de mais de um exercício e diversas exações em uma mesma inscrição e a falta de indicação do termo inicial para aplicação dos juros de mora e da correção monetária são o motivos pelo qual deve ser reconhecida a nulidade do título executivo.

A Certidão de Dívida Ativa é documento que goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que a discussão acerca de sua nulidade demanda dilação probatória.

Em particular, a discussão acerca da nulidade do título executivo em virtude dos valores dele constantes é questão que não comporta conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

2014.03.00.009497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO : ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : SP114189 RONNI FRATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184258920004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra as decisões de fls. 212 e 217/218 que devolveu o prazo para que a executada cumpra a determinação de fls. 206/208 que estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague o valor que foi condenado, nos termos do art. 475- J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) trata-se de cumprimento de decisão judicial que condenou a agravada ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao reembolso do valor das custas;
- b) a fase de cumprimento foi iniciada em 28.08.13, tendo sido requerido que a devedora fosse intimada para efetuar o pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora;
- c) em 04.11.13 a agravada foi intimada na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo previsto em lei;
- d) em 05.11.13 a agravada protocolizou petição em que alegou ser "juridicamente impossível" a exigência de pagamento de honorários da associação;
- e) sobreveio decisão que indeferiu o pleito da agravada e ilegalmente devolveu o prazo para o pagamento espontâneo;
- f) a decisão recorrida vem permitindo que a devedora, ora agravada, não cumpra a decisão da qual foi intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, e passados mais de 6 (seis) meses desde a intimação, ainda não foi realizado o pagamento;
- g) não obstante a decisão agravada mencionar que não havia se iniciado o prazo, a disponibilização da decisão que intima a parte para pagamento espontâneo dá início aos mecanismos que permitem a contagem do prazo processual;
- h) conforme o art. 4º, Lei n. 11.419/06, a decisão considera-se publicada no dia útil seguinte à sua disponibilização e o prazo começa a ser contado no dia útil subsequente à publicação;
- i) em consulta ao sistema informatizado é possível verificar que a recorrida podia fazer carga dos autos a partir de 05.11.13, mas optou por juntar petição em que alega a impossibilidade da cobrança dos honorários;
- j) os autos foram à conclusão em 11.11.13, mas ainda existia a possibilidade da agravada consultar os autos na secretaria do Juízo;
- k) se a recorrida necessitava compulsar os autos, deveria ter feito antes de juntar a petição em 05.11.13;
- l) a decisão agravada contraria o princípio da igualdade das partes, uma vez que confere à agravada prazos extras para cumprimento da obrigação legal, não havendo justificativa para a devolução do prazo;
- m) a oposição dos embargos de declaração interrompe apenas o prazo para a interposição de outros recursos, contudo o processo continua em trâmite (fls. 2/6v.).

Decido.

Verifica-se que a CEF requereu a intimação da executada, ora agravada, para que efetuassem o pagamento do valor referente a condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls.). Recebido o requerimento da agravante, foi determinada a intimação da agravada (fls. 206/208). Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04.11.13, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 209).

Em 05.11.13, ou seja, na data de publicação da decisão supramencionada, a agravante protocolizou petição em que alega a impossibilidade da execução do julgado (fls. 210/211).

O pedido da executada foi indeferido, mas o prazo para pagamento espontâneo foi devolvido (fl. 212).

Opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 214/216), o MM. Juízo *a quo* esclareceu que "por não ter iniciado o curso do prazo de 15 (quinze) dias, foi este devolvido em sua integralidade a fim de se evitar qualquer prejuízo ao executado em virtude da indisponibilidade dos autos para acesso e/ou retirada, visto que os autos encontravam-se conclusos" (fls. 217/218). Restou consignado ainda, que a oposição de embargos de declaração suspendeu o curso do processo, de maneira que não haveria que se falar em mora da parte devedora. Foi devolvido o prazo recursal às partes. Por fim, o MM. Juízo *a quo* asseverou que o prazo para pagamento espontâneo somente se iniciará após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento.

Entretanto, a devolução do prazo para o pagamento espontâneo se deu sem que houvesse qualquer justificativa, ou previsão legal que a permitisse. A própria parte agravada deu ensejo à conclusão do processo, uma vez que protocolou a petição em que alegou a impossibilidade da execução. Registre-se que a conclusão do processo não impede sua consulta em secretaria.

Cumpra-se anotar que em tal ocasião não ocorreu nenhuma das hipóteses legais de suspensão do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031190-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRAVADO : CARLOS CABELO e outros
: JOAO PAULINO
: LAURINDO MARTINS PEREIRA
: LIBORIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS
: MAGID ZANCUL
: MANOEL TADEU DUARTE
: NERCINO GREGORIO MENDES
: NILSO PEREIRA MOURA
: REGINA DE FRANCA MAIO
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040364620124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 103/107, que reconheceu a falta de interesse da agravante e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito referente à ação de indenização por danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os agravados ajuizaram ação em face da Sul América Cia. Nacional de Seguro, alegando que existiam vícios de construção, de maneira que pretendem a cobertura securitária por tais danos;
- b) em se tratando de apólices securitárias vinculadas ao SH/SFH, ramo 66, a CEF manifestou seu interesse em participar da lide, ao menos na qualidade de assistente;
- c) a apólice securitária discutida é vinculada ao ramo 66, trata-se de apólice pública e há interesse da CEF em intervir no feito;
- d) o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Repetitivo n. 1.091.363, em que se concluiu que há interesse

da CEF em se tratando de apólice do ramo 66, impondo alguns requisitos para justificar seu ingresso na lide; e) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA está comprovado por meio de documento que exhibe o balanço do FCVS, legitimando o ingresso na lide da CEF, porquanto gestora do fundo (fls. 2/11).

Considerando a certidão de fl. 131, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil (fls. 133/135).

A CEF opôs embargos de declaração, alegando que "recolheu custas de preparo recursal com o código correto (090029), conforme guia juntada à fl. 130, sendo que, ao que parece, se equivocou em relação ao preenchimento da guia de porte de remessa e retorno (fl. 129), eis que se valeu de código obtido em página do *site* da Justiça Federal de primeiro grau, que informa o código 090017 (doc. anexo) como Unidade Gestora em se tratando de porte de remessa e retorno dos autos encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (TRF 3ª Região)" (fl. 142/145).

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido da admissibilidade da regularização em caso de recolhimento para unidade gestora incorreta, a decisão de fls. 133/135 foi reconsiderada, sendo concedido à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento do preparo recursal (fls. 154/155).

A CEF juntou aos autos as guias de recolhimento do preparo recursal (fls. 157/159).

Decido.

Vícios da construção. Cobertura securitária. Legitimidade da CEF. Requisitos. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)

Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

6.4.3 *Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada."*

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Carlos Cabelo, João Paulino, Laurindo Martins Pereira, Liboria Maria de Jesus dos Anjos, Magid Zancul, Manoel Tadeu Duarte, Nercino Gregorio Mendes, Nilso Pereira Moura e Regina de França Maio, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.

A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 45/174).

Às fls. 175, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou o desmembramento da ação em processos distintos, tantos quantos fossem os interessados, decisão que, agravada (fls. 179/193), foi modificada em segundo grau de jurisdição, para manutenção do litisconsórcio ativo facultativo formado (fls. 210/219).

Na sequência, por meio da decisão de fls. 220, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide, deliberação que foi mantida, ainda após a apresentação de embargos de declaração pela parte autora (fls. 231/250 e 254).

Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 273/294, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua admissão em substituição à ré, em relação aos contratos habitacionais firmados pelos autores vinculados à apólice pública - ramo 66. Subsidiariamente, postulou seja admitida na lide na qualidade de assistente da seguradora. Anexou procuração e os documentos de fls. 395/311. Síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juizes Federais a competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação e fls. 273/294, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garantia o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 12.409/2011, a citada cobertura passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH.

A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário.

Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser

assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único).

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88).

Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I).

Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH.

Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS.

Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS.

Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009.

Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide

como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.

Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, como informado pela própria CEF (fls. 286, quarto parágrafo), de modo que o objeto da ação, obviamente, não se confunde com quitação de saldo devedor, que inexistente.

Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o que se extrai das cópias que instruem a inicial e dos documentos juntados pela CEF (fls. 296, 298, 300, 302, 304, 306, 308, 309 e 310), o fato é que foram celebrados entre 03/1969 (fls. 90/91) e 06/1986 (fls. 67/68) - a CEF aponta como data de assinatura em julho de 1983 e março de 1969 (fls. 278/279) -, portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS.

Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 273/294, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, não sendo suficientes as declarações de fls. 297, 299, 301, 303, 305, 307 e 311, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS.

Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se. (fls.103/107)

Verifica-se que a CEF manifestou seu interesse em integrar a lide, uma vez que a apólice do contrato pertence ao ramo 66 e que eventual condenação acarretará prejuízo de monta ao FCVS (fls. 64/102).

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a inclusão da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção da CEF no polo passivo da demanda, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Federal.

Comunique-se, com urgência, a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

2014.03.00.010445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e
outro
: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00812869219924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda. contra a decisão de fl. 373 que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados e determinou que se guarde a constrição a ser lavrada no rosto dos autos.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a agravante ajuizou ação anulatória com o objetivo de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 156.411, lavrada por ter entendido a fiscalização, que a parte autora não recolheu valores de contribuição previdenciária incidentes sobre ajuda de custo de refeições e salários maternidade;
- b) a ação foi julgada procedente para anular a NFLD, condenando a agravada ao pagamento de honorários advocatícios;
- c) os autos foram encaminhados a esta Corte, em que foi dado parcial provimento ao exame necessário para reduzir o valor de honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado;
- d) a agravante faz jus ao levantamento do depósito judicial e ao recebimento do valor da condenação em honorários advocatícios;
- e) a agravante requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, pedido que restou indeferido;
- f) para indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* considerou as alegações da agravada no sentido de que existiam débitos em que a União teria interesse em requerer a penhora do numerário;
- g) a União sequer apresentou manifestações em execuções fiscais para requerer penhora do numerário, existindo apenas correspondência interna em que o Procurador da Fazenda questiona a possibilidade da penhora, sem demonstrar que foi feito o pedido;
- h) existindo execução fiscal em face das agravantes, somente seria possível impedir o levantamento do depósito no caso de ter sido recebido ofício para formalizar o pedido de penhora;
- i) não há pedido de penhora do numerário, mas apenas a promessa da agravada de que vai requerer tal constrição;
- j) a pretensão das agravantes encontra amparo nos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal e da eficiência administrativa;
- k) as agravantes demonstraram que não têm débitos em aberto (fls. 2/11).

Decido.

A agravante ajuizou ação anulatória (fls. 23/34), a qual foi julgada procedente para declarar a nulidade da NFLD n. 156.411, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 108/110).

O reexame necessário da sentença foi parcialmente provido para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 124/126). Decisão que transitou em julgado em 21.07.11 (fl. 129).

A União informou, em 22.08.13, a existência de inscrições ativas ajuizadas em nome da autora, juntando extratos para comprovar tais débitos, asseverando que haviam sido adotadas providências para a penhora no rosto dos autos (fls. 253/311).

Com relação aos honorários advocatícios, a União manifestou-se afirmando que deixava de opor embargos à execução (fl. 330).

A agravante reiterou o pedido de levantamento do depósito em 29.11.13 (fls. 333/347).

Diante da concordância em relação aos honorários advocatícios, foi determinada a elaboração de minuta de ofício requisitório (fl. 347).

Em 14.03.14, a União se opôs novamente ao pedido de levantamento do depósito, reafirmando que foi "constatada a existência de inscrições em dívida ativa nome, conforme comprovam os extratos anexos, tendo sido adotadas as providências pertinentes visando à penhora o rosto dos autos" (fl. 351).

Sobreveio a decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento do depósito, determinando que se aguarde a constrição a ser lavrada no rosto dos autos:

Ciência à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 272.

Na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento.

Quanto ao levantamento do montante depositado nos autos, indefiro o pedido de fls. 257/259 e determino que se aguarde a constrição a ser lavrada no rosto dos autos.

Int. (fl. 373)

Considerando a informação recente (14.03.14, fl. 351) da existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da agravante, os quais foram demonstrados pelos extratos juntados pela União é razoável, ao menos nesta sede de cognição sumária e em um juízo perfunctório, a cautela adotada pelo MM. Juízo *a quo* em 24.03.14 (fl. 373) de determinar que se aguarde a constrição a ser feita no rosto dos autos. Sem prejuízo de uma análise mais ponderada quando do julgamento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta, manifestando-se, em especial, quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025715-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025715-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: AMIRAH SABA e outros
ADVOGADO	: SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS : SP296261 BARBARA APARECIDA DE JESUS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO	: SP089798 MAICEL ANESIO TITTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00014047720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que os novos advogados, tempestivamente constituídos (fl. 328), de Amirah Saba não foram intimados da decisão de fls. 354/355 (conforme se observa no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 18.02.14), republique-se a referida decisão para que se restabeleça o prazo recursal, com fundamento no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025715-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : AMIRAH SABA e outros
ADVOGADO : SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
: SP296261 BARBARA APARECIDA DE JESUS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : SP089798 MAICEL ANESIO TITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014047720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 271/272, que determinou a exclusão de todos os sócios coexecutados, cujos nomes constam na certidão de dívida ativa, do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a execução fiscal foi movida em face da empresa executada e dos corresponsáveis tributários, cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a inicial;
- b) a decisão agravada determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica do polo passivo da execução, sob o fundamento de que a aplicação art. 13 da Lei n. 8.620/93 estaria vinculada a demonstração da presença dos requisitos que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, concluindo que não existiam provas nesse sentido;
- c) conforme se verifica nas CDAs que instruem o feito, os créditos se referem à contribuições previdenciárias que foram descontadas dos empregados da executada e não recolhidas, em afronta ao que dispõe o art. 30 da Lei n. 8.212/91;
- d) a conduta também pode configurar o crime do art. 95 da Lei n. 8.212/91 e art. 168-A do Código Penal;
- e) a responsabilidade pelo débito cabe à executada e aos corresponsáveis cujos nomes constam da CDA (fls. 2/6). Silvio Sanzone e Jair Edison Sanzone apresentaram contraminuta às fls. 276/286 e Amirah Saba apresentou contraminuta às fls. 296/326.

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do

CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Radio e Televisão Metropolitana Ltda., Amirah Saba, Silvio Sanzone, Jayr Mariano Sanzone - espólio e Jair Edison Sanzone, para cobrança de dívida referente março de 2000 (CDA n. 35.003.444-3), janeiro de 1992 a julho de 1993, agosto de 1993 a junho de 1994, julho de 1994 a outubro de 1994 (CDA n. 35.003.445-1), janeiro de 1992 a março de 1993 e dezembro de 1993 a fevereiro de 1994 (CDA n. 35.003.596-2), junho de 1990 a dezembro de 1991 (CDA n. 35.003.597-0), janeiro de 1992 a julho de 1993, agosto de 1993 a junho de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998 (CDA n. 35.003.598-9), no valor de R\$ 211.318,16 (duzentos e onze mil trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos) para janeiro de 2002 (fls.17/74).

Não se verifica nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, uma vez que atendem aos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, os nomes de Amirah Saba, Silvio Sanzone, Jayr Mariano Sanzone- espólio e Jair Edison Sanzone constam nos títulos executivos (fls. 20/21, 24/25, 34/35, 41/42, 54/55), razão pela qual são legitimados para figurarem no polo passivo do feito, competindo-lhes o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, do qual não se desincumbiram.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28869/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010747-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AGROP AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA e outro
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
: SP184549 KATHLEEN MILITELLO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00025533720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROP - Agropecuária Orlando Prado Diniz Junqueira Ltda. e outro contra a decisão de fl. 16/17, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 16).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) considerando o esgotamento da sua finalidade e o desvio da destinação específica, estão ausentes os

- pressupostos que autorizam a cobrança da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/01;
- b) a agravante propôs ação declaratória em face das agravadas com a finalidade de ser reconhecida a ausência de relação jurídico-tributária que justifique a exigência da contribuição social ao FGTS, instituída pela Lei Complementar n. 110/01, em razão de ter se exaurido a finalidade de tal tributo;
- c) demonstrativos do FGTS comprovam que a finalidade para a qual foi criada a contribuição se exauriu desde 2006;
- d) a contribuição social em comento tem caráter provisório e se extingue quando da consecução da finalidade a que se destinou;
- e) a verossimilhança das alegações das agravantes se verifica considerando que a contribuição debatida tem vinculação jurídica específica e o objeto dessa vinculação encontra-se integralmente exaurido;
- f) estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, considerando haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão das agravantes estarem obrigadas ao recolhimento da contribuição, manifestamente indevida (fls. 2/12).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...). PROCESSO CIVIL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...)

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Lei Complementar n. 110/01. Contribuições. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

As agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumentam que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Anote-se o nome da advogada Kathleen Militello conforme requerido (fl. 12).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003965-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00349796120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 674 e fls. 691/692, que recebeu "os embargos com suspensão da execução fiscal, até o julgamento em Primeira Instância".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "o embargante ofertou cópia da carta de fiança, que foi apresentada nos autos do mandado de segurança n. 0023739-64.2010.403.6100, impetrado com a finalidade de obter certidão de regularidade fiscal";
- b) "a União recusou a garantia ofertada, tendo em vista que conduziria à necessidade de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança, situação esta diversa daquela em que o executado apresenta o instrumento original da carta de fiança na execução fiscal";
- c) "além disso, a penhora no rosto dos autos impediria o arquivamento do mandado de segurança mesmo após seu término";
- d) "por outro lado, a carta de fiança não poderia ser desentranhada do mandado de segurança e juntada aos autos destes embargos porque ela foi emitida para garantia de mais de uma dívida";
- e) "há a necessidade de apresentação do instrumento inscrito original da carta de fiança nos autos da Execução Fiscal, dada a invalidade da cópia da garantia para fins do cumprimento da obrigação pelo fiador e a inviabilidade da penhora no rosto dos autos";

f) estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 2/6v.). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, retirando dos embargos à execução seu efeito suspensivo (fls. 799/801). A agravada interpôs agravo regimental contra referida decisão (fls. 805/811). Foi apresentada contraminuta (fls. 813/821).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera consequências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a

atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006.

REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. A agravante apresentou cópia de carta de fiança bancária, anteriormente utilizada no âmbito de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, requerendo sejam seus embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo.

O MM. Magistrado deferiu o pedido, recebendo os embargos com efeito suspensivo (fl. 674 e fls. 691/692), mesmo após a União haver manifestado sua recusa com relação à garantia ofertada (fls. 788/790).

A cópia de carta de fiança bancária originalmente obtida, ao que tudo indica, com o fito de requerer certidão de regularidade fiscal em outra lide não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário no âmbito da execução fiscal, malgrado se possa considerar suficiente a apresentação da carta original para a emissão da referida certidão no mandado de segurança.

Em linha de princípio, a suspensão da execução não prescinde da apresentação nos autos de garantia eficaz e a presença dos requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, o que não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, no presente caso. Insta apontar que a União recusou a caução, no âmbito da execução fiscal, prerrogativa que lhe é garantida, uma vez que a execução visa a quitação do débito fiscal, de modo que se vislumbram os requisitos para a concessão da antecipação de tutela neste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que os embargos à execução sejam recebidos sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009925-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR
ADVOGADO : SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.000005-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izabel Regina Nunes Macedo César contra a decisão de fl. 56, que manteve a constrição sobre a conta da autora, na qual são recebidos valores de contrato de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de São José dos Campos (SP) e a documentação juntada não comprova que a conta é destinada ao recebimento de pensão alimentícia das filhas da agravante, uma vez que a determinação judicial de depósito refere-se a conta do Banco Nossa Caixa S/A.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante não juntou o valor das custas e porte e remessa por ter requerido os benefícios da justiça gratuita;
- b) a agravante é motorista autônoma e presta serviço para o Município de São José dos Campos (SP), sendo, portanto, impenhoráveis os rendimentos recebidos, conforme art. 649, IV, do Código de Processo Civil;
- c) o depósito de pensão alimentícia deve ser liberado, uma vez que é "de notório saber que a Nossa Caixa, passou a pertencer ao Banco do Brasil, que continua a gerir todas as contas da primeira por ele sucedida" (fls. 2/5).

Decido.

Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050-TO, j. 29.10.08; TRF da 1ª Região, AC n. 200638000039268-MG, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 200471010034818-RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; TRF da 4ª Região, AG n. 200804000423268-RS, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Bacen-Jud. Impenhorabilidade. Comprovação. Ônus do executado. Nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. A parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução. A natureza

alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Os documentos acostados às fls.15/20 revelam-se insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.004013-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26.05.09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.

PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a condição de bem de família, não há que se falar em penhora do imóvel, conforme previsão da Lei n. 8.009/90. 2. Há possibilidade de se efetuar a penhora de ativos financeiros em contas correntes em nome do executado na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. 3. É ônus do executado a comprovação da existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.064572-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31.10.07)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izabel Regina Nunes Macedo César contra a decisão prolatada nos seguintes termos:

Fls. 163/208: Dê-se ciência ao exequente.

A conta sobre a qual recaiu a constrição é destinada ao recebimento de valores de contrato de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, não tendo natureza de conta-salário. Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram farta movimentação (saques, pagamentos de contas e cartão de crédito).

Anoto, outrossim, que não houve a comprovação de que a referida conta é destinada ao recebimento de pensão alimentícia das filhas de Izabel Regina Nunes Macedo, cuja determinação judicial de depósito refere a conta da extinta instituição financeira Banco Nossa Caixa S/A (fls. 166 e fls. 201).

Em razão do exposto, mantenho a penhora realizada.

Int.

O recurso não provimento.

Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 5.708,86 (cinco mil setecentos e oito reais e oitenta e seis centavos) da conta n. 22.950-4, Ag. 6869-1, do Banco do Brasil.

Entretanto, não resta provada a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Os contratos n. 29.063 e n. 27.132 (fls. 16/21 e 22/27) não estabelecem vínculo empregatício entre a Prefeitura de São José dos Campos (SP) e a agravante. Note-se que não há exclusividade para prestação do serviço, portanto, tal elemento não é apto a demonstrar a natureza salarial do crédito efetuado.

Cumprido anotar que não é possível aferir que se trata de uma única fonte de renda da agravante.

Com relação a conta n. 7.531-0, Ag. 5971-4 do Banco do Brasil (fl. 41), não há comprovação que se trata da mesma conta destinada ao pagamento de pensão alimentícia deferida na ação de alimentos (fls. 38 e 50).

Verifica-se que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo juízo *a quo*, nesta decisão agravada, e não resta demonstrado que a agravante faça jus ao benefício.

Destaque-se que o Contrato n. 29.063 perfaz o valor total de R\$ 122.880,00 (cento e vinte e dois mil oitocentos e oitenta reais) por 16 (dezesesseis) meses de prestação de serviço, o equivalente a um valor mensal de R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais), acima do limite de 10 (dez) salários mínimos fixados pelos Tribunais Superiores para concessão da assistência judiciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009423-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS
: LTDA e outros
: JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00006909120128260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Egendon Queiroz Tinoco Empreendimentos Agropecuários Ltda. e outros contra a decisão de fls. 27/28 que rejeitou liminarmente a exceção de preexecutividade, uma vez que a pretensão dos agravantes é de discutir a "execução antes a oportunidade prevista em lei para apresentação dos embargos" (fl. 27).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a CDA é nula, "uma vez que os valores utilizados não precederam ao abatimento da dívida e também porque de sobre eles incidem encargos próprios de Tributos";
- b) deve ser assegurado o princípio do contraditório, mesmo em sede de execução, pois a ausência de exigibilidade causará danos irreparáveis ou de difícil reparação;
- c) a União inscreveu a CDA n. 80.6.04.098874-01, no valor de R\$ 171.737,44 (cento e setenta e um mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em dívida ativa;
- d) os agravantes aderiram ao programa de renegociação da Lei n. 11.775/08 que incluiu todos os débitos de PESA e SECURITIZAÇÃO que estavam inscritos em dívida ativa até outubro de 2010;
- d) a empresa agravante é credora da União em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões quinhentos mil reais), em Certificados de Emissão do Tesouro Nacional, série 9810, referente ao contrato 94/06896;
- e) o crédito inscrito tem origem em crédito rural e os encargos devem ser limitados de acordo com o DL n. 167/67;
- f) a União está infringindo a Lei ao tratar como tributo uma dívida de financiamento rural;
- g) houve parcelamento do débito principal, logo, os agravantes não podem ser inscritos na dívida ativa (fls. 2/14).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

(...)

2. *Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.* (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. *A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...). [Tab]

2. *É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.*

3. *Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida ilegitimidade.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda,, j. 20.11.07)

(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.

(STJ, AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de preexecutividade, uma vez que a pretensão dos agravantes é de discutir a "execução antes a oportunidade prevista em lei para apresentação dos embargos".

O recurso não merece provimento.

A Certidão de Dívida Ativa é documento que goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que a discussão acerca de sua nulidade demanda dilação probatória. Em particular, a discussão acerca da nulidade do título executivo em virtude dos valores dele constantes é questão que não comporta conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada nessa parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010182-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY
ADVOGADO : SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00002190620054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Maciel Bailly contra a decisão de fl. 16/17, que manteve a constrição da quantia de R\$ 3.035,96 (três mil trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) bloqueada na conta corrente n. 0005057-1, Ag. 1841, do Banco Bradesco.

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

- deve ser observado o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de conta salário do autor;
- o agravante depositou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), remanescente de seu salário, para o pagamento de contas;
- deve ser observado o princípio da dignidade humana, uma vez que o bloqueio "comprometeu a vida digna do Agravante" (fls. 2/7).

Decido.

Bacen-Jud. Impenhorabilidade. Comprovação. Ônus do executado. Nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. A parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Os documentos acostados às fls. 15/20 revelam-se insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.004013-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26.05.09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a condição de bem de família, não há que se falar em penhora do imóvel, conforme previsão da Lei n. 8.009/90. 2. Há possibilidade de se efetuar a penhora de ativos financeiros em contas correntes em nome do executado na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. 3. É ônus do executado a comprovação da existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.064572-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31.10.07)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão prolatada nos seguintes termos: *Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Paulo Henrique Maciel Bailly, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois parte é provenientes de recebimento de proventos e parte está depositada em conta-poupança (fls. 63-8).*

Decido.

Foram bloqueados R\$ 8.035,96, sendo R\$ 3.035,96 da conta corrente nº 0005057-1, ag. 1841 do Banco Bradesco e R\$ 5.000,00 de conta poupança vinculada a referida conta corrente (fl. 77).

Com relação ao valor bloqueado depositado em poupança (R\$ 5.000,00) procedi ao desbloqueio nesta data, com esteio no art. 649, X do CPC.

No mais, com relação ao valor bloqueado na conta-corrente (R\$ 3.035,96), o extrato juntado pelo executado às fls. 77 comprova que a conta corrente nº 0005057-1, agência nº 1841, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos da empresa HISOS Engenharia de Segurança, Higiene e Saúde Ocupacional Ltda, conforme créditos nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00, em 06/11/2013, sendo que o bloqueio do valor de R\$ 3.035,96 foi realizado no dia 08 do mesmo mês.

Ressalto que entre a data do recebimento de seus proventos e a data do bloqueio foram creditados na conta do executado o valor de R\$ 2.000,00, no dia 08/11.

A impenhorabilidade sobre numerário disponível em conta-salário não é absoluta, conforme o entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, de que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável.

Confira:

Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário,

vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito devido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Ademais, no presente caso, onde foram depositados na conta outros créditos, que não se de salário.

Assim, indefiro a liberação da quantia bloqueada na conta corrente no valor de R\$ 3.035,96.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 81.

Anote-se.

Intimem-se; o executado Paulo Henrique Maciel Bailly, por publicação

O recurso não merece provimento.

Conforme observado pelo juízo *a quo*, a empresa Hisos Engenharia de Segurança, Higiene e Saúde Ocupacional Ltda., realizou créditos nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) na conta corrente do autor na data de 06.11.13, o que comprova a natureza salarial.

Entretanto, existe um depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizado em 08.011.13, motivo pelo qual não pode ser comprovado que o valor bloqueado na conta corrente do autor seja de natureza salarial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009787-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009401720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecelagem Santa Amélia Ltda. contra a decisão de fl. 75/75v. que rejeitou a exceção de preexecutividade em que alega a nulidade dos títulos executivos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o Juízo *a quo* determinou a reunião das Execuções Fiscais n. 0000940-17.2013.4.03.6134, n. 0004885-12.2013.4.03.6134, n. 0001009-49.2013.4.03.6134 e n. 0002089-48.2013.4.03.6134, motivo pelo qual foi

- impetrado um único agravo e a decisão neste processo deve servir para todos os apensos;
- b) as Certidões de Dívida Ativa - CDA que instruem as execuções fiscais são nulas, uma vez que não há indicação precisa da correção monetária e juros de mora aplicados;
- c) é nula a CDA que não atende aos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, II, da Lei n. 6.830/80
- d) a agravante é empresa do setor têxtil, porém, há exigência de obrigações para o SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA, sem discriminar se a contribuição se destina a todas, somente algumas ou a quais delas;
- e) as CDAs são nulas por não estarem presentes os requisitos essenciais (fls. 2/12).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda,, j. 20.11.07)

(...) **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.

(STJ, AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade em que alega a nulidade dos títulos executivos.

O recurso não merece provimento.

A Certidão de Dívida Ativa é documento que goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que a discussão acerca de sua nulidade demanda dilação probatória. Em particular, a discussão acerca da nulidade do título executivo em virtude dos valores dele constantes é questão que não comporta conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada nessa parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010657-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCIANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP148700 MARCELO FURLAN DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031283920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Santos da Silva contra a decisão de fls. 9/10, que indeferiu a liminar pleiteada.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o pedido de assistência judiciária não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual a autora requer tal benefício neste agravo de instrumento;
- b) a agravante não foi citada ou intimada sobre a existência do processo de execução, não sendo respeitado os princípios do contraditório e ampla defesa;
- c) está presente o *periculum in mora* para que seja concedido o efeito suspensivo, impedindo a venda do bem a terceiros (fls. 2/8).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).*

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS

NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

A jurisprudência também é no sentido do não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível da certidão de intimação da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR (...).

(...)

3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(STJ, AGA n. 1132609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA

OBRIGATORIA. NÃO INSTRUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO;

(...)

2. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não configura ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que a instrução do recurso com as peças necessárias a seu conhecimento é ônus do agravante, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a concessão de prazo para a regularização.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 201003000210447, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.09.10)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

No entanto, não foi juntada cópia integral da sentença agravada (fls. 9/10).

Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002070-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00093888820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 81, que recebeu os embargos à execução, suspendendo o seu curso, haja vista a garantia integral do Juízo, a relevância de seus fundamentos e o risco de dano à embargante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.382/06 os embargos à execução não possuem efeitos suspensivos;
- b) não estão presentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que a decisão agravada não restou fundamentada a respeito dos motivos que justificariam a suspensão da execução;
- c) deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 2/5).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 85/87). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 113/114v.).

A SEAL-MALT Indústria, Comércio e Participações Ltda. apresentou resposta (fls. 89/111).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo

relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta

reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 81, que recebeu os embargos à execução, suspendendo o seu curso, haja vista a garantia integral do Juízo, a relevância de seus fundamentos e o risco de dano à embargante.

Aduz a empresa em seus embargos à execução que foi irregular sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pois configura majoração da carga tributária, bem como que não poderia ocorrer em razão de descumprimento de obrigações acessórias e que a exclusão é objeto de recurso administrativo (fl. 10).

A União pretende seja determinado o prosseguimento da execução, afastando-se o efeito suspensivo concedido aos embargos opostos pela agravada, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, a relevância dos fundamentos dos embargos da agravada e o risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, bem como que a decisão não foi fundamentada (fls. 2/5).

Ainda que o art. 739-A do Código de Processo Civil tenha suprimido o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegou ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução, desde que esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

De rigor a suspensão do curso da execução, nos termos da decisão agravada, pois há garantia integral do débito, como se verifica do auto de penhora de fls. 39/40, e a União juntou cópia do processo administrativo n.

13888.722106/2011-32, no qual consta que não houve julgamento definitivo, cujo objeto é a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que deu ensejo à inscrição em dívida ativa do débito objeto da execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo **PREJUDICADO** o agravo regimental interposto pela União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000509-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000509-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO : SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00093970720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra decisão de fls. 171/173, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão é omissa na medida em que a análise mais detida dos autos demonstra que foram juntadas as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação (fls. 175/176).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e

interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A decisão agravada abordou a matéria discutida pela agravante nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu o pedido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados pela empresa Manufaturação de Produtos para Alim Animal Premix Ltda. a título de primeiros quinze dias de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário (fl. 3).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE

DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

A jurisprudência também é no sentido do não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível da certidão de intimação da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR (...).

(...)

3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(STJ, AGA n. 1132609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO INSTRUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO;

(...)

2. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não configura ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que a instrução do recurso com as peças necessárias a seu conhecimento é ônus do agravante, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a concessão de prazo para a regularização.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 201003000210447, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.09.10)

Do caso dos autos. *O agravante insurge-se contra decisão que deferiu, em mandado de segurança, o pedido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados pela empresa Manufaturação de Produtos para Alim Animal Premix Ltda. a título de primeiros quinze dias de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário.*

No entanto, quando da interposição do agravo de instrumento, deixou de instruir o recurso com cópia integral da decisão agravada e com cópia da certidão de intimação de tal decisão.

Portanto, não se desincumbiu a agravante, do previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Em face da

preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização do agravo de instrumento.
*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, pois não houve a alegada omissão. No momento da interposição do agravo de instrumento, a agravante não instruiu o seu recurso com cópias da decisão impugnada e da certidão de intimação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.01.14 (fl. 2). E as peças obrigatórias foram apresentadas em 15.01.14 (fls. 18/170).
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009117-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VANESSA DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP340000 ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES e outro
AGRAVADO(A) : ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e outros
: HOMEX BRASIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049602320134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA DA COSTA DOS SANTOS em face da decisão que, em sede de ação de "Revisão de Contrato Cumulada com Reparação de Danos", que move contra ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL E OUTROS, declarou a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e declinou da competência, nos termos do artigo 113, do CPC, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega a agravante, em síntese, que a CEF tem legitimidade para o feito, por tratar-se de mútuo contraído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em razão desta ter escolhido a construtora e, ainda, ter sido o único agente financeiro disponível para realizar a construção do imóvel financiado "na planta", o qual, frisa, não lhe foi entregue no prazo acordado.

Sustenta que "a CEF como agente financiador controla o empreendimento desde seu início, fiscalizando o curso das obras através de equipe de engenharia própria e cobrando por elas (conforme estipulado no contrato juntado, Cláusula 3ª, b, parágrafo 3º)".

Defende a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação originária e requer a concessão de efeito suspensivo.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a agravante busca, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS

OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS", firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, "o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura", mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido.

Contudo, o Juízo "a quo", sob o fundamento de que "a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação", afastou a legitimidade da empresa pública, ressaltando, ainda, que "a causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel", de modo que a rescisão do contrato apenas a atingiria de forma reflexa.

Não obstante as considerações do magistrado "a quo", entendo que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a agravante objetiva a rescisão do contrato de compra e venda citado alhures, em que a empresa pública figura como credora fiduciária.

É que, no contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra. Confirma-se, a propósito, o "item b" da "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato, "o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento".

Por similitude, aplica-se, ao caso vertente, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento, referido no seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pelo mutuário contra sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado na forma da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e ao Programa "Minha Casa, Minha Vida". 2. Das teses defendidas pelo autor - a. aplicabilidade do CDC; b. que, segundo norma contratual, a amortização da dívida deveria ter começado, com o fim do prazo contratual de conclusão da obra, mesmo que ela não tivesse sido concluída no tempo definido no ajuste, o que não estaria acontecendo; c. que, se a fração ideal do solo, segundo o CC, é inseparável da unidade imobiliária, elas não poderiam ter sido vendidas separadamente, como o foram, razão pela qual o valor pertinente ao terreno deveria ser devolvido ao mutuário; d. a incidência de juros durante o período de construção do imóvel seria ilegal, apenas podendo ser admitida após a entrega das chaves; e. que, com a não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato, teria sofrido dano moral, a ser indenizado -, o Julgador a quo acolheu apenas as duas primeiras. A CEF recorrido, para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, no mérito, para que a pretensão autoral fosse integralmente desacolhida. Já o mutuário apelou porque quer a devolução do valor que pagou pela fração do terreno, bem como a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais decorrentes da entrega com atraso da obra. 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", especialmente por atuar como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). "A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto" (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção ("O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 4. O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. O Programa "Minha Casa, Minha Vida" é fiel a essa conotação, de garantia de acesso da população mais carente ao bem habitação. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os que se encontram abarcados pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida". A vulnerabilidade, como dado fático que ensejou a edição do CDC, é patente, em relação ao público alvo do programa habitacional em questão. 7. De acordo com o instrumento contratual, a responsabilização pela realização física da obra foi assumida por construtora privada, figurando, a CEF, como financiadora da obra, comprometendo-se, igualmente, com o acompanhamento da execução. Ainda segundo o regramento contratual, "o prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos autos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida", fixando, outrossim, o ajuste, que "findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida" (cláusula quarta). Não há no ajuste, cláusula expressa de prorrogação. O mutuário extraiu desse quadro que, diante da data de assinatura do contrato - 28.05.2010 -, a construtora deveria terminar a obra até 28.12.2011, a partir de quando se iniciaria a amortização do principal, e, mesmo que não concluída a obra, o dia 28.12.2011 seria, necessariamente, a data de início da amortização, por força da dicção contratual. Interpretou, então, como descumprimento contratual, o fato de a CEF apenas ter começado a amortizar a dívida em 28.08.2012. A CEF, de seu lado, praticamente se restringe a afirmar que a responsabilidade pelo atraso foi da construtora. A construtora, de seu lado, afirma que, a despeito da previsão contratual dos 19 meses, a Instrução Normativa nº 36/2009 (Regulamento do Programa Habitacional Popular - Entidades - Minha Casa, Minha Vida) estabeleceria o máximo de 24 meses para a conclusão da obra, bem como que, por decorrência de fortes chuvas geradoras de atraso na obra, teria requerido prorrogação à CEF, com deferimento, de modo que a obra foi concluída no tempo autorizado de 28 meses. 8. É cediço que, havendo ambiguidade em cláusula contratual, com pluralidade de interpretações possíveis, em decorrência desse caráter equívoco, deve prevalecer a que for mais vantajosa ao consumidor (art. 47 do CDC). 9. In casu, é evidente da razoabilidade da interpretação eleita pelo mutuário, com a qual concordou o Julgador a quo. O contrato fixava prazo certo para a conclusão da obra, não trazia regra de prorrogação, e definia os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação da construtora, de que não estava sujeita a esse limite temporal, mas ao definido em uma instrução normativa, que apenas estatui um máximo e um mínimo, em termos genéricos, não obstante que no contrato se adote o tempo necessário, em vista do perfil da obra, dentro desses marcos. A alegação da CEF, de seu turno, não pode ser acolhida, porque a ela cabia, como disponibilizadora dos recursos, adotar providências, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, além de ter procedido à prorrogação do prazo para conclusão, sem qualquer comunicação ao mutuário. 10. Findo o prazo para a conclusão da obra, ainda que ela não tivesse sido concluída, deveria ter se iniciado a fase de amortização da dívida, o que não ocorreu, de modo que não merece reforma a sentença, na parte em que determinou a observância das regras contratuais nesse ponto. 11. Na cláusula segunda do contrato, restou definido que o financiamento destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta da instituição financeira, que de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. O fato de haver uma correspondência entre a unidade habitacional e a fração do terreno por ela ocupada, real e idealmente, não

inviabiliza o apartamento dos valores, inclusive em prol de uma maior transparência, para que o mutuário saiba o que pagou e pelo quê. Portanto, não há que falar em nulidade da referida cláusula, nem em ressarcimento em dobro dos valores pagos a tal título. 12. É certo que houve descumprimento contratual, no que tange ao início da amortização, mas ele não teve a força - ao menos, não ficou demonstrada essa potência - de acarretar danos morais passíveis de ensejar reparação. Os aborrecimentos, os infortúnios eventualmente sofridos pelo autor foram resultantes do desdobramento natural do evento, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 13. Manutenção da verba honorária nos termos da sentença. 14. Apelações desprovidas. (TRF-5 - AC: 41213420124058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 05/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/12/2013 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009203-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ELVERNIO DEMETRIO ROMANI e outro
CODINOME : ELVERNEO DEMETRIO ROMANI
AGRAVADO(A) : GILDA FALSETTA ROMANI
PARTE RE' : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00535097920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a falta do recolhimento ao FGTS configura infração à Lei, o que conduz à responsabilização dos administradores da sociedade empresária executada, por aplicação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal em favor dos sócios-administradores.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em face da sociedade empresária INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA e que, constatada a falência da executada (fls. 43-44), foi requerida a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da demanda, para responderem pelo débito (fls. 59-84v.).

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos" (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00249).

Não obstante, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam das Certidões de Dívida Ativa - CDA's de fls. 11-39.

Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, por relevante, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

Já em relação às sociedades anônimas, o artigo 121, do Decreto-lei nº 2.627/40, assim como o artigo 158, Lei nº 6.404/76, atribuem aos administradores a responsabilidade pessoal pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, quando procederem "*com violação da lei ou dos estatutos*".

Cabe sublinhar, no ponto, que, de acordo a iterativa jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200702024119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 21/11/2007 PG: 00334 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 PG: 00270 - grifei)

A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.

Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009795-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009795-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00093298820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEGNET SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, sob o fundamento de haver a exigência de diversos exercícios "sem a indicação precisa de contagem da correção monetária e dos juros de mora", além de não expor, com clareza, o valor originário de cada espécie de tributo, violando, assim, o disposto nos artigos 202, II, do CTN, e 2º, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "*ab initio*" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portanto certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Portanto, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, ou seja, apreciável de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "*prima facie*", não dependendo de instrução trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("*Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "*verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo*".

Na hipótese, não há evidência da alegada nulidade do título que embasa a execução, o qual goza de presunção de certeza e liquidez.

Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDA's, de fls. 110-122, verifico que as informações a respeito da origem e natureza do crédito, correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, constam do título executivo através da menção aos dispositivos legais atinentes. Ademais, com uma simples leitura verifica-se que os valores que estão sendo cobrados estão individualizados e há indicação dos artigos da lei que foram violados. Dessa forma, constatando-se a indicação precisa dos dispositivos legais violados na certidão de dívida ativa, é a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa.

Assim, as alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam o conhecimento da matéria pela via da exceção de pré-executividade, pois, não são aptas a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível.

Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Oportuna, porque referente ao tema em debate, a transcrição do seguinte julgado, emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. 2. A exceção de pré-executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula n. 83/STJ) 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201100314652, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009487-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : FARMACIA CONFORMULA LTDA
ADVOGADO : SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : SANAE TAZIRI ITAYA e outro
: MASSAYUKI ITAYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00261364420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte o pedido formulado em exceção de pré-executividade, para declarar extinto o crédito tributário compreendido entre 07/1992 e 12/1994.

Alega a agravante, em síntese, a legitimidade da apropriação do pagamento parcial da competência 07/1992, porque liquidado antes da edição da Súmula Vinculante nº 08/2008, e a legalidade da cobrança da competência

12/1994, por não ter decorrido o prazo decadencial quinquenal, o qual teria iniciado em 01/01/1996 (um dia após a data do vencimento), com o lançamento de ofício ocorrido em 30.11.2000.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido de declaração da "*legitimidade da apropriação do pagamento parcial da competência 07/1992*". De acordo com as alegações da agravante, "*as contribuições lançadas nas competências decadentes e liquidadas anterior a 11/06/2008 (data da edição da Súmula Vinculante nº 08/2008), não devem ser devolvidas ao contribuinte, e sim serão apropriadas pela SRFB. Desta forma, parte da competência de 07/1992, no valor originário de Cr\$ 575.845,04 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros e quatro centavos), com apropriações efetuadas pelos pagamentos das parcelas efetuadas até 29/06/2007, foram apropriadas pela SRFB*". Ocorre que a decisão agravada tão somente declarou a extinção, pela decadência, do crédito relativo àquela competência. A possibilidade, ou não, da restituição do indébito, conforme se denota, não foi discutida na ação originária. Caberá ao particular fazê-lo, caso tenha interesse, pelas vias apropriadas.

Adiante, sustenta a agravante que a competência de 12/1994 não foi atingida pela decadência.

Vejamos.

Como é sabido, nos casos em que não há o pagamento do tributo, aplica-se a norma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Contudo, exceção se dá quando o fato gerador ocorre no mês de dezembro e o prazo para pagamento adentra em janeiro, pois é com o vencimento que se abre ao fisco a possibilidade de lançar de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - DEZEMBRO DE 1996 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUINTE - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1- Em relação ao débito relativo à competência de dezembro de 1996, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 1997 o lançamento poderia ter sido efetuado até janeiro de 1998, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9063/95, de modo que o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, dar-se-ia em janeiro de 2003, isto é, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (inciso I). 2- Assim, tendo em conta que a NFDL- DEBCAB 35.383.857-8 foi lavrada em 20/02/2002 é de se concluir que, em relação à competência 12/1996, o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal. 3-O exame dos documentos integrantes do Relatório da Notificação de Lançamento de Débito - NFDL nº 35.383.857-8 verifica-se que os profissionais, sobre cuja as remunerações estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias (fls. 26/102) prestaram serviços médicos vinculados à embargante relacionados com a atividade econômica da própria empresa. 4-Saliente-se, nesse particular, que a prestação de serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa indica que se trata de trabalho não-eventual, portanto, prestado por empregados, até porque, sem eles, ela não poderia funcionar. 5- A habitualidade, no caso, não se relaciona com a pessoa que presta o serviço em si, mas com o fato de que se trata de função inerente à atividade da empresa, exercida durante todo o tempo, e sem a qual ela não cumpre o objeto social para a qual foi criada. 6- Nesse contexto, de fato a presunção milita a favor da existência da relação de emprego, conquanto os médicos, como visto, encontram-se vinculados à própria razão de ser da embargante, não havendo esporadicidade no tipo de trabalho que desenvolvem. 7- Embargos de declaração da contribuinte rejeitados e acolhidos os embargos da União, com efeitos infringentes, para reconhecer que não ocorreu a decadência em relação à competência de dezembro/1996 da inscrição do débito correspondente à NFDL- DECAB 35.383.857-8. (AC 00037692620074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)

Na espécie, o vencimento de tributo relativo a competência 12/1994 se deu somente no mês seguinte, ou seja, 01/1995. Assim, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, o "dies a quo" do prazo decadencial da competência 12/1994 seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1996. Ocorrendo o lançamento em 30.11.2000 (fl. 27), não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a extinção do crédito tributário relativo a competência 12/1994.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005000-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO : CELIA ANZOLIM ESCOBAR e outro
: RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR
ADVOGADO : SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP100628 RUBENS LEAL SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016562520134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 20/26, que suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendendo o feito até o julgamento do conflito, por não estar "comprovado o risco à subconta FESA, essencial para a configuração do interesse da CEF, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação".

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) deve ser concedido o efeito suspensivo para "cassar a r. decisão que suscitou conflito de competência ao E. STJ, haja vista ter a Caixa cabalmente comprovado o esgotamento da reserva técnica do FESA";
- b) a CEF deve ser mantida na lide em substituição à seguradora e "subsidiariamente, na qualidade de assistente da seguradora ré com a consequente manutenção dos autos perante a Justiça Federal, em virtude de ser o contrato de seguro discutido vinculado ao RAMO 66" (fls. 2/13v.).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo para determinar a manutenção da agravante no polo passivo da demanda, que deverá ser conhecida e julgada pela Justiça Federal (fls. 78/80v.).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 83).

Decido.

Vícios da construção. Cobertura securitária. Legitimidade da CEF. Requisitos. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de

Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)

Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada."

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Celia Anzolim Escobar e Rubens Tadeu Tomasin Escobar propuseram ação em face da **Sul América Cia Nacional de Seguros**, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.

Citada, a seguradora alegou prescrição, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, entre outras matérias.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo reconhecimento da defesa extemporânea, bem como, pelo afastamento dos argumentos aduzidos.

Acolhido o pedido dos autores, foi declarada a revelia da ré e, em consequência, não apreciada as matérias preliminares arguidas, dando início à fase de instrução processual.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ao apreciar o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, o Juízo Estadual indeferiu o quanto pretendido.

Inconformada, a seguradora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS.

Manifestação da seguradora e da CEF às fls. 769/773 e 775/795, respectivamente.

É o Relatório. Decido.

Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o

risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:

[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra "b", da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.

Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, **suscito conflito de competência** ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.

Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.

Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/16, 383/384, 625/662, 685, 734/739, 766/767, 769/773 e 775/795.

Intimem-se. (Fls. 20/26, grifos no original).

Verifica-se que a CEF manifestou seu interesse em integrar a lide, uma vez que a apólice do contrato pertence ao ramo 66 (fl. 40) e que eventual condenação acarretará prejuízo de monta ao FCVS (fls. 35/56).

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a inclusão da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032413-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO : SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
: Servico Social da Industria SESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00056912520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 52/55, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinada à seguridade social, às terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e ao RAT/SAT incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e da contribuição previdenciária de RAT/SAT e às terceiras entidades sobre as verbas de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 62/63).

Inconformada, a União interpôs agravo legal (fls. 65/89).

A Procuradoria Regional da República informa que foi prolatada sentença no mandado de segurança originário (fl. 93).

Em consulta ao site eletrônico da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0005691-25.2013.4.03.6109 julgando parcialmente procedente o pedido.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinada à seguridade social, às terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e ao RAT/SAT incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e da contribuição previdenciária de RAT/SAT e às terceiras entidades sobre as verbas de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de

Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.
Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002986-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002986-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA e outros
: DEBORA APARECIDA GONCALVES
: ARI NATALINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00007457520024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 232 que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos no processo de falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal foi ajuizada em 2002 para cobrança de dívida constante das Certidões da Dívida Ativa - CDAs n. 35.375.475-7, n. 35.375.476-5, n. 35.375.479-0 e n. 35.375.480-3;
- b) em 19.08.13 foi noticiada nos autos da execução fiscal a falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. estendida para a empresa executada;
- c) a agravante requereu que fosse determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, para que o crédito cobrado fosse garantido, mas o pedido foi indeferido;
- d) os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, mantendo sua autonomia em relação ao curso desta;
- e) ajuizada a execução, caso seja decretada a falência, havendo ou não penhora, a exequente deve proceder à penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 2/11).

Em decisão de fls. 237/238 este Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a intimação dos agravados para resposta.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, Resp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), torno sem efeito a parte da decisão de fls. 237/238, que havia determinado a intimação da parte contrária para resposta.

Decido.

Execução fiscal. Falência. Habilitação. Descabimento. Considerando-se que o crédito tributário não se sujeita a concurso universal (CTN, art. 187; Lei n. 6.830/80), não deve prevalecer a determinação de sua habilitação perante o juízo falimentar, mormente quando a execução fiscal antecede à quebra da empresa:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA ANTERIOR À
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.*

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN)

2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).
3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora do rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR.
4. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.
5. Recurso especial provido.
(STJ, REsp n. 445.059, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.02)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Petro Shopping Conveniência Ltda para cobrança de dívida referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$ 257.595,85 (duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referente ao período de junho de 1996 a junho de 2001, conforme as Certidões da Dívida Ativa - CDAs n. 35.375.475-7, n. 35.375.476-5, n. 35.375.479-0 e n. 35.375.480-3.

Foi noticiada nos autos da execução fiscal a falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. estendida para a empresa executada (fls. 184/198).

A União insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da falência, sob o fundamento de que a exequente deve indicar o bem que pretende executar ou, se quiser, pode o credor se habilitar seu crédito perante o juízo falimentar:

1. Defiro o pedido às fls. 171-2, especialmente diante da concordância da parte exequente (fls. 188). Providencie-se o levantamento da constrição que recaí sobre o veículo Mercedes Benz A 160, placas CSN 2299 (fls. 122, 153).
2. Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo de falência formulado pela exequente. A instauração da execução fiscal não se sujeita aos juízos universais de que fala o art. 29 da Lei nº 6.830/80, daí poder indicar no executivo fiscal os bens que pretende executar. Se quiser, o credor pode se habilitar no inventário (Código Civil, art. 1.017) ou falência (Lei nº 11.101/05, art. 7º), para receber seu crédito após a realização da massa.

3. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. (fl. 232)

Tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita a concurso universal, deve ser deferida a antecipação da tutela recursal requerida pela União.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para autorizar a penhora no rosto dos autos da falência, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001352-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204311520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 133/137, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional e vale transporte pago em dinheiro.

Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 164/164v.).

A União informa que foi prolatada sentença no mandado de segurança originário (fls. 166/167).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da decisão de fls. 164/164v. (fl. 171).

Em consulta ao site eletrônico da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0020431-15.2013.4.03.6100, nos seguintes termos: "CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições sociais previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 'aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional e vale transporte pago em dinheiro'. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda".

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional e vale transporte pago em dinheiro.

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005008-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO : JOAO APARECIDO BARBOSA e outros
: VANDERLEI ANTONIO DE ALMEIDA
: NIVALDO ANTONIO DE SANTANA
: PAULO SERGIO GUIMARAES
: JOSE ARAUJO COSTA
: MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
: RUBENS CARLOS CAMARGO
: NEUZA BARCELONE GOMES
: PEDRO GONCALVES DE LIMA
: MARIA LUCIA QUEIROZ ALVES PIMENTA
: MOISES RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : SC002195 ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027536020134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 29/36, que suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendendo o feito até o julgamento do conflito, por entender que a CEF não é parte legítima para ingressar no polo passivo do feito que "discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudência sobre o tema".

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) deve ser concedido o efeito suspensivo para "cassar a r. decisão que suscitou conflito de competência ao E. STJ, haja vista ter a Caixa cabalmente comprovado o esgotamento da reserva técnica do FESA";

b) a CEF deve ser mantida na lide em substituição à seguradora e "subsidiariamente, na qualidade de assistente da seguradora ré com a consequente manutenção dos autos perante a Justiça Federal, em virtude de ser o contrato de seguro discutido vinculado ao RAMO 66" (fls. 2/14).

Em decisão de fls. 113/121v., este Relator deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar a manutenção da agravante no polo passivo da demanda, que deverá ser conhecida e julgada pela Justiça Federal.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 125).

Decido.

Vícios da construção. Cobertura securitária. Legitimidade da CEF. Requisitos. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar

documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)

Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada."

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

João Aparecido Barbosa e outros propuseram ação em face da **Caixa Seguradora S/A**, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.

Citada, a seguradora pugnou pela limitação do litisconsórcio ativo, alegou nulidade da citação, litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, prescrição, entre outras matérias.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.

Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual.

Após o regular trâmite do processo, sobreveio sentença condenando a seguradora a ressarcir os danos causados.

Houve interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, bem como interposição de recurso especial que não teve seguimento no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Já em fase de liquidação de sentença, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS.

Manifestação da CEF às fls. 1049/1072.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, é importante consignar que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):

[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Apesar do alegado pela CEF entendendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.

De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra "b", da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.

*Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, **suscito conflito de competência** ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.*

Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.

Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/23, 430, 625/631, 1049/1072, 1078/1080, 1089/1090 e 1091/1112.

Intimem-se. (Fls. 29/36, grifos no original).

Verifica-se que a CEF manifestou seu interesse em integrar a lide, uma vez que as apólices dos contratos pertencem ao ramo 66 (fl. 63) e que eventual condenação acarretará prejuízo de monta ao FCVS (fls. 37/76v.). Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a inclusão da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.004310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223677520134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 80/82, que deferiu o pedido a liminar para determinar que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias gozadas e horas extras.

Alega-se, em síntese, a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, uma vez que as verbas pagas a título de horas extras e férias gozadas não têm natureza indenizatória, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária (fls. 2/33).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e horas extras (fls. 89/91v.).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 93/102).

O Ministério Público Federal não verificou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, pugnando pelo prosseguimento do recurso (fls. 105/107).

Decido.

Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.

5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais.

7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática

3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".)

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11)

Férias. Incidência. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e

c) não há retribuição futura em forma de benefício:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária. (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que deferiu o pedido de liminar para "determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias gozadas e horas extras, até ulterior decisão deste Juízo." (fl. 82).

O recurso merece provimento.

A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título horas extras e férias gozadas, uma vez que referidas verbas têm natureza salarial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e horas extras, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.001199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JACIRA PONTES DE MACEDO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003558920124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 18/19 que excluiu a agravante e a Caixa Econômica Federal - CEF da lide e reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o feito e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o erário federal suportará os efeitos de decisões judiciais condenatórias em processos relativos ao SFH, motivo pelo qual, a União postulou seu ingresso na lide como assistente simples e o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 admite a intervenção independentemente da demonstração de interesse jurídico;
- b) considerando que a apólice securitária discutida é vinculada ao ramo 66, trata-se de apólice pública e não houve migração da apólice de seguro para o ramo privado;
- c) a CEF, sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH e atual administradora do FCVS, de acordo com a Lei n. 12.409/11 é litisconsorte passiva necessária em hipóteses semelhantes à da presente demanda;
- d) o comprometimento do FCVS, é que torna legítima a manutenção da CEF na lide, porquanto gestora do fundo, e conseqüentemente, da União, em razão da repercussão do resultado em seu patrimônio (fls. 2/17).

Foi apresentada contraminuta (fls. 135/145).

Decido.

Vícios da construção. Cobertura securitária. Legitimidade da CEF. Requisitos. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos

celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no

instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)

Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada."

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: "Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após

a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens (fls. 18/19).

Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28721/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002068-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008671-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

À fl. 1268 foi determinada a intimação da agravante, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato noticiada às fls. 1264-1267.

Consta, à fl. 1273, certidão do oficial de justiça dando conta do cumprimento do mandato.

Decido.

Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias.

Extrai-se dos autos (fls. 1264-1267) que os advogados da agravante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a ciência do mandante.

Contudo, apesar de regularmente intimada para regularizar a representação processual, a agravante não constituiu novo advogado.

Como é sabido, a capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo o autor ou o réu nele prosseguir sem procurador.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido. (AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021540-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : SP167406 ELAINE PEZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00188704919964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 208/228) interpostos por AGENOR DUARTE DA SILVA em face da decisão de fls. 205/206 que negou seguimento ao agravo de instrumento que havia interposto, por considerá-lo recurso manifestamente inadmissível em virtude na inexistência de precatório no tribunal a possibilitar a cessão de crédito por parte do credor.

Alega o embargante haver omissão no julgamento.

Aduz que não foi apreciada a questão sobre a contradição existente na decisão interlocutória, contra a qual se insurgiu através destes autos de agravo de instrumento a fim de que fosse corrigida, pois naquela decisão constou que a cessão de crédito se referia a 30% dos honorários contratados, mas de fato se tratava de cessão da totalidade dos honorários.

Argumenta que o contrato de prestação de serviços entre cedentes e cessionário, ora embargante, foi anexado aos autos somente para demonstrar a relação profissional entre eles e para que fosse mantida integralmente a natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios cedido.

Aduz que tampouco foi apreciada a questão do indeferimento do pedido de execução de honorários advocatícios contratados e cedidos, nos mesmos autos da ação principal, sustentando que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) tem norma que garante ao advogado o direito de executar os honorários advocatícios contratados, nos mesmos autos da ação principal, bastando a juntada do contrato de honorários.

Ainda, argumenta que os honorários advocatícios representam a remuneração e o sustento do advogado, de modo que o indeferimento de seu pedido impede que receba seus honorários contratados e cedidos.

Aduz que a negativa de processamento de seu pedido impõe-lhe a interposição de ação autônoma de execução de honorários, que exige o recolhimento de custas processuais que, no caso, serão muito elevadas devido ao valor da causa, e como atravessa dificuldades financeiras, terá que requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, correndo o risco de indeferimento.

Assim, busca seja determinada a competência para conhecimento e julgamento da execução de honorários advocatícios perante o juízo *a quo*, também em atenção ao princípio da economia processual.

Aponta contradição entre a redação do art. 100 da CF vigente na época dos fatos (maio/2009) e a atual redação, alterada pela EC 62, de 09.12.2009, e que, em atenção à irretroatividade das leis, não pode ter seu direito afetado, pois a cessão representa ato jurídico perfeito, gerando-lhe direito adquirido à expedição de precatório judicial em seu nome, correspondente ao valor dos honorários advocatícios contratados e cedidos. Afirma que o desrespeito de seu direito também viola o princípio da segurança jurídica.

Conclui pleiteando a modificação da decisão interlocutória e apreciação do pedido de execução dos honorários.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, transcrevo a decisão embargada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGENOR DUARTE DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência da contribuição social sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, e do seu direito de compensar os créditos a ela relativos com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, julgada parcialmente e em fase de execução, reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para indeferir o pedido de execução de julgado, decorrente da cessão de crédito.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a expedir o precatório judicial dos valores cedidos no instrumento particular de cessão de crédito, nos termos da norma prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a autora FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA ajuizou ação ordinária, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, e do seu direito de compensar os créditos a ela relativos com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários.

A sentença, trasladada às fls. 20/28, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, bem como determinar a compensação do indevidamente recolhido.

Ao recurso de apelação interposto pela parte ré foi dado parcial provimento, como se vê de fls. 156/165, ocasião em que se impôs à compensação dos valores indevidamente pagos as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95.

Com o trânsito em julgado, o patrono da empresa FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA, Dr. Ramis Sayar, juntamente com o Dr. Geraldo Schaion, firmaram, em 19/05/2009, instrumento particular de cessão de crédito em favor de AGENOR DUARTE DA SILVA, ora agravante.

De posse do instrumento particular de cessão de crédito, o agravante AGENOR DUARTE DA SILVA ajuizou a execução de honorários advocatícios contratados e cedidos, nos mesmos autos da ação ordinária que os originou.

Nestes termos, o agravante, pleiteou ao juízo a execução do negócio jurídico avençado a título de honorários advocatícios, o que foi indeferido, sob o fundamento da inadequação da via eleita.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do pedido.

Em que pese a argumentação do agravante, o pedido não pode ser deferido.

De fato, há previsão constitucional para a cessão de créditos dos valores provenientes de precatório judicial, nos termos da norma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assim dispõe:

Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000)

Dispõe, ainda, o artigo 100 da Constituição Federal, em seus parágrafos 13 e 14:

§ 13 - O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14 - A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Como se vê, a lei é expressa no sentido da existência de precatório no tribunal, para a possibilidade de cessão de crédito por parte do credor.

Deste modo, considerando que a cessão de crédito, para início de execução de honorários advocatícios, não encontra amparado nas normas constitucionais, é de rigor, assim, o seu indeferimento.

*Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil." - fls. 205/206*

Verifica-se da decisão embargada que foi adotada tese baseada na redação do art. 100 da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Constato que procede em parte a insurgência do embargante.

De fato, conforme se constata dos autos e alegado pelo embargante, o pedido de execução é anterior àquela alteração introduzida pela EC 62/2009.

E a decisão interlocutória contra a qual se insurgiu também se baseou na mesma redação da norma constitucional, já alterada pela mesma Emenda Constitucional, conforme se confere da cópia acostada a fl. 181.

Conforme se confere da cópia acostada a fls. 117/136, o pedido de execução de honorários e expedição de precatório foi protocolado em 29.06.2009 (fl. 117).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 62, foi veiculada em dezembro/2009, de modo que se trata de alteração posterior ao início da execução, não cabendo impor ao exequente as novas disposições, pois não se trata de disposição processual que teria vigência imediata e aplicação aos processos em andamento, mas de alteração de norma constitucional.

E também procede a insurgência do embargante no que tange à errônea consideração do pedido de execução, pois pleiteou a execução de toda a verba honorária contratada e não somente de 30% daquela.

No entanto, ainda que constatada a incorreção da decisão embargada, sua alteração não permite o provimento do

agravo de instrumento conforme pedido formulado.

É que a análise pleiteada pelo recorrente não foi realizada em primeiro grau, de modo que sua apreciação levaria à supressão de instância.

Ademais, o contrato de honorários advocatícios dispõe:

"II - A verba honorária a ser paga pela Contratante pelos serviços prestados, será de 20% (vinte por cento), do crédito efetivamente percebido em juízo.

III - Caso o crédito seja compensado mensalmente pela Contratante, o pagamento da verba honorária ocorrerá também mês a mês." - fl. 149

O recorrente apresentou pedido de pagamento de R\$ 603.363,15, referente aos honorários advocatícios contratados e cedidos (fl. 136), conforme planilhas que anexou ao pedido em que discriminou a atualização do valor da causa e deste total apurou 20%.

A decisão interlocutória proferida em primeiro grau não analisou o pedido formulado.

Ademais, o acórdão proferido nesta Corte deu provimento parcial a recurso do INSS e à remessa oficial *"para impor à compensação dos valores indevidamente pagos as limitações contidas no artigo 89 (...)"* - fl. 98, de modo que deve ser avaliado o efetivo conteúdo do decidido na ação principal a fim de permitir a devida apreciação do pedido de execução, não sendo possível, na via do agravo de instrumento, avaliar se está de acordo com a decisão que transitou em julgado e em qual das duas cláusulas relativas ao pagamento dos honorários estaria inserida a cessão.

Deste modo, é caso de anular a decisão proferida em primeiro grau para que seja devidamente avaliado o pedido formulado, considerando a redação da norma constitucional vigente à época.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração de fls. 208/228 para reconhecer a existência de omissão na decisão embargada e erro na decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento, que resta provido para reconhecer a nulidade da decisão proferida em primeiro grau, determinando seja proferida nova decisão avaliando o pedido formulado, considerando a redação da norma constitucional vigente à época - art. 100 da CF, com a redação anterior à alteração introduzida pela EC 62/2009.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000993-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : ROKURO YOSHIOKA
ADVOGADO : SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro
AGRAVADO : KAZUAKI YOSHIOKA e outros
: GORO YOSHIOKA
: OSAMU YOSHIOKA
PARTE RE' : YOSHIOKA S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05291320319834036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de YOSHIOKA S/A COM/ E IND/ e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por ROKURO YOSHIOKA, para excluí-lo do polo passivo da ação, determinando de ofício a exclusão do polo

passivo da demanda os co-executados KAZUAK YOSHIOKA e OSAMU YOSHIOKA.

Neste recurso, pede a manutenção dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal, bem como afastar a proibição estabelecida na decisão que inviabiliza a inclusão de qualquer sócio no pólo passivo, a fim de que o magistrado analise casuisticamente o pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos.

Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO

IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013

..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...)

3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. **Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único."**

(RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011

..DTPB:.)

Essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal).

A despeito dessa natureza jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Porém, por outros fundamentos normativos, também no que concerne às contribuições para o FGTS se pode imputar a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade.

O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19:

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se à sociedade limitada, por força do artigo 1.053, a disposição do artigo 1.016, *verbis*:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Verifica-se, assim, embora por outros fundamentos normativos, a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade também no que concerne às contribuições para o FGTS.

Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, consigne-se que o mero inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei, como pretende a apelante.

No caso concreto, não há indícios da prática de atos abusivos ou ilícitos por parte dos agravados.

Ocorre que a falência não configura dissolução irregular da empresa que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência.

Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008)

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006).

(REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297)

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. falência. DISSOLUÇÃO REGULAR. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 2. Outrossim, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(AC 05482134419974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO § 7º DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MASSA FALIDA. PROVA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CTN. Juízo de retratação em observância a norma do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.153.119-MG. Após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Na quebra da sociedade a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada; contudo, a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135, III, do CTN. A agravada logrou demonstrar indícios de má administração da empresa capazes de propiciar o pleiteado redirecionamento, uma vez que restou devidamente comprovada a existência

de fraude nas alterações contratuais que previam a saída dos sócios da executada, as quais foram objeto de deliberação pelo Plenário da Junta Comercial de São Paulo, que decidiu pelo cancelamento das referidas averbações. Agravo de instrumento a que, em juízo de retratação, se nega provimento.

(AI 00641639120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS, NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE falência POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. -*Não conheço das questões relativas aos artigos 204 do Código Tributário Nacional, 50 do Código Civil e 3º, parágrafo único, 4º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 e 8º e 135 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida. Sob esses aspectos as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - O artigo 40, caput, e § 1º, da Lei 6.830/80 admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e desprovida.*

(AC 00126564820004036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. falência . I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A falência é forma regular de extinção da sociedade. Para a responsabilização dos sócios da massa falida se faz necessário que esteja comprovado o cometimento de crime falimentar (STJ, AgRg no Ag 1339352, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 24/04/12), ou, que as contribuições devidas se refiram às descontadas dos salários dos empregados. IV - Não há notícia de crime falimentar. Além disso, a União Federal (Fazenda Nacional) não se deu ao trabalho de juntar aos autos as cópias da petição inicial da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que impossibilita a verificação de quais contribuições são devidas pela empresa e o período do não recolhimento. V - Até mesmo o indício de dissolução irregular apontado pela União Federal (Fazenda Nacional) não é satisfatório. Consta da procuração outorgada pela empresa aos seus advogados que o endereço da sede é Rua Diogo de Quadros, nº 51, Capital, São Paulo, enquanto que a certidão do oficial de justiça se refere à tentativa de citação da acionista Maria Augusta Carvalho Lier na Rua Miralta, nº 643, apto 11, ou seja, não ocorreu a diligência na sede da devedora. VI - Agravo improvido.

(AI 00224145020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. *Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. Saliento que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 (para débitos relativos a IPI ou IRRF), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes: TRF 3ª Região, Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma,*

Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323; TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137. 3. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. 4. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação, afigurando-se incabível a incidência do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 ao caso em tela. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 05059939419984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA falência . EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN. 3. In casu, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. 4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00088777520064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o *decisum* deve prosperar, pois inaplicável a pretensão de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Por fim, observo do ato impugnado, não haver qualquer proibição estabelecida que inviabiliza qualquer outra inclusão de sócio polo passivo, constando, somente, que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.

Diante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006574-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006574-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: INDL/ E COML/ MARVI LTDA
ADVOGADO	: SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00009430720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de MARÍLIA que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, mediante depósito judicial, indeferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos (fls. 105/vº):

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar e mediante depósito judicial, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, revestindo-se sim de natureza indenizatória. Sustenta que a incidência da exação tal como realizada, excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. DECIDO:

Depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo.

Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despcienda a concessão de liminar neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avulsem (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, este inexistente na espécie), autoriza-se.

Prossiga-se, pois, sem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando-se que o impetrado abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social previdência sobre as verbas indenizatórias.

Sustenta, em síntese, que o impetrado exige indevidamente o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, o que afasta por completo a incidência da contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

E o faço porque o tema não foi analisado pelo Juízo *a quo*, na medida em que, no caso concreto, o ato judicial apenas argumentou que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.

Consta, ainda, da decisão agravada, que, feito o depósito judicial, o crédito tributário estará suspenso, tornando-se inútil a concessão de liminar no mandado de segurança

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

6. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova deve primeiramente ser analisado em primeiro grau de jurisdição sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi objeto da decisão interlocutória agravada, não caracterizando omissão ou contradição do v. acórdão embargado. 7. Recurso improvido. (Grifei) (AI 00890293220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 33 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I.O agravo de instrumento não merece ser conhecido, eis que a questão nele ventilada - responsabilidade solidária da recorrente - ainda não foi enfrentada em primeiro grau de jurisdição, o que interdita a sua

apreciação por esta Corte, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

(...)

V.Agravo de instrumento não conhecido. (Grifei).

(AI 00034524220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010476-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ADRIANO GIARDINO
ADVOGADO : SP324590 JAIME FERREIRA NUNES FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN e outro
: Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043513920144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO GIARDINO contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido nos autos do processo da ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

Neste recurso, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do ato administrativo constante do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, garantindo o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

É o breve relatório.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Consta da decisão agravada, que a suspensão do recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X deu-se mais de 05 (seis) anos antes do ajuizamento da ação.

Em face do tempo decorrido, portanto, já não pode argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

No que concerne à verossimilhança, a medida extraordinária do art. 273 do CPC exige clareza no direito invocado, o que não se mostra presente a este momento na estreita via deste recurso, exigindo análise própria à luz do correto e pleno processamento da ação de conhecimento.

Além disso, o agravante já recebe sua remuneração, cujo valor impede que se atribua ao benefício reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, ademais, não há ameaça à satisfação de seu direito, se reconhecido, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010137-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ADRIANO APARECIDO DE SOUZA e outros
: AGUINALDO DONIZETE NEGRINI
: ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA
: ANSELMO FEHER
: ANTONIO CARLOS ALVES VAZ
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233429720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO APARECIDO DE SOUZA e outros contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido nos autos do processo da ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

Neste recurso, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do ato administrativo constante do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, garantindo aos agravantes o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

É o breve relatório.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consta da decisão agravada, que a suspensão do recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X deu-se mais de 05 (seis) anos antes do ajuizamento da ação.

Em face do tempo decorrido, portanto, já não podem argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

No que concerne à verossimilhança, a medida extraordinária do art. 273 do CPC exige clareza no direito invocado, o que não se mostra presente a este momento na estreita via deste recurso, exigindo análise própria à luz do correto e pleno processamento da ação de conhecimento.

Além disso, os agravantes já recebem sua remuneração, cujo valor impede que se atribua ao benefício reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, ademais, não há ameaça à satisfação de seu direito, se reconhecido, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2014.03.00.009836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : APARECIDA DE JESUS SAPIA MAIA
ADVOGADO : SP233883 GRAZIELLY INFANTE MAIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 00007602320148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE JESUS SAPIA MAIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de THEODORO SAMPAIO - SP que, nos autos do processo da ação ordinária de correção dos saldos do FGTS ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a deferir o benefício da justiça gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a

obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte autora auferia renda mensal de R\$ 2.054,54 (dois mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), circunstância que não impede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É que tal rendimento não permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008825-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CLUBE SAO JOAO
ADVOGADO : SP297758 EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00018223120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CLUBE SÃO JOÃO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema bacenjud.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, obstando os atos de execução. Ato contínuo, ante a suspensão do feito, a determinação de desbloqueio dos valores apontados à fl. 90 dos autos originários.

Sustenta, em síntese:

O clube agravante pôde se beneficiar do plano de parcelamento, pois a Lei 11.841, de 27 de maio de 2009, em seu art. 76, reabriu o prazo para a realização do parcelamento conferido pela Lei 11.345/06 por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da mesma, sendo que o escoamento deste se deu em 23 de novembro de 2009.

Assim, a formalização do pleito administrativo foi efetuada tempestivamente pelo clube agravante e diante do cumprimento dos requisitos legais, a adesão foi deferida, conforme comprovado através do parecer do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) de fls. 71/71.

Ocorre que, mencionado parcelamento ainda não foi consolidado pela União, motivo o qual, o Clube Agravante mantém-se adimplente com recolhimentos antecipados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até a efetiva consolidação, conforme demonstram as anexas guias, nos termos do art. 11 da INRFB 960/2009.

(...)

Nesse sentido, considerando a adesão ao plano de parcelamento proposto pela União Federal e ainda, cumprindo-se o quanto determinado pela legislação até ulterior consolidação, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, restando como medida de rigor a anulação da r. decisão interlocutória de fl. 88, sendo determinada a suspensão do feito até a quitação do débito.

É o breve relatório.

O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo um caso típico de moratória em caráter individual, prevista no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, a ele se aplicando a regra contida

no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, conquanto tenha a agravante formulado pedido de parcelamento, a exigibilidade de sua dívida não está suspensa, porquanto seu pedido de moratória ainda não foi incluído, conforme documento de fl. 92.

Além disso, os documentos juntados às fls. 79/80 e 101/154, por si só, não são suficientes para formar um juízo de convicção e concluir no sentido de que a dívida consolidada está incluída no parcelamento, não havendo qualquer deferimento por parte da Administração Pública, até porque, o parcelamento da dívida depende de aceitação da parte contrária, tratando-se de um acordo bilateral de vontades.

Tal circunstância é suficiente para impedir o deferimento da medida pretendida.

Portanto, a moratória ainda não se concretizou, já que não basta formular o pedido, sendo necessário cumprir as exigências previstas na norma que o autoriza, pressuposto que não se supre com o pagamento, por conta e risco, de parcelas da dívida.

Por outro lado, escoltado por previsões tais como a do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, as novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos a penhora *on line* é meio preferencial eleito pelo legislador para satisfazer o legítimo direito do credor em face do devedor inadimplente. Observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA bacenjud - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes norm ativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em contra corrente e aplicações financeiras em nome da executada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008006-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : VANIA LUCIA DA SILVA CARRETERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 563/893

ADVOGADO : SP264343 CARLOS ABNER DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00009251020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em face da declaração de fl. 39, concedo à agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VANIA LUCIA DA SILVA CARRETERO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos que, nos autos do processo da alção ordinária de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ajuizada em face da CEF, determinou o arquivamento do feito nos seguintes termos (fl. 40):

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, para que seja conferido o bom andamento do feito, vez que na presente demanda não se pede o afastamento da TR.

Afirma que o bem da vida tutelado e buscado pela parte é a correta correção e atualização dos depósitos do FGTS da agravante.

Sustenta, ainda, que é pacífico nos Tribunais Superiores que não se aplica a TR como índice de correção monetária, que, no presente caso, busca-se apenas a aplicação da Lei, correção do FGTS pelo índice da poupança (sem o deflacionador), mas 3% ao ano.

É o breve relatório.

A agravante não trouxe aos autos a cópia da petição inicial, que segundo ela, busca-se a correta correção e atualização dos depósitos do FGTS da agravante, não se pedindo o afastamento da TR, inviabilizando, assim, um juízo acerca do direito que reivindica.

Como se vê, a agravante não trouxe aos autos toda a prova examinada pelo Magistrado, através da qual formou sua convicção, o que inviabiliza o reexame da decisão proferida em primeiro grau, à luz dos documentos juntados nos autos principais e a revisão da decisão agravada nos termos por ela pretendidos.

Por outro lado, observo que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo. Confirma-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2009, nota 6 ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 725-726):

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2/6/04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6/9/04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/8/04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4/4/05, pág. 157).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O agravo de instrumento

deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida" (AgRg no Ag 1.378.855/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3/6/11). 2. Hipótese em que a cópia da petição inicial mostra-se essencial ao deslinde da controvérsia envolvendo a eventual incidência, ou não, da Súmula 85/STJ, haja vista a inexistência nos autos de elementos capazes de demonstrar qual a efetiva extensão do pedido formulado pela parte autora - se relacionada apenas a parcelas remuneratórias pretéritas ou também a parcelas vincendas. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 1399247 , ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2011 ..DTPB:.)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 1301975, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A determinação de inclusão de expurgos inflacionários na fase executiva não caracteriza, per se, julgamento extra petita. 2. Caso em que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da sentença exequenda, peças essenciais ao deslinde da controvérsia. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGA 897874, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As agravantes não se incumbiram de provar suas alegações, pois deixaram de juntar no presente recurso a cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa e todos os documentos que a acompanharam, não obstante tenham noticiado à fl. 02 que instruíram o recurso com peças facultativas, entre as quais a cópia integral dos autos, quando foi juntada apenas a cópia do volume II da referida ação. 2. A petição inicial e documentos que a instruem constituem-se indispensáveis à aferição da presença de requisito autorizador da concessão da medida de indisponibilidade requerida, qual seja o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade da alegação de suposta prática de ato ímprobo pelas agravadas que teriam causado o prejuízo ao erário. 3. A petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e documentos que a embasaram devem acompanhar o instrumento desde sua interposição, juntamente com a petição, não cabendo ao magistrado, em observância ao instituto da preclusão, ofertar nem admitir que a parte regularize o feito. 4. É firme o entendimento no STJ e nesta Corte no sentido de que é obrigação do Agravante zelar pela formação do instrumento, juntando com a inicial do recurso as peças e os documentos necessários à compreensão da controvérsia, "ainda que tidas por facultativas, a teor do inciso II do artigo 525 do CPC". 5. Agravo não conhecido.

(AG 200901000756534, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:202.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças que a agravante entender úteis. 2. O agravo veio desacompanhado das cópias da petição inicial da Ação Mandamental n. 0000339-75.2011.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. 3. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia, autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 4. Não é admissível oportunizar à parte a regularização das peças de instrução do agravo, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. 5. Agravo legal improvido.

(AI 00064522120114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004317-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
: IESA OLEO E GAS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COML/ S/A
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
: DI MARCO POZZO
: JAUVENAL DE OMS
: CESAR ROMEU FIEDLER
: JOSE ANIBAL PETRAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007768020024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Em face do que dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil, reconheço a tempestividade deste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, vez que a matéria suscitada na referida exceção demanda dilação probatória.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando-se a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Sucessivamente, no caso de indeferimento do pedido acima, que seja determinado que o juízo de origem aprecie a exceção de pré-executividade, acatando-a ou rejeitando-a no mérito. Sustenta, em síntese:

(....)

As alegações formuladas pela agravante são averiguáveis de plano, encontram-se completamente provadas e são praticamente inquestionáveis.

Prova disso é que o fato de a IESA deter quase 50% capital da TIISA, e a devedora originária (INEPAR) ser controladora da IESA, não são suficientes para configurar um grupo econômico, tendo em vista o seguinte: 1) A Triunfo, empresa não relacionada ao Grupo IESA/INEPAR, detém 49,99998% do capital da Agravante, e dois acionistas da pessoa jurídica Triunfo Holding 0,00005% cada, o que reforça o fato de não existir controle da IESA/INEPAR sobre os negócios, bens e eventuais dividendos da TIISA.

2) Ainda que por hipótese mais de 50% fosse detido pelas empresas do Grupo IESA/INEPAR, tal fato seria insuficiente para autorizar o redirecionamento, nos termos, inclusive, aceitos pela própria Receita Federal do Brasil (art. 494 da IN RFB nº 971/2009) e prescritos pela legislação (Lei 6.404/76, arts. 243, § 2º, e arts. 121 e 129 e Decreto-Lei 542, art. 2º, § 2º).

É o breve relatório.

Os argumentos deduzidos pela agravante merecem guarida.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal, vez que no agravo de instrumento nº 2013.03.00.027958-8, tendo como número de origem o mesmo deste recurso, reconheci a inexistência de caracterização do grupo econômico em relação à agravante.

Portanto, adoto como razão de decidir a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.027958-8, confira-se:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. contra decisão de primeira instância que, nos autos da execução fiscal que UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou em face de INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu que a agravante pertencia a grupo econômico controlado pela executada originária.

A agravante aduz, em breve síntese, que não há configuração de grupo econômico, pois a mera participação acionária é insuficiente à sua caracterização.

Além disso, há distinção entre os acionistas de uma e outra empresa, além da destinação social diversa e da inexistência de compartilhamento de funcionários, endereço, veículos ou equipamentos e escrituração contábil. Insurge-se contra a inconstitucionalidade do art. 30, inciso X, da Lei 8.212/91, que regulamenta a questão do grupo econômico e a responsabilidade solidária em relação às contribuições previdenciárias.

Argumenta, ainda, a respeito da prescrição da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra os sócios da empresa executada.

Requer, portanto, o provimento do agravo e, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser analisada a alegação de prescrição do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o argumento não deve ser acolhido.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no entendimento de que, após cinco anos da citação válida da pessoa jurídica executada não é possível a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

Porém, no caso em tela tem-se hipótese diversa, não se tratando de inclusão dos sócios, mas de configuração de grupo econômico entre distintas organizações empresariais.

De sorte que não se acolhe o argumento do prazo prescricional, pela circunstância de ser diversa situação fático-jurídica.

Cabe indagar, em segundo lugar, a respeito da caracterização do grupo econômico.

Conforme o art. 124, do Código Tributário Nacional:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 30, inciso IX, dispõe que:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional:

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Como se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei nº 8212/91, nos casos em que configurada,

no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

(REsp nº 1144884 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

Nesse sentido, também já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.
2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.
3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.
4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.
5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico .
6. Precedentes.
7. Recurso desprovido.

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.
2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.
3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.
3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.
4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.
5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, como já dito, não comporta a realização de provas.
6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.
7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE

FATO -

ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. *A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.*

3. *Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.*

4. *Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.*

5. *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, observo que o artigo 146, III, "a", da Constituição Federal, é claro ao definir que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes". Ao estabelecer que, cabe à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, a Constituição Federal não determinou que toda qualquer situação de responsabilidade tributária fosse instituída por lei complementar.

Além disso, o Código Tributário Nacional permite que a lei ordinária estabeleça responsabilidade solidária em certos casos, nos termos de seu artigo 124, inciso II, que assim dispõe:

'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei'.

Portanto, não há qualquer óbice que a que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, razão pela qual não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE grupo econômico - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. *A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.*

3. *Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.*

4. *Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.*

5. *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (grifei)*

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. - O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. - Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações" porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. - Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, § 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (Grifei)

(AC 200370010016160, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 631.) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. *Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 2º da Lei 8397/92, no art. 267, VI, do CPC e no art. 146, III, da CF/88. 2. A Lei 8397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, dispõe que a*

*indisponibilidade de bens do requerido poderá "ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais" (art. 4º, § 1º). 3. Os documentos que instruem o agravo de instrumento, conforme exposto no voto e na ementa, não deixam qualquer dúvida quanto à existência do grupo econômico. 4. E não há que se falar em afronta ao disposto no art. 146, III, da CF/88, visto a solidariedade instituída pelo art. 30, IX, da Lei 8212/91 tem respaldo no art. 124, II, do CTN. 5. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 6. Embargos rejeitados. (Grifei)
(AI 00066463120054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1058 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
No caso concreto, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas não se encontra, por ora, confirmada.*

A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, verifica-se em simples exame não constar a ora agravante em sua estrutura empresarial.

Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores, o que não resta configurado neste processo, ao menos nesta fase processual.

Ademais, não há compartilhamento de endereço ou funcionários, assim como de objeto social das empresas aqui envolvidas, ou mesmo identidade de acionistas.

Verifica-se que a INEPAR é controladora da IESA, detendo mais de 80% de suas ações. Contudo, a THISA é, segundo as informações constantes dos autos, uma joint venture (fl. 176) formada pela IESA e pela TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA, não havendo por ora elementos suficientes que possam caracterizar a última empresa como integrante do grupo INEPAR. Ademais, constata-se também que a IESA não detém o controle acionário da THISA, dividindo com a TRIUNFO o mesmo número de ações (49,999998 % das ações para cada, fls. 10).

Inclusive em relação à denominação se verifica que a INEPAR Indústria não se apresenta como controladora da agravante, pois o nome empresarial que vem em primeiro lugar é "Triunfo", referente à acionista TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA., que nomeia a maior parte dos Diretores.

Assim, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela, reformando a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico em relação à agravante.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Por derradeiro, determino o apensamento deste processo ao Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.027223-5, interposto em contrariedade à mesma decisão aqui combatida.

Int.

Assim, é caso de excluir-se a agravante do polo passivo da Execução Fiscal, mantidos os elementos ora trazidos aos autos, sem prejuízo da possibilidade de novas circunstâncias serem informadas ao juízo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014499-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MAURICIO MATTEIS ALARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 570/893

ADVOGADO : SP171384 PETERSON ZACARELLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : LABORATORIO NEOMED S/A e outros
: BRAZ JOSE ALARIO
: DANTE ALARIO espolio
: HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02396962219804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Matteis Alario em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, para mantê-lo no pólo passivo de execução fiscal destinada ao recebimento de FGTS e afastar a alegação de prescrição.

Sustenta que o sócio não responde por simples inadimplência da sociedade e que não há provas da dissolução irregular do Laboratório Neomed S/A.

Argumenta que, se a ausência de recolhimento da contribuição social configura infração à lei, a responsabilização deveria ter sido acionada desde esse momento; a União apenas o fez depois de trinta anos.

Afirma também que o credor não respeitou o prazo trintenário para redirecionar a execução, ignorando que o termo inicial corresponde à data da citação da pessoa jurídica.

Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que se impeça a realização de medidas constritivas até o julgamento do agravo pela Turma.

Decido.

Os fundamentos do recurso não são verossímeis (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

A legitimidade passiva dos sócios-gerentes do Laboratório Neomed S/A integrou os limites do agravo de instrumento nº 2012.03.00.003580-4.

Ainda que se reabra a questão e não mais se considere o simples inadimplemento do empregador como infração à lei, a sociedade não foi encontrada na sede contratual.

A ausência de localização indica a dispersão dos bens que compõem a garantia dos credores e leva à presunção de dissolução irregular, suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. A Quinta Turma tem vários precedentes nesse sentido (AI 502504, Relator André Nekatschalow, DJ 17/03/2014; AI 509417, Relator Luiz Stefanini, DJ 19/03/2014).

O oficial de justiça não encontrou a administração no domicílio eleito (fls. 85); existe, assim, respaldo à inclusão dos diretores no pólo passivo da ação.

A prescrição não se consumou sob qualquer perspectiva.

Mesmo que o descumprimento da obrigação de recolher o FGTS signifique a responsabilidade conjunta do empregador e dos respectivos administradores, a citação da pessoa jurídica não se distanciou do vencimento das contribuições por mais de trinta anos - o STJ, por intermédio da Súmula nº 210, atribui aos depósitos fundiários esse prazo específico de exigibilidade.

A interrupção do período prescricional projeta efeitos a todos os devedores solidários (artigo 176, §1º, do Código Civil de 1916).

Se o ponto de partida for a dissolução irregular, a citação dos sócios deve se processar nos trinta anos seguintes à da sociedade. O limite é fixado para impedir a imprescritibilidade da dívida.

A União formulou a pretensão de redirecionamento na data de 26/10/2011, enquanto que a integração processual do Laboratório Neomed S/A se deu em 28/10/1981, com o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 32).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006099-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006099-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00144909320094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BORCOL IND DE BORRACHA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios firmados em R\$ 1.500,00.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado a fim de ver reconhecida a prescrição, julgando-se extinta a execução fiscal. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação sucumbencial imposta.

É o breve relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida

em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso da prescrição ou decadência, é possível ser arguida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* não reconheceu a prescrição alegada sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de cobrança de contribuições devidas nos termos da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, consubstanciadas na CDA's nn. FGSP200903289 e CSSP200903290. A primeira se refere ao FGTS, com prescrição trintenária, de acordo com o disposto no artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição neste caso, já que relativa à dívida constituída em 24/10/2007 (fls. 56/81). Quanto à CDA CSSP200903290, cuida-se de crédito tributário. Assim, a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: "Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 16 de dezembro de 2009, objetivando a cobrança de dívida relativa à contribuição prevista na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, constituída em 24/10/2007 (fls. 56/81). Desse modo, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida."

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há transcurso do prazo prescricional antes do exaurimento das instâncias administrativas. Neste sentido, apresento os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal, devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo.

Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial.

2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma.

3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido.

4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do "Estatuto do Contribuinte", dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1052634/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.

POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN.

Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional.

4. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

5. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Em seguida, a contribuinte foi notificada do auto de infração, impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 73/75, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 82/84 e 89/92), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 9 de agosto de 1999 (fl. 94). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a

contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2001 e a citação da empresa por edital ocorreu em 23 de outubro de 2003 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.

(REsp 784.353/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).

4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício.

Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) 5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).

6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002.

7. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min.

Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).

8. Recurso especial provido.

(REsp 734.680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 376)

Desse modo, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que não houve o decurso do prazo prescricional contado da constituição definitiva do crédito.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008102-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SHEILA MARIA ABDO
ADVOGADO : SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO
ADVOGADO : SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00465566520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHEILA MARIA ABDO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos tributários, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados em nome da agravante.

Neste recurso, requer a reforma da decisão, com concessão da medida liminar, para que seja afastada a penhora que recai sobre as contas correntes da agravante, reconhecendo-se o caráter alimentar da verba penhorada.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Por sua vez, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis:

... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Como se vê, os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar.

Por outro lado, o fato dos valores depositados na conta corrente serem acumulados não retira sua natureza alimentar.

A esse respeito, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. VENCIMENTOS E PROVENTOS. VALORES IMPENHORÁVEIS. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - *Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação monitória, determinou "a penhora de valor disponível em títulos de capitalização até a quantia de R\$23.616,95, pertencentes à ré LUZIA CONSTANTINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES", o "desbloqueio da quantia retida na conta da ré DANIELA, pertencente ao Banco Itaú/Unibanco, no valor de R\$75,33", bem como indeferiu "o pedido de desbloqueio das quantias bloqueadas nas contas da Ré LUZIA CONSTANTINA, pertencentes aos Bancos Santander, Caixa Econômica Federal e Itaú/Unibanco, nos valores, respectivamente, de R\$ 644,72, R\$194,21 e R\$136,34". - Conforme bem fundamentado pelo representante do Parquet Federal em seu parecer, "de acordo com o entendimento jurisprudencial, os proventos, sejam eles de aposentadoria ou de salário, são impenhoráveis em sua totalidade. O artigo 649 inciso IV não especifica a necessidade ou não de haver resíduos para desconfigurar o caráter de subsistência daquele provento, inclusive porque o excedente de um mês pode ser essencial para cobrir gastos imprevistos de algum mês subsequente". - O STJ já decidiu que a constrição de ativos financeiros "depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado" (AgRg no AREsp 48.136/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). - Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores retidos nas contas da parte recorrente, bem como da quantia disponível nos títulos de capitalização da agravante.(Grifei) (AG 201102010148250, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2012 - Página::345/346.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - *Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.* II - *O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de benefício, sendo, portanto, impenhorável.* III - *Precedentes desta Corte.* IV - *Agravo de instrumento improvido.* (AI 201103000178878, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 869.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. *Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*
2. *O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.*
3. *Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).*
4. *O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.*
5. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.* (TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág. 1648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. CONTAS-CORRENTES DESTINADAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A execução deve se realizar do modo menos gravoso possível para o executado, mas sempre em favor do credor. 2. Atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado - o imóvel, p.ex. - em dinheiro. 3. Porém, a penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor tem sua aplicabilidade limitada quando incide uma das hipóteses previstas no art. 649, IV, do CPC, que dispõe ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. Na hipótese em exame, o recorrente comprova que a penhora recaiu sobre depósitos salariais, fato este reconhecido pelo Juízo a quo que, entretanto, entendeu que a proteção legal, prevista no art. 649, IV, do CPC, abrange apenas o salário do último mês, e que eventuais salários de meses anteriores que permaneçam em conta-corrente perdem a natureza alimentar. 5. Esse entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ segundo a qual, -é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor- ((STJ, AGRESP 1023015; 200800101649; Terceira Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 05/08/2008). 6. De fator, é necessário se estabelecer um limite para que a penhora on-line seja realizada, com vistas a garantir a subsistência digna do devedor e de sua família e, ao mesmo tempo, não frustrar o objetivo da execução, que é a satisfação do débito executado. Na hipótese de valores depositados em contas de poupança, por exemplo, deve ser liberado do bloqueio o valor equivalente a quarenta salários mínimos, que atualmente corresponde a R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). É o que dispõe a norma do art. 649, X, do CPC. 7. Se é passível que o investimento em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, que constituiu reserva de dinheiro, é impenhorável, no mesmo sentido, os valores depositados em contas destinadas ao recebimento de salários, que têm por finalidade, comprovadamente, a subsistência do devedor e de sua família, devem ser igualmente impenhoráveis. 8. No caso em análise, o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, recaiu sobre duas contas-salários totalizando a importância de R\$ 17.768,34, valor que, inclusive, é inferior a 40 salários-mínimos. Com as cópias dos extratos bancários, o agravante logrou comprovar que os valores depositados nas referidas contas se destinavam ao seu sustento e de sua família, razão pela qual o seu pedido deve ser deferido. 9. Agravo de instrumento provido. (Grifei) (AG 201002010066914, Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/11/2011 - Página::292.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.003804-8 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC.

Demonstrado que a conta bancária, na qual estão depositados os valores sobre os quais incidiu a penhora, é utilizada pelo agravante para recebimento de salário e não tendo a agravada afastado a alegada natureza alimentar dessas quantias, não se pode obstar a incidência da regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a sua impenhorabilidade.

(TRF 4ª Região, AG nº 2006.04.00.032176-1 / PR, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, DE 03/10/2007).

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF.

DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV).

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

(RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei nº 6830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20/01/2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008) (grifei)

Na hipótese dos autos, entendo estar comprovado que o numerário existente na conta corrente da agravante junto ao Banco Itaú corresponde a valor recebido a título de remuneração por serviços prestados, a teor do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais (fls. 154/157), firmado entre a agravante e R Progresso Incorporações e Administração de Bens de Cemitérios Ltda.

Com efeito, o item V do referido instrumento estabelece a quantia de R\$ 3.000,00 reais mensais pela contraprestação dos serviços prestados, constando nos autos às fls. 158, 159 e 160, recibos da agravante em favor da empresa contratante neste valor, bem como cópia dos depósitos mensais efetivados à agravante. Ademais, a cópia dos extratos bancários juntados às fls. 186, 188, 192 e 214 confirmam os depósitos mensais de referida quantia na conta corrente da agravante junto àquela instituição, razão pela qual o valor bloqueado em 30/04/2013 nesta conta deve ser liberado.

Já quanto ao numerário existente no Banco do Brasil, no entanto, não restou demonstrado que decorre de verbas salariais.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a liberação dos valores depositados na conta corrente do Itaú da agravante, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007911-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007911-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GUILHERME RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP332960 BRUNO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00012161020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME RIBEIRO DE LIMA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo da ação de reforma militar cumulada com indenização por danos morais proposta em face da UNIÃO FEDERAL - MEX, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com objetivo de reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, em função compatível com a lesão adquirida no exercício da atividade castrense.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para reintegrá-lo ao Exército Brasileiro, em função administrativa compatível com a que vinha exercendo.

Sustenta, em síntese, a superveniência dos problemas que lhe acometem ao seu ingresso no serviço militar e o caráter alimentar do soldo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em face da declaração de fl. 27 concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Da prova trazida aos autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a convicção de que o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas ou, ainda, para as atividades civis.

Com efeito, a Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 2146/2012 (fl 43) traz como parecer a informação "Incapaz B1",

sendo que no campo observação assim descreve: "*Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. O inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar.*"

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

***"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);
"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).***

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008451-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008451-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MICHAEL EKO OSEWA
ADVOGADO : PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029743320144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo interposta por IBIKUNLE OLATUNJI OSEWA, objetivando a nulidade da Portaria Ministerial nº 1402, de 14/07/2005, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato expulsório até o julgamento final da demanda.

Neste recurso, ao qual pretende seja deferido o efeito suspensivo, pede a reforma da decisão agravada. Subsidiariamente, pugna para que os efeitos da concessão da tutela antecipada subsistam somente até a apresentação da contestação.

Sustenta, em síntese, que na época em que foi expedida a decisão administrativa o agravado não havia constituído união estável, razão pela qual a decisão e os argumentos que fundamentaram a expulsão estavam corretos e válidos.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso de agravo de instrumento visa reverter a decisão proferida pelo Juízo *a quo* que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato expulsório de IBIKUNLE OLATUNJI OSEWA até o julgamento final da demanda.

A decisão agravada fundamenta-se na possibilidade de risco de dano de difícil reparação, tendo em vista o estado familiar do autor, haja vista possuir companheira e filha brasileiras.

Com efeito, a Certidão acostada à fl. 28 dá conta do nascimento, em 15/09/2007, de AYOMIDE MANUELLA OLATUNJI OSEWA, cujos pais são IBIKUNLE OLATUNJI OSEWA e KATIA REGINA DOS SANTOS.

Nesse caso, o artigo 75 da Lei nº 6.815/80, estabelece:

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

A união estável há mais de cinco anos e o nascimento de filha brasileira evidencia hipótese de excludente de expulsabilidade, prevista no inciso II do artigo 75 da Lei nº 6.815/80.

Neste sentido, apresento os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FILHOS NASCIDOS NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. PRECEDENTES DO STJ (HC 182.834/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 11.05.11; HC 166.496/DF, REL. MIN.

HERMAN BENJAMIN, DJe 01.02.11; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10; HC 157.829/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.09.10). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA REVOGAR A PORTARIA MINISTERIAL DE EXPULSÃO 1.030/03 (PUBLICADA NO DJ DE 09.07.03). AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR JULGADO PREJUDICADO.

1. Em situações como a que se apresenta nos presentes autos, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva. Verifica-se a juntada aos autos de certidão de nascimento de dois filhos, comprovando que o ora paciente é genitor dos menores em questão. Além disso, consta dos autos documentos que demonstram a existência de efetiva dependência econômica dos menores em relação ao paciente.

2. Desimportante o fato de os nascimentos dos filhos ter ocorrido após a condenação penal e o ato expulsório. Precedentes.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, nada obstante o parecer ministerial, com arrimo no art. 75, II, b da Lei 6.815/80, para revogar a Portaria Ministerial de expulsão 1.030/03 (publicada no DJ de 09.07.03).

Agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar julgado prejudicado.

(HC 212.454/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 26/10/2011)

HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHOS NASCIDOS NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a dependência econômica ou afetiva.

2. No direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana ao ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da República (CF, art.1º, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Num e noutro caso, deve estar razoavelmente comprovada para que possa impedir os efeitos de Decreto de Expulsão.

3. O fato de o pai ou a mãe encontrar-se preso ? situação que pode impedir a contribuição para o sustento do menor ? em nada afeta o reconhecimento da dependência familiar afetiva, que prescinde do componente financeiro, sobretudo quando o apoio material está inviabilizado pelo exercício legítimo do ius puniendi do Estado, na forma de limitação do direito de ir e vir, e de trabalhar, do estrangeiro.

4. No plano da justiça material, é irrelevante o ato ilícito que deu origem ao Decreto de Expulsão haver sido praticado antes do nascimento do menor dependente, pois os laços econômicos ou afetivos não reverberam na caracterização do prius (o crime), mas, sim, no posterius (as conseqüências administrativo-processuais); sem falar que o sujeito que se protege com a revogação do ato administrativo não é o expulsando, mas a criança e o adolescente.

5. In casu, demonstrado o vínculo efetivo e afetivo com o Brasil ? o paciente mantém união estável com mulher brasileira e possui filhos menores brasileiros ?, impõe-se o acolhimento do pedido de revogação do Decreto de Expulsão.

6. Ordem concedida.

(HC

104.849/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 23/10/2008)

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em razão da manifesta improcedência do pedido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031704-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES
SUCEDIDO : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00984-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, sucessora da USINA SANTA BARBARA S/A AÇUCAR E ALCOOL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Barbara d'Oeste que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu os embargos de declaração opostos em parte, para determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, indeferindo o desbloqueio das quantias penhoradas.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para determinar o imediato desbloqueio das quantias indevidamente penhoradas, tendo em vista a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório.

O parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende a sua exigibilidade.

Por sua vez, a adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o que depende da homologação do requerimento de adesão, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 911360 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009; REsp nº 608149 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 244).

Neste sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão:

"O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. - 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911360 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 608149 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 430585 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004; e REsp 427358 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

27/08/2002, DJ 16/09/2002).

(REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010)

Nesse sentido, ainda, o julgado daquela Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - RESP PARADIGMA 957509 / RS.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal.

2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957509 / RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957509 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal "a quo" decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 1216131, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/12/2010)

A agravante optou pelo Parcelamento, instituído pela Lei nº 11941/2009, estando expresso em seu artigo 11, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" (inciso II).

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13/2009, em seu artigo 1º, estabeleceu que, a partir de 14/12/2009, serão disponibilizados, nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, as informações sobre o deferimento do requerimento de adesão aos parcelamentos, mas deixando expresso, no parágrafo único, que:

Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Como se vê, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança depende do deferimento do pedido de adesão, retroagindo seus efeitos à data do requerimento.

E, na hipótese dos autos, observo que o bloqueio pelo sistema bacenjud, realizada em 09/02/2010 (fls. 224/227), foi efetuado depois do pedido do parcelamento, ocorrido em 27/11/2009, conforme se vê de fls. 235/240.

Em 28/07/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que, em 27/11/2009, houve a consolidação do parcelamento, conforme se vê de fls. 437/440, até porque os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Portanto, o bloqueio, a título de garantia da execução fiscal, não estava constituído antes da adesão ao parcelamento e sua respectiva consolidação (efeito retroativo), mas foi promovido depois, razão pela qual não se enquadra na previsão legal de permanência das garantias já anteriormente constituídas.

Não subsiste, assim, os efeitos da penhora realizada nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino o imediato desbloqueio das quantias indevidamente penhoradas.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora on-line via Bacen-jud. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AARESP 1247790 , HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011 ..DTPB:.)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. PENHORA BACENJUD POSTERIOR AO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO REFORMADA. 1- Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com a confirmação da decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o desbloqueio de contas e ativos do Executado via BacenJud, sob o fundamento de que foi levado a efeito de forma legítima anteriormente ao parcelamento do crédito tributário. 2- Os resultados de Consulta da Inscrição de dívidas de fls. 36/37 em nome da empresa agravante indicam que em outubro de 2009 houve negociação por parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 e que em 05/07/2010 foi baixada a Portaria Conjunta 3/2010. A constrição via BacenJud ocorreu após outubro de 2009, a partir de quando há informação de deferimento de pedido de adesão a parcelamento pela empresa recorrente e conseqüente início de pagamento das parcelas. 3- No caso concreto, após formalizado parcelamento, houve constrição judicial em ativos financeiros, o que configura uma dupla e excessiva garantia do débito exequendo, na esfera judicial e administrativa. De acordo

com a Lei nº 11.941/2009, art. 1º, §6º, a dívida objeto de parcelamento é consolidada na data do requerimento, donde concluir que a consolidação posterior da dívida retroage seus efeitos ex tunc à data em que formulado o pedido de adesão ao parcelamento. 4- Indevida, portanto, a constrição de bens após o parcelamento da dívida, eis que já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 5- Agravo interno conhecido e provido. Decisão reformada.

(AG 201002010168036, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2011 - Página::206.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.941/09 - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - LEI Nº 11.382/2006 - MODALIDADE PRIORITÁRIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o desbloqueio dos valores informados via BACENJUD encontrados em contas bancárias de titularidade da sociedade empresária executada, uma vez que restou demonstrado nos autos que o pedido de parcelamento na forma a Lei nº 11.941/2009 foi anterior à ordem de penhora, na forma do art. 655-A do CPC. 2. A agravante alega, em síntese, que: 1) no momento em que foi pedida a penhora on line, a executada não havia aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; 2) a petição com o pedido de penhora on line foi protocolada em 17/08/2009, sendo que a empresa somente aderiu aos termos do parcelamento em 06.12.2009; 3) à época do requerimento da penhora on line era plenamente possível o bloqueio de contas e ativos financeiros da agravada; 4) a medida de bloqueio somente foi apreciada pelo juízo a quo em 10/12/2009, sendo a determinação judicial protocolada em 16/12/2009, ou seja, por morosidade do Poder Judiciário e não da exequente, a efetivação da medida somente se deu 04 (quatro) meses após o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional; 5) de qualquer modo, justamente em razão do momento em que foi requerida a penhora on line não é cabível o desbloqueio dos valores identificados pelos sistema BACENJUD. 3. Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655-A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora on line tornou-se modalidade prioritária. 4. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, terá o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. 5. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. 6. Conforme documentos apresentados nos autos e segundo afirma a própria agravante, o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi requerido pela agravada em 06/12/2009 (fl. 16). 7. Portanto, como o pedido de bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade da executada mediante consulta ao sistema BACEN-JUD foi deferido em 10/12/2009 (fl. 72), data posterior à adesão ao parcelamento, conclui-se que já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 8. O contribuinte ao incluir o débito no montante a ser pago parceladamente, os efeitos da suspensão da exigibilidade retroagem à data da adesão, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/10, que determina que os créditos incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 serão considerados parcelados, até que seja feita a indicação prevista no artigo 5º do citado Diploma Legal. 9. Agravo de instrumento não provido.

(AG 201002010014770, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/03/2011 - Página::78/79.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (REFIS). LEI 11.941/09. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD POSTERIOR À ADESÃO. ADIMPLENTO. I - A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, terá o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. II - Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, porventura existente, podendo, no máximo permitir-se ao executado fazer aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. III - Em decisão proferida em 09.07.2009, a douta Magistrada a quo, determinou a penhora em dinheiro, mediante Bacenjud, sendo que a medida só fora efetivada em 20.04.2010. Ocorre que, conforme comprovam os documentos de fls. 62/69, a agravante efetuou o pedido de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, em 12.11.2009. É importante ressaltar que a instrução dos autos conta também com as cópias de guias de recolhimento - DARF's, referentes ao período de 11/2009 a 04/2010 (fls. 72/110). IV - O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional prescreve que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastando a aplicação de qualquer constrição ao executado quando regulamentemente cumprido. V - Assim, verifica-se que quando do bloqueio de saldos em contas bancárias de titularidade da executada, mediante consulta ao sistema BACEN-JUD, efetivado em 20.04.2010 (fls. 55), já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. VI - Não obstante, o contribuinte ao incluir o débito no montante a ser pago parceladamente, os efeitos da suspensão da exigibilidade retroagem à data da adesão, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/10, que determina que os

créditos incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 serão considerados parcelados, até que seja feita a indicação prevista no artigo 5º do citado Diploma Legal. VII - Agravo de Instrumento provido.
(AG 201002010063688, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::177.)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio das quantias penhoradas.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009410-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : ZANARDO INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00069319420094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela em face de ZANARCO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial/pessoa jurídica executada, sob o fundamento de que são bens absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil.

Neste recurso, pede a concessão da liminar, de modo que o Juízo *a quo* determine a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento da agravada.

Sustenta, em síntese, que a impenhorabilidade prevista no inciso VI, do artigo 649 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às pessoas físicas.

Pede, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja decretada a penhora requerida nos autos de origem.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 649 de Lei Processual Civil, com redação dada pela Lei nº 11383/2006, são impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

Tal dispositivo, no entanto, aplica-se apenas às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é a hipótese dos autos, sendo certo que a penhora de máquinas industriais não impede a continuação das atividades da agravada.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA E MICROEMPRESA - REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC. 1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas. 2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente pelos sócios (precedentes). 3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP

898219, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL. I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004). II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ). III - Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 652489, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00288 RNDJ VOL.:00063 PG:00093 ..DTPB:.)

EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOB BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS. REGRA. APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. EXCEÇÃO. 1-A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, somente se aplica aos bens utilizados para o exercício de profissão por pessoa física. A sua aplicação às pessoas jurídicas é admitida pela jurisprudência somente com relação às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, em casos excepcionais, quando demonstrado que os bens penhorados são imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 2-No caso, embora o bem constricto seja considerado instrumento de trabalho, é certo que a penhora não impedirá à sua utilização, tendo em vista que a constrição apenas acarreta a indisponibilidade jurídica do bem. Embora a embargante aponte a inobservância à ordem seqüencial de preferência prevista no CPC, quedou-se inerte no que tange à sua obrigação de nomear bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição, em substituição ao bem efetivamente penhorado. 3- Apelação provida. Mantida a constrição sob o bem indicado no auto de penhora.(AC 201102010005905, Desembargador Federal AMERICO BEDÊ FREIRE JUNIOR, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/07/2011 - Página::251252.)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, CPC. AFASTADA. HIPÓTESE QUE SE APLICA SOMENTE À PESSOA FÍSICA, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, ME OU EPP. MULTA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. CTN, ARTIGO 106, II, "C". LEI 8.212/91, ARTIGO 35. LEI 9.430/96, ARTIGO 61. APLICAÇÃO. CDA. PARCELA DESTACÁVEL. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade dos bens constrictos na execução. Deveras, a hipótese do art. 649, V, do CPC, se aplica apenas às pessoas físicas, porque compreende as máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, no caso deste retirar a subsistência do trabalho pessoal próprio. 2) Tal regra permite, no máximo, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extensão do benefício às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresas ou firmas individuais, caracterizada a indispensabilidade e imprescindibilidade de referidos bens à continuidade da atividade empresarial. 3) Infere-se dos autos que a embargante não logrou êxito em provar que tais maquinários se adequavam às disposições acima consideradas. Pelo contrário, instada a especificar as provas a produzir, solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 93/95). 4) Além disso, não consta dos autos seja a empresa "micro" ou de "pequeno porte", o que sacramenta a questão.

5) (...)

12) Recurso parcialmente provido.(AC 00054064620064036119, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas

atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constrictos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 00030484520094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 526 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. I - O descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil não acarreta sanção. O dispositivo legal destina-se a favorecer o próprio agravante, caso o juiz a quo, informado do agravo, reconsidere sua decisão. II - A hipótese do art. 649, VI, do CPC, se aplica apenas às pessoas físicas, porque compreende as máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, no caso deste retirar a subsistência do trabalho pessoal próprio. III - Regra que permite, no máximo, a incidência sobre o maquinário e bens de micro e pequenas empresas ou de firmas individuais.

IV - (...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00597752420004030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:28/06/2002 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (Grifei)(AC 00000874120084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar a penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento da agravada.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009217-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : SP022590 JOSE VALERIO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00211473420078260068 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Barueri que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, determinando o prosseguimento da execução.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, reformando-se a r. decisão agravada para julgar extinta a execução fiscal.

Sustenta, em síntese:

DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Trata-se de dívida tributária inscrita como dívida ativa do INSS em 08 de setembro de 2006, conforme consta das diversas certidões de dívida ativa juntadas na execução e no presente agravo.

Contudo, entre a data do lançamento do tributo, que ocorreu em 30 de março de 2001 e a inscrição da dívida, que ocorreu em 08 de setembro de 2006, decorreu prazo superior a 5 anos, o que causa a decadência do direito do INSS, com reflexos na execução fiscal, perdendo o crédito os requisitos próprios da execução.

(...)

Ocorreu também a prescrição da ação, o que resulta igualmente em extinção da execução.

O lançamento do crédito do INSS ocorreu em 30 de março de 2001, conforme consta das diversas certidões de dívida ativa juntadas aos autos, contando-se a partir daí o prazo para executar. A execução somente foi proposta em 23 de julho de 2007, com despacho ordenatório da citação proferido em setembro de 2007, quando já decorrido prazo superior a 5 anos.

É o breve relatório.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso da prescrição ou decadência, é possível ser argüida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos

executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.
(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Na hipótese dos autos, conforme dos autos, o lançamento fiscal teve início em 30/03/2001 e encerrou-se em 01/03/2006, o débito exequendo se refere às competências de 03/2000 a 02/2001, e o crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/09/2006, tendo a ação executiva ajuizada em 30/07/2007.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição ou decadência do direito, tendo em vista que não houve o decurso do quinquênio legal, na medida em que os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos e cobrados dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição.

Por fim, vale ressaltar, que a agravante não trouxe aos autos toda a prova examinada pelo Magistrado, petição de fls. 53/227 dos autos originários, através da qual formou sua convicção, mais especificamente a informação de que

a empresa foi excluída do refis em 12/09/2001, bem como o fato de que o lançamento fiscal foi iniciado em 30 de março de 2011 e encerrado em 01/03/2006, conforme manifestação da exequente às fls. 26/27.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004709-68.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004709-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : EUGENIA ETSUKO CHINEM e outros
: MARY HARUMI CHINEM
: SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES
: JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO : MS012050 BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
INTERESSADO : MARIA FERNANDES MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00049709320104036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUGENIA ETSUKO CHINEM e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo da ação revisional de contrato, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que os autores promovam o depósito judicial mensal no valor da última prestação paga, devidamente atualizado pelo IPCA-E.

Neste recurso, pedem a reforma da decisão agravada para afastar a atualização pelo índice determinado.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 28 de janeiro de 2014 (fl. 326) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 328/329).

Em 17 de fevereiro de 2014 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, encerrando-se em 26 de fevereiro de 2014.

Registrado em 27 de fevereiro de 2014, o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008426-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : HERISON ANGELO MOREIRA
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A e outros
ADVOGADO : SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA e outro
AGRAVADO : BANCO ORIGINAL
ADVOGADO : SP196907 RENATA CORTELLINE SOARES e outro
AGRAVADO : BANCO BGN S/A
ADVOGADO : SP142370 RENATA TONIZZA e outro
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO : SP149938 CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014160620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERISON ANGELO MOREIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, nos autos do processo da ação cominatória/revisional de contrato bancário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para determinar aos agravados que limitem os descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos do autor considerando-se os empréstimos contraídos e, visando assegurar o cumprimento, a fixação de multa diária no valor equivalente a 100% da prestação descontada pelo não cumprimento da decisão antecipatória.

Sustenta, em síntese, que grande parte do seu soldo é destinada ao pagamento dos instrumentos contratuais, os quais lhe retiram 39,51% de seus rendimentos. Ademais, sustenta que, ao contrário do que decidiu o magistrado *a quo*, embora o agravante seja militar, não cabe a aplicação do art. 14 da MP 2.215/01. Para justificar tal assertiva, discorre sobre preceitos legais que tratam acerca da impenhorabilidade dos soldos e salários, da natureza dos créditos alimentares e da dignidade da pessoa humana.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 14 da MP nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos".

Neste sentido, apresento os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. O apelante, capitão do Exército Brasileiro, insurge-se contra descontos referentes a empréstimos consignados deduzidos de sua folha de pagamento, ao argumento de que ultrapassam o limite legal de 30%. 2. Os descontos, obrigatórios ou autorizados, não podem exceder a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, de modo que o limite de 30% a que se refere o apelante aplica-se não aos descontos, mas sim à remuneração mínima, que lhe foi devidamente assegurada (art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001). Existindo norma jurídica específica apta a reger o caso, descabida a aplicação analógica da Lei nº 10.820/03 aos militares. 3. Apelação improvida.

(AC 201251010427806, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PAGAMENTO ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS MENSAS EM 30% DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo bancário foi pactuado livremente entre os contratantes e não pode ser modificado por impeto unilateral de uma das partes em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 2. Existe previsão legal - Medida Provisória nº 2.215-10 - para os descontos até o patamar de 70% da remuneração ou proventos de militares, não havendo nisso qualquer vício de constitucionalidade, mesmo porque os descontos dependem da vontade do próprio interessado. 3. No caso dos autos, segundo o comprovante mensal de rendimentos do mês de maio de 2010, o desconto da parcela mensal do empréstimo consignado encontra-se dentro do percentual previsto § 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00039836520124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

Administrativo. Militar. Contrato de empréstimo celebrado entre o militar e instituições financeiras. Limite de consignação em folha de pagamento. Legitimidade passiva da União. Preliminar rejeitada. Medida Provisória nº 2.215-10/01. Desconto nos proventos do demandante não pode ser superior a 70% (setenta por cento), afastando-se da base de cálculo dos empréstimos consignados aos valores referentes ao auxílio-invalidez e salário-família. Honorários advocatícios na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (APELREEX 200883000072071, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/06/2010 - Página::677.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE LEGAL. PERCEPÇÃO DE, NO MÍNIMO, 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO 3º, DA MP 2.131-6/2001. 1. Não é dado ao administrador público aplicar indiscriminadamente descontos nos contra-cheques dos servidores, tendo em vista o princípio da estrita legalidade, ao qual se encontra submetido por expressa previsão constitucional (CF, art. 37). Destarte, não poderia se furtar de observar os ditames do parágrafo 3º, do art. 14, da MP nº 2.131-6/2001, para implementação do desconto na folha de pagamento do servidor. 2. Para a contratação de empréstimo consignado é imprescindível a consulta da Administração acerca da margem consignável. Assim, não poderia ela autorizar a contratação de valores que implicasse comprometimento da remuneração do servidor em patamar superior a 70% (setenta por cento) do valor bruto de seus vencimentos, a ensejar a percepção de valor inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, a teor do disciplinado no art. 14, parágrafo 3º, da MP nº 2.131-6/2001. Apelação provida.

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em razão da manifesta improcedência do pedido.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009019-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : B7 EDITORIAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050555220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B7 EDITORIAL LTDA - EPP contra decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c/c outros pedidos, objetivando que a agravada se abstenha de encaminhar para protesto o título objeto da demanda, envidar qualquer forma de cobrança e negativação do nome comercial da agravante, bem como a suspensão dos serviços decorrentes do contrato firmado entre as partes, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada.

Sustenta ser válida a controvérsia, dado que a agravada apurou unilateralmente quantia expressiva de relação jurídica já finda, com a imposição de suas conseqüências no contrato vigente. Aduz que não se trata de aceitar prestação diversa da que é devida ao credor, mas tão somente de oferecimento de bem em garantia para que a cobrança possa ser judicialmente discutida. Afirma que a negativação do seu nome e que a paralisação dos serviços prestados inviabilizará a consecução dos seus negócios.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a agravante celebrou com a agravada o contrato de prestação do serviço Correios Entrega Direta nº 9912159267 (fls. 40/76), para distribuição de periódicos no domicílio dos assinantes, com vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura - 04/01/2007, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos de 12 meses, até o limite de 60 meses.

Com o término das renovações contratuais, firmou o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912312867, com vigência a partir de 14/11/12 a 14/11/17, para a mesma finalidade (fls. 90/101).

Ocorre que por meio da Carta SONE/SUTEC/GESUV/SPM - 01795/2013 (fl. 30), datada de 22/10/2013, a agravada informou à agravante que os valores cobrados no período compreendido entre 23/09/2010 até 09/2012 foram recalculados devido a um erro de faturamento, porquanto, embora tenha sido assinado um Termo Aditivo para redução do volume de postagem para 20 mil até 59.999 mil objetos/ano, a cobrança continuou sendo efetivada com valores de postagens menores, com base na tabela de preços referente a 60 mil até 600 milhões, gerando uma diferença entre o valor cobrado e pago na época correspondente ao montante de R\$ 43.790,47, sendo que o lançamento do valor ocorreria no próximo ciclo de faturamento a ser emitido para o contrato vigente de nº 9912312867.

Contra esta cobrança insurge-se a agravante, requerendo a antecipação da tutela para que a ausência do pagamento do boleto até discussão final da dívida não acarrete a suspensão dos serviços decorrentes do contrato firmado entre as partes, o protesto do título, e a negativação do seu nome comercial.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não há demonstração de que a cobrança é indevida, e que o pedido não se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

O tema deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a produção de provas.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);
"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).*

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A RECOMPRA DE PEÇAS SÓ É CABÍVEL EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. DETERMINAÇÃO, APESAR DO EXPRESSO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE HAVER ENCONTRO DE CONTAS, DO DEPÓSITO IMEDIATO E INTEGRAL DE VALOR VULTOSO, A TÍTULO DE RECOMPRA DA MERCADORIA. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RELATIVA A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO SEM CARÁTER ALIMENTAR, E AINDA COM O CONDÃO DE OCASIONAR DANOS RELEVANTES.

(...)

2. A antecipação de tutela constitui relevante medida à disposição do magistrado para que propicie amparo

jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia impõe a existência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado.

(...)

(STJ - RESP 201002310669 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230240 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:03/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido. (AI 00063437520094030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28717/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017345-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GIRALDELLI E BARBARINI LTDA e outros
: VALDEMIRO B SIMAO
: MARIA DO SOCORRO LOURENCO SIMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.01400-4 A Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 145-148: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008528-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE e outro
: ARY JACOMOSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08035142319974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 201-206: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010197-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTES S/A e outros
: SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A

ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060896220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela *UNIÃO FEDERAL* em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o abono pecuniário de férias indenizadas e o terço constitucional de férias.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de manter a cobrança das contribuições em face de tais verbas.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

O Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento *supra*.

O Abono Pecuniário de Férias

Referente à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias - abono férias em pecúnia, indenização adicional (artigo 9º, Lei nº 7.238/84) e indenização por tempo de serviço - instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições - e substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomarão os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada. Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)

Assim, de acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032192-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outro
: RICARDO GALDON PRADOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00405372420054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 188-192: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021978-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : FERNANDO DA MOTA ASSIS e outro
: MARIA DA ENCARNACAO SOARES ASSIS
PARTE RE' : COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05051171819934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 128-133: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005147-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro
AGRAVADO : EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218674320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega embargante que a decisão é contraditória, pois, na fundamentação, "*afirma assistir razão à recorrente*", mas, na conclusão, negou seguimento ao recurso.

Decido.

Com razão a embargante.

Conforme se constata da leitura da decisão embargada, verifico que o dispositivo contraria a fundamentação, de modo que o vício deve ser sanado, com a alteração da decisão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento".

Destarte, ACOLHO os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009769-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 30053152220138260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA em face da decisão que determinou, em sede de execução fiscal, que a embargante oferecesse bens suficientes a garantia integral do débito e rejeitou os pedidos de justiça gratuita e diferimento do recolhimento da taxa judiciária.

Narra a agravante que a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante execução fiscal, cobra-lhe o montante de R\$ 1.109.115,30 (um milhão, cento e nove mil, cento e quinze reais e trinta centavos), e que, após sua citação, foram penhorados R\$ 246.178,61 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), via Bacen Jud.

Apresentados os embargos à execução, relata que o Juízo "a quo", rejeitando os pedidos de justiça gratuita e diferimento do recolhimento das custas, determinou, sob pena de rejeição dos embargos, o aditamento da inicial, para complementação das custas e oferta de bens suficientes para garantia integral do débito.

Alega a impossibilidade do recolhimento das custas sobre o valor total da execução fiscal e defende a necessidade da concessão da justiça gratuita, sob pena de limitar o exercício do direito de defesa e violar o princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

Sucessivamente, requer seja concedido o benefício do diferimento no recolhimento das custas e, por fim, sustenta a "*desnecessidade da garantia integral da execução para a oposição de embargos*".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*"

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício (Art. 7º).

Aplicando-se a interpretação teleológica à lei em comento, entendo ser possível extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa o benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Com relação à pessoa jurídica a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Esse entendimento, cabe conferir, tem sido observado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

Lapidar, neste ponto, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro GILSON DIPP que, ao proferir seu voto no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente,

podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Vale referir, a propósito do tema, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (DJe de 01/08/2012). No caso em apreço, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita.

Adiante, requer a agravante, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais.

Em São Paulo, a Lei Estadual n.º 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê a sua incidência na prestação de serviços públicos de natureza forense, a qual será devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos (artigo 1º), podendo o seu recolhimento ser diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial (artigo 5º), nos embargos à execução (inciso IV).

Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96, e o §1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas, nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

Desse modo, aplicando-se artigo 5º, da referida Lei Estadual nº 11.608/2003, fica autorizado o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, desde que, frise-se, comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento nos embargos à execução.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERIMENTO PARA DEPOIS DE SATISFEITA A EXECUÇÃO. 1. São devidas custas judiciais a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, a teor do artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608 /2003, que revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85. 2. De acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96: "Rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal." 3. Demonstrada a dificuldade financeira do ora agravante, impossibilitando assim o recolhimento das custas processuais, deve ele (recolhimento) ser diferido para depois de satisfeita a execução. 4. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00299288820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012.)

Conforme referido alhures, não restou demonstrada a impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária, devendo ser mantida a decisão agravada.

Por fim, defende a agravante a "*desnecessidade da garantia integral da execução para a oposição de embargos*". Neste ponto, tem razão a agravante.

A insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos na execução fiscal, podendo a garantia ser ampliada a qualquer momento no trâmite do processo de execução, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

Logo, indispensável, realizada a penhora, ainda que insuficiente, o ato formal da intimação do devedor.

Esse entendimento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Havendo pluralidade de devedores, corre o aludido prazo a contar da última intimação. 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu não haver múltiplos devedores, pois a execução corre somente contra a empresa executada. Infirmar a conclusão à que chegou a Instância a quo é inviável, por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201000726723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010 - grifei)

Da análise dos fatos, tem-se que, por primeiro, a LEF, no inciso II do artigo 15, assegura à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o

reforço da penhora insuficiente, prerrogativa que pode ser exercida em qualquer fase do processo. A propósito, confira-se:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Dessa forma, parece-me clara a possibilidade de apresentação de embargos do devedor, ainda que garantido o juízo com quantia insuficiente, possibilitando-se o reforço da penhora a qualquer tempo.

Nesse esboço, a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores é no sentido de que o conhecimento dos embargos à execução não exige a garantia plena do juízo, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - execução fiscal - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965.510/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008 - grifei).

PROCESSO CIVIL - execução fiscal - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 640.330/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 13/12/2004 p. 329).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. INSUFICIÊNCIA DOS BENS CONSTRITOS. ART. 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC). MATÉRIA FÁTICA. 1. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em qualquer fase do processo, ou seja, mesmo quando em curso embargos do devedor, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública o reforço da penhora quando devidamente demonstrada a sua insuficiência ou ineficácia. 2. No caso dos autos, evidenciada a insuficiência da constrição ante a exorbitância do valor da dívida, o acolhimento do pedido da Fazenda Estadual de reforçar a garantia da dívida não implica ônus injustificado sobre o patrimônio do executado. 3. O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar o rigorismo da ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto, conforme assentado em já antiga jurisprudência do STJ. Todavia, tal princípio não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada. 4. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se o reforço da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. 5. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 474.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 165 - grifei).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para admitir a possibilidade de oposição de embargos, sem a necessidade de integral garantia da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008616-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA e outro
: PAULO BASSO
ADVOGADO : SP114843 ANTONIO GUSMAO DA COSTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00036713420034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o preparo, recolhendo as custas e porte de remessa e retorno conforme Resoluções n. 278/2007 e 426/2011 deste TRF3, sob pena de deserção (CPC, art. 511):

CÓDIGO DA RECEITA	VALOR
18720-8	R\$ 64,26
18730-5	R\$ 8,00
Código da unidade gestora	CÓDIGO: 090029

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010601-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANIS CURY
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : MALHARIA MUNDIAL LTDA e outro
: TAUFIK CURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05482628519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANIS CURY em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores, junto a instituições financeiras, de titularidade do agravante, via Bacen Jud.

Alega o agravante, em síntese, prejuízo a sua subsistência e de sua família, por depender exclusivamente dos recursos financeiros bloqueados, e que, em atenção ao disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é imperiosa a liberação das quantias constringidas.

Sublinha que a quantia de R\$ 2.314,22 (dois mil, trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) refere-se a proventos de aposentadoria, não podendo ser penhorado e, ainda, que, as contas correntes bloqueadas são de titularidade conjunta com sua esposa, ELLYE ZARZUR CURY, de modo que o limite do bloqueio deveria ser de 50% (cinquenta por cento) do montante ali depositado.

Refere que houve o bloqueio de conta poupança de seu filho, CARLOS EDUARDO CURY, mantida junto ao Banco Bradesco, no montante de R\$ 77.157,93 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), e que, por tratar-se de pessoa estranha à lide, é imperioso o desbloqueio.

Sustenta ilegitimidade passiva, por ter-se retirado da sociedade empresária em 1993, quatro anos antes da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 1997, e, ainda, por não haver prova dos requisitos do artigo 135, do CTN.

Assevera "*que houve a prescrição do direito do Fisco ajuizar contra o ora Agravante qualquer ação de cobrança*", pois a inscrição em dívida ativa deu-se em 12/1996 e a execução fiscal ajuizada em 06/1997, com a citação da pessoa jurídica ocorrida em 08/1999, enquanto a citação do agravante foi efetivada tão somente em 09/2005.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não conheço das alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, vez que operada a preclusão.

De acordo com os autos, o agravante, após ser citado (fl. 114), opôs exceção de pré-executividade (fls. 195-214), alegando ilegitimidade passiva "*ad causam*" e prescrição do crédito tributário, sendo esta rejeitada pelo Juízo "*a quo*" (fls. 228-231). Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 251-262), ao qual foi negado seguimento por esta Colenda Corte (fls. 306-307). Não conformado, o agravante interpôs recurso especial, que teve seu seguimento negado pela E. Vice-Presidente do TRF 3ª Região, por aplicação do artigo 543-C, § 7º, I, do CPC, considerando que a decisão proferida estava em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (fls. 317-320), restando certificado, à fl. 321, o trânsito em julgado da desta decisão. Presente esse contexto, o tema ilegitimidade e prescrição fica alcançado pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos artigo 473, do Código de Processo Civil "*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Da mesma forma, não conheço do pedido desbloqueio, fundamentado na alegação de serem contas correntes conjuntas - com ELLYE ZARZUR CURY e CARLOS EDUARDO CURY -, por entender que o agravante não possui legitimidade para apontar tal fato como impedimento à realização da penhora. Isso porque incumbe, exclusivamente, aos cotitulares das contas bloqueadas vir a juízo e opor suas insurgências através de embargos de terceiros.

Por outro lado, conheço do pedido de liberação de valores decorrentes proventos de aposentadoria.

Sobre o tema penhora on-line, cumpre referir que, alinhado à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), venho decidindo que inexistente qualquer óbice esta, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, § 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade.

A impenhorabilidade vem tratada no art. 648, do CPC, que estabelece:

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Por sua vez, o art. 649, do CPC, relaciona os bens considerados absolutamente impenhoráveis. Confira-se:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família,

os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhora das;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (inciso IV).

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm):

"O inciso IV do art. 649 do CPC consagra uma das principais hipóteses do beneficium competentiae: a impenhorabilidade relativa das verbas de natureza alimentar. Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à da sua família.

(...)

É preciso fazer algumas anotações a essa regra.

(...)

c) A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento.

(...)

Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhora do, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos."

Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(ROMS 200702388656, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2008)

Na hipótese, foram bloqueados, nos dias 10 e 11 de abril de 2014, R\$ 539.167,24 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) nas contas correntes mantidas pelo agravante nos Bancos Bradesco, Citibank e Santander (fls. 384-386).

À fl. 39, o agravante demonstra, mediante apresentação do "Extrato de Pagamentos", extraído do site da Previdência Social (<http://portal.dataprev.gov.br/>), que a referida conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco é destinada ao recebimento dos proventos da aposentadoria. Desse modo, o montante de R\$ 2.314,22 (dois mil,

trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) está albergado pela impenhorabilidade, prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Vale referir, a propósito do tema, o magistério jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300701438, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2013.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE do agravo de instrumento e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o desbloqueio do valor correspondente aos proventos de aposentadoria do agravante, depositados na conta corrente nº 001170-3, mantida na agência 2377, Prime Itaim Bibi - Urb. SP, do Banco Bradesco. Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007514-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : GIL COM/ DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA
ADVOGADO : SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GELVAN GRANJA e outros
: JOSE FAUSTINO DE SOUZA
: GILSON GRANJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00464005820054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 253-267: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005790-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ JONI LTDA
ADVOGADO : SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00007424720024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 267-273: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031778-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : MALHARIA MUNDIAL LTDA e outros
: ANIS CURY
: TAUFIK CURY
ADVOGADO : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05482628519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 312-317: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no

prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009298-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : UTBR UNITECHNOLOGIES IND/ DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP289360 LEANDRO LUCON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031543420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto por *UTBR INITECHNOLOGIES IND/ DE EQUIPAMENTOS S/A* em face da r. decisão que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT e às terceiras entidades sobre as horas-extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as horas in itinere as férias indenizadas, as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, o salário-maternidade, descanso semanal remunerado, a ajuda de custo, bônus e prêmios, o vale transporte, o salário-maternidade e o 13º salário.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a cobrança das contribuições em face de tais verbas, em razão de sua natureza indenizatória.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é

estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

As Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia

A teor do artigo 28, § 9º, alínea *d*, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal.

2. Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material).

3. "Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado" (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005).

4. Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.

5. Há, inclusive, julgados no sentido de que "a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009).

6. Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmitte tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial.

7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".

8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.

9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistente relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.

10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário

normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.

11. A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.

12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.

15. A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.

17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.

18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011). Grifei

As férias gozadas

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, **as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas**, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe

22.09.2010)

O salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consustancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela

Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)

Ademais, a questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O auxílio-creche

Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia:

Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Consoante Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho, tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche. Assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;

A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese:

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.*

Assim, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido o verbete sumular n.º310/STJ:

O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, REsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).

O auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza

salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

O terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

O aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de

contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 I3/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza

remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)****

As gratificações eventuais

Sobre a gratificação por liberalidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Transcrevo os arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.
3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.
4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.
7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, § 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.
8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.
9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos

legais".

10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.

11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.

12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).

13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

14. Agravos Regimentais não providos.

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010) (Grifei)

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte Regional:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 10. Os lançamentos remontam ao período compreendido entre outubro a dezembro de 1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal, nos termos do precedente acima (art. 173, I, do CTN). 11. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o "dies a quo" da contagem. 12. Os

discriminativos do débito originário e os relatórios fiscais indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 13. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio). 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos.

(TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ. QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inexiste dúvida acerca do prazo decadencial de cinco anos para a constituição de créditos previdenciários, independentemente do período em que ocorrido o fato gerador. 2. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Na hipótese de pagamento antecipado, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 4. A outra questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 6. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 7. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". 8. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 9. Com relação ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição." 10. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91. 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente

desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. 14. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. 15. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o reembolso despesas creche/babá; o quilômetro rodado/despesas de viagem; e as gratificações semestrais ou de balanço. 16. Sucumbência recíproca mantida. 17. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas. (TRF3 1ª Turma, 0011066-39.2001.4.03.6105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) (Grifei)

Prêmios

De outra parte, os prêmios, devido à natureza salarial, também se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. "PRÊMIO-DESEMPENHO". CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de "prêmio-desempenho" foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição.

2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC.

3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição.

4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "O caso é que o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador." (fl. 120).

5. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).

2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.

(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)

A Gratificação Natalina

A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e, por consequência, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se conferir pelos precedentes, que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1394558, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.

1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011)

Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras

Cabe referir, também, que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras** estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE.

HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

O Vale-transporte convertido em pecúnia

Este Relator, alterou seu posicionamento acerca do tema, passando a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos em pecúnia a título de vale-transporte.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo

recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Repouso semanal

A contribuição previdenciária incide sobre o descanso semanal remunerado, pois sua natureza é salarial.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide.

Recurso improvido.

(REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197)

Da mesma forma, incide sobre as horas in itinere, posto que tal verba assemelha-se às horas-extras e, portanto, tem a mesma natureza, que é salarial.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DESCANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (AG 00123450220124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::183.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS GOZADAS. HORA IN ITINERE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. INCIDÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido da Agravante de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre as verbas pagas a título de auxílio doença ou auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento). 2. O terço constitucional de férias ostenta natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme orientação pacificada no STF e, também, no STJ (EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. O aviso prévio indenizado é verba garantida ao empregado, como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não sendo possível a incidência da Contribuição Previdenciária sobre tal valor, porquanto não se reveste de natureza salarial. Precedentes 4. As horas extras têm natureza remuneratória, devendo, assim, submeter-se à incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa. 5. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) detêm nítida natureza salarial, devendo, por tal razão, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. 6. Os valores pagos aos empregados, a título de férias gozadas, possuem natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os mesmos. Precedente do STJ. 7. Mesmo raciocínio vale para a incidência da contribuição patronal sobre a hora in itinere, o repouso semanal remunerado e feriados. Agravo de Instrumento provido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente também sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. (AG 00186867820114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/09/2012 - Página::241.)

Terceiras entidades

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as mesmas verbas acima declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não

estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)
TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária, ao SAT e às terceiras entidades sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quine dias de afastamento, e vale transporte.

Publique-se e intemem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007051-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULISTA EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>
: SP
No. ORIG. : 00014098920144036114 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto por **PAULISTA EMBALAGENS LTDA.-EPP** em face da r. decisão que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as férias indenizadas, as férias gozadas, as férias convertidas em pecúnia, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio-educação, o auxílio-creche, o auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, o abono assiduidade, as gratificações eventuais, o vale transporte, o salário-maternidade, o 13º salário e o abono único anual.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a cobrança das contribuições em face de tais verbas, em razão de sua natureza indenizatória.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

As Férias indenizadas e férias pagas em pecúnia

A teor do artigo 28, § 9º, alínea d, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição

quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido."(Grifei)

(STJ, 1ª Turma, REsp 625326 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJ 31/05/2004)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido." (Grifei)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1181310 / MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)

Ademais, de acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A esse respeito importa mencionar que a Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu, naquela hipótese, que não incide imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ.

O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais.

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248)

No mesmo sentido, esta Corte Regional adota o seguinte posicionamento.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o "reembolso-creche", inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, § 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.722, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá. Precedentes.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.

8. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).

9. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n.

566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

12. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

13. *Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida.* (TRF3, AC n.º 0012302-26.2010.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU: 09/01/2012)

As férias gozadas

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, **as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas**, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010)

O salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição

previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)

Ademais, a questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei

9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao

prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O auxílio-creche

Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia:

Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Consoante Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho, tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche. Assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;

A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28

da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese:

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Assim, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido o verbete sumular n.º 310/STJ:

O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, REsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e REsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).

O Abono Único e Abono Pecuniário Anual previsto em Acordo Coletivo

A questão já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção, tendo ele se inclinado pela não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de "abono único", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, na medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário.

Seguem os arestos a seguir ementados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91.

EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Primeira Turma, RESP n.º 819552, Relator Luiz Fux, DJE de 18/05/2009).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado. 2 Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). 3. Recurso especial provido (Segunda Turma, RESP n.º 434471, Relatora Eliana Calmon, DJ de 14/02/2005). (Grifei)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2 "Por expressa determinação legal o abono único não

integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra 'e', item 7, acrescentado pela Lei 9711/98)". - RESp. 434471/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005 3. Recurso especial provido (Primeira Turma, RESP nº 840328, Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006)

A hipótese de incidência, *in casu*, decorre do conceito de habitualidade - ou não, da verba recebida.

Em sentido inverso, quando o abono é pago ou acordado anualmente, configura a habitualidade da prestação, remanescendo a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, cumpre transcrever o disposto pelo artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:
"Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Cabe ressaltar que o Acordo Coletivo de Trabalho é um acordo de vontades que se opera entre as partes, não podendo se sobrepor ao comando legal. Ainda que determinada cláusula preveja que a gratificação especial acordada não compõe a remuneração do empregado, o afastamento da incidência de determinado tributo é matéria reservada à lei, ante o princípio da legalidade em Direito Tributário.

Deste modo, a dedução lógica é a incidência da contribuição previdenciária, ora combatida.

Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABONO ANUAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Nos termos do § 9º, "e" e "7", do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. Não obstante a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 deixe expresso que a abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia. 3. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91. 4. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, § 9º, V e "j", do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a. 5. Não houve violação ao art. 153, § 1º, da CF/88, vez que tal dispositivo não se aplica às contribuições previdenciárias. 6. A exigência de previsão legal para afastar a natureza salarial das importâncias pagas aos empregados a título de abono encontra respaldo nos arts. 22 da Lei 8212/91 e nos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF, após a EC 20/98, não havendo que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos arts. 5º, II, 149 e 150, I, da CF/88 e no art. 97, II e IV, § 1º, do CTN. 4. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos. (TRF3, 5ª Turma, AMS 0024047-76.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:26/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT. 1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: "a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. 2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, § 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. 3- A menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. 4- A CR/88, em seu artigo 201, § 11º, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." 5- O artigo 195, I "a" da CR/88 prevê que a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 6- O artigo 22, I, da Lei n° 8212/91, estipula que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: "Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." 7- Não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente. De toda sorte, a habitualidade do pagamento é relevante para demonstrar o seu caráter remuneratório apenas para efeito do Direito do Trabalho; para os fins do Direito Tributário, em especial para a incidência das contribuições sociais deve prevalecer a descrição legal da hipótese de incidência, em obediência ao princípio da legalidade, constituindo o lançamento ato plenamente vinculado. 8- O Decreto n° 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9°, inciso V e alínea "j", do Decreto n° 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser outro o sentido da norma, pois a simples declaração de vontade do contribuinte não pode ter o efeito de desvinculação e, conseqüentemente, de afastar a incidência tributária. 9- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, AI 00244669720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA:21/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA SER PAGO UMA SÓ VEZ, CONFORME AJUSTADO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE ÓRGÃOS DE CLASSE DOS PATRÕES E EMPREGADOS DO SETOR. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO SAT, DO FGTS, DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E DO INCRA, SOBRE ESSA VERBA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEÚDO REMUNERATÓRIO/SALARIAL DO ABONO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 457, § 1º E 144 DA CLT, DOS ARTIGOS 22, I, E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91 E DO ARTIGO 7º, INCISOS IV, V, VI, VII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. APELOS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1 - Não é o caso da incidência da redação do artigo 114 da Constituição Federal trazida pela Emenda Constitucional n° 45/2004, posto que o mandado de segurança trata de matéria tributária e não de penalidade imposta pela fiscalização do Ministério do Trabalho, já que a controvérsia reside sobre ser ou não o pagamento de abono único convencionado entre patrões e empregados - através de seus órgãos representativos - fato gerador e base de cálculo de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (tributos) e ao FGTS. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal rejeitada. 2 - Na medida em que ao tratar da contribuição social do empregador o artigo 22, I, da Lei n° 8.212/91 estabelece que a mesma incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, é certo que o abono fixado em convenção coletiva de trabalho que não tem a finalidade de recompor prejuízo ou lesão na contraprestação pelo serviço prestado, integra a remuneração - até diante do comando normativo do § 1º do artigo 457 da CLT - e por isso mesmo se sujeita a tributação a cargo da empresa, servindo inclusive de base para outras exigências (SAT, FGTS) e em favor de terceiros (por exemplo, contribuição ao INCRA). 3 - É certo que na forma do § 2º do artigo 22 da Lei n° 8.212/91 "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do artigo 28", referindo-se àquelas parcelas que a lei ordena não devam compor o salário-de-contribuição, base da contribuição do empregado, dentre elas "os abonos expressamente desvinculados do salário" (artigo 28, § 9º, e, n° 7). Contudo, essa desvinculação só pode ser aquela ordenada pela lei, nunca aquela cogitada pela vontade privada, uma vez que a configuração da hipótese tributária (tipo tributário) é matéria reservada para a lei; assim, para que deixe de compor um dos elementos da hipótese tributária (fato gerador) de contribuição devida pelo empregador, qual seja, a base de cálculo, o abono pago ao obreiro deverá estar desvinculado da remuneração por força de comando legal, jamais em decorrência da vontade das partes interessadas ou do Poder Judiciário que não tem função legislativa. 4 - Não é possível concordar com julgados que afirmam que o § 1º do artigo 457 da CLT se contrapõe ao disposto no art. 144 da mesma CLT, o qual, com a redação dada pela Lei n° 9.528/97, considera para efeitos da legislação do trabalho como não integrativo da remuneração do trabalhador o abono concedido por força de acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. É que o artigo 144 se situa no Capítulo IV do Título II da CLT e diz respeito expressamente ao direito de férias e sua respectiva remuneração, não podendo ser considerado dispositivo modificador da norma (§ 1º do artigo 457) que se situa no âmbito específico da remuneração pela prestação laboral; o princípio da especialidade conduz justamente à idéia de que, em tema de remuneração do obreiro, há de ser observado o artigo 457, posto que o artigo 144 refere-se a

um capítulo do exercício do direito de férias, sendo certo que até mesmo a Constituição Federal distingue entre remuneração e férias como direitos diversos que devem ser assegurados ao trabalhador (artigo 7º, incs. IV, V, VI e VII em relação ao salário e inc. XVII em relação a férias). Ora, se remuneração/salário é uma realidade e o gozo e o pagamento de férias é outra, não é possível que uma norma contida no capítulo que trata das férias possa derrogar norma especial que trata da composição da remuneração; é óbvio que a perplexidade se resolve em favor da norma que destaca os componentes da remuneração. 5 - Assim, a eficácia ou não do Decreto nº 3.265/99 em desfavor do impetrante é questão de nenhuma importância, pois a resolução da lide ocorre no plano elevado da legalidade, nicho onde se pode afirmar que o abono deve integrar a contribuição patronal e todas as demais que dele também se servem para compor as respectivas bases de cálculo (SAT, FGTS, salário-educação e Incra). 6 - Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Sentença reformada. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00220315720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:13/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE ABONO ÚNICO. CARÁTER SALARIAL. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os abonos pagos pela agravante aos seus empregados de acordo com os Acordos Coletivos de Trabalho têm nítido caráter salarial, e se inserem na regra geral prevista no artigo 457, § 1º, da CLT, o que determina a legitimidade de cobrança de contribuição previdenciária. V - Agravo de instrumento improvido. VI - Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, 1ª Turma, AI 00717592920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, DJU DATA:11/05/2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DE 30% DO VALOR DEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. I. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. II. Embora tenha ficado demonstrada e o INSS tenha reconhecido a parcial quitação do débito (30%), há possibilidade de se prosseguir a execução quanto à quantia remanescente, considerando que a supressão de valores pagos, não torna ilíquida a CDA, em face deles poderem ser destacados por simples cálculo aritmético. III. Ajuizada a ação contra a ECT, não configura erro essencial o fato de figurar na Certidão de Dívida Ativa os seus empregados como sócios, a ponto de comprometer a certeza e exigibilidade do débito, de modo a contaminá-lo de nulidade. IV. Ademais, o tema voltado ao questionamento da co-responsabilidade dos dirigentes (empregados) da embargante pelo débito cobrado, não pode ser invocado por esta, por faltar-lhe legitimidade, devendo constar de defesa formalizada pelo próprio dirigente apontado como co-responsável. V. Sobre as vantagens recebidas decorrentes de acordo coletivo, a jurisprudência já vem se posicionando no sentido de que quando estas são pagas em espécie e com habitualidade, integram o salário do empregado, incidindo, assim, a contribuição previdenciária. VI. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(TRF5, 4ª Turma, AC 200583000152806, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ - Data:09/01/2008)

E, ainda, a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal, dispõe:

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"

O auxílio-educação.

A não incidência de contribuição previdenciária decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado.

O artigo 458, §2º, II, da CLT, expressamente determina que o auxílio-educação não possui natureza remuneratória.

Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Vale mencionar que a Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea "t", considerou não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

É de se concluir que os valores recebidos como "formação profissional incentivada" não podem ser considerados como salário, não integrando, portanto, a remuneração do empregado.

Esse entendimento, cumpre registrar, reflete-se na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. **In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. *In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).*

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO -DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido

(STJ, 2ª Turma, REsp 853969, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/10/2007 p. 234)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário -de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial."

4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.

(AGRESP 200700124405, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO TÉCNICO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS CUSTEADAS A TÍTULO DE CURSO DE INGLÊS. NÃO-INCIDÊNCIA. A alegada ausência de intimação pessoal restou preclusa, uma vez que o ente autárquico manifestou-se nos autos em ocasião posterior, no tocante à garantia do débito, oportunidade em que, também, poderia manifestar-se acerca do laudo e não o fez. Preliminar rejeitada. A contribuição previdenciária somente deve ter incidência sobre as verbas de natureza remuneratória, isto é, que retribuem o trabalho do empregado e que são pagas com habitualidade, diferentemente dos cursos de capacitação e qualificação profissionais, que não integram o salário-de-contribuição, por serem inerentes às atividades desenvolvidas pela empresa (Lei nº 8.212/91, artigo 28). Os questionados cursos de língua inglesa não constituem salário in natura, porquanto não envolvem retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos trabalhadores, uma vez que o domínio do idioma é necessário à realização da atividade laborativa, ou seja, a exigência traduz-se em ferramenta essencial no desenvolvimento das tarefas diárias. A empresa não recebe dos seus empregados qualquer contraprestação em forma de trabalho. Trata-se de um benefício concedido em caráter eventual e transitório, e não habitual, como se exige para que haja a natureza remuneratória, posto que somente dura enquanto o empregado estudar. O artigo 458, § 2º, II, da CLT, na redação dada pela Lei nº 10.243/01, expressamente dispôs não integrar o salário in natura as utilidades fornecidas pelo empregador relativas à educação. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 05347053119974036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CURSOS DE IDIOMAS PAGOS AOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL FIXADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. As empresas não só podem como devem auxiliar seus empregados com o máximo de recursos disponíveis para a profissionalização dos mesmos, melhorando assim suas condições de vida e social. Essa conduta deve receber apoio e estímulo por parte do Estado, e não ser reprimida e sofrer limitações, devendo toda norma infraconstitucional ser interpretada dentro dos contornos sociais constitucionalmente fixados. 2. Ao interpretar os dispostos constantes dos artigos 22 (destinadas a retribuir o trabalho) e 28 (destinadas a retribuir o trabalho) da Lei n. 8.212/91, é de concluir que a despesas assumidas pelas empresas com cursos profissionalizantes para seus empregados não configura pagamento pelo trabalho mas sim para o trabalho, não configurando, desta forma, verbas remuneratórias para todos os fins de direito. 3. O valor de causa é de R\$1.342.173,78 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos) em 04/06/2002, mostrando-se bastante razoável a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, considerando o nível de complexidade do caso bem como os demais requisitos das alíneas constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal, a verba honorária deve ser reduzida para 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. 4. Agravos legais improvidos.

(APELREEX 00144119120024036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

O abono-assiduidade

É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO - ASSIDUIDADE . FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono - assiduidade , folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

Recursos Especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 712185, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO (STJ, 1ª Turma, REsp 743971, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009)

O terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição

previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

O aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões

jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

As gratificações eventuais

Sobre a gratificação por liberalidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Transcrevo os arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.

3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.
4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.
7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, § 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.
8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.
9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".
10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.
11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.
12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).
13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.
14. Agravos Regimentais não providos.
(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/11/2009) (Grifei)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010) (Grifei)

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte Regional:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 10. Os lançamentos remontam ao período compreendido entre outubro a dezembro de 1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal, nos termos do precedente acima (art. 173, I, do CTN). 11. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o "dies a quo" da contagem. 12. Os discriminativos do débito originário e os relatórios fiscais indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 13. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio). 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos. (TRF3, 5ª Turma, AC 0032834-41.1998.4.03.6100, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ. QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inexiste dúvida acerca do prazo decadencial de cinco anos para a constituição de créditos previdenciários, independentemente do período em que ocorrido o fato gerador. 2. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 3. Na hipótese de pagamento antecipado, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 4. A outra questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 6. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 7. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". 8. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 9. Com relação ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição." 10. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91. 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. 14. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. 15. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o reembolso despesas creche/babá; o quilômetro rodado/despesas de viagem; e as gratificações semestrais ou de balanço. 16. Sucumbência recíproca mantida. 17. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas. (TRF3 1ª Turma, 0011066-39.2001.4.03.6105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) (Grifei)

A Gratificação Natalina

A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e, por conseqüência, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se conferir pelos precedentes, que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ

2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1394558, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.

1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011)

Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras

Cabe referir, também, que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras** estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

O Vale-transporte convertido em pecúnia

Este Relator, alterou seu posicionamento acerca do tema, passando a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos em pecúnia a título de vale-transporte.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quine dias de afastamento, abono assiduidade e vale transporte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009914-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE SANTOS DE JESUS e outros
: MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY
: ZACARIAS RAIMUNDO NEVES
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002124420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Santos de Jesus e outros, diante da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, ora recorrentes.

Constata-se que, na interposição do presente recurso, os agravantes não observaram os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende da certidão de fl. 88, em que consta a data da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 08.04.2014, com publicação no primeiro dia útil subsequente (09.04.2014), sendo o presente recurso interposto em 23.04.2014, posterior ao prazo final cabível (22.04.2014).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010361-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANTONIO HELDER VIEIRA e outros
: ANTONIO MESSIAS DE MELO
: ARISTEU FLORENCIO DA SILVA
: ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA
: CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236771920134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Helder Vieira e outros, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do pagamento da gratificação de raio-X aos autores que já recebiam referidas verbas antes do ato administrativo.

Em suma, sustentam a possibilidade da concessão da tutela antecipada em face da União, a presença do dano irreparável, ante o caráter alimentar da verba, bem como a legalidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, uma vez que os fundamentos das referidas rubricas são distintos, não incidindo a vedação contida no artigo 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Requerem, pois, a antecipação da tutela.

Benefícios da justiça gratuita concedidos na ação originária.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na esteira do ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, "... o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, conseqüências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada" (*Manual de direito processual civil*. 4ª Ed. São Paulo, Editora Método, 2012, pp. 1178-1179).

In casu, o ato que ensejou a propositura da demanda originária ocorreu em 2008, ano em que os servidores do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR tiveram conhecimento da edição do Boletim informativo/Termo de Opção nº 027, comunicando aos funcionários que optassem pelo recebimento do adicional de irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio X. Ocorre que somente em 2013 promoveram a demanda originária de anulação do ato administrativo.

Vale dizer, não restou consubstanciado nos autos que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, como se pode constatar do período que passou desde o momento do ato que vedou a cumulação dos valores.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008069-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA e outros
: ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES
: NEMER MALAVOLTA JUNIOR
ADVOGADO : SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00074326720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA e outros, contra a decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, sustentam os agravantes que não têm condições de arcar com as custas do processo, bem como o direito da pessoa jurídica à concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e da Súmula 481 do STJ, salientando que a empresa está passando por sérias dificuldades financeiras, fato demonstrado cabalmente nos autos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei.

De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliada da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei n.º 1.060/50).

Assim, a interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto da carência econômica, deve o acesso ser recepcionado com liberalidade. Nesse sentido, já teve oportunidade de se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 321997, Processo: 200201394835/MG, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJ DATA:16/08/2004, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita.

Pela documentação de fls. 150/186 verifica-se a existência de pendências financeiras em nome da empresa, incluindo o ajuizamento de ações executivas contra a mesma.

De outra parte, junta às fls. 188/193 decisões da Justiça Estadual, em outros feitos, que deferem o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa.

Ilustrando o entendimento acima, o seguinte precedente jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 200200483587, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 01.08.2003, v.u, DJ 22.09.2003)

Em relação aos agravantes pessoas físicas, a Lei n. 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

Na hipótese vertente, há declaração dos agravantes que se encontram em situação que justifica a concessão das benesses da Lei n. 1.060/50 (fls. 144 e 146), o que, por si só, *prima facie*, autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º do artigo 4º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Por fim, necessário destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009857-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : FLORIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066258120024036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que não acatou tese de extinção total da execução (fls. 35).

Alega, em síntese, que uma vez transitada em julgado a sentença que extinguiu a execução foi encerrado o ofício jurisdicional, não sendo viável a determinação para pagamento de valores a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, estabelece a autonomia entre o direito da parte e os honorários do advogado incluídos na condenação, admitindo inclusive a execução em separado da verba honorária, conforme a conveniência do causídico:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Na jurisprudência não é outro o posicionamento:

Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - PRAZO QUINQUENAL NÃO CONSUMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO AUTÔNOMA (ART. 23 DA LEI 8.906/98) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. A par da regra contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu artigo 3º, consagra a denominada "prescrição intercorrente", de sorte que, após interrompido o lustro legal (o que pode ocorrer por uma única vez), o prazo se reinicia pela metade. 3. A teor do art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), a execução dos honorários advocatícios pode ser exercida de forma autônoma pelo próprio causídico, independentemente da satisfação da parcela principal da condenação. 4.

Por conseguinte, em se tratando de processos autônomos, a interrupção da prescrição operada em relação à execução da verba honorária não possui reflexo algum quanto ao prazo para execução das parcelas principais da condenação, o qual se mantém íntegro. Prescrição afastada. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00274162519984036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por ser patente a autonomia do direito, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007392-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BRUNO CAMILO MARTINS
ADVOGADO : SP260886 JULIO ARTHUR FONTES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009250720144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por BRUNO CAMILO MARTINS em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar (fls. 23). Alega, em síntese, que o ato fere os princípios constitucionais da igualdade, legalidade, finalidade e razoabilidade, além de estar eivado de vícios formais. É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A atenta análise do auto de infração lavrado em face do impetrante evidencia que a autuação ocorreu em razão da falta de prévia autorização do órgão competente para a realização das obras, nos moldes do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, na redação dada pela Lei nº 9.636/98:

"Art. 6o A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1o de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que

será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas."

Compulsando os autos não resta demonstrado, ao menos em cognição preliminar, tenham sido providenciadas as necessárias autorizações para a realização da obra.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos permitem identificar o servidor que subscreve o auto de infração, em especial o Relatório de Vistoria, onde se vislumbra o nome, cargo e matrícula do mesmo (fls. 46).

Ademais, ressalto que foi possibilitada ao impetrante a impugnação do auto de infração, inclusive com a postergação do prazo para tanto (fls. 148/149), de modo que as supostas irregularidades não impediram o autor de contestar a existência da infração imputada.

Nesse sentido a jurisprudência:

*..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXORBITÂNCIA DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Quanto à nulidade do auto de infração por não conter a identificação da autoridade que o lavrou, esse argumento foi rechaçado pela Corte de origem com base nas provas dos autos. Nesse sentido, o acórdão recorrido, após examinar os documentos constantes dos autos, concluiu que o agente administrativo responsável foi devidamente identificado e que o servidor possuía competência para a prática do ato. Para se infirmar essa premissa, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios da demanda, o que não é possível nessa estreita via recursal, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102219040, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2012 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AUTUANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 5. Alegação de nulidade formal do auto de infração, por supostamente não trazer a identificação do servidor responsável pela sua lavratura. No caso dos autos, a autoridade que subscreve o AI, encontra-se identificada com o seu nome completo e matrícula, elementos suficientes para identificá-lo. 6. (...) 11. Apelação a que se nega provimento.(AC 00001842520134058309, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::732.)*

Assim, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar em mandado de segurança, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009815-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00010262720108260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA (em recuperação judicial) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), lavrada nos seguintes termos (fl. 91):

Vistos:

J. Mantenho o leilão.

Oportunamente suspenderei seus efeitos, já que assim, inexistente prejuízo à empresa em recuperação. Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, suspendendo-se o leilão designado.

Sustenta, em síntese, que, embora a execução não se suspenda pelo processamento da recuperação judicial, é vedada a prática de atos de comprometam o patrimônio da devedora em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Pede, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Por outro lado, estabelece a Lei de Execução Fiscal, em seus artigos 5º e 29:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

E, nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, depreende-se, dos dispositivos legais acima transcritos, que os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO - UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1. A Lei 11101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112646 / DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ - SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.
2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.
3. Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.
4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.
5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11101/2005).
6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).
7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11101/2005).
8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.
9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.
10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora "on line" na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15/1/2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11/11/2008.
11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011).

Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa recuperanda.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. ..EMEN:

(AGRCC 123474 , NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO PARA AS MEDIDAS URGENTES. LEILÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo onde esta se processa a competência para prática de atos expropriatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 104638 , VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/04/2010 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes. ..EMEN:(CC 114987, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2011 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS.

CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE

N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constitutivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRCC 124244, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO.

SUSPENSÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO C. STJ. 1- Empresa em recuperação judicial; 2- Decisão do Colendo STJ no sentido de determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, haja vista a penhora ter sido determinada após o deferimento da recuperação judicial, que data de 23/08/2011. 3- Competência do JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE, responsável para proceder a execução dos créditos. 4- Agravo de instrumento provido, para sustar os atos de alienação do patrimônio da empresa, até deliberação do juízo falimentar.(AG 00422978920134050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/02/2014 - Página::161.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. DO BEM

PENHORADO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da

execução fiscal, determinando a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado. II -

Entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, quando se trata de pessoa jurídica em

recuperação judicial homologado pela Justiça, a execução fiscal, apesar de ter prosseguimento, não pode

ensejar a prática de atos que comprometam o seu patrimônio. III - Agravo parcialmente provido apenas para

suspender a designação de leilão dos bens penhorados.(AG 00417418720134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/01/2014 - Página::272.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Segundo o art. 6º,

parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas

pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código

Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. Para a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça,

embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da

empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do

art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente

aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em

dificuldades financeiras (CC no 116.213/DF). Outros precedentes do STJ: AgRg no AgRg no CC no

120.644/RS e AgRg no CC no 116.594/GO. 3. No caso, ainda que a execução fiscal não se suspenda, conforme

a interpretação dada pelo STJ ao art. 6º, parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 2005, os atos judiciais que reduzam

o patrimônio da empresa executada e inviabilizem a recuperação judicial, a exemplo do leilão de bem imóvel,

são vedados. Precedente: STJ, REsp no 11.666.00/RJ. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 00127954220124050000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma,

DJE - Data::07/02/2013 - Página::282.)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender o leilão designado. Caso já tenha ocorrido, suspender os seus efeitos.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030218-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
: LTDA -EPP
ADVOGADO : SP224234 JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES e outro
: HENRIQUE MARTINS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00090492220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. - EPP, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto.

Em suma, alega a agravante que há infringência ao artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a execução deve ser sempre processada pelo meio menos gravoso ao devedor. Aduz que está sujeita à penhora excessiva de seus bens, podendo resultar na impossibilidade de manter suas atividades comerciais. Requer seja afastada a penhora sobre o faturamento.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Ressalto que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e desde que não comprometa a atividade empresarial.

É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial.

Esse é o entendimento firmado pela Primeira Turma deste Tribunal, conforme se observa da r. decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson di Salvo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO

DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n

(TRF 3ª Região; AG 115981; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo; DJU 12.08.2003, p. 482)"

Faço transcrever, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE. 1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. 2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ). 3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização. 4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido."

(AGA 200801399596, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.2009, v.u)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram encontrados bens da agravada a serem penhorados. Houve, também, tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, restando infrutífera, além de tentativas de parcelamento do débito, que restou descumprido.

Desse modo, justifica-se, com base na presunção de legitimidade do crédito tributário, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a penhora sobre o faturamento.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.03.00.025677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JEFFREY COPELAND BRANTLY
ADVOGADO : SP264112A JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089501620084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 509/513: Considerando a ocorrência de greve bancária nas agências da Caixa Econômica Federal na data da interposição do recurso, bem como expressa previsão determinando o recolhimento em qualquer agência do Banco do Brasil na hipótese de ocorrência de greve, reformo a decisão de fls. 506/508, restando prejudicado os embargos de declaração opostos.

Passo, assim, a analisar as razões do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JEFFREY COPELAND BRANTLY contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP que, nos autos dos embargos à execução opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, julgados parcialmente procedentes, lavrada nos seguintes termos (fl. 30):

Com relação às contribuições atingidas pela decadência (item c do dispositivo da sentença proferida às fls. 423) o pedido do Coembargante, Jeffrey Copeland Brantly, foi julgado procedente. Já com relação às contribuições não abrangidas pela decadência, o pedido do referido Coembargante foi julgado improcedente e nesta parte à apelação é recebida apenas no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V, do Diploma Processual Civil, cabendo o prosseguimento da execução nesta parte, conforme CDA substitutiva de fls. 70/71 dos autos principais (Execução Fiscal n. 200361050113679). Destarte, inexistente a contradição apontada. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo Coembargante supramencionado.

Intime-se. Após, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 449.

Cumpra-se.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que a determinação prevista no inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil, condiciona o recebimento da apelação unicamente em seu efeito devolutivo para os casos em que o recurso é interposto contra sentença que *"rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes"*.

Afirma que, não se admite a cisão dos embargos à execução, de forma a considerá-lo integralmente procedente em relação a um e integralmente improcedente em relação ao outro

Pede, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação interposta seja recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Tem-se, em primeiro lugar, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, consoante dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

E, em segundo lugar, ao processo de execução fiscal aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, cujo artigo 520, inciso V, dispõe, expressamente, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que julga improcedentes os embargos, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

É, igualmente, letra expressa da Lei nº 6830/80, em seu artigo 21, que a alienação dos bens penhorados poderá ser antecipada, donde se conclui que a venda de bens penhorados prescinde de decisão definitiva, nos embargos à execução.

De outra parte, o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal permite concluir que, em ocorrendo a venda dos bens antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

A execução, assim, deve prosseguir em seus ulteriores termos, independentemente de caução, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

Por sua vez, nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 520 - A apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

Como se vê, nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

E, no caso, a apelação foi manejada contra parte da sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, deve de prevalecer a decisão que recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - REVISÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno provido."

(AGA nº 728279 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 04/12/2006, pág. 301)

Oportuno, ainda, citar o entendimento firmado por esta Egrégia Corte acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM AMBOS OS EFEITOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada em relação a ocorrência da decadência das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 07/86 a 31/12/90, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários e também em relação à legitimidade passiva do embargante EDUARDO MARTINS BONILHA.

2. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal improvido."

(AG nº 2007.03.00.094303-8 / SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 29/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

2. No caso, a apelação foi manejada contra parte da sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se escorreita a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo. Precedentes (STJ, AGA nº 728279 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 04/12/2006, pág. 301; TRF3, AG nº 2007.03.00.094303-8 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 29/05/2008).

3. Em face da relevância da fundamentação e se evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito (art. 558, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, no entanto, não se evidencia a relevância da fundamentação, não sendo suficiente a alegação de o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação.

4. Não obstante a sentença, no caso, tenha julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, não está presente a relevância da fundamentação, que justifica o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

4. A sentença recorrida se limitou a reduzir a multa para 40%, incidente sobre o valor das contribuições não recolhidas, sem interferir na exigibilidade da exação. O valor excluído, por outro lado, poderá ser suprimido da execução por mero cálculo aritmético, não se justificando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão que pôs

termo aos embargos do devedor.

5. Agravo improvido."

(AG nº 2008.03.00.010214-0 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 29/10/2008)

É verdade que, em face da relevância do fundamento e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ao recurso poderá ser atribuído, também, o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil:

"Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

Assim, se presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

No caso dos autos, contudo, não se evidencia a relevância da fundamentação.

No caso, conforme consta da sentença, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO), a empresa não constituiu nem declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, razão pela qual não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário.

Por esta razão, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos "diretores, gerentes ou representantes" da sociedade empresária.

Quanto à decadência, valho-me das razões expendidas na sentença:

A decadência, no caso, é regulada pelo art. 173 do CTN, e não pelo 4º do art. 150 do Códex, pois não houve antecipação de pagamentos.

Considerando que o lançamento foi notificado à empresa em 28/11/2001, foram extintas pela decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, as contribuições relativas aos períodos de apuração de 01/1991 a 11/1995. De fato, a contribuição de 12/1995 devia ser recolhida em janeiro de 1996, e por isso, só poderia ser lançada no ano de 1996. Desta forma, o termo "a quo" do prazo decadencial foi 01/01/1997, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento foi efetuado, e o termo "ad quem" a data de 01/01/2002. Assim, a notificação do lançamento se deu antes de consumada a decadência para as contribuições dos períodos de apuração a partir de 12/1995. As contribuições anteriores foram extintas pela decadência.

Como se vê, a sentença reconheceu, em parte, a ilegalidade da exação, sendo certo, por outro lado, que a defesa da agravante, nos embargos, não se apresenta calcada em elementos concretos de prova a justificar a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos embargos.

Por outro lado, o valor excluído poderá ser suprimido da execução por mero cálculo aritmético, não se justificando, assim, a suspensão dos efeitos da decisão que pôs termo aos embargos do devedor.

Confira-se nota "5" ao art. 618, do Código de Processo Civil (CPC, Theotônio Negrão, Saraiva, 37ª ed., 2005, "verbis":

"A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336)."

Também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Desse modo, fica mantida a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, até porque ausentes a relevância da fundamentação e o perigo da demora que justifiquem a aplicação do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28712/2014

2014.03.00.008550-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RUTE MARLENE BATISTA e outros
: SERGIO ANTONIO DO PRADO
: SERGIO RABELLO
: SERGIO VIEIRA DE SOUZA
: SIDNEI DE LIMA
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235837120134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rute Marlene Batista e outros, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do pagamento da gratificação de raio-X aos autores que já recebiam referidas verbas antes do ato administrativo.

Em suma, sustentam a possibilidade da concessão da tutela antecipada em face da União, a presença do dano irreparável, ante o caráter alimentar da verba, bem como a legalidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, uma vez que os fundamentos das referidas rubricas são distintos, não incidindo a vedação contida no artigo 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Requerem, pois, a antecipação da tutela.

Benefícios da justiça gratuita concedidos na ação originária.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na esteira do ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, "... o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, conseqüências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada" (*Manual de direito processual civil*. 4ª Ed. São Paulo, Editora Método, 2012, pp. 1178-1179).

In casu, o ato que ensejou a propositura da demanda originária ocorreu em 2008, ano em que os servidores do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR tiveram conhecimento da edição do Boletim informativo/Termo de Opção nº 027, comunicando aos funcionários que optassem pelo recebimento do adicional de irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio X. Ocorre que somente em 2013 promoveram a demanda originária de anulação do ato administrativo.

Vale dizer, não restou consubstanciado nos autos que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, como se pode constatar do período que passou desde o momento do ato que vedou a cumulação dos valores.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009539-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARINETE DA SILVA GALINDO
ADVOGADO : SP186046 DANIELA ALTINO LIMA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00115950220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinete da Silva Galindo contra a decisão de fl. 11, que deferiu o pedido de produção da prova pericial requerida pela Caixa Seguradora S/A.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009026-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009026-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro
: SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013225420144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de fls. 10/29 que deferiu parcialmente o pedido liminar, deduzido no Mandado de Segurança n. 0001322-54.2014.4.03.6108, para "determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), incidentes sobre os montantes pagos a título de **auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e aviso prévio indenizado**". (grifos no original, fl. 28)

Alega-se, em síntese, que as referidas verbas não têm natureza indenizatória, razão pela qual incide contribuição

previdenciária (fls. 2/9).

Decido.

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Do caso dos autos. Insurge-se a União contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença.

O recurso não merece provimento, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006843-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : DUBLASSE IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)

SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 07.00.00002-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Fls. 106-108: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003619-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : BENEDITO DA SILVA ARAUJO e outros
: JENI CUNHA DE OLIVEIRA
: JURANDIR NUNES
: FLAVIO DE LUCCAS
: ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO
: DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ
: MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA
: NAIR BUENO TEIXEIRA
: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
: ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052889320124036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Conflito de Competência n. 132731/SP (2014/00466651-4), declarando competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru (SP) para julgar o processo originário deste agravo de instrumento (fl. 151v.), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o interesse no julgamento deste feito.
Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2014.03.00.008911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA e outros
JOSE PEREIRA MONTEIRO
GOMO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 15048445619984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 201/204 que decretou a indisponibilidade de bens dos executados, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional, determinou que fosse diligenciada, por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis (Bacen jud, RENAJUD e ARISP), a busca de bens dos executados, mas desnecessária a expedição de ofícios aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de bens.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a União requereu o cumprimento do art. 185-A do Código Tributário Nacional, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora pertencentes aos devedores;
- b) não obstante tal requerimento tenha sido deferido, o MM. Juízo *a quo* não irá comunicar a decisão aos órgãos, o que na prática equivale a indeferir o pedido;
- c) a consulta aos sistemas Bacen Jud e Renajud somente serve para efetuar constrições imediatas, sem efeito para transações futuras, não substituindo a expedição de ofícios para o Banco Central para tornar indisponíveis as contas correntes, as aplicações, os fundos etc e ao DETRAN quanto a veículos;
- d) o art. 185-A do Código Tributário Nacional dispõe sobre o bloqueio cautelar em caso de não localização de bens passíveis de penhora;
- e) as pesquisas para localização de bens já foram realizadas pela União. O que se requer é a indisponibilidade dos bens que venham ser adquiridos;
- f) devem ser expedidos ofícios para bloqueio de bens para o Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Imobiliários - CVM, Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN SP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, Departamento de Aviação Civil e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (fls. 2/12).

Decido.

Indisponibilidade universal de bens e direitos. CTN, art. 185-A. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A indisponibilidade universal de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional depende da comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis do devedor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.125.983, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.124.619, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0031159-87.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.01.11)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Hotel e Restaurante Binder Ltda., indicados como codevedores Jose Pereira Monteiro e Gomo Construção e Comércio Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 374.371,79 (trezentos e setenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme as Certidões da Dívida Ativa - CDAs n. 32.322.194-7, n. 32.322.195-5 e n. 32.322.196-3 (fls. 15/38).

Após terem sido esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada, a União requereu que fosse decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados (fls. 274/276).

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido, mas entendeu desnecessária a expedição de ofícios aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de bens. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Fls 185/188 Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: "(...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) : HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA, CGC 59.124.693/0001-77 - JOSE PEREIRA MONTEIRO, CPF 006.775.318-34 - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA, CGC 61.466.686/0001-03, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens (INPI, CVM, Capitania dos Portos, etc.), à míngua de prova nestes autos sobre a existência de bens que estejam a eles confiados, desnecessária a expedição de ofícios (Nesse sentido: STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 - AG 227076 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares).

Entretanto, fica autorizada a União Federal comunicar os órgãos e entidades em questão, valendo-se de cópia deste "decisum". Incumbirá a União Federal comunicar este Juízo de eventuais bens localizados, observado o prazo de 40 (quarenta) dias.

A experiência tem demonstrado que é extremamente infrutífera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo.

Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretaria deste Juízo, eis que por feito são expedidos, em média, 05 (cinco) ofícios em 03 (três) vias, o que implica confecção de 15 (quinze) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas.

Considerando que este Juízo - único especializado em Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária - possui algumas dezenas de milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretaria, sem qualquer resultado prático significativo.

Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 185-A do CTN, evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional.

E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS.

INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.- É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual.- É notável que o pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário.- Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. .PA 1,15 Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação.

- Recurso desprovido."

(TRF3 - AI 416925 - 4ª Turma - Relator: 1,15 Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no DJF3 de 27/11/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.(...)

2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78vº); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.

3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(TRF3 - AI 444328 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 29/09/2011).

Pois bem.

Havendo resposta positiva nas pesquisas patrimoniais realizadas, conclusos para as providências pertinentes. Caso decorrido o prazo assinado para a comunicação de bens por parte da União Federal, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Nesse último caso, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. (fls. 201/204)

A agravante pleiteia a expedição de ofício às seguintes entidades: a) Departamento Aviação Civil - DAC; b) DETRAN/SP; c) Banco Central do Brasil; d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Capitania dos Portos de São Paulo; f) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; g) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 10).

A redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional sugere a expedição de ofícios para as entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Desse modo, o pedido da agravante deve ser parcialmente provido quanto à expedição de ofícios, referentes à indisponibilidade de bens dos executados, ora agravados, ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacenjud, ao DETRAN por meio do sistema RENAJUD e para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Cumprido anotar que a União não apresenta justificativa plausível para a expedição de ofícios para todas as outras, limitando-se a afirmar o risco de não ver seu crédito satisfeito.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen-Jud, aos DETRAN por meio do sistema Renajud e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014701-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO : MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00111517520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como o pagamento de juros progressivos, julgada procedente, e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 144):

Intime-se novamente a executada (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado, considerando os documentos juntados às fls. 106/107.

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do vencimento do prazo acima anotado, considerando o grande lapso temporal decorrido desde a determinação para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para suspender os efeitos da r. decisão agravada.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título executivo em razão da prescrição, inexistência de violação ao direito do autor e ausência de extratos da conta vinculada.

Pede, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada.

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos, o seguinte: o autor, ora agravado, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como o pagamento de juros progressivos (Lei nº 5.107/66), julgada procedente. A sentença transitou em julgado. Iniciada a fase de execução, o Juízo de origem determinou que a CEF apresentasse os cálculos de liquidação.

À fl. 93, a CEF requereu a juntada da CI GIFUG/BU, constando as providências adotadas.

À fl. 105, o juízo de origem reiterou a intimação do autor para que informasse o banco depositário do FGTS após 16/03/1977.

Em resposta, a autora informou o banco depositário.

Por sua vez, o juízo de origem determinou a intimação da parte ré para que dê integral cumprimento ao julgado.

À fl. 118, a CEF informou que não localizou os extratos da conta vinculada da autora.

Em manifestação, a autora requereu a intimação da CEF sobre a proposta de pagamento na forma da resolução do conselho curador do fundo de garantia do tempo de serviço nº 608/2009, o que foi deferido pelo juízo *a quo*.

Em resposta, a CEF comunica a impossibilidade do acordo requerido pela parte autora.

À fl. 131, o juízo de origem determinou a intimação da parte autora acerca da petição de fls. 102/103 dos autos originários.

À fls. 133/134, a parte autora requereu que a CEF apresentasse a memória do cálculo conforme sentença e efetuasse o pagamento que foi condenada.

À fl. 135, o juízo de origem determinou a manifestação da CEF quanto ao cumprimento do julgado.

Em resposta, a CEF informou que não localizou os extratos.

Por sua vez, o Juízo de origem determinou que a CEF desse integral cumprimento ao julgado, conforme os documentos juntados às fls. 106/107 dos autos originários.

Adveio, então, este recurso interposto pela agravante, que pretende a revisão do ato impugnado, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Os argumentos da agravante não merecem guarida.

Inicialmente, observo que as questões referentes à prescrição e inexistência de violação do direito do autor, já foram dirimidas na sentença, conforme se vê de fls. 79/85.

Reproduzo trecho da sentença proferida nos autos originários:

Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.

Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).

Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).

Afasto, pois, a preliminar de prescrição.

(...)

Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o marido da autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.

Quanto à responsabilidade pela apresentação dos extratos de conta vinculada ao FGTS, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF (RESP 200802664853, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.:00188 PG:00200 DECTRAB VOL.:00203 PG:00129 ..DTPB:.).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005200-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356725520054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Maria Martins Junior contra a decisão de fl. 533 que manteve a decisão de fl. 529 que concedeu prazo para que a agravada retificasse a CDA para que faça constar do título o nome dos sócios responsáveis pelo débito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante é médico e deteve participação na empresa executada, Hospital e Maternidade Jardins Ltda., no período de 30.11.98 a 03.01.11, constando como administrador da empresa no período de 19.09.03 a 18.10.06;
- b) o nome do agravante havia sido incluído na Certidão da Dívida Ativa - CDA que se baseia a execução fiscal, como corresponsável pelo débito;
- c) a citação da executada e dos corresponsáveis pelo tributo foi deferida em 11.07.05;
- d) em 29.03.06 o agravante foi citado, de modo que opôs exceção de preexecutividade, por meio da qual alegou a impossibilidade de ser executado por dívida sobre a qual não tinha responsabilidade, por não deter poderes de gerência e porque ingressou na empresa apenas em 1998, em data posterior ao período a que se refere a dívida;
- e) o MM. Juízo *a quo* acolheu a exceção de preexecutividade e determinou a exclusão do agravante do polo passivo da execução, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento pela exequente, ora agravada, o qual foi provido, sendo determinada a reinclusão do agravante na demanda;
- f) após a oposição de embargos de declaração, foi mantida a decisão de manter o agravante no polo passivo da

demanda, de maneira que este interpôs recurso extraordinário;

g) o agravante opôs nova exceção de preexecutividade, em que expôs nova matéria, apresentando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93;

h) o magistrado *a quo* entendeu que não havia se tratado de fatos novos e não havia diferença de enfoque da matéria, de maneira que rejeitou a exceção de preexecutividade, aduzindo que não caberia a rediscussão de matéria que pende de julgamento nesta Corte;

i) o agravante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento;

j) houve novo fato nos autos, qual seja, foi substituída a CDA, não constando do novo título o nome do agravante, mas apenas o da empresa executada, razão pela qual foi requerida a exclusão do agravante do polo passivo do feito executivo;

k) sobreveio a decisão por meio da qual o MM. Juízo *a quo* determinou que fosse mantido o agravante no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a questão da legitimidade do sócio já foi decidida pelo TRF da 3ª Região;

l) considerando que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região se deu antes da substituição da CDA, o agravante opôs embargos declaratórios, requerendo a manifestação quanto a tal fato, o que levou o MM. Juízo *a quo* a determinar que a agravada fosse intimada para se manifestar em 10 (dez) dias;

m) a agravada informou que a CDA estava correta e que o fato de ter sido feita a exclusão de períodos atingidos pela decadência não se confunde com a constituição do crédito tributário, pois não haveria alteração no lançamento, alegou, ainda, que o agravante não havia sido excluído da CDA, mas não requereu sua substituição;

n) diante da manifestação da agravada, o MM. Juízo *a quo* concedeu o prazo para que esta retificasse a CDA, razão pela qual o requerente, ora agravante, peticionou alegando que não poderia ter sido determinada a substituição da CDA, a qual não havia sido requerida pela agravada;

o) o juiz está adstrito aos limites da demanda, de maneira que o MM. Juízo *a quo* decidiu além do pedido ao conceder o prazo para que a agravada juntasse nova CDA aos autos, sem qualquer requerimento da parte nesse sentido;

p) a CDA deve ser líquida, certa e exigível, e somente poderá dela constar os nomes dos devedores ou corresponsáveis que participaram da constituição do débito, o que não é o caso do agravante;

q) as alegações do agravante em embargos de declaração sequer foram analisadas, havendo infração ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil (fls. 2/56).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou." (STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Maria Martins Junior contra a decisão de fl. que manteve o decidido à fl. 529 (fl. 980 dos autos originários).

O recurso não merece provimento, considerando que se operou a preclusão em relação a decisão que o agravante pretende ver reformada.

A decisão que causou o gravame ao agravante, ou seja, que concedeu prazo para que a exequente ratificasse a CDA para fazer constar o nome dos sócios responsáveis pelo débito, foi proferida em 22.01.14 (fl. 529).

O agravante protocolou pedido de reconsideração somente em 05.02.14 (fl. 530).

A decisão de fl. 533, ora recorrida, limita-se a manter a decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

2014.03.00.005622-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP343409 NUGRI BERNARDO DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041558520134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo da ação de anulação de consolidação da propriedade c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para confirmação do procedimento realizado para a consolidação da propriedade do imóvel.

Neste recurso, defende o direito à realização da prova requerida, sustentando cerceamento dos meios probatórios.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja realizada a produção da prova pleiteada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo.

Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (REsp nº 469557 / MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010)

A questão a ser analisada e decidida nos autos originários se refere ao pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja informado o procedimento de intimação da agravante, com comprovação de recebimento pessoal.

A prova de eventual irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbe o ônus da prova.

Por outro lado, se o Juiz entendeu que a prova é desnecessária, não cabe ao Tribunal de Recursos determinar sua realização, até porque não será levada em consideração na formação de seu convencimento, entendendo o Juízo *a quo* que o processo está suficiente instruído para julgamento.

Confira-se, a propósito, nota "1b" ao artigo 130 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 42ª ed.), "verbis":

"Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121".

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. 1. O r. Juízo de origem analisou o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela agravante e concluiu que a prova é inútil e impertinente, considerando que a questão é de direito. 2. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova testemunhal (arts. 130 e 131, CPC). 3. O indeferimento de realização de provas pericial, testemunhal e documental, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **4. No tocante ao inconformismo da agravante a respeito do indeferimento do pedido de expedição de ofício para que as empresas aéreas informem se os valores dos bilhetes aéreos condizem com o valor de mercado, o r. Juízo de origem acertadamente apreciou a questão, tendo em vista que cabe a própria agravante diligenciar administrativamente para obter as referidas informações.** Ainda que assim não fosse, o r. Juízo a quo bem destacou que esta não é a questão central, pois o litígio versa sobre a alegação de conduta administrativa violadora dos termos da lei de licitações. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00063401820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. **1. Cabe à parte interessada providenciar as provas que entender necessárias para demonstrar seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, sendo cabível a solicitação de expedição de ofícios tão somente após evidenciada a recusa no fornecimento das informações requisitadas, o que não ocorreu no caso dos autos.** 2. Não há ilegalidade na decisão que determina a apresentação da memória de cálculo que entende devido para demonstração de eventuais inexactidões dos valores cobrados na CDA, sobretudo, quando a própria embargante suscita a existência de erro e aponta a metodologia que considera correta, não apresentando grau elevado de dificuldade a elaboração de tal planilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00072529320044030000, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:02/03/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)*

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2014.03.00.008809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MAXI SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228033420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MAXI SERVIÇOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando afastar a incidência da contribuição ao SAT e devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, bem como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O fundamento da decisão agravada consiste no fato de não ser possível aplicar a mesma razão das contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros.

Deste modo, o Juiz entendeu incidir a contribuição ao SAT e devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO previdenciária, RAT/SAT e as devidas a terceiros sobre os seguintes itens:

- a) terço constitucional de férias;
- b) pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente.

Por sua vez, às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, razão pela qual passo à análise do pedido reivindicado.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente irrisignação:

A-TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O terço constitucional DE FÉRIAS . IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. terço constitucional DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. *A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

2. *Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)*

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - terço constitucional DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

Precedentes.

2. *Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias , considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.*

4. *Embargos de divergência providos.*

(REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

B- PAGAMENTOS EFETUADOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTE ANTES DA OBTENÇÃO DA AUXÍLIO-DOENÇA:

Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*

2. *"O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).*

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. *A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.*

2. *É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.*

3. "Omissis"

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

Neste sentido, já decidi a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A União interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, não ser aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, ofensa aos arts. 520 e 558 do Código de Processo Civil e natureza salarial de valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrentes de doença ou acidente, bem como férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado. 3. As alegações da recorrente, contudo, não subsistem diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00341405520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO. 1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício. 2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, "é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória", em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício. (Grifei)

(AI 00388900320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso

para suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT e devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, bem como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018107-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LIGIA MARIOTO SANTANA
ADVOGADO : SP293552 FRANCIS MIKE QUILES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022555820134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ligia Marioto Santana, contra decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau que, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, indeferiu o pedido liminar, requerido pela impetrante.

Insurge-se o agravante, contra o termo de arrolamento de bens e direitos, ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, que teve por objeto a possível apuração de irregularidades, referentes às contribuições fazendárias e previdenciárias da empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP.

Segundo afirma a agravante, sua genitora teria convivido em união estável, com o proprietário da empresa, por perto de 25 anos. Afirma que, embora nunca tenha participado do quadro societário da empresa, foi inserida, equivocadamente, como sujeito passivo solidário da relação tributária, nos termos do art. 135 do CTN.

A liminar no agravo de instrumento foi indeferida nas fls. 145/146.

É o relatório.

Decido.

Ante o noticiado pelo MM. Juízo de 1º grau o processo originário, relativo ao presente agravo de instrumento, foi sentenciado em 10 de março de 2014, restando prejudicado o mérito do presente recurso.

Nestes termos, restou prejudicada a análise do mérito recursal, uma vez que, a sentença de mérito substituiu os efeitos da liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do

recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO . - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado ." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO . 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicado s os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO .

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicado s"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008389-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00029554320134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 687/893

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICEC Indústria de Construção contra a decisão de fls. 168/170 que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pela agravante por meio da qual alega a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 1.025/69 e n. 1.645/78 e ausência na CDA dos requisitos previstos em lei, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a nomeação de bens a penhora feita pela agravante.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de fundamentação, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, considerando que não apresentou motivação quanto a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 1.025/69 e n. 1.645/78 e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA;
- b) restou evidenciado que a CDA não preenche os requisitos legais;
- c) os Decretos-lei n. 1.025/69 e n. 1.645/78 não foram recepcionados pela Constituição de República de 1988, uma vez que são contrários aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia;
- d) a CDA não preenche os requisitos do art. 202, III, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, III, da Lei das Execuções Fiscais, devendo ser reconhecida a nulidade prevista no art. 203 do Código Tributário Nacional;
- e) elementos essenciais do título executivo, quais sejam, a origem, natureza e fundamentação legal específica não estão presentes na CDA;
- f) as irregularidades existentes na CDA afastam a presunção de liquidez e certeza do título executivo;
- g) deve ser declarada a inépcia da inicial, uma vez que a execução fiscal não cumpre os requisitos mínimos para sua propositura;
- h) devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a situação financeira e a insuficiência de recursos da agravante, de modo a permitir seu acesso ao Judiciário (fls. 2/34)

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.05)

Encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo decreto-lei n. 1.025/69 . Cabimento. A Lei n. 4.439, de 27.10.64, que fixava os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, estabelecia, em seu art. 21, determinadas porcentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, que passariam a ser pagas pelo executado. Tais porcentagens tornaram-se encargos acrescidos ao débito sujeito à

ação executiva, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 5.421, de 25.04.68, e, por força do art. 1º do decreto-lei n. 1.025, de 21.10.69, foram extintas. Contudo, esse mesmo dispositivo instituiu a taxa equivalente a 20% (vinte por cento), igualmente a ser paga pelo executado, cujo valor seria recolhido aos cofres públicos, como renda da União. Eis o teor desse dispositivo legal:

Art. 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Assim, a participação dos Procuradores foi extinta, tendo se transformado, em porcentual fixo, em renda da União. O art. 2º do citado decreto-lei n. 1.025/69 estabeleceu que a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional passaria a ser paga aos servidores acima mencionados em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei.

É evidente, portanto, que o encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo decreto-lei n. 1.025, de 21.10.69, art. 1º, nada mais é do que a vetusta participação concernente à cobrança da dívida ativa da União, a qual foi transformada em renda da União, passando os servidores que a esta faziam jus a perceber seus vencimentos acrescidos de valor equivalente a um mês de vencimento, em substituição a tal participação.

Cumpra ressaltar, em todo caso, que não deve haver bis in idem de encargos dessa natureza, cumulando-se aquele supramencionado com os honorários advocatícios fixados segundo a prudência judicial. É nesse sentido que se deve interpretar a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 .

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 , que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 , no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por

considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.143.320, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.10)

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Ao contrário do afirmado pela agravante, a CDA que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial os dispositivos legais nos quais se fundamentam a contribuição cobrada e seus acessórios (fls. 47/55).

Assistência judiciária. Pessoa jurídica de direito privado. Incapacidade financeira. Comprovação.

Finalidade lucrativa. Irrelevância. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(STJ, Súmula n. 481)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010).

2. - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 126381, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.04.12)

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA,

NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos.

Precedentes.

- Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. *Precedentes.* (STF, AgRg no RE n. 192715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que atravessa dificuldades financeiras e a concessão do benefício permite que seja assegurado a ela o acesso ao Judiciário.

Entretanto, conforme observado na decisão agravada, os relatórios de auditoria colacionados aos autos (fls. 118/150) não refletem a atual situação da empresa.

O documento (Balancete de Verificação de 31.12.12) de fl. 73 indica que a agravante tem um movimento financeiro expressivo, sugerindo que há disponibilidade para arcar com as despesas processuais. Não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009561-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009561-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE PONTA PORA
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00010025620134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato Rural de Ponta Porã contra a decisão de fls. 48/54 que deferiu a intervenção ministerial, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de ausência de pedido certo e determinado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu e pelo Ministério Público Federal, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu o pedido para que fosse oficiado ao Banco do Brasil para que informe o volume de financiamentos rurais feitos nos últimos 5 (cinco) anos na região de Ponta Porã (MS).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou demanda em face de Marco Antonio Delfino, Procurador da República, visando sua responsabilização pessoal por prejuízos causados por ato cometido pelo agravado extrapolando seus poderes, qual seja, o envio da Recomendação n. 9/2010 para diversas instituições financeiras;
- b) o agravado é membro do Ministério Público Federal, elaborou a supramencionada Recomendação junto com outros dois procuradores da república e a enviou para diversas instituições financeiras para "impedir o financiamento de atividades relacionadas ao agronegócio em áreas que considera indígenas" (fl. 4);
- c) muitas dessas áreas ainda são objeto de processo administrativo, algumas ainda estão em fase de estudo, outras são objeto de demandas judiciais, havendo liminares para impedir os efeitos da demarcação;
- d) foram omitidas de tal documento informações relevantes, fato que caracteriza a extrapolação da função;
- e) o agravante entendeu que os produtores rurais filiados a ele sofreram prejuízos, ajuizou a ação de responsabilidade civil, optando pela responsabilização pessoal do agravado;
- f) o Ministério Público Federal argumenta que teria interesse no feito na qualidade de instituição, na defesa da categoria, uma vez que a ação teria sido proposta pelo poder econômico, com caráter intimidador;
- g) não se justifica a atuação do Ministério Público Federal como fiscal da lei, sua a ação não exercerá influencia na atuação da instituição e é o agravado quem arcará com os efeitos de eventual condenação;
- h) a condenação de um Procurador da República não cria precedente para a atividade institucional, pois a ação se refere a uma conduta específica, exclusiva do agravado, que produziu ato que extrapola suas funções;
- i) não se discute a prerrogativa ministerial de enviar recomendações, mas o teor específico da Recomendação n. 9/2010, que foi omissa e causou prejuízos aos produtores rurais;
- j) o art. 129 da Constituição Federal dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público Federal e não há previsão de intervenção em ações de natureza indenizatória movidas contra seus membros;
- k) o art. 82 do Código de Processo Civil estabelece as causas em que a intervenção do Ministério Público é indispensável, de modo que no caso dos autos não deve ser permitida a intervenção da instituição por falta de previsão legal;
- l) ao deferir a intervenção do Ministério Público Federal, o MM. Juízo *a quo* permite que o agravado tenha mais de um defensor no processo;
- m) há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no caso de ação indenizatória proposta contra promotor de justiça não há que falar em intervenção do Ministério Público;
- n) não há elementos que comprovem a alegação de ataque à atuação do Ministério Público Federal (fls. 2/20).

Decido.

Ação indenizatória. Intervenção do Ministério Público Federal. Desnecessidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que não há que se falar em intervenção do Ministério Público em se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de um de seus membros:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUZADA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. 1. Somente a parte sucumbente, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, enquanto parte ou fiscal da lei, podem recorrer (Código de Processo Civil, artigo 499). 2. Em se cuidando de ação indenizatória por dano moral, proposta contra promotor de justiça, não há falar na intervenção do Ministério Público Estadual como custos legis, faltando-lhe, assim, legitimidade para recorrer, eis que também não ostenta a qualidade de parte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n. 880049, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.02.11)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de ação indenizatória por danos morais promovida em face do Estado por abuso de autoridade em face de denúncia promovida pelo Ministério Público, não se impõe a atuação do Parquet como custos legis, consoante jurisprudência da E. Corte. (RESP 327.288/DF, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17/11/2003; AGRESP 449643/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004; AgRg no Resp 258.798, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.11.2002; Resp 137.186, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/09/2001) 2. O artigo 82, inciso III, do CPC, dispõe que compete ao Ministério Público intervir: ?III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.? 3. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado ?interesse público secundário?. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau. 3. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao ?interesse público?. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. 4. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime

porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n.3.365/41 (Lei de Desapropriação). 5. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade. 6. Hipótese em que revela-se evidente a ausência de interesse público indisponível, haja vista tratar-se de litígio travado entre o Estado de Rondônia e INSS e o Procurador de Estado Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, onde se questiona a reparação por danos morais, tendo em vista ter sido injustamente denunciado pelo crime tipificado no art. 89, da lei 8.666/93. 7. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que "não há nulidade sem prejuízo" ("pas des nullités sans grief"). 8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp n. 303806, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.03.05)

Do caso dos autos. O agravante se insurge contra a decisão de fls. que deferiu a intervenção do Ministério Público Federal na ação indenizatória ajuizada em face de Marco Antonio Delfino, Procurador da República, visando sua responsabilização pessoal por prejuízos decorrentes do envio da Recomendação n. 9/2010 para diversas instituições financeiras.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, exposto acima, não há que se falar em intervenção do Ministério Público Federal em ação por meio da qual se pleiteia reparação por dano ajuizada em face de um de seus membros.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008766-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HOSPITAL VILLA LOBOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031848420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Villa Lobos LTDA., contra decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau que, nos autos em epígrafe, indeferiu a medida liminar, requerida no mandado de segurança. Insurge-se contra a cobrança da contribuição patronal, incidente sobre as verbas pagas aos trabalhadores, que recaem sobre os quinze primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).

É o relatório.

Decido.

Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente,

tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O

auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade

e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)

As férias gozadas

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS . NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento em parte ao recurso, apenas para afastar a incidência das contribuições patronais sobre a folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, até o julgamento final do mandado de segurança originário.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004492-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente - SP que, nos autos do processo da ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A, posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal, julgada improcedente e em face de execução de honorários advocatícios, lavrada nos seguintes termos (fls. 149/150):

Inicialmente, não conheço da apelação interposta às fls. 1537/1548, porquanto incabível na espécie. Com efeito, quando da decisão de fls. 1534/1536, consignei expressamente que não haveria extinção do módulo executivo do processo, tampouco efetiva satisfação do crédito, mediante conversão em renda da União, a despeito de reconhecida a suficiência do depósito para fins de adimplemento da obrigação. E o fiz tendo em vista que ainda pende de julgamento o agravo por instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a objeção à executividade, conforme apus à fl. 1535-verso. Aliás, o comando para aguardo do deslinde do agravo está expressamente inscrito à fl. 1536.

Por isso, como não sucedeu extinção da execução, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC, incabível, em meu sentir, apelação no caso vertente.

Permito-me consignar, sobre o tema, que a lógica do dispositivo é em tudo razoável, haja vista que a hipótese à qual se guarda a apelação coincide com aquela única em que o próprio processo resta extinto - vale dizer: não

sendo proferido comando extintivo do feito, havendo, ainda, medidas a serem adotadas (como, neste feito, a conversão do depósito em renda da União acaso não provido o agravo a que me referi linhas atrás), as irresignações devem ser levadas ao conhecimento do Tribunal sem deslocamento dos autos principais. Quanto ao pedido de fls. 1551/1552, no sentido de ser liberado à executada o montante depositado nos autos, sobejante ao importe fixado na decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, a União, ao que percebo, resistiu às fls. 1577/1578, alegando que a medida implicaria "redução da garantia". Muito embora assista razão à União quando assevera que a execução não restou extinta - seja na parte por mim reconhecida como devida, seja, ainda, naquela objeto de sua impugnação por meio do agravo de fls. 1556/1576 (a ele voltarei em tempo breve) -, não vejo nisso empecilho para o levantamento do depósito. Explico.

Em primeiro lugar, quando do recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, já havia eu manifestado entendimento no sentido da desnecessidade, no caso vertente e pelos motivos apostos à fl. 1374, da oferta de garantia integral do crédito perseguido pela União - considerando suficiente, àquele tempo, o depósito documentado à fl. 1373 (R\$ 820.049,91). Fiz, contudo, a ressalva de que a devedora, acaso descortinado importe devido superior ao depósito realizado, arcaria com a multa legalmente prevista pelo não adimplemento em tempo da obrigação (art. 475-M do CPC).

Por isso, a executada, sponte sua, realizou o depósito de fl. 1378 - não como garantia e condição do conhecimento de sua impugnação (por mim já recebida em momento anterior), mas para exonerar-se da responsabilidade pela multa legalmente prevista.

Essa nuance me permite concluir que, a uma, a executada ostenta porte e capacidade econômica suficiente a fazer frente ao crédito perseguido pela União, seja no importe por mim considerado correto, seja, ainda, naquele exigido pela credora e agora levado ao conhecimento do Tribunal; e, a duas, demonstrou sua boa-fé quando realizou depósito de quantia significativa, mesmo estando por mim (e não houve recurso aviado pela União contra a decisão de fl. 1374) desobrigada, antes de assentada definitivamente a questão do montante do débito.

Não bastasse, não tenho notícia da concessão de qualquer provimento de urgência nos autos do agravo aviado pela União contra a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença - donde ser possível concluir que seus efeitos (da decisão) devem dimanar normalmente, estando entre eles, por certo, a liberação do montante que sobeja à execução, tal qual, ao menos até o momento, descortinada nos autos.

Por fim, e sendo coerente com a tramitação que imprimi a este módulo executivo desde seu nascedouro, a União não será prejudicada pela medida, porquanto, novamente, consigno à executada que sua responsabilidade pela diferença eventualmente angariada pela credora em decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região implicará nos acréscimos legalmente estabelecidos ao crédito. Assim, e sob tais fundamentos e ressalva, defiro o levantamento pretendido.

Expeça a Secretaria o necessário, após o decurso do lapso recursal.

Por derradeiro, no tocante ao agravo interposto, não vejo motivos para alteração da decisão que proferi, mormente porque os argumentos suscitados pela União foram todos por mim enfrentados no documento decisão - ainda que a visão da exequente acerca deles seja, por evidente, diametralmente oposta à minha. Tratando-se de agravo interposto por instrumento, desnecessária a oitiva da parte contrária em contrarrazões - art. 527, V, do CPC.

De todo modo, dê-se-lhe vista.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para determinar fiquem retidos os valores depositados em fls. 1378-1379, à disposição do r. juízo *a quo*.

Sustenta, em síntese, que os depósitos judiciais realizados pela executada, totalizando o valor da dívida cobrada, prestam-se a viabilizar a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, que, ainda não foi extinto e encontra-se *sub judice*, tal qual como a decisão que julgou a impugnação, objeto de recurso de agravo manejado pela União.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de execução de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL.

A agravada passou a exigir o pagamento da quantia de R\$ 8.985.375,66 (oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo que a agravada realizou, inicialmente, o depósito da quantia de R\$ 820.049,91 (oitocentos e vinte mil, quarenta e nove reais e noventa e um centavos), realizando, posteriormente, novo depósito no valor de R\$ 8.467.426,37 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), com a finalidade de exonerar-se da responsabilidade pela multa legalmente prevista, nos termos da norma prevista no art. 475-M do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida pelo r. Juízo de origem, para reduzir o valor da execução para R\$ 820.049,91 (oitocentos e vinte mil, quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Inconformada com o julgamento de procedência da impugnação, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2013.03.00.025662-0, sendo que este recurso foi recebido sem efeito suspensivo.

Como se vê, a questão acerca da execução dos honorários advocatícios ainda encontra-se *sub judice*, podendo acontecer a alteração da decisão, não havendo que se falar, neste momento processual, em levantamento dos valores excedentes do depósito judicial realizado a título de honorários advocatícios.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO DOS VALORES EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUB JUDICE. 1. No caso em apreço, as agravantes ajuizaram ação ordinária objetivando se eximir do recolhimento da contribuição ao salário-educação, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Após regular tramitação, foi proferida sentença de improcedência da referida ação, sendo que a agravada deu início ao cumprimento de sentença, consistente apenas na exigência dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2. A agravada passou a exigir o pagamento da quantia de R\$ 2.250.208,09 (dois milhões, duzentos e cinqüenta mil, duzentos e oito reais e nove centavos), sendo que as agravantes realizaram o depósito integral da quantia exequenda e apresentaram a competente impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi recebida no efeito suspensivo e acolhida pelo r. Juízo de origem, para reduzir o valor da execução para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Irresignada com o julgamento de procedência da impugnação, a agravada interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.024130-2, sendo que a Col. Sexta Turma desta Corte negou provimento à pretensão da agravada e manteve a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. A agravada, por sua vez, interpôs Recurso Especial em face do v. acórdão, o que demonstra que a questão envolvendo a execução de honorários advocatícios ainda está *sub judice*, podendo ocorrer alteração do decisum, razão pela qual não há que se falar, por ora, em levantamento dos valores excedentes do depósito judicial realizado a título de honorários advocatícios. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00179837020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar a retenção dos valores depositados às fls. 1378-1379, à disposição do r. juízo *a quo*.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001375-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANCESCO CHIMENTI
ADVOGADO : SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00088266320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo autor, *FRANCESCO CHIMENTI*, em face da decisão que, em sede de ação cautelar incidente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 21).

Dentre os documentos encartados na contraminuta verifica-se cópia de decisão que reconsiderou a decisão

agravada e deferiu a suspensão do procedimento de expropriação extrajudicial (fls. 33).

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001463-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOAO CAMARGO RODRIGUES e outro
: MARCIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00073447920114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos autores, *JOÃO CAMARGO RODRIGUES e OUTRO*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89).

O Juízo da Segunda Vara Federal de Santo André oficia comunicando o sentenciamento do feito, com a improcedência do pedido (fls. 106/111).

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ficando também prejudicado o agravo legal de fls. 99/103).

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008768-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00109169320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Hotelaria Brasil Ltda., contra a decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91 incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, indeferindo-o quanto aos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, de transferência, bem como décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega o agravante, em síntese, a inexigibilidade de contribuição social sobre tais verbas pagas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei n 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei n 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras

Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I,

DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

Adicional de transferência

O adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º) teve, recentemente, reconhecida sua natureza salarial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga

em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (APELREE 200203990247643, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984

Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Como decorrência lógica da exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da exação, igualmente não incide contribuição previdenciária sobre a parcela de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência das E. Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/05/2011) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, e o STJ (REsp 1.221.665/PR) fixaram entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 2. Sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, pois é verba acessória, seguindo a mesma sorte do principal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/06/2011) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDEBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). 1 - Mandado de Segurança que visa o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidos. 2 - Entende o Superior Tribunal de Justiça que é legal

a incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e férias em face de sua natureza remuneratória (REsp 1098102/SC). 3 - Registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal divergente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias, uma vez considerada verba que não se incorpora ao salário. 4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. 5 - Nos limites do pedido inicial, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional ao período do aviso prévio indenizado. 6 - A compensação dos valores indevidamente pagos deve ocorrer nos termos da legislação em vigor ao tempo do ajuizamento da ação (Lei 11.457/2005), após o trânsito em julgado da decisão judicial (art 170-A, do CTN), respeitado o decênio legal anterior à propositura da ação, limitado à vigência da LC 118/2005 e devidamente corrigidos tão-só pela taxa SELIC (Lei 9.250/95) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1093159 / SP). 7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00027817820104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 31/03/2011) (Grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão-somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007298-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CAPRICORNIO S/A FILIAL 3
: CAPRICORNIO S/A
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036074420144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Alega a agravante, em síntese, a exigibilidade de contribuição social sobre tais verbas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005736-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS -ME
ADVOGADO : SP318178 RODRIGO MINETTO BRUZON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006605420144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário maternidade, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale

transporte, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87).

Alega a agravante, em síntese, a exigibilidade de contribuição social sobre tais verbas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza

salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Salário-maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos

de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (AI 200803000042982, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/07/2009) (Grifei)

Férias em pecúnia

De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. *Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal.*
2. *Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material).*
3. *"Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado" (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005).*
4. *Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.*
5. *Há, inclusive, julgados no sentido de que "a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009).*
6. *Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmite tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial.*
7. *No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".*
8. *O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.*
9. *Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistente relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.*
10. *Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.*
11. *A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.*
12. *Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.*
13. *A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.*
14. *É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.*
15. *A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.*
16. *Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.*
17. *A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.*
18. *Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1157849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011). Grifei*

Aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria

referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE**: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE**: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)**

Vale transporte

Este Relator alterou seu posicionamento acerca do tema, passando a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos, ainda que em pecúnia, a título de vale transporte.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto

instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão-somente para determinar a incidência de contribuição social sobre as verbas pagas a título de salário maternidade.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005874-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : CREMONE MOTONAUTICA LTDA
ADVOGADO : SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00086920920134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de afastar a obrigação da

autora de recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados.

Alega a agravante, em síntese, a exigibilidade de contribuição social sobre tais verbas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-

doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Aviso prévio indenizado

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE.

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)****

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004736-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : AVO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052444020134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e a título do terço constitucional das férias.

Alega a agravante, em síntese, a exigibilidade de contribuição social sobre tais verbas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade

estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007667-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
AGRAVADO : CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA e outros
: CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO
: MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
: MAURO LEOPOLDO
: TEREZINHA MARIUZZO
: BENEDITO NATAL RAMOS DA SILVA
: MARIA CICERA TURIANO FINOTI
: GUIOMAR ALCIRENE DIAS DA SILVA

: GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES
: SIDNEY MACHADO
: MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA
: WAGNER EUSEBIO
: REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS
: JOAO ANTONIO PAPAIT
: VALDEMIR FERREIRA
: BENEDITO HIPOLITO
: URUBATAN AMARAL
: JURANDIR GOMES MATOS
: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO DUARTE
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: NILSON CARLOS CORREA
: JOAO APARECIDO DA SILVA
: NELSON DE SOUZA BAGAGI
: ADRIANO SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ072403 JACQUES NUNES ATTIE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00057132320124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Renumerem-se os autos a partir de fl. 171, exclusive.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização securitária ajuizada pelos agravados, visando a indenização por danos ocorridos em seu imóvel, decorrentes de vício de construção, indeferiu o ingresso da CEF no feito, declinou da competência e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para admitir a CEF na lide, na qualidade de substituta processual da seguradora, ou subsidiariamente, na qualidade de assistente da seguradora, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Sustenta, em síntese, que o contrato de financiamento da parte agravada se deu nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, de responsabilidade do FCVS e da Caixa Econômica Federal.

Afirma que o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24/06/1998, vez que, nos termos da MP nº 1671/98, a partir de 25/06/1998, restou permitida a contratação, no âmbito do SFH, de seguro habitacional em apólice distinta da SH/SFH (Ramo 68 - livre ou de mercado).

Aduz, ainda, que a CEF, na qualidade de administradora do SH/SFH e do FCVS detém o dever legal de intervir nestas ações indenizatórias, para o desempenho da defesa destes entes públicos, direito que não pode ser obstado pela decisão agravada.

Pela decisão de fls. 175/177 foi indeferido o efeito suspensivo.

Oferecimento da contraminuta de fls. 178/180.

Decorreu o prazo legal para interposição de agravo (fl. 181).

É o breve relatório.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é automático, mas devem ser preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, *verbis*: **EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao**

FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN:

(STJ, EERESP 1091393, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2012 ..DTPB:.)

Depreende-se do referido julgado, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilha.

Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009.

Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

IV - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados com a COHAB de Ribeirão Preto por José de Fátimo Hermes, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 250); Rui Aparecido dos Santos, com cobertura do FCVS, em 01.09.1982 (fl. 251); Aparecida Marques da Silva, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 252); Imaculada Conceição R. Borges dos Reis, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 253); Maria Sebastiana de Souza Lopes, com cobertura do FCVS, em 01.06.1983 (fl. 254); Mercedes de Moraes, com cobertura do FCVS, em 01.06.1983 (fl. 255); Neivan Braz Lima, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 256); Jesus Romano da Silva, sem cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 257); José Bento Alves, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 e 27.09.1985 (fl. 258);

V - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples apenas para os contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos.

VI - Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos

com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88, como assentou o STJ e como se depreende até da própria argumentação da agravante ao mencionar o Decreto-Lei nº 2.476/88 e a Lei 7.682/88.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei)

(TRF, AI 2012.03.00.035178-7, 5ª Turma, maioria, Rel para Acórdão Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E 20.09.13)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. RAMO DA APÓLICE. COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Não comprovado de forma inequívoca que o contrato de seguro em tela pertença ao ramo público, bem como que a própria Caixa Econômica Federal tenha demonstrado interesse na causa, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:

(AGRESP 201100665304, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 01.11.1983 (fl. 29), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (Grifei)
(AI 00190348220134030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, na hipótese dos autos, não foram juntadas as cópias dos contratos de financiamento, ou outros documentos aptos a demonstrar em qual data os mesmos forma firmando, razão pela qual concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005158-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : IOLANDA ZEFERINO COSTA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125316620134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão proferida por Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP em sede de ação de indenização securitária que, por considerar que desde a criação do SFH com a Lei 4.380/64 até o advento da Lei 7.682/88 as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, entendeu inexistente o interesse jurídico da CEF ou da União em intervir no feito.

Em razões de agravo de instrumento, a agravante sustenta, em síntese, que o entendimento adotado nos EDcl. aos EDcl. no REsp nº 1.091.393/SC ainda não se tronou definitivo, já que a CEF interpôs novos embargos sustentando a existência de contradição no argumento relacionado ao período em que há interesse do FCVS/Caixa em ingressar no feito. Afirma que certamente será avaliada a hipótese do interesse jurídico da empresa pública nos contratos celebrados anteriormente a 02.12.1988. Afirma que a Lei 7.682/88 abarcou todos os contratos que estavam ativos naquela época e não apenas os que foram firmados a partir de então, haja vista que é incontroverso no presente feito que a vigência do seguro renova-se anualmente até a extinção do mútuo feneratício habitacional. Entende que, nos termos da MP nº 1.671/98, o seguro habitacional abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24.06.1998.

Cumprе decidir.

A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou em segundos embargos de declaração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguro s de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Diante do exposto, depreende-se que o STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 1º.11.1983 (fls. 18/19v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001777-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 726/893

AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outro
: EDELINA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00052639220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 127/128v) em face de decisão monocrática (fls. 125/126v) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão proferida pela Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP em sede de ação de indenização securitária, que não admitiu seu ingresso no feito e reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar a ação, por não ser encartada nas hipóteses do artigo 109 da CF. Em razões de agravo de instrumento, a agravante sustentou, em síntese, que com o advento da Lei 12.409/11 requereu o ingresso da CEF no feito, razão pela qual o processo foi remetido para a Justiça Federal, por força de decisão proferida na Justiça Estadual, porém aquela não reconheceu sua competência. Requereu o efeito suspensivo da decisão, uma vez que os atos processuais que venham a ser realizados serão nulos, por serem proferidos por Juízo Incompetente. Entendeu que não existe dúvida de que a CEF assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, conforme dispõe a aludida Lei. Afirmou que em se tratando de financiamento por meio do SFH, os seguros relativos a tais operações sujeitam-se à participação da CEF, por força da Portaria nº 243 do Ministério da Fazenda. Aduziu que a MP 633 altera artigo da Lei 12.409/11 determinando que a CEF deve integrar a lide em que seja necessário a representação do FCVS, independentemente de comprovação de sua afetação.

Em embargos de declaração que em 26.12.2013 editou-se a MP 633 que acrescentou o § 1º-A à Lei 12.409/11, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH, além de determinar a intervenção da União e o ingresso da CEF nas causas em andamento. Entendem as embargantes que se todo seguro habitacional cuja apólice é garantida pelo FCVS foi assumido por este fundo, demonstrado já estava o interesse deste em participar das ações concernentes a seguros habitacionais com apólices públicas. Argumentam existir omissão na decisão agravada quanto à questão apontada.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que

obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001153-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO e outro
: JACIRA PONTES DE MACEDO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003498220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 69/71) e pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 72/73v) em face de decisão monocrática (fls. 87/88v) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pela CEF em face da decisão proferida por Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP em sede de ação de indenização securitária que não admitiu o ingresso da CEF no feito e reconhecer a incompetência absoluta daquele Juízo Federal para processar e julgar a ação. Em razões de agravo de instrumento, a agravante sustentou, em síntese, que é incontroverso que o contrato objeto da presente demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. Afirmou que o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da MP nº 1.671/98 abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24.06.1998. Isso porquanto, a partir de 25.06.1998 restou permitida a contratação, no âmbito do SFH, de seguro habitacional em apólice distinta da SH/SFH. No período compreendido entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH para a de mercado e vice-versa, quando de sua renovação anual. A partir de 19.01.2009, data de publicação e vigência da Circular SUSEP nº 382/09, passou a ser vedada a migração para o SH/SFH dos contratos habitacionais celebrados no âmbito do SFH e que eram redigidos por apólice de mercado distinta do SH/SFH. Aduziu que se constatou que se trata de apólice do ramo público e não houve migração. Referiu que, como reiteradamente se tem demonstrado nos processos, há efetivo comprometimento dos cofres públicos pelo FCVS, e que não existe hoje patrimônio do FESA ou mesmo balanço específico do referido fundo, restando evidenciada a legitimidade da CAIXA para intervir no presente feito na condição de administradora dos referidos entes.

Os embargos de declaração apresentam razões semelhantes nos quais se aponta que em 26.12.2013 editou-se a MP 633 que acrescentou o § 1º-A à Lei 12.409/11, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do seguro

habitacional do SFH, além de determinar a intervenção da União e o ingresso da CEF nas causas em andamento. Entendem as embargantes que se todo seguro habitacional cuja apólice é garantida pelo FCVS foi assumido por este fundo, demonstrado já estava o interesse deste em participar das ações concernentes a seguros habitacionais com apólices públicas. Argumentam existir omissão na decisão agravada quanto à questão apontada.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28711/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010933-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADO : PEDRO TAVARES DE SOUZA e outro
: MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP038193 EDSON CARVALHO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP248221 LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124037320044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que a obrigou a pagar com recursos do FCVS, no prazo de quinze dias e sob pena de multa diária de R\$ 200,00, o saldo devedor remanescente de liquidação de contrato de financiamento habitacional.

Sustenta que o Banco do Brasil S/A, como instituição financiadora do SFH, optou por novar as obrigações atribuídas ao fundo, nos termos do procedimento estabelecido pela Lei nº 10.150/2000. Argumenta que o pedido desencadeia múltiplas fases, que ainda são sucedidas pela emissão de títulos da dívida pública federal, com prazo específico de amortização.

Afirma que o recebimento dos créditos dessa forma impossibilita a entidade gestora do FCVS de efetuar o pagamento direto, como o impõe a decisão judicial. Acrescenta que não há inobservância do acórdão que determinou a cobertura do resíduo obrigacional, porquanto o agente financeiro tem a faculdade de pedir a novação, deixando de obter imediatamente os recursos.

Conclui que, com a inadmissibilidade da condenação judicial, a multa não poderia ser exigida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Os fundamentos do recurso são relevantes (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

Apesar de o acórdão ter efetivamente condicionado a quitação do financiamento habitacional e a exoneração da garantia à cobertura do saldo residual pelo FCVS, o Banco do Brasil S/A, como instituição financiadora do SFH, já havia decidido substituir o crédito de que era titular.

A opção foi exercida no exercício de 1997, antes da própria decisão colegiada (fls. 322). O Tribunal, inclusive, nem chegou a fazer referência à novação, excluindo-a da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ao propor a extinção da obrigação e a constituição de uma nova, o agente financeiro renunciou ao poder de receber imediatamente os recursos fundiários. Os créditos passaram a integrar uma relação jurídica distinta, cuja celebração demanda um procedimento complexo, com a previsão de várias condicionantes e a participação de múltiplos órgãos do Poder Executivo Federal (artigo 3º da Lei nº 10.150/2000).

O novo vínculo estabelecido com a União se sobrepõe, portanto, na análise das pendências do contrato de financiamento habitacional.

O direito que o Banco do Brasil S/A tinha de exigir o pagamento do saldo devedor antes da quitação e do levantamento da hipoteca cessou com a novação das obrigações atribuídas ao FCVS, não podendo mais ser oposto no âmbito do mútuo bancário, em especial no incidente de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal, como administradora do fundo, não está autorizada a liberar diretamente as importâncias à entidade credora. Em respeito à garantia do ato jurídico perfeito, o recebimento dos créditos deve seguir a metodologia prevista pela Lei nº 10.150/2000.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da iminência de aplicação da multa. O montante diário - R\$ 200,00 - é elevado o suficiente para consumir bens significativos do banco e justificar o receio pelo

processamento do agravo sem a antecipação de tutela.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que se bloqueie o cumprimento da obrigação de fazer até o julgamento do recurso pela Turma.

Publique-se.

Intimem-se os agravados para o oferecimento de resposta.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001651-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CHARLES BENJAMIN NEFF
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00236971020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança, para determinar o afastamento de ato que implique a incorporação do impetrante para prestar serviço militar.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, e o agravado apresentou contraminuta (fls. 170/170v. e 172/200).

O Juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos originários (fls. 202/205).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa de seguimento em razão da prolação da sentença (fls. 206/214).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva. 2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança. 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto pela União contra a decisão que deferiu o pedido liminar, em mandado de segurança impetrado por Charles Benjamin Neff, objetivando o afastamento de medida que implique sua incorporação às Forças Armadas.

Contudo, a superveniência de sentença de mérito (fls. 203/205) acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009686-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP279715 ADALTO JOSÉ DE AMARAL e outro
REPRESENTANTE : REVIJUROS SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043306320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monique Batista de Oliveira contra a decisão de fls. 122/123, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a autora deposite os valores que entende devido, que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e não concedeu os benefícios da assistência judiciária, por considerar que a autora recebia vencimentos não condizentes com o benefício à época da assinatura do contrato.

Alega-se, em síntese, que:

- a) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação da ausência de condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios;
- b) a agravante não se impõe quanto a taxa de juros aplicada no contrato, mas sim como a forma como foi aplicada;
- c) deve ser observado o art. 285-B do Código de Processo Civil, que permite a consignação do valor incontroverso;
- d) o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, obstando a ocorrência de vantagens excessivas de uma das partes;
- e) deve ser observado o princípio da função social do contrato;
- f) o nome da agravante não deve ser incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito até decisão final quanto aos valores cobrados (fls. 2/22).

Decido.

Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade.

Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050-TO, j. 29.10.08; TRF

da 1ª Região, AC n. 200638000039268-MG, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 200471010034818-RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; TRF da 4ª Região, AG n. 200804000423268-RS, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil (cfr. STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213). Para a suspensão da execução extrajudicial, faz-se necessário o depósito integral do valor da prestação (STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169). A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307). Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104).

Sistema Financeiro da Habitação. Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Em casos do Sistema Financeiro da Habitação, esse entendimento foi reafirmado no julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC (...).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida nos seguintes termos: *Vistos, etc.*

Pela presente ação ordinária pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional que defira a consignação em pagamento do valor de R\$ 595,57, o qual entende ser devido a título das prestações de financiamento firmado no âmbito do SFH com a Ré em 22/11/2011. Pretende, outrossim, seja ainda deferido em sede de tutela a

manutenção da posse do imóvel até decisão final da lide, bem como a proibição da requerida em proceder qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Requer a assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos (32/96).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com o que se verifica a fls. 47. a autora informou, à época da celebração do contrato, receber vencimentos que não condizem com o benefício ora almejado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações.

A impossibilidade deste Juízo de, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "verossimilhança da alegação".

E, uma vez indeferido o depósito das prestações nos valores que a autora entende devidos, caso a mesma já se encontre inadimplente com os valores cobrados pela CEF, não há como este Juízo deferir a sua manutenção na posse do imóvel até decisão final, também restando indeferido, por consequência, tal pedido.

Com relação à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la, conforme decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG n 200603000572718, publicada no DJ de 25.04.2008, página 657, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Mello.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "perigo de dano irreparável ou de difícil reparação" resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Providencie a autora a emenda da inicial, recolhendo as custas processuais devidas, bem ainda trazendo aos autos cópia da certidão atualizada emitida pelo cartório de registro de imóveis em relação ao imóvel em questão, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

O recurso merece parcial provimento.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme contrato de mútuo habitacional, assinado em 22.11.11, a renda mensal não comprovada perfaz o valor de R\$ 5.558,65 (cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 69 e 85), superior ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à época.

Entretanto, as cópias do Imposto de Renda da agravante, apresentam uma renda de R\$ 17.385,81 (dezessete mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em 2011 e R\$ 23.318,25 (vinte e três mil trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) em 2012, equivalentes a valores mensais inferiores a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do referido benefício.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008545-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CLARA DE FATIMA REZENDE
ADVOGADO : SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DCTA
: INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO IAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00015539620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clara de Fátima Rezende contra a decisão de fls. 58/66, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar por "não verificar ilegalidade 'ab initio' a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo da eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário" (fl. 65).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante é servidora pública federal aposentada do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, localizado em São José dos Campos (SP);
- b) impetrou o Mandado de Segurança n. 0001553-96.2014.4.03.6103 para não ter descontado os valores pagos a título de adicional de periculosidade que os agravados entenderem que foram indevidamente pagos no período de outubro de 2008 a setembro de 2010, no montante de R\$ 5.291,25 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) em decisão proferida nos Autos do Processo Administrativo n. 67760.003456/2013-23;
- c) a agravante recebeu tais valores de boa-fé, não tinha meios de saber se estava no local delimitado como área de risco, no qual é devido o adicional de periculosidade;
- d) a interrupção do pagamento foi publicada em 04.04.13, contudo pretende-se o recebimento de valores retroativos a 2008 (fls. 2/13).

Decido.

Reposição ao erário. Interpretação errônea de lei. Boa-fé do servidor. Descabimento. Falha operacional.

Cabimento. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12). Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGREsp n. 1.278.089, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.12; TRF da 2ª Região, ApelRE n. 2008.51.51.043977-6, Rel. Des. Fed. Flávio de Oliveira Lucas, j. 15.12.10; AMS n. 2004.51.02.000898-6, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 11.09.07).

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar por "não verificar ilegalidade 'ab initio' a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo da eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário".

O recurso merece provimento.

A autoridade administrativa rejeitou a alegação de boa-fé sustentada pela agravante, ao fundamento de que esta "tinha conhecimento de encontrar-se lotada em Divisão fora da área de risco abrangida no Laudo Técnico, a partir do momento em que veio a ser movimentada por decisão da Administração, até por tratar-se de profissional já com longos anos de atividade no Instituto" (fls. 55/56).

A mera circunstância de o servidor contar com considerável tempo de atividade laborativa em determinada instituição não sugere má-fé, na hipótese de perceber remuneração espontaneamente paga pela Administração Pública, sob pena de transferir-se ao servidor o encargo de cuidar da ordenação da despesa de sua própria remuneração, ao que parece, a Administração constatou, por intermédio de laudo técnico, a inexistência de periculosidade, procedendo então às alterações que se fizeram necessárias, ajustando-se correspondentemente a remuneração da recorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para impedir o desconto dos valores pagos à agravante a título de adicional de periculosidade, bem como proceda a restituição dos valores que porventura tenham sido descontados.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010174-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00000721020144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. contra a decisão de fls. 107/110, proferida em mandado de segurança, que concedeu em parte o pedido liminar para "o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença devido em razão de doença ou acidente" (fl. 82).

Alega-se, em síntese, que as verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença ou auxílio acidente têm natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir sobre tais valores a contribuição previdenciária (fls. 2/23).

Decido.

Salário - maternidade . Incidência. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário - maternidade é considerado salário -de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário -de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário - maternidade " (grifei). Portanto, o salário - maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença- maternidade , garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário - maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade , possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário - maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Férias. Incidência. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário -de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário -de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores

recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO - MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário - maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário - maternidade .

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária. (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Do caso dos autos. Pretende a agravante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente.

Insurge-se contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar para "o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença devido em razão de doença ou acidente" (fl. 110).

O recurso não prospera, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título férias gozadas e salário maternidade, uma vez que referidas verbas têm natureza salarial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008973-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO DE CASTRO ESCHIAPATI e outro
: TANIA MARIA FERRARI ESCHIAPATI
ADVOGADO : SP235792 EDSON RODRIGO NEVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : ROGERIO GOMIDE DA SILVA e outro
: TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE
No. ORIG. : 00008340820144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Humberto de Castro Eschiapatti e Tânia Maria Ferrari Eschiapatti contra a decisão de fls. 57/58 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido pelos agravante para que sejam mantidos na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes tiveram seu imóvel residencial arrematado por meio de leilão extrajudicial realizado na forma do Decreto-lei n. 70/66, razão pela qual ajuizaram ação com pedido de antecipação de tutela em que alegam a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e a nulidade da arrematação, requerendo sua manutenção na posse do bem;
- b) a plausibilidade do direito dos agravantes está na inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) a suspensão da execução extrajudicial está prevista no art. 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil;
- d) os agravantes não foram notificados para purgar a mora, não lhes sendo apresentado o saldo devedor (fls. 2/7).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não

pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Os agravantes pretendem impedir a alienação do imóvel em razão do prosseguimento da execução extrajudicial.

Os argumentos dos agravantes, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031762-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00072099020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007765-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ERNST E YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
: ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
: ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S
: ERNST E YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S
: ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
ADVOGADO : SP242677 RENATO REIS DO COUTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217891520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto *ERNST E YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros*, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Informa que impetrou mandado de segurança, objetivando a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, sobre o terço constitucional e sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma que a sentença prolatada no *mandamus* concedeu parcialmente a ordem pleiteada, para declarar inexigíveis as parcelas da referida contribuição incidentes sobre os quinze primeiros de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre o adicional de férias de um terço.

Apela para afastar a exação incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salário.

Sustenta o perigo de grave lesão de difícil reparação, tendo em vista que a medida liminar parcialmente deferida no mandado de segurança suspendeu a exigibilidade da contribuição discutida, bem como permitiu o depósito judicial dos valores controversos.

Pleiteia, ao final, seja o recurso de apelação recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), conforme determinam os arts. 520 e 558 do CPC.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sobrevindo a sentença, já não mais subsiste a decisão interlocutória, a qual se caracteriza pela provisoriedade, de modo que, sendo o processo uma sucessão de atos coordenados entre si, não é viável pretender-se que a decisão interlocutória emane sua força após a prolação de sentença que a substitui.

As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Feitas tais considerações, resta analisar a possibilidade de concessão ou não de efeito suspensivo ao apelo segundo a legislação de regência.

No sistema processual brasileiro, conquanto a regra seja o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, *caput* do Código de Processo Civil, em se tratando de mandado de segurança, o comando contido na Lei nº 12.016/2009 difere, ao prever a execução provisória da sentença concessiva do *writ* (artigo 14, parágrafo 3º), tratando a jurisprudência, outrossim, de estender a mesma exegese nos casos denegatórios da segurança, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2. Mesmo sem a juntada da cópia integral do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa compreende - se perfeitamente a controvérsia objeto do agravo, tendo em vista os demais documentos que o instruem. Preliminar rejeitada.

3. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

4. Se a sentença concessiva da segurança, que determina a correção do ato tido como ilegal, deve ser executada provisoriamente (parágrafo único, art. 12, da Lei nº 1.533/51), não existe motivo para que, denegada a segurança, o ato de autoridade atacado não seja convalidado, uma vez que reconhecidamente realizado no interesse público, devendo produzir seus efeitos imediatos.

5. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, indispensável a presença da relevância da

fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos (apelação que tem por objeto a liberação de mercadorias importadas, as quais foi imposta a pena de perdimento e multa de 100% sobre o valor declarado).

6.Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 802044, Processo:200502001011, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007, Documento: STJ000740510,DJ DATA:09/04/2007, PÁGINA:233, MINISTRO LUIZ FUX).

7.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.000245248, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.05.2009, v.u)

Não se desconhece, por outro lado, a possibilidade dos efeitos da medida atacada serem sustados até o julgamento da apelação, hipótese, contudo, circunscrita aos casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, e de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA . RECURSO DE APELAÇÃO . EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança , contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação ". (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

5. agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - Min. José Delgado - AgRg no AG 457029 - DJU 21.10.2002, p. 325)

In casu, não vislumbro a excepcionalidade justificadora da atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Não se trata de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020686-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A e filia(l)(is)
: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial

ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A filial
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136767220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade e férias gozadas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade e férias gozadas.

Proferi decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 82/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ao analisar as fls. 91/92vº, destes autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, **nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, DOU POR PREJUDICADO os embargos de declaração, por carência superveniente.**

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2014.03.00.006268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA e outros
: ARMANDO JERONIMO
ADVOGADO : SP076196 SIDNEI GRASSI HONORIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
AGRAVADO : NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS e outro
: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP113245 ROMUALDO ZANI MARQUESINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00019672720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Roney Ferreira da Silva e outros contra a decisão de fl. 253 que, considerando o despacho que determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir as quais deveria ser justificadas, e tendo em vista a manifestação dos agravantes às fls. 235/236, dos autos originários, determinou que os autos fossem conclusos para prolação da sentença.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes ajuizaram ação por meio da qual visam a nulidade da arrematação extrajudicial de seu imóvel;
- b) o bem foi arrematado por valor irrisório e os agravantes pretendem a produção da prova pericial para demonstrar sua alegação;
- c) ao serem instados a se manifestarem, os agravantes requereram a produção da prova pericial e a oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que tratou do pedido dos agravantes de transferência do FGTS para quitação do saldo devedor;
- d) o imóvel é o único bem da família, habitado pelo casal agravante;
- e) a decisão agravada determinou que os autos fossem tornados conclusos para a prolação da sentença;
- f) não há dúvidas quanto a necessidade da produção da prova requerida pelos agravantes;
- g) o objeto da ação é anular o leilão, em razão do preço vil, de maneira que é necessária a produção da prova pericial para avaliar o bem;
- h) deve ser deferida a produção da prova requerida sob pena de cerceamento da defesa (fls. 2/10).

Decido.

Josefa Roney Ferreira da Silva e outros propuseram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de que seja declarada a nulidade da arrematação extrajudicial de imóvel financiado pela agravada (fls. 12/35), juntou documentos (fls. 40/77).

Citada (fl. 86), a CEF apresentou contestação (fls. 88/104), com a qual colacionou documentos (fls. 106/154).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sob o fundamento de que "ausente a verossimilhança das alegações" (fls. 155/156).

A CEF requereu a juntada da cópia da ata do 1º Leilão, do termo e da carta de arrematação (fls. 158/166).

O MM. Juízo *a quo* determinou que "especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência" (fl. 169).

Os agravantes indicaram as seguintes provas: a juntada de novos documentos, depoimento pessoal, oitiva do gerente da agência da CEF de Vargem Grande do Sul, planilhas de cálculos, perícia para apurar a forma de cálculo e a aplicação dos juros na amortização e a ocorrência de capitalização, perícia para avaliação do imóvel de acordo com o mercado de imóveis e prova testemunhal (fl. 171).

A agravada informou que não tinha provas a produzir, aduzindo que se trata de "pedido fundado em matéria de direito, compete ao autor constituir seu direito nos termos do artigo 333, I, do CPC, contudo reserva-se na prerrogativa de produzir as contra-provas às eventualmente requeridas pelo autor inclusive eventual indicação de assistente técnico e formulação de quesitos" (fl. 172).

Após a inclusão dos arrematantes no polo passivo da demanda (fl. 186), estes apresentaram contestação (fls. 230/231).

A parte agravante foi intimada, então, para que apresentasse réplica à contestação e "no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a

comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção" (fl. 245).

Os agravantes apresentaram réplica (fls. 247/248), no que diz respeito à produção de provas, manifestaram-se para reiterar "o protesto por todas as provas admitidas em direito, inclusive o depoimento pessoal dos Requeridos, testemunhal, pericial para apurar o valor real do imóvel e j. de documentos novos" (fl. 248).

Verifica-se agravante expressamente requereu a produção de provas. Dessa forma, *ad cautelam*, tal pedido deve ser apreciado pelo o MM. Juízo *a quo*, uma vez que cumpre a este decidir acerca da necessidade ou não da prova, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008711-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP299719 RAFAEL ARAGOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros
: VASCO GIANI
: DILOR GIANI
: DANILO ZAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00021379320014036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (em recuperação judicial) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de PRESIDENTE PRUDENTE que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública dos bens penhorados.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, suspendendo-se as hastas públicas já designadas.

Sustenta, em síntese, que, embora as execuções fiscais não sejam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, após o deferimento do pedido de recuperação, é vedada a prática de atos de comprometam o patrimônio da devedora pelo Juízo onde se processam as execuções.

Afirma que, submetem-se ao crivo do Juízo Universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio da sociedade empresária em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, não podendo ser realizados, de forma autônoma, nos autos das execuções fiscais, atos de constrição, alienação e expropriação de bens da recuperanda.

Pede, ao final, o provimento do recurso, para submeter os atos expropriatórios ao crivo do juízo da recuperação judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Por outro lado, estabelece a Lei de Execução Fiscal, em seus artigos 5º e 29:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

E, nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Assim, depreende-se, dos dispositivos legais acima transcritos, que os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO - UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1. A Lei 11101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112646 / DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ - SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.

3. Conforme prevêm o art. 6, § 7º, da Lei 11101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de

credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora "on line" na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15/1/2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11/11/2008.

11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011).

Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, até porque a penhora foi realizada em 16 de outubro de 2013 (fl. 55), após o deferimento da recuperação judicial, que data de 15 de outubro de 2012 (fls. 72/75).

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - *A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. ..EMEN:*

(AGRCC 123474 , NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO PARA AS MEDIDAS URGENTES. LEILÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *Após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo onde esta se processa a competência para prática de atos expropriatórios. 2.*

Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 104638 , VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/04/2010 ..DTPB:.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) *Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes. ..EMEN:(CC 114987, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2011 ..DTPB:.)*

EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. *A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de*

alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRCC 124244, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO C. STJ. 1- Empresa em recuperação judicial; 2- Decisão do Colendo STJ no sentido de determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, haja vista a penhora ter sido determinada após o deferimento da recuperação judicial, que data de 23/08/2011. 3- Competência do JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE, responsável para proceder a execução dos créditos. 4- Agravo de instrumento provido , para sustar os atos de alienação do patrimônio da empresa, até deliberação do juízo falimentar.(AG 00422978920134050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/02/2014 - Página::161.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. DO BEM PENHORADO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, determinando a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado. II - Entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, quando se trata de pessoa jurídica em recuperação judicial homologado pela Justiça, a execução fiscal, apesar de ter prosseguimento, não pode ensejar a prática de atos que comprometam o seu patrimônio. III - Agravo parcialmente provido apenas para suspender a designação de leilão dos bens penhorados.(AG 00417418720134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/01/2014 - Página::272.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Segundo o art. 6º, parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. Para a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC no 116.213/DF). Outros precedentes do STJ: AgRg no AgRg no CC no 120.644/RS e AgRg no CC no 116.594/GO. 3. No caso, ainda que a execução fiscal não se suspenda, conforme a interpretação dada pelo STJ ao art. 6º, parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 2005, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa executada e inviabilizem a recuperação judicial, a exemplo do leilão de bem imóvel, são vedados. Precedente: STJ, REsp no 11.666.00/RJ. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00127954220124050000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::282.)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo. Caso já tenha ocorrido, suspender os seus efeitos.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001704-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001704-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : JOSE BEZERRA e outro

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o provimento do recurso:

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada."

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

(...)

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a inclusão da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal. (fls. 123/126)

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.007667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00109169320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela *UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)* em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado.

Argumenta-se com a exigibilidade da referida contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.*

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de

findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser

exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se e Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030542-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030542-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00078502920134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela *União Federal*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança.
É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssomo desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."
(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento

interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.
- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.
- Embargos de divergência prejudicados"
(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)
Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.
Intimem-se. Publique-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009039-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO e outro
: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA
AGRAVADO : MR IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 00008490720128260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 270/270v. que acolheu a exceção de preexecutividade para excluir os sócios José Rosenilton da Silva Sobrinho e Maria José da Silva do polo passivo da execução fiscal ajuizada em face de MR Indústria, Comércio e Montagem Industrial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a empresa executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco, de maneira que se presume que houve sua dissolução irregular;
- b) os sócios da empresa haviam sido incluídos no polo passivo da demanda e posteriormente sobreveio a decisão agravada que acolheu a exceção de preexecutividade, determinando sua exclusão, sob o fundamento de que não restava caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional;
- c) a dissolução irregular da executada configura infração à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios (fls. 2/5v.).

Decido.

Redirecionamento. Citação negativa da pessoa jurídica pelo correio. Dissolução irregular. Indício

insuficiente. A devolução negativa de carta de citação pelo correio não é suficiente para se afirmar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (...) CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

(...)

2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.

3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgREsp n. 1075130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.11.10)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL (...) DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

(...)

Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgREsp n. 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.03.10)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.

(...)

4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.

5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 1017588, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.11.08)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face de MR Industria, Comércio e Montagem Industrial para a cobrança de dívida no valor de R\$ 334.884,42 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

A agravante se insurge contra a decisão que acolheu a exceção de preexecutividade e determinou a exclusão de José Rosenilton da Silva Sobrinho e Maria José da Silva do polo passivo da execução fiscal. Alega que a dissolução irregular da empresa constitui infração à lei, apta a ensejar a responsabilização dos sócios, os quais devem ser mantidos na demanda.

Entretanto, a devolução negativa de carta de citação pelo correio (fl. 197, fl. 194 dos autos originários) não é indício suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.009847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00584343019994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 125 que indeferiu o pedido formulado pela agravante para que houvesse a "reativação da execução para cobrança dos honorários de sucumbência" (fl. 122v.).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Portaria PGFN n. 809/09 previu a possibilidade da inscrição em dívida ativa da União dos valores de honorários advocatícios, nos casos em que restava infrutífera a cobrança nos autos em que houve a condenação, condicionando a inscrição à desistência da ação de cobrança dos honorários;
- b) a Portaria PGFN n. 1434/03 afastou a possibilidade da inscrição em dívida ativa dos honorários advocatícios decorrentes de condenação em favor da União;
- c) a Portaria PGFN n. 810/13 revogou o dispositivo da Portaria n. 809/09 que autorizava a inscrição, de modo que em 01.11.13 foi bloqueada a ferramenta que possibilitava a inscrição no Sistema Informatizado da Dívida Ativa e a partir de então todos os valores que não haviam sido inscritos deveriam ser cobrados no bojo da própria ação em que houve a condenação;
- d) no caso dos autos houve a condenação em honorários advocatícios em favor da União, de maneira que, em 13.01.12, esta requereu a desistência do feito para efetuar a inscrição dos valores em dívida ativa da União;
- e) foi proferida sentença em 19.01.12, conforme petição de 26.10.12, por meio da qual se solicitou o desarquivamento dos autos para o envio para a inscrição em dívida ativa dos honorários;
- f) diante da não inscrição, a União requereu a reativação do feito para a execução dos honorários, sobrevivendo a decisão agravada que indeferiu o pedido;
- g) o art. 612 do Código de Processo Civil dispõe que o processo de execução inicia-se e desenvolve-se, de modo que, considerando a maior efetividade que a inscrição em dívida ativa e a cobrança em execução fiscal têm, a União requereu a desistência da ação;
- h) a desistência foi homologada com fundamento no art. 267, VIII, c. c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil e antes da oposição de embargos, razão pela qual prescindiu da concordância do executado;
- i) a decisão que homologou a desistência não fez coisa julgada material em razão do seu caráter processual;
- j) no pedido de desistência, a União consignou que essa não se confundia com a renúncia ao direito da execução;
- k) nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, os atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como atos jurídicos em geral;
- l) considerando que a desistência não implica em renúncia aos valores contemplados no título que não restou atingida a pretensão executória, deve ser assegurado ao exequente o direito ao prosseguimento da execução que cobra a dívida de honorários advocatícios;
- m) a impossibilidade do prosseguimento da execução implica em negativa ao cumprimento da coisa julgada, e conseqüente prejuízo ao credor;
- n) em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da celeridade, deve ser reconhecido o direito de prosseguimento da execução para a cobrança de honorários (fls. 2/6).

Decido.

Verifica-se que em 13.01.12, a União, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN n. 809 de 13.05.09 requereu a desistência da ação de cobrança ante a "possibilidade de inscrição de dívida ativa da União dos valores decorrentes da cobrança de honorários advocatícios em favor da União, quando infrutífera a sua cobrança nos autos em que houve a condenação" (fl. 100).

O pedido de desistência foi homologado em 19.01.12, sendo julgado extinto o processo de execução com relação à União, sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 267, VII, do Código de Processo Civil (fl. 109). A sentença

foi publicada em 15.02.12 (fl. 110).

A União informou, em 15.03.12, que enviou ofício à DRF para inscrição dos honorários em dívida ativa da União (fl. 113).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 15.03.12, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo (fl. 114).

Em 26.10.12, a União requereu o desarquivamento da ação para que fossem extraídas cópias para a inscrição em dívida ativa do valor dos honorários advocatícios (fl. 116).

Os autos foram em carga para União em 22.01.13, que informou ter enviado ofício para inscrição em dívida ativa dos honorários advocatícios (fl. 119).

Em suma, o pedido de desistência se deu em 13.01.12 com base na Portaria n. 809/09, a homologação dessa ocorreu em 19.01.12, o pedido de desarquivamento foi feito em 26.10.12, tendo a União acesso aos autos em 22.01.13 e a Portaria n. 810/13 sobreveio em 30.10.13.

Considerando que a União requereu a desistência da ação ressaltando expressamente que a homologação de tal ato "não implica em renúncia ao direito de sua cobrança" (fl. 100), e que isto se deu quando ainda era possível a inscrição do valor em dívida ativa, afigura-se razoável a concessão do efeito suspensivo requerido.

O art. 268 do Código de Processo Civil estabelece que salvo o disposto no art. 267, V, do mesmo diploma legal, a extinção do processo não obsta que o autor intente de novo a ação:

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Cumpra anotar que o art. 475-R do Código de Processo Civil dispõe que são aplicadas subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. E o art. 598, do mesmo estatuto processual, estabelece que se aplique subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009003-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROGERIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP145060 MARCELO PARDUCCI MOURA e outro
AGRAVADO : Justica Publica
ADVOGADO : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00135039620134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério de Araújo contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP) nos Autos n. 0013503-96.2013.4.03.6181, a qual requisitou informações referente ao andamento do Inquérito Policial n. 0011485-39.2012.4.03.6181 (fl. 49).

O agravante pleiteia o provimento do agravo para determinar o levantamento do sequestro de seus bens, uma casa, R\$ 24.073,78 (vinte e quatro mil setenta e três reais e setenta e oito centavos) referente a um empréstimo bancário e R\$ 41.113,01 (quarenta e um mil cento e treze reais e um centavo) referente a saque da previdência privada do agravante (fls. 2/12).

Decido.

O agravo de instrumento é recurso de natureza cível, sendo inadmissível sua interposição para impugnar decisão proferida em ação penal.

O rol dos recursos cabíveis no processo penal é exaustivo, não havendo previsão de aplicação subsidiária do sistema recursal do processo civil (TRF da 3ª Região, AI n. 200903000021156, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.02.09; TRF da 3ª Região, AI n. 200803000192610, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.06.08; TRF da 3ª Região, AI n. 200803000192610, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.06.08; TRF da 3ª Região, AI n. 200803000190065, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.05.08).

Incabível, pela mesma razão, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009743-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JULIANA RICARDO DE SA
ADVOGADO : SP332671 LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00003794420144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliana Ricardo de Sá contra a decisão de fls. 21, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante não pode "ser taxada com mau pagadora perante terceiros" (*sic*, fl. 4) enquanto se discute judicialmente o mérito da ação;
- b) não há risco de irreversibilidade na concessão da tutela antecipada;
- c) o dano moral causado a agravante pode ser irreversível caso seu nome seja mantido nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/6).

Decido.

Ausência de gravame. Irrecorribilidade. O interesse recursal decorre do gravame gerado pela decisão recorrida, isto é, do prejuízo passível de ser revertido mediante a interposição do recurso adequado. É o que se infere da seguinte anotação de Theotonio Negrão:

É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resultar lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.

A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho:

(...)

- que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma (v. art. 506, nota 3) (...);

- que ordena a citação (RSTJ 156/336, RT 849/304, JTJ 170/188, JTA 59/105, Bol AASP 1.025/147, 1.412/10), inclusive em ação monitória (v. art. 1.102b, nota 3) (...);

- que determina a manifestação da parte contrária sobre documento (RJTJESP 47/183) (...).

(NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 680, nota 2 ao art. 504)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a requerida com as cautelas de praxe.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Verifica-se que o Juízo *a quo* não indeferiu o pedido liminar da agravante, somente postergou a análise do pedido.

Após a manifestação da CEF, o processo será sentenciado e o agravante poderá impugnar tal decisão.

Assim, não se verifica gravame ao agravante, a ensejar o interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008372-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI
ADVOGADO : SP019504 DION CASSIO CASTALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00078815120118260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROF. ALDO CASTALDI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Manoel que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, determinando o prosseguimento da execução.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese:

I- DOS FATOS:

(...)

6. Por isso mesmo, com fundamento na legislação referida, e o escólio da jurisprudência, deve ser recebida esta exceção de pré-executividade, para o efeito de reconhecer que as decadência ou a prescrição alcançaram as exações ora cobradas, devendo tal ser reconhecida com os efeitos e as consequências da lei.

II- DA NULIDADE DAS DECISÕES DE FLS. 64/68 e 81:

1. Efetivamente, a V. Resolução apelada, como as Decisões que decidiram os embargos de declaração opostos, incidiram em manifesta nulidade.

(...)

III- DA NULIDADE DO JULGADO:

(...)

Ao invés de determinar a compensação, as decisões embargada e recorridas preferiram dar ouvidos à União.

IV-SÃO NULAS AS DECISÕES AGRAVADAS:

Foram precisos embargos de declaração, para que se examinasse a falta de exame da matéria que foi objeto de recusa, deste modo, a preceito dos artigos 5º, XXXIV, da CR, art. 5º, p.3º, da LICC, arts 467/468 e demais do CPC, onde a situação indicada se antepõe e se superpõe a toda e qualquer situação, inclusive de natureza

processual, dever-se-ia decidir se perdido o prazo, e tendo em vista a notória inconstitucionalidade da lei revocatória da disposição do Código Civil autorizativa da compensação, de rigor efetua-la, como requerido.

V- DA NULIDADE DO PROCESSO, DESDE FLS. 52, DOS AUTOS.

Às fls. 52, determinou o Dr. Juiz da causa, que se indicassem as provas a produzir, nos termos do que ali consta.

Às fls. 60 e 61, o Recorrente indicou as provas a produzir.

A Exequente retirou os autos à fl. 62 em 3 de junho de 2013, somente falando em 4.09.13, três meses depois de ultrapassado o prazo para fazê-lo e não indicando provas nessa manifestação.

Os autos foram conclusos ao Juízo e este, simples e perfunctoriamente, rejeitou a exceção, não dando azo à realização da prova determinada pelo Juízo às fls. 52 e indicada novamente às fls. 60/61.

(...)

VI-FALTAM FUNDAMENTO NAS DECISÕES.

1. São nulos os despachos e a Sentença, inclusive a decididora dos embargos de declaração, recorridos, por falta de fundamentos.

(...)

VII- AS DECISÕES DE FLS. 67/68 e 81, ESTÃO APARENTEMENTE E MAL FUNDAMENTADAS:

1. Ambas, contém arremedos de fundamentação. - Estão ou aparentemente ou mal fundamentadas.

A- DOS FATOS.

I-DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAS) AQUI ATACADAS.

(...)

4. Deve ser realizar a necessária compensação, na forma da regra dos artigos 156, II, 170 e demais, do CTN, arts. 1º e demais, da LF nº 6.830/80, dos artigos 368 e demais, do Código de Processo Civil e artigos 4º e 5º da LICC, das demais disposições aplicáveis.

B- DO DIREITO.

A- (...)

B- DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS E DO DL 1.025.

1.No que toca às multas, estas são desenganadamente inconstitucionais, por ferirem o princípio da capacidade contributiva do excipiente.

(...)

C-DO DIREITO À COMPENSAÇÃO ENTRE O PRETENDIDO PELA REQUERIDA E O QUE ESTA DEVE AO AUTOR.

1. Nesta ordem de idéias, a soma dos honorários em todas as ações acima elencadas, sem correção monetária e sem juros, até o presente instante, equivale a R\$ 8.618.344,50, em muito superior a toda e qualquer pretensão fiscal.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, não verifico a alegada nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a decisões impugnadas foram redigidas conforme a norma processual civil vigente.

Além disso, estabelece a atual Constituição Federal, em seu artigo 93, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade (inciso IX).

E, no caso concreto, observo que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi analisada a questão da prescrição e da decadência, deixando claro que as alegações do direito de compensar os débitos cobrados com os créditos que possui com a excepta, e a desproporcionalidade da multa e de outros encargos, deveriam ser postuladas em outra via processual, razão pela qual não se verifica o vício apontado, até porque não está o Magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise da matéria de fundo.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Como se vê, na exceção de pré-executividade, não é possível discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas, porquanto imprescindível a realização de prova e análise de documentos, mormente porque envolve a análise de fatos, que deverão restar provados de plano.

Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (desproporcionalidade da multa e de outros encargos), bem como o direito de compensar os débitos com os créditos que possui com a excepta, é tema a ser argüido em sede de embargos, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal.

Além disso, a Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202, seus incisos e parágrafo único, do

Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos discriminativos de débito, constantes de fls. 28/39, revela que constam dos títulos executivos extrajudiciais, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária, número do processo administrativo e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - exceção de pré-executividade - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativa às questões de ordem pública, desde que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.

2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - exceção de pré-executividade - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO "A QUO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão "a quo" encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da certidão de dívida ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser ilidida por prova inequívoca.

No caso da prescrição, é possível ser argüida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova

documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Note-se que a certidão de dívida ativa e o discriminativo de débito inscrito acostados às fls. 28/39 trazem o período da dívida e a data da notificação do lançamento. Tais informações acrescidas da data da ordem citação da devedora, são elementos suficientes para apreciar a matéria argüida na exceção de pré-executividade.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000383520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Banco Sofisa S.A., contra a decisão que, em ação declaratório, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à incidência das contribuições sobre folha de salários (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros) nos valores pagos a título de "salário maternidade" e "férias gozadas", nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, indeferindo-o quanto às horas extras.

Alega o agravante, em síntese, a inexigibilidade de contribuição social sobre verbas pagas a título de horas extras.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Especificamente quanto ao adicional de horas extras, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I,

DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007380-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES
AGRAVADO : SILVIA INEZ BRAMBILA
ADVOGADO : SP125140 WALDEMAR DE VITTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07117680819914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005131-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00151523420024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela Herbert Viana Moniz Junior em face da decisão proferida por Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por considerá-los corretos e em consonância com o julgado.

Em razões de agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que os cálculos não observaram os critérios estabelecidos pela sentença do processo de cognição em relação ao juro de mora.

É o relatório.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nos termos do Manual, a correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações, já que tem o intuito de restabelecer o valor da moeda mediante a neutralização de sua depreciação. Qualquer outro critério implicaria no enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Os juros de mora incidem a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada seria a prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento.

Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

- 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*
- 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou **juros legais**, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar **juros legais**, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina **juros de 6% ao ano** e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*
- 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*
- 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*
- 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.*
- 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (STJ, REsp nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2), Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe: 31/08/2009)*

Esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios não

possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DOS JUROS DE MORA EMBUTIDOS NA TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DO EXAME DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- 1. É entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Não significa dizer, contudo, que os juros remuneratórios não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na taxa SELIC, por possuírem naturezas jurídicas distintas.*
- 2. Afigurando-se incontroverso que os juros remuneratórios, previstos no artigo 13, § 3º, da Lei 8.036/90, devem incidir sobre o saldo da conta fundiária do FGTS é caso de acolher a pretensão em favor dos autores.*
- 3. No que tange à alegação de que houve pagamento, procede a intimação da empresa pública (CEF), a fim de que comprove o cumprimento da obrigação.*
- 4. Quanto à alegada ausência de aplicação dos juros de mora em relação a um dos autores da ação, não houve manifestação do juízo a quo, destarte, a apreciação da questão neste Tribunal importará em supressão de instância.*
- 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*
(TRF3, AI 00069566120104030000, AI - Agravo de Instrumento - 400392, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011)

Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

No caso em tela a sentença (fls. 29/37) dispunha que:

Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios, fixados, estes, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não há dúvidas de que a decisão monocrática (fls. 39/42) efetivamente altera os parâmetros para o cálculo de juros de mora e correção monetária, não havendo que se falar em incidência do artigo 469, I do CPC, como se pode depreender:

A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda.

(...)

Os juros de mora são os de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a incidência da taxa Selic a partir da vigência do novo Código Civil, na forma da fundamentação acima.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009216-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GUARACI BARGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023169420144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da justiça gratuita, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUARACI BARGA DO NASCIMENTO contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de registro imobiliário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela, de modo a permanecer na posse provisória do imóvel.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 26 de março de 2014 (fl. 15vº), disponibilizada em 02 de abril de 2014 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 03 de abril de 2014 (fl. 16).

Em 04 de abril de 2014 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 14 de abril de 2014.

Registrado em 15 de abril de 2014, o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008971-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00018082120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo que indeferiu a liminar pleiteada, nos autos do processo do mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Neste recurso ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que a finalidade específica que ensejou a edição da norma geral e abstrata, introduzindo a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ora refutada, cessou em fevereiro de 2007, de forma que, desde então, não existe fundamento constitucional que confira validade à exação.

Afirma que a contribuição encontra-se desprovida de finalidade e vem sendo arrecadada mediante desvio de destinação, desobedecendo a norma contida na Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relatório.

Nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Como se vê, foram criadas duas contribuições sociais: uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, sendo que esta última com prazo final para o seu recolhimento.

E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b".

Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010030-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041184220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de adicional de horas-extras, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre o seguinte item:

a) horas-extras.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes ao item acima referido, sobre os quais versa a presente irrisignação:

A) HORAS-XTRAS:

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias, inclusive em banco de horas (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos Regimentais não providos.*

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. *O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

Diante do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2014.03.00.007545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP268128 NILMA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COML/ INDL/ E IMPORTADORA COMECA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00001431519938260590 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Vicente que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA, deixou de acolher a proposta de arrematação de fls. 142/145, vez que, de acordo com o previsto no artigo 690, do Código de Processo Civil, não é possível a compra parcelada de bens móveis.

Neste recurso, pede seja deferida a liminar para que seja autorizada a arrematação de forma parcelada nos termos do edital e conforme o artigo 98 da Lei nº 8.212/61.

Sustenta, em síntese, que no edital de abertura de leilão judicial há uma cláusula expressa afirmando que o arrematante após os pagamentos das parcelas e decurso dos prazos dos embargos, o agravante fará jus a expedição do mandado de entrega de bens.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O agravante interpõe recurso na condição de terceiro interessado, porquanto arrematou o bem penhorado nos referidos autos da execução.

Dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais:

Art. 690 - A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 2º - As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º - O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º - No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado.

Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

Examinando a prova destes autos, observo que, em 12 de março de 2014, o agravante arrematou o bem penhorado (01 prensa Viradeira Samar capacidade de 100 toneladas) nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), sendo o maior lance ofertado no valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), dividido em 60 vezes de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais), conforme se vê de fl. 40.

Em 14 de março de 2014, o Juiz *a quo* deixou de acolher a proposta de arrematação, vez que, de acordo com o previsto no artigo 690, do Código de Processo Civil, não é possível a compra parcelada de bens móveis.

Por sua vez, consta do edital que o arrematante deverá depositar a primeira parcela à vista no ato de arrematação e, após receber o bem, depositar mensalmente os valores remanescentes, havendo, portanto, a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação.

Por outro lado, também, consta do edital que a ordem de entrega de bens móveis será assinada pelo Juiz de Direito e entregue ao arrematante, depois de comprovar nos autos o depósito integral se à vista ou prestadas às garantias ou do deferimento do parcelamento da arrematação pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ou

Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado.

Como se vê, há a necessidade de deferimento do parcelamento do valor da arrematação pela Fazenda Pública para a devida formalização do ato.

E, na hipótese dos autos, não há qualquer manifestação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento da arrematação ocorrida em 12 de março de 2014, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007521-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00076528320134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de SÃO BERNARDO DO CAMPO que recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para suspender a execução fiscal.

Afirma que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é medida em que impõe, vez que há previsão na Lei de Execução Fiscal.

Sustenta que o efeito suspensivo na Lei de Execução Fiscal encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Aduz, ainda, que o prejuízo irreversível é evidente, eis que, a ação de execução fiscal seguirá seu curso, com a alienação dos bens penhorados e conversão em renda dos valores bloqueados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A § 1º.

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8.**

Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:

(RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.

(AgRg no REsp nº 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012)

Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

(AgRg no AREsp nº 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012)

A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEP.

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

No caso, não obstante a agravada tenha requerido expressamente fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e que a execução esteja suficientemente garantida, não é o caso de se determinar a suspensão da execução fiscal, pois não está presente os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Quanto às contribuições previdenciárias sobre acréscimo de horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, não pode ser acolhida a tese da agravante.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - horas extras - INCIDÊNCIA.

1.

2. **Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.**

3. **Agravos Regimentais não providos.**

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE horas extras - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, CARLOS VELLOSO, STF.)

Quanto à contribuição ao INCRA, foi ela inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional, consoante decisões de nossa Corte de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reuiu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação. 5. Recursos especiais providos.

..EMEN:(RESP 1065193, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008 ..DTPB:.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 469288, EROS GRAU, STF.)

Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic .

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a selic prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

(REsp nº 267788 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16/06/2003, PÁG. 00274)

E o fato de o percentual relativo à taxa selic ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade, porquanto o contribuinte é cientificado do índice de juros que lhe será aplicado, por meio de sistemática posta ao conhecimento público.

Trata-se, na verdade, de elemento de caráter técnico, sujeito às variações de mercado, sendo inviável, portanto, a sua estipulação através de lei.

Ademais, como bem se sabe, o princípio da legalidade em matéria tributária possui o seu campo primaz de aplicação nos temas de criação e majoração de tributos, o que não é a hipótese dos autos.

Também não há afronta aos princípios da razoabilidade, visto que a taxa selic é fixada nos termos da Lei nº 9065/95 e em patamar inferior aos exigidos pelas empresas e instituições financeiras.

Observo, ainda, que a taxa selic corresponde aos juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, no qual se inclui os valores relativos às contribuições que deixaram de ser recolhidas por contribuintes como o embargante, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, como se vê dos seguintes julgados:

EMEN: PROCESSO CIVIL - ARTIGO 396 DO CC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - TAXA SELIC - DÉBITO TRIBUTÁRIO - CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. O art. 396 do CC não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte é no sentido da legalidade do emprego da taxa SELIC que engloba atualização monetária e juros na atualização monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual. Agravo regimental improvido. ..

EMEN:(AGA 1236750, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2010 ..DTPB:.)

Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa selic na cobrança de débitos tributários.

(REsp nº 462710 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, pág. 00229)

São devidos juros da taxa selic em compensação de tributos e, "mutatis mutantis", nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Aliás, raciocínio diverso importaria em tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(REsp nº 500147 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23/06/2003, pág. 00279)

Por outro lado, também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação dos bens penhorados, visto que, na hipótese de venda dos referidos bens antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001494-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA e outro
: PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI -ME
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00227436120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 211/213, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar para "suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes apenas sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela reflexa no 13º salário" (fl. 213).

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 243/244).

A União informa que foi prolatada sentença no mandado de segurança originário (fls. 252v.).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do processo (fl. 253).

Em consulta ao site eletrônico da Justiça Federal, verifíco que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0022743-61.2013.4.03.6100, nos seguintes termos, "Confirmo a liminar concedida parcialmente às fls. 198/200 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil".

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para "suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes apenas sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela reflexa no 13º salário".

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.015718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 AGRAVADO : UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA UNI IMPACTA LTDA e
 : filia(l)(is) e outros
 : UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA UNI IMPACTA LTDA
 : filial
 : TECHNOEDITION EDITORA LTDA
 : UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA UNI IMPACTA
 : TEIKENS PROPAGANDA MARKETING E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : SP246499 MARCIO CESAR COSTA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00094381020134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 14/26 que deferiu em parte medida liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio não trabalhado e respectiva parcela de 13º salário, terço constitucional de férias e auxílio doença e acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 264/266v.).

A União interpôs agravo legal (fls. 269/286).

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (fl. 287).

Foi negado seguimento ao recurso de agravo de legal (fl. 294/294v.).

A União opôs embargos de declaração (fls. 296/318v.).

O Ministério Público Federal tomou ciência do julgamento (fl. 320).

O Juízo *a quo* encaminhou cópia da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança originário, nos seguintes termos, "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras, na qualidade de contribuinte, ao recolhimento de contribuições (e adicionais), calculadas sobre: a) verbas relativas a aviso prévio indenizado pago a seus empregados (devidas e calculadas nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas a partir de 12.01.2009); b) verbas atinentes ao adicional de um terço de férias (a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal); c) sobre pagamentos feitos a seus empregados (na qualidade de contribuinte) a título de auxílio-acidente e auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa) e complementação de auxílio-acidente (desde que esse direito seja extensivo à totalidade de seus empregados).

Assegura-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares)" (fls. 322/330v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na

sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio não trabalhado e respectiva parcela de 13º salário, terço constitucional de férias e auxílio doença e acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração e o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007900-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : MAGALY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU e outro
PARTE RE' : MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SC024492 GILSON ASSUNCAO AJALA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00100845220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, recebeu o recurso de apelação do ente público no efeito devolutivo.

Alega que o recurso de apelação deve ser recebido também no efeito suspensivo, em razão da previsão contida na Lei nº 9.494/97, que veda a execução provisória da sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, bem como no artigo 558 do Código de Processo Civil, que é expresso ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação mesmo quando concedida a antecipação da tutela.

Requer, pois, o recebimento da apelação, no efeito suspensivo, em relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela e o pagamento do benefício de pensão por morte de ex-combatente.

Decido.

A regra prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil é no sentido de o recurso de apelação ser recebido em seu duplo efeito, ou seja, no devolutivo e suspensivo, afigurando-se possível, contudo, nos casos

expressamente previstos em lei, o recebimento no efeito apenas devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Dentre as hipóteses excepcionais, contidas nos incisos do artigo 520, encontra-se a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). No caso dos autos, a tutela foi concedida na própria sentença, enquadrando-se, dessa forma, na hipótese legal mencionada.

Cuidando do tema, cito o ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

"O novo texto do art. 520, VII, cogita da sentença que confirma a antecipação de tutela. Mas não deve ser diferente o efeito da apelação em caso de a tutela antecipada ser deferida na própria sentença. Uma vez que a antecipação não tem momento prefixado em lei para deferimento, e pode acontecer em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, não há motivo para negar ao juiz a possibilidade de decidi-la em capítulo da própria sentença, desde que o faça apoiado nos pressupostos do art.273 e §§ do CPC."

(Curso de Direito Processual Civil - Vol.I, RJ:Forense, 2003, p. 527)

Na esteira desse entendimento, precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 514409, D.J.U 20.11.2003 - no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Considera-se que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Em relação à tutela antecipada concedida em face da Fazenda Pública, não se vislumbra a aplicação do óbice previsto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 ao caso, por se tratar de benefício previdenciário. É o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Ilustrando o posicionamento dominante da jurisprudência a respeito do tema, faço transcrever precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200501471061, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO 'DE CUJUS' - ARTS 217,I,E 218 DA LEI Nº 8.112/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar que a tutela antecipada não poderia ter sido concedida vez que, na espécie, cuida-se de divisão de valor que já vem sendo pago pela União, a título de proventos de pensão por morte, pretendendo a agravada tão-somente inserir-se entre os beneficiários do 'de cujus', de modo que o pleito não se reveste de caráter a questionar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 9.494/97. 2. De outra parte, no se desconhece que a concessão de tutela antecipada, sujeita a execução provisória, na forma do § 3º do art.273 do CPC, sem dúvida, significa um ônus a ser suportado pela Fazenda Pública. Entretanto, nos precisos termos da súmula 729, segundo a qual 'a decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária' dúvidas não mais se justificam acerca do tema. 3. O art. 217, I, 'b' da Lei nº 8.112/90 estabelece que a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada que perceba pensão alimentícia, assim como o cônjuge, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (letras 'a' e 'c', respectivamente, do mesmo inciso) são beneficiários da pensão vitalícia, equiparando-os, ao excluir os nomeados as letras 'd' e 'e', no parágrafo 1º do mesmo artigo. 4. Assim, quando as duas categorias de dependentes concorrerem à pensão, incide a regra do art. 18, § 1º, da mesma legislação, que determina a distribuição de seu valor, em partes iguais, entre os beneficiários habilitados, desde que preenchidos os pressupostos legais. 5. Na espécie, restou comprovado que a agravada dependia economicamente de seu ex-marido, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria que lhe garante o direito à percepção de 50% (cinquenta por cento) do montante dos proventos da pensão por morte. 6. Agravo de instrumento improvido." (AI 00007547820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11203/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004569-91.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.004569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALEX SANDRO SILVA MARTINS reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ANTONIO EUDO DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 00045699120094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com base na prova documental, no auto de reconhecimento do réu e na prova testemunhal.
2. Registros criminais do réu não podem ser considerados antecedentes criminais para o fim de majorar a pena, dada a ausência de condenações transitadas em julgado (STJ, Súmula n. 444).
3. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça impede que inquéritos e processos em andamento exasperem a pena-base, de modo que condenações sem trânsito em julgado não ensejam agravamento da pena-base: somente sentenças condenatórias já transitadas em julgado mas que não configurem reincidência é que permitem majorar a pena-base. Por essa razão, apesar de o réu já ter sido condenado anteriormente por delitos semelhantes (fls. 376/377, 382/383 e 386) não justificam a exasperação nesta fase. Do mesmo modo, não é possível considerar inquérito policial ou relatório administrativo existentes contra o réu (fls. 33/117 e 176/185). De resto, a culpabilidade, o dolo e as demais circunstâncias judiciais são normais à espécie, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal: reduzo a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
4. Incide a causa de aumento do inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, aplicável ainda que tenha havido o concurso de apenas um outro agente. Contudo, a circunstância de a *res* não ter sido recuperada concerne ao exaurimento do delito, não à causa de aumento, de modo que a majoração deve ser de apenas 1/3 (um terço) para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
5. Ficam mantidos o valor unitário do dia-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
6. Não prospera o pleito da defesa para a isenção quanto ao pagamento das custas. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12).
7. O alegado estado de pobreza não afasta, portanto, a condenação nas custas processuais, sendo que o pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009732-05.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DANIEL WILSON CARDOSO
ADVOGADO : SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
APELANTE : FRANCA CONSOLI
ADVOGADO : SP201599 MARCOS CASTELAR NAVARRO
APELADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : SP245160 THIAGO SBRANA BARROS
: SP301608 ERIKA CRISTINA CACERES
No. ORIG. : 00097320520034036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CUSTAS. RÉU POBRE. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Por ser delito contra a fé pública que não depende do dano, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de falso, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (STF, HC n. 93.251-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.08, *Informativo* n. 514; HC n. 97.220-MG, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11, *Informativo* n. 622).
3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime.
4. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos.
5. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009183-29.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WALID KADHIM
ADVOGADO : SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00091832920124036119 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 22, PARAGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI N. 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TENTATIVA. PENA DE MULTA. DETRAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PERDIMENTO.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. A materialidade, a autoria e o dolo foram satisfatoriamente comprovados.
3. Mantenho a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, encontrando-se justificada sua fixação acima do mínimo legal.
4. Deduzo 1/6 (um sexto) de pena em decorrência da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado afirmou que tentou promover a saída de moeda estrangeira e de ouro do País, sem autorização legal, o que resulta em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.
5. Sem circunstâncias agravantes, o MM. Juiz *a quo* reduziu a pena em decorrência da causa de diminuição relativa à tentativa (CP, art. 14, II e parágrafo único). Reputo adequado o redutor mínimo legal de 1/3 (um terço), considerando que a abordagem do acusado se deu quando se encontrava prestes a embarcar no voo para Doha (Qatar), após a realização do *check in* pela companhia aérea, tendo sua conduta alcançado significativa aproximação da consumação do delito, o que totaliza a pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, à míngua de causas de aumento de pena.
6. Reduzo proporcionalmente a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, utilizando os mesmos critérios adotados para a pena privativa de liberdade. Mantenho o valor unitário do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, por entendê-lo compatível com a situação econômica do acusado, cujo rendimento mensal é de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) (mídia à fl. 276).
7. Preso por 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, resta-lhe o cumprimento de pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão do 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de condenação. A isso se alia o fato de o acusado não registrar condenações criminais definitivas no País (fls. 104/106 e 305) e ter declarado endereço em que pode ser encontrado no Brasil quando ouvido em Juízo, o que foi corroborado pela sua prima, Alia Salah Al Saiegh (mídia à fl. 276), o que permite o abrandamento do regime inicial estabelecido na sentença para o aberto.
8. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º; cfr. DELMANTO, Celso, *Código Penal comentado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 92) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
9. Condenado ao pagamento de custas e despesas processuais (CPP, art 804), eventual impossibilidade de adimplemento, em razão de estado de pobreza, deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do acusado, não merecendo acolhida o pedido de isenção.
10. A decretação do perdimento, em favor da União, do ouro e dos dólares apreendidos encontra fundamento no art. 91, II, *b*, do Código Penal e não merece reparo, tendo em vista que o acusado não logrou comprovar a

proveniência lícita de tais bens, cujo valor total, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 10/24 e 295/299), resulta incompatível com os rendimentos mensais que declarou auferir no exercício da atividade profissional de ourives (até US\$ 10.000,00, média à fl. 276).

11. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003886-64.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCOS DA SILVA JULIAO
ADVOGADO : SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00038866420034036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS MEDIANTE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tanto na modalidade delitativa prevista no art. 22, *caput*, da Lei 7.492/86 ("não autorizada"), como naquela prevista na primeira parte do parágrafo único ("sem autorização legal" - hipótese dos autos), para a configuração do crime é necessário certificar-se acerca da observância das regras pertinentes à saída legal de moeda ou divisas para o exterior no momento em que o crime se consuma. Em outras palavras, a autorização mencionada no tipo penal da evasão de divisas deve ser entendida como conformidade às normativas do Bacen.

2. Estabelecida esta premissa, o primordial para que uma determinada conduta se amolde ao tipo penal do crime de evasão de divisas é - como o próprio *nomen iuris* do delito indica - que ela seja capaz de promover a saída de moeda ou divisa do país de forma clandestina, clandestinidade esta que pode se dar com o propósito de fraudar o tributo devido ou até mesmo para encobrir a origem ilícita do montante evadido

3. Como as normas do Bacen que tratam da autorização para a importação de mercadorias de cunho comercial mediante pagamento com cartão de crédito internacional são editadas sob determinada conjectura, elas não retroagem para beneficiar o réu, resultando, pela aplicação do art. 3.º do Código Penal: *i*) para condutas praticadas até 27.08.2006, aplica-se a Consolidação das Normas Cambiais (CNC) e as normas que lhe sucederam, que proibem o pagamento de toda importação comercial por meio de cartão de crédito; *ii*) para condutas praticadas de 28.08.2006 até 18.08.2008, aplica-se a Circular Bacen n.º 3.325, que traz autorização para importações comerciais mediante cartão de crédito no valor de até US\$ 20.000,00; e *iv*) para condutas praticadas a partir de 19.08.2008, aplica-se a Circular Bacen n.º 3.401, que autoriza importações comerciais por meio de cartão até o valor de US\$ 50.000,00.

4. Na hipótese dos autos, como as importações realizadas pelo Acusado que foram pagas com cartão de crédito internacional datam de janeiro de 1996 a abril de 1999, inegável sua aptidão para configurarem o crime de evasão de divisas na modalidade prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/1986.

5. De fato, não há como negar que o bem jurídico protegido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 se vê ofendido com o desrespeito às normas infralegais que disciplinam o pagamento de importações mediante o uso

do cartão de crédito internacional, pois, conquanto não praticadas à míngua de todo e qualquer controle estatal, acabam frustrando o controle efetivo sobre a remessa internacional de divisas.

6. A materialidade e autoria do crime de evasão de divisas está documentada nos extratos juntados ao longo do Apenso I, referentes à utilização dos cartões de crédito internacionais de titularidade do Acusado. Merecem destaque, outrossim, o relatório de gastos extraído do processo administrativo instaurado junto ao Bacen e a confissão judicial do Réu.

7. Valoradas negativamente as consequências do crime, a pena-base é de ser 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, *quantum* necessário e suficiente à reprovação da conduta do Acusado.

8. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea *d*, do Código Penal), eis que o Acusado confessou a prática criminosa em seu interrogatório judicial. Em razão disto, a pena-base deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), o que resulta em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mediante aplicação da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Na terceira e última fase da dosimetria penal, deve incidir a causa de aumento referente à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), razão pela qual, diante do considerável número de meses em que perdeu a conduta delituosa - 35 (trinta e cinco), número de meses em que, segundo as faturas acostadas ao Apenso I, o Acusado se utilizou do cartão de crédito internacional para o pagamento de importações sujeitas ao SISCOMEX - aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, de forma definitiva, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

10. Muito embora a aplicação da continuidade delitiva não tenha sido expressamente requerida pelo órgão ministerial em sua inicial, sua ocorrência depreende-se claramente da narrativa constante da denúncia, razão pela qual não há qualquer óbice para sua incidência no caso concreto, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios.

11. Presentes os requisitos do art. 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade resta substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos dos arts. 44, § 2.º, 45, § 1.º e 46, todos do Código Penal.

12. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, consideradas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e o *quantum* de pena aplicada ao Acusado.

13. Sentença reformada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001443-73.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.001443-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP124675 REINALDO COSTA MACHADO
No. ORIG. : 00014437320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. CHAMADO "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÕES.

1. Pelo que se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível fazer uma distinção dentre as hipóteses em relação às quais se discute a tipificação do chamado "estelionato judiciário". No caso de uma suposta conduta delitiva consistir em atividade de caráter processual, como a mera distribuição da ação, dedução de pedido inicial, levantamento de valores, entende-se ficar assegurado o direito de ação e a correspondente disciplina instituída pela ordem processual, cujo caráter dialético e a natureza mesma da função jurisdicional desaconselham incluí-la no âmbito da tutela penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende haver "estelionato judicial" e, portanto, atipicidade, em hipóteses de ajuizamento de ações com pedidos idênticos em favor da mesma parte e levantamento indevido de valores mediante a conduta de incluir partes supostamente favorecidas pela decisão judicial (STJ, RHC n. 31.344, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.03.12; REsp n. 878.469, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; REsp n. 1.101.914, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.12). Mas na hipótese de a fraude decorrer de circunstância distinta da mera atividade processual, entende-se ser possível tipificar o delito de estelionato. É o caso, por exemplo, do uso de documento previamente falsificado e empregado para iludir partes e juízes (STJ, AgRg no HC n. 248.211, Rel. Marco Aurelio Bellizze, j. 18.04.13).

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002149-84.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.002149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CELIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP115744 ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANNA GONCALVES FERREIRA BARBOSA
No. ORIG. : 00021498420074036181 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. Ressalvado meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).
2. Tendo em vista que o apelante não é beneficiário da prestação indevida, o estelionato tem natureza instantânea e se consuma quando do pagamento da primeira parcela do benefício previdenciário.
3. Entre o pagamento da primeira prestação (15.07.03, fl. 233) e o recebimento da denúncia (04.10.11, fl. 236v.), passaram-se 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, restando ultrapassado o prazo prescricional e, portanto, extinta a punibilidade do apelante.
4. Recurso provido para declaração da extinção da punibilidade do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a extinção da punibilidade do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008100-17.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : FRANCISCO BELMONTE JARANJO
ADVOGADO : SP104676 JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00081001720124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate.
2. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013474-61.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO ROBERTO FURLAN
ADVOGADO : HELOINA PAIVA MARTINS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00134746120054036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME CONTINUADO. ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A conduta descrita na denúncia subsume-se ao tipo do art. 337-A, I, do Código Penal, consistente em reduzir contribuição social previdenciária mediante a omissão em documento de informações previsto pela legislação previdenciária (no caso, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP) informações relativas a remunerações pagas.
3. Não restou comprovada a alegação de que não eram empregados da empresa os 2 (dois) trabalhadores apontados pela fiscalização.
4. O fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício e, conseqüentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade).
5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.
6. Não houve comprovação de que o acusado tenha agido com desígnios autônomos ao reduzir contribuições sociais mediante a omissão das mesmas informações, que comporiam a base de cálculos daqueles tributos.
7. Superada a inexigibilidade da conduta diversa quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, cumpre fixar-lhe a respectiva pena. Assim, adotados os critérios empregados pela sentença para a pena-base (do delito de sonegação de contribuição previdenciárias), igualmente fixo-a no seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes nem agravantes, majoro-a em 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, seguindo a sentença nesse ponto, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o crime do art. 168-A, § 1º, I, c. c. art. 71 do Código Penal.
8. Por sua vez, ocorre o concurso formal entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal, ambos se configuram mediante uma única conduta. Sendo assim, adotados os mesmos critérios, fixo-a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual fica majorada em virtude do concurso formal em 1/6 (um) sexto, ou seja, no seu acréscimo mínimo. Sem atenuantes nem agravantes, incide também a continuidade, nos termos propostos pela sentença, o que majora a pena em 1/4 (um quarto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para os crimes do art. 337-A, I e III, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 70, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.
9. Mas o concurso entre essas penas é material: há mais de uma ação em relação à cada série de atividade delitiva, cujas espécies se diferenciam e desautorizam a incidência da continuidade. Daí o concurso material, a ensejar a soma das penas nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, para os crimes do art. 168-A, I, § 1º, I, c. c. o art. 71 do Código Penal, em concurso material nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal com os crimes do art. 337-A, I e III, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos c. c. o art. 70, *caput*, do Código Penal e em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal.
10. Fica mantido o valor do dias-multa arbitrado na sentença, 1 (um) salário mínimo vigente em maio de 2005. No entanto, fica indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos, encontrando óbice no art. 44, I, do Código Penal.
11. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008631-04.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : EMICO KOBE KOCIKO
ADVOGADO : RJ132920 MANOEL TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00086310420064036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENUNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.
2. A materialidade e a autoria delitiva restaram provadas com base no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição e pela prova testemunhal.
3. Substituída as penas privativas das rés por duas penas restritivas de direitos e reduzida a pena do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações do INSS.
4. Rejeitada a preliminar de nulidade e apelações das rés parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitada a preliminar de nulidade e dar parcial provimento às apelações das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007998-66.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.007998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALCIONE BESSA SARQUIS
ADVOGADO : SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : VALDEMIRA SOARES MARTINS SARQUIS
: ADIB MARTINS SARQUIS

No. ORIG. : 00079986620094036181 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Diligência de busca e apreensão amparada por mandado judicial. Estado de flagrância constatado. Ilegalidade não verificada.
2. A fé pública dos selos e sinais públicos é resguardada por meio do art. 296, *caput* e parágrafo 1º, do Código Penal. A produção e a comercialização de distintivos e porta-documentos específicos para agentes públicos, contendo o brasão da República ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, exigem prévia autorização do órgão interessado na obtenção do produto, a fim de assegurar sua correta destinação e utilização.
3. Autoria e materialidade comprovadas.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 11185/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025802-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI e outro
: CASEMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : OSVALDO ALONSO
: CARLOS HENRIQUE CORREA
: ANTONIO CARLOS ANDERSON
: INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 00022675720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020003-97.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.020003-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ACACIO DA FONSECA MORAIS e outros
: ADIEL ROCHA
: ADILTON FRANCA RODRIGUES
: AIRES JOSE DA COSTA
: ALMERINDA EMILCE VERA ALVES
: ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA
: ANASTACIO VASQUES
: ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA
: ANITA ROSA KLASSEN
: ANTONIA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MS011750 MURILO BARBOSA CESAR
: SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.453/454
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00076059720124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o provimento do recurso: *A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressaltado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento. A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte: 6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada. Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação (fl. 451).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001645-23.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO GONZALES GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ASSISTENTE : RUBENS DE BOIS espolio

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração da autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024304-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IVONE DE ANDRADE
ADVOGADO : SP201505 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX e outro
AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : SP137966 LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
No. ORIG. : 00127208320094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Verifica-se que na petição inicial da ação originária a agravante alegou ter registrado reclamação junto ao INSS quanto à existência de descontos indevidos de valores em seu benefício, o qual não tomou qualquer providência, de modo que continuou a haver a dedução indevida do valor. Aduz ainda que tal órgão descumpriu os procedimentos estabelecidos por seus próprios normativos, uma vez que a agravante não autorizou os descontos dos valores. (fls. 12/13). Tais questões devem ser dirimidas, com base nos elementos que serão acolhidos durante a instrução daquela ação, o que indica a necessidade da manutenção do agravado no polo passivo da demanda.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031946-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA e outro
: JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108
No. ORIG. : 00217788320134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Os agravantes não fazem jus à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A ação foi ajuizada em 28.11.13 (fl. 14), tendo sido demonstrada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 19.06.13 (fl. 52), o que afasta a alegação de *periculum in mora*. Não foram trazidos elementos aptos a demonstrar que tenham sido cometidas ilegalidades ou irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e tampouco que tenha havido quitação do débito por parte do devedor. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação de tutela pretendida (CPC, art. 273), de tal maneira que não há como obviar o exercício dos direitos inerentes à propriedade por parte da CEF, a quem é dado alienar e transferir o bem imóvel a terceiros. Com relação ao pedido para que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes, os argumentos dos agravantes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A mera discussão da dívida não impede a inclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027546-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADO : SP175491 KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00055531420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Verifica-se que no acórdão embargado constou: *A União pode recusar os bens indicados à penhora, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação, uma vez que a execução realiza-se no interesse do credor. Conforme acima referido, ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso (CPC, art. 620), a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. No caso dos autos, não se pode afirmar que a penhora sobre os bens indicados (check out de madeira, balcões de atendimento, balança eletrônica e computadores) (cf. bens indicados à penhora à fl. 35/38) tenha o mesmo resultado que a penhora sobre ativos financeiros (fl. 81v.).*
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-42.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001948-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES ABMC
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00019484220104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09. RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I- Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses.

II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o § 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do § 1º e do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê.

IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro.

V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC.

VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário.

VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o § 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do § 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução.

VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a

redundar no desequilíbrio da relação jurídica.

IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação do MPF e negar provimento à apelação da ABMS, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow. Vencido o Des. Fed. Paulo Fontes que dava parcial provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade das cláusulas de cobrança da taxa de abertura de crédito cobrada de pessoas físicas, bem como, a sua abusividade, determinando o seu ressarcimento em dobro a ser apurado em execução coletiva ou individual nos contratos celebrados desde 30/04/2008 até a data deste julgamento (art. 462, CPC). Condenava a ré em danos morais coletivos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem revertidos ao fundo de direitos difusos, bem como a honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correção monetária e juros calculados conforme manual da Justiça Federal.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030544-

92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IESA OLEO E GAS S/A
ADVOGADO : RJ142311 FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA e outro
: RJ086278 PEDRO DA SILVA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
PARTE RE' : MARCO ANTONIO MILLIOTTI
: VALDIR LIMA CARREIRO
: CESAR ROMEU FIEDLER
ADVOGADO : SP156299 MARCIO S POLLET e outro
PARTE RE' : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO : SP156299 MARCIO S POLLET
PARTE RE' : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP156299 MARCIO S POLLET e outro
No. ORIG. : 00019291720034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. Verifica-se que na decisão do agravo de instrumento constou:

A decisão agravada foi proferida em 05.09.13 (fl. 62) e o recurso foi interposto somente em 04.12.13 (fl. 2), quando já decorrido o prazo recursal. Ainda que a agravante tenha sido citada, segundo alega, via correspondência em 22.11.13 (fl. 64), é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não tem como pressuposto a formação da relação processual, de modo que a decisão que cria o gravame, inclusive para o terceiro prejudicado (CPC, art. 499, §1º), deve ser impugnada pela via do agravo de instrumento, observando-se o prazo legal. Uma vez citada, a parte recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe, se assim desejar, apresentar sua defesa utilizando-se dos meios processuais adequados perante o MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Insta apontar, ademais, que não foi juntada aos autos cópia da certidão de publicação da decisão ou comprovante de recebimento da correspondência, mas apenas o documento de fl. 64, pela qual a agravante afirma "tomar ciência e dar-se por intimada do teor da decisão de fls. 1140 à 1143v, em razão do recebimento via postal no dia 22 de novembro de 2013, da carta de citação para pagamento da dívida" (fls.99/103).

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030314-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
PARTE RE' : DI MARCO POZZO
: MARCO ANTONIO MILLIOTTI
: VALDIR LIMA CARREIRO
: JAUVENAL DE OMS

: GUILLERMO ALFREDO MORANDO
: CESAR ROMEU FIEDLER
: JOSE ANIBAL PETRAGLIA
: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES
: IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: IESA OLEO E GAS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00018780620034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016468-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SERGIO MELARAGNO
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : INDUSTRIAS MADEIRITI S/A massa falida e outro
No. ORIG. : 05846862919974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Os embargos de declaração não merecem provimento. Verifica-se que o acórdão impugnado apreciou a matéria devolvida pelo agravo legal. Os efeitos de eventual reconhecimento da União em outra execução fiscal, conforme veiculado na petição de fls. 621/635, devem ser considerados pelo juízo *a quo* no processo principal, haja vista os limites fixados pela decisão objeto de impugnação por meio do agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025950-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207275320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada

no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Relator para o acórdão

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022986-69.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022986-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.53/53v.
INTERESSADO : ALESSANDRO PICHININ GALINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00018141020134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado apreciou a questão da validade da notificação via telegrama nos seguintes termos: *A Caixa Econômica Federal - CEF alega que houve omissão no que se refere à constituição da mora que deve ser tida como válida quando feita pela expedição de carta telegrama. Porém, ao contrário do alegado, houve expressa manifestação acerca da matéria debatida. Sendo a pretensão inadmissível em virtude da literalidade do § 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911, de 01.10.69, segundo o qual a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Portanto, não se entrevê qualquer omissão na decisão agrava, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão (fls. 52v.).*

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019996-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAWARY CONFECÇÕES LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO : SAWARY CONFECÇÕES LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00103370820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. O acórdão embargado deixou expressamente consignado que: *Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e transferência têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (fl. 316). O recurso não merece provimento, uma vez que a pretensão da agravante vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referidos valores, uma vez que integram o salário de contribuição (fl. 317v.).*
3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021204-27.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RE' : JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO : AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
PARTE RE' : ARLINDO FERREIRA BATISTA e outros
: MARIO FERREIRA BATISTA
: JOAQUIM PACCA JUNIOR
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
PARTE RE' : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro
No. ORIG. : 08042218819974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste omissão quanto aos argumentos da embargante, apenas não foram acolhidos da maneira que desejava: *A agravante alega que entre a data da exclusão da empresa executada do programa de parcelamento REFIS (20.02.06), que é a data de ciência do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por esta e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (25.11.11, fl. 331) teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

Entretanto, conforme indica o documento de fl. 433, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa nos períodos de 25.04.01 a 01.01.02 e 27.02.04 a 29.03.07.

Verifica-se que a União alegou que houve fraude na alienação de todo o complexo industrial da executada em 25.11.11, colacionando aos autos a documentação para demonstrar a alegação (fls. 331/418), o que foi apreciado em 25.06.12 (fls. 426/428).

Assim, tendo em vista que a agravada diligenciou para que o redirecionamento da execução, e ainda se considerando a complexidade das alegações deduzidas, a justificar decurso de tempo para a apreciação do pedido, não se poderia sancionar a exequente pela demora para a citação.

Não há, portanto, que ser reconhecida a prescrição alegada.

Foi deferida a inclusão da agravante no pólo passivo da execução, pois considerou o MM. Juízo a quo que a União demonstrou a dissolução irregular da empresa executada, decorrente de ato abusivo dos sócios administradores, os quais deixaram de recolher os tributos e por meio de simulação alienaram todo o complexo industrial utilizado para o desempenho das atividades. Autorizou, assim, o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen-Jud dos incluídos no pólo passivo da execução (fls. 426/428).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de pré-executividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, portanto, para a análise das alegações de que a devedora originária tem créditos para receber da União, de que houve a incorreta aplicação da multa e de que não ocorreu a sucessão dos empreendimentos uma vez que não

houve a compra do fundo de comércio da executada pela agravante.

3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019771-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JHENIFER MAGNO MARCHI SILVA
: J M MARCHI SILVA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033444120124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. O acórdão embargado deixou expressamente consignado que: *Em consonância com as fichas cadastrais de fls. 24/25 é certo que as empresas referidas foram instaladas em endereços diversos, o que também indica a ausência de sucessão. Evidencia-se, ainda, que as duas empresas exerceram suas atividades de forma simultânea, de modo que não se sustenta a alegação de sucessão. Por fim, não há sequer indício de confusão patrimonial, a demonstrar a fragilidade do pedido formulado pela exequente (fl. 51v.).*

3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA e outros
: MARIA ECI LIMA RODRIGUES
: VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : IRACY BUSTO SOARES e outro
: MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE: ÔNUS DE SUA ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO.

1. A União faz jus a ser intimada na pessoa dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista (Lei n. 11.033/04, art. 20). Por outro lado, determina o art. 245, caput, do Código de Processo Civil que a "nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Não tendo a parte suscitado a questão de nulidade em tais termos, força convir, não pode ser ela acolhida, tendo em vista sua preclusão (STJ, AGREsp n. 921449, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.04.13; REsp n. 1336340, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.09.12; AGREsp n. 1236113, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.09.11).

2. Se a transação for celebrada antes do trânsito em julgado e nada se estipular sobre os honorários, serão eles divididos igualmente entre as partes (CPC, art. 26, § 2º). Na hipótese de transitar em julgado a condenação em honorários advocatícios, deve-se observar o quanto determinado na decisão (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º). Os honorários advocatícios não pertencem às partes, as quais, por tal motivo, não podem sobre essas verbas transacionar, salvo se houver participação e aquiescência do advogado interessado (STJ, AGREsp n. 1152173, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.05.10; AGREsp n. 1186110, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0007417-71.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25.03.13; AC n. 200561020008386, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.03.09).

3. Verifica-se que quando do retorno dos autos à Vara de origem, foi a União intimada, nos exatos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/04: vista dos autos, na pessoa do Procurador da União Federal - AGU, em 01.09.06, tendo sido devolvidos e recebidos na Secretaria em 02.10.06. Não obstante a União tenha manifestado sua ciência ao despacho de fl. 288 (fl. 371) e apresentado as fichas financeiras conforme determinado pelo Juízo (fls. 301/368), nessas oportunidades nada alegou acerca de não ter sido intimada do acórdão, o que veio a suscitar somente por ocasião da citação e apresentação dos embargos. Preclusa, portanto, a alegação de nulidade.

4. Quanto aos honorários advocatícios relativos aos autores que assinaram o termo de transação, prospera em parte a insurgência da União. Os honorários relativos à autora Maria Eci deverão ser divididos igualmente entre as partes, pois o acordo foi firmado em 23.04.99, antes do trânsito em julgado, em 22.03.02. Quanto à autora Iracy, os honorários no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais) são devidos, em razão do termo ter sido assinado em 03.12.02, após a data do trânsito em julgado, portanto.

5. Recurso de apelação da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005538-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP241667 ANA MARIA CARVALHO CASTRO CAPUCHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMEZ JOSE ADEDO e outros
: SAMUEL MAGALNIK
: SARAH DE MAURO
: THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO
ADVOGADO : SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL OMISSO SOBRE A QUESTÃO. POSSIBILIDADE.

1. Restando omissa o título judicial a respeito dos indexadores a serem adotados para atualização do montante devido e sendo pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários na execução, na linha dos precedentes firmados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal, entende-se que a inclusão não viola a coisa julgada, ainda que não discutidos no processo de conhecimento.
2. Tendo em vista que os exequentes, *in casu*, requereram, na fase de cumprimento do julgado, a correção monetária com base no Provimento COGE 24/97, que contempla os expurgos inflacionários, e sendo omissa o título judicial a respeito da questão, é caso de manter a sentença amparada nos cálculos do contador judicial.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto retificado do Des. Fed. Luiz Stefanini, acompanhado pelo Des. Fed. Antônio Cedenho, vencido o relator que dava provimento ao recurso para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos apresentados pelos credores, julgando improcedentes os embargos à execução, fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022904-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TADAO FUGITA
ADVOGADO : SP138123A MARCO TULLIO BRAGA e outro
AGRAVADO : SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RE' : EIZO FUGITA
ADVOGADO : SP138123A MARCO TULLIO BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05510368819974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições devidas ao FGTS é realizada nos termos da Lei n. 6.830/80, ressalvando-se, entretanto, a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, por não ter o débito natureza tributária, em conformidade com a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, assim, as regras do Código Civil vigentes na data da constituição do débito para apurar a responsabilidade da empresa executada, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*.
2. Tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19, o qual determina que "os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".
3. Infere-se do dispositivo que, demonstrado o excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, os sócios responderão solidária e ilimitadamente com seus bens particulares para quitar o débito contraído pela sociedade. O ônus da prova, a princípio, incumbe à exequente, que deve demonstrar o excesso de mandato ou a infração à lei ou ao contrato, observando-se que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei. Inverte-se, entretanto, o ônus da prova quando o nome do sócio constar na CDA, caso em que ele deverá comprovar que não praticou ato com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.031205-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10).
4. Aduz a União que os valores expressos na CDA n. 32.216.682-9 (fls. 26/30) referem-se a "contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da Executada e não recolhidos a Seguridade Social - crédito tipo 5", o que constituiria infração à lei, de modo a ensejar a responsabilização do gerente.
5. Consta expressamente da Certidão de Dívida Ativa n. 32.216.682-9 como fundamento do débito o art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, do que se infere que os sócios gerentes, em princípio, nas condutas previstas no art. 10 do Decreto n. 3.708/19, não se tratando de hipótese de mera inadimplência de valores devidos pela empresa.
6. Portanto, de acordo com o exposto, Nelson Kogi Fugita deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal originária reconhecendo-se sua responsabilidade quanto aos débitos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 32.216.682-9, uma vez ocupante da posição de sócio administrador da empresa executada à época dos fatos, conforme se verifica às fls. 148/150.
7. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28937/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013359-93.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.013359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP229554 JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro
APELANTE : JHONATAN RODRIGO VILHENA reu preso
: SERGIO MANOEL GOMES reu preso
ADVOGADO : MT006610 WESLEY ROBERT DE AMORIM e outro
APELANTE : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
: SP314983 DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
APELANTE : SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA reu preso
: EDENILSON MOREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GO003783 RAIMUNDO LISBOA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : EDESIO RIBEIRO NETO (desmembramento)
No. ORIG. : 00133599320114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1723/1726: anote-se, incluindo-se na autuação e no sistema processual desta Corte os nomes dos novos patronos do réu.

Defiro vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007979-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.007979-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : BLANCA BERRIOS MIRANDA reu preso
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019212620144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando que o MMº Juízo "a quo" informou às fls. 24/27 que a paciente foi posta em liberdade, por relaxamento da prisão, julgo prejudicado o presente *writ*.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11205/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007972-74.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA
ADVOGADO : SP223549 RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER e outro
No. ORIG. : 00079727420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME FORMAL. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A confissão do réu e a apreensão dos equipamentos para prestação do serviço de acesso à *internet*, por radiofrequência, assim como de documentos correlatos, tornam indubitável o exercício de atividade clandestina de telecomunicação.

2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.

3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social.

5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da

República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11).

6. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10).

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0024916-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
PACIENTE : THALLES OLIVEIRA CUNHA
: LUIZ FERNANDO DA CUNHA
ADVOGADO : SP198894 JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00019078420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - AFASTAMENTO - DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL NO BOJO DE AÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º, CF/88 - DILIGÊNCIA CUMPRIDA DENTRO DO HORÁRIO PREVISTO EM LEI - ORDEM DENEGADA

1. Decisão do MMº Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Estadual de Ituverava/SP que foi proferida nos limites de sua jurisdição, uma vez que as fraudes noticiadas pela Procuradoria do INSS no bojo daquela ação cautelar, ajuizada por dependência à ação previdenciária nº 2008.01.2009.005674-2, evidentemente interfeririam em todos os benefícios previdenciários em análise e já deferidos com base no livro de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, em tese, adulterado pelos pacientes.
2. Competência delegada pelo artigo 109, § 3º, da CF/88.
3. Não há falar-se na aplicação ao caso do artigo 245 do CPP, mas sim no artigo 172 do CPC, já que a diligência de busca foi deferida no bojo de processo civil e não penal, tendo sido executada dentro do horário previsto em lei, e, ao final, restou infrutífera, tendo o livro em questão sido entregue espontaneamente pelo Presidente do Sindicato.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0005619-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : CELINA MOREIRA QUERIDO
 : IVANA FRANCI TROTTA
 : PAULO THOMAZ DE AQUINO
 : IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
 : ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO
 : IVONETE PEREIRA
 : CLODOALDO NONATO TAVARES
 : DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA
 : JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES
 : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES
 : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
 : WANDERLEY MARCOS CECILIO
 : RODNEY SILVA OLIVEIRA
 : WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO
 : ROSANA MARIA ALCAZAR
 : REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ
 : CHRISTIAN ZAIDAN BARONE
 : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
 : MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS
No. ORIG. : 00004828720124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE QUADRILHA OU BANDO E CORRUPÇÃO PASSIVA - REDUÇÃO DOS PROVENTOS DOS ACUSADOS SERVIDORES PÚBLICOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF - ORDEM CONCEDIDA

1. Ainda que se possa argumentar seja o caso de apelação, e, portanto, de não conhecimento deste *writ*, é evidente que a demora natural do processamento deste recurso não se coaduna com a urgência que o caso dos autos requer, relacionada ao direito a alimentos do paciente e à sua dignidade como pessoa humana, sendo o *habeas corpus* a medida mais célere e eficaz à tutela do direito invocado.
2. Ademais, a redução de verba de caráter alimentar relaciona-se diretamente ao direito de locomoção do ser humano, porquanto uma vez desprovido de sua única fonte de alimentos resta, por óbvio, limitado em seu direito de ir e vir.
3. A medida judicial de redução dos salários dos acusados servidores públicos no bojo de processo criminal não possui qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, vigendo à Administração Pública o princípio da estrita legalidade, segundo o qual o gestor público somente está autorizado a agir nos estritos limites do quanto previsto em lei.
4. No tocante ao princípio da eficiência, aludido pelo MMº Juízo "a quo" para fundamentar sua decisão, deve ser interpretado em cotejo ao princípio da legalidade, e também ao preceito constitucional da presunção de inocência, de maneira que a preservação da eficiência pela redução dos proventos dos acusados servidores públicos

equivalaria a presumir sua "culpa" no âmbito criminal, mesmo sem ainda sequer ter se iniciado a instrução criminal.

5. Precedente do Plenário do C. STF - HC 84078, Relator Ministro Eros Grau, D.J de 05.02.2009.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004470-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WEKER DE OLIVEIRA MENEZES reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO
: GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
CODINOME : WELKER DE OLIVEIRA MENEZES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00134147320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA

1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.
2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.
3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.
4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0032400-91.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.032400-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : EDSON MARTINS
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00016088120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - RECEPÇÃO QUALIFICADA E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PACIENTE QUE COMETEU O SUPOSTO CRIME QUANDO EM GOZO DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA PELA PRÁTICA DE OUTRO DELITO - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPLEMENTO DOS REQUISITOS - CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, § 1º, e 304, ambos do Código Penal.
2. Alega-se a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como que o paciente é primário, possui residência fixa, dois filhos menores de idade e ocupação lícita, não havendo fundamentação legal para a manutenção da prisão.
3. O paciente foi preso em flagrante no dia 13 de dezembro de 2013 pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, § 1º, e 304, ambos do Código Penal, porquanto foi surpreendido por policiais rodoviários federais, após denúncia anônima que informava direção perigosa de um veículo bi-trem, conduzindo o Cavalotrator Volvo/FM 370, cor branca, ano/modelo 2012/2012, placa NYG-4323, com os reboques de placas CUC-1272 e CUC-1270, os quais possuíam sinais de adulteração e constatados produtos de furto em Itumbiara/GO, tendo o paciente sido flagrado apresentando documento falso à autoridade policial. Examinado o interior dos veículos foram encontrados um Rádio Transmissor marca Cobra 148GTL (ainda não instalado) e um galão de ácido, provavelmente utilizado para adulteração.
4. A decisão indeferitória do pedido é irretocável, calcada em fundamentação idônea e nada tem de ilegal.
5. Observa-se que, não obstante o paciente seja tecnicamente primário, estava respondendo em liberdade a outro processo pela prática do crime previsto no artigo 334 do CP, fato ocorrido em 15 de outubro de 2013, oportunidade na qual foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, tendo, apenas dois meses após, sido preso em flagrante, circunstância que se mostra de todo desfavorável ao paciente, porquanto a revelar propensão à reiteração criminosa e desrespeito às normas que lhe concederam a liberdade, a justificar o resguardo da aplicação da lei penal.
6. Além do mais, presentes estão, no caso, a demonstração da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.
7. A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente restou suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, porquanto, agraciado com a liberdade provisória, voltou a delinquir.
8. Infere-se que o paciente faz do crime seu meio de vida, porque, apenas dois meses após ter sido preso por contrabando, foi novamente preso em flagrante em 13/12/2013 pelo delitos previstos nos artigos 180, § 1º, e 304, ambos do Código Penal.
9. A legislação permite a adoção da medida restritiva de segregação em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, artigo 312, parágrafo único).
10. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de o paciente ter, realmente, residência fixa e atividade lícita como lavrador, segundo alega, sem ter trazido aos autos sólida documentação que a sustente.

11. Ainda que se considerassem circunstâncias subjetivas favoráveis ao paciente, certo que, por si sós, não bastariam à concessão da liberdade provisória, diante do adimplemento dos requisitos da prisão preventiva.
12. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0006154-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : VALDECIR PEREIRA reu preso
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00008174820084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 157, CAPUT, C.C. §2º, INC. I, II E III, DO CP - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MM. JUÍZO A QUO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM

1. Da análise dos autos, extrai-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc. I, II e III, do Código Penal, porquanto em 26/10/2007, por volta das 12h20m, teria, juntamente com outros dois indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraído várias encomendas de um empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), que realizava o transporte e a entrega de encomendas tipo "Sedex", ciente de que a vítima estava em serviço de transporte de valores.

2. Consta da exordial acusatória que apesar de o denunciado negar os fatos, a vítima o reconheceu, com absoluta certeza, como sendo o autor do roubo.

3. O paciente foi citado e intimado pessoalmente da data da audiência. Referida intimação deu-se após três tentativas infrutíferas. Consta-se que o paciente deixou de comparecer à audiência de instrução, razão pela qual foi requerida pelo Ministério Público Federal a decretação de sua prisão preventiva.

4. Decisão impetrada devidamente fundamentada, pautando-se, prioritariamente, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal, presentes indicativos suficientes de autoria e materialidade delitiva.

5. A intimação do paciente para a audiência de instrução apenas se realizou quando da quarta tentativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal em cumprir a diligência. Ademais, o paciente deixou de comparecer no dia e horário previamente designados para que se procedesse ao seu interrogatório, sem apresentar qualquer justificativa, seja pessoalmente, seja através de sua defesa técnica.

6. Manutenção da custódia cautelar.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004285-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PACIENTE : OSVALDO VIEIRA CORREA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153240920124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCAPACIDADE FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ao contrário do alegado pela defesa, o paciente não está totalmente impossibilitado ao trabalho - tanto que, também para o descumprimento da pena de prestação de serviços, alega a necessidade de viajar a trabalho.
2. Não há que se falar em nulidade que, em tese, a própria defesa teria causado ao não comparecer no sobredito ato processual.
3. Portanto, dispõe o art. 565, 1ª parte, que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para que tenha concorrido", calcado no fundamento de que ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício.
4. Há nulidade se houver prejuízo, o que não foi demonstrado no feito subjacente, uma vez que o Direito Brasileiro adotou o princípio da *pás de nullité sans grief* segundo o qual "no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 3ª edição, p. 830).
4. Preleciona, ainda, o ilustre jurista que "ao longo da instrução, vários prazos para manifestações e produção de provas são concedidos às partes. Deixar de fazê-lo pode implicar em um cerceamento de acusação ou de defesa, resultando em nulidade relativa, ou seja, se houver prejuízo demonstrado" (Ob. cit., p. 838).
5. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0032425-07.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CARLOS KAUFFMANN
: MARCO WADHY REBEHY
: LUIS GUSTAVO VENEZIANI
PACIENTE : PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
ADVOGADO : SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: EDMUNDO ROCHA GORINI
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: EDSON SAVEIRO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: BASILIO SELLI FILHO
No. ORIG. : 00092963420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA - INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA - UTILIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA PRÁTICA DE CRIMES - GRANDE PREJUÍZO ECONÔMICO CAUSADO AO FISCO FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE CONCRETA À GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - ORDEM DENEGADA

1. Paciente que responde por práticas, em caráter habitual, de formação de quadrilha, falsidade ideológica e uso de documentos públicos ideologicamente falsos.
2. Prova nos autos da materialidade delitiva e indícios de autoria e de reiteração criminosa, dando conta de o paciente, junto aos demais corréus e gestores do Grupo Smar, ter se valido de falsificação e uso de documentos públicos falsos, além da utilização de empresas de "fachada", para movimentação de suas contas bancárias no exterior e para a realização de importações e exportações subfaturadas, entre outros diversos procedimentos ilícitos.
3. Analisado todo esse contexto, que reflete de forma direta na ordem econômica, nas relações de consumo e na livre concorrência, conclui-se estarem corretos os fundamentos esposados em primeiro grau, no sentido de a custódia preventiva do paciente ser necessária também à preservação da ordem econômica, pois a habitualidade delitiva asseverada pela acusação perpetrou-se por longo período, em colaboração com os dirigentes do GRUPO SMAR, sendo, assim, concreto o perigo à ordem econômica caso o paciente seja mantido solto, pois diante do poder e influência detidos pelos dirigentes do GRUPO SMAR, poderiam juntos dar continuidade à empreitada criminosa, ainda que os fatos apurados contra o paciente datem dos anos de 2008 e 2009, tamanha foi a quantidade de serviços ilícitos por ele prestados àquele grupo empresarial.
4. Paciente com diversos antecedentes, constando contra ele uma condenação criminal a dois anos de reclusão por crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90), apontamentos de duas prisões administrativas decretadas em 1998 e 2004, além de procedimentos criminais por crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), de receptação (art. 180 do CP) e de tráfico de drogas praticado, em tese, no ano de 2010 (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0001736-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : RICARDO TRAD
: ASSAF TRAD NETO
PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA reu preso
ADVOGADO : MS000832 RICARDO TRAD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DOUGLAS CAMARGO
: THADEU DE SOUZA
: EURICO AUGUSTO PEREIRA
: GILDEMAR CARLOS DA SILVA
: FREDY IVAN CASTRO JINENEZ
: JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA
: JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ
: NICODEMAS GOMES SANTANA
: RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
: RICHARD VACA PEINADO
: HUMBERTO VACA PIZARRO
: RICARDO RIBEIRO SANTANA
No. ORIG. : 00133572620114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35, C.C. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO JUSTIFICADA PELA AMEAÇA CONCRETA À ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente envolvido em episódios nos quais apreendidos 670,04 kg (seiscentos e setenta quilos e quatro gramas) de cocaína - IP nº 3-071/2010 e 152,250 kg (cento e cinquenta e dois quilos duzentos e cinquenta gramas) de cocaína - IP nº 388/2010, em relação aos quais foi condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas, bem como pelo delito de associação ao tráfico internacional.
2. Essas circunstâncias, por si sós, revelam inserção do paciente em organização criminosa de âmbito internacional, tratando-se de condutas extremamente graves, as quais revelam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Segundo precedentes de nossos tribunais superiores, não há lógica em permitir que o paciente, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).
4. Tendo em vista a propensão do paciente a práticas delitivas, torna-se incompatível a concessão a ele de outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, à luz do quanto disposto nos incisos I e II do artigo 282 do CPP.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003328-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
PACIENTE : GUILHERME MARCO LEO reu preso
ADVOGADO : SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005854820144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NAS DILIGÊNCIAS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA

1. Materialidade do crime de tráfico de drogas comprovada diante da apreensão de quase duas toneladas de "maconha".
2. Há nos autos indícios de autoria em relação ao paciente, pois seria ele o único autorizado a permitir acesso ao galpão onde apreendida a droga, trazendo ainda versão inverossímil quanto a ter permitido a presença de pessoas estranhas naquele local.
3. Validade dos depoimentos dos policiais federais que aturam nas diligências até prova em contrário, a ser realizada em juízo.
4. Tratando-se de crime extremamente grave, relacionado à apreensão de quase duas toneladas de "maconha", com indícios de envolvimento do paciente com a prática delitiva, a prisão cautelar deve ser mantida a fim de ser resguardada a ordem pública.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0007446-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA
PACIENTE : JESU LUIZ AFONSO -ME
: JESU LUIZ AFONSO JUNIOR

ADVOGADO : JESU LUIZ AFONSO
IMPETRADO : SP145028 SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
No. ORIG. : JORGE COSTA DA SILVA FILHO
: 00002641020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - AUTORIA DO DELITO - CONGNIÇÃO EXHAURIENTE - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

1 - Entendo configurada a hipótese excepcional que permite o ajuizamento de *habeas corpus* em favor de pessoa jurídica - no caso, a JESU LUIZ AFONSO-ME. Com efeito, verifica-se da denúncia que a mencionada sociedade empresária foi denunciada juntamente com seu responsável legal, pela prática, em tese, dos crimes ambientais tipificados no art. 2.º, da Lei n.º 8.176/91 e arts. 40 e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma dos arts. 29 e 70, ambos do Código Penal, sendo que as citadas pessoas naturais, notadamente seu administrador, também figuram no pólo passivo da presente ação mandamental.

2 - O trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível se evidenciada a atipicidade da conduta, não sendo essa a hipótese dos autos, na medida em que o fato descrito na peça acusatória, com suas circunstâncias, se amolda à dicção do art.2.º, da Lei n.º 8.176/91 e arts. 40 e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98.

3 - A peça inaugural da ação penal originária tratou de estabelecer o vínculo dos Pacientes com os ilícitos que lhes imputou, não sendo o *habeas corpus* a via adequada à discussão da presença de indícios de autoria suficientes à deflagração da persecução penal em juízo, por se tratar de matéria que pressupõe cognição exauriente.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0009441-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CELECINO CALIXTO DOS REIS
: IBERE BARACIOLI CATANOZI
PACIENTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : MANOEL PASSOS DE ARAUJO
: SOON CHO
: IN JIN YUH
No. ORIG. : 00124755620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS- TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute,

mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

3 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos, não se podendo falar em ausência de justa causa para a ação penal.

4 - No caso em tela os próprios impetrantes descrevem a ocorrência da operação de importação onde se ocultou, nos documentos de importação apresentados à Receita Federal do Brasil, o real adquirente dos produtos. Observe-se que a perpetração da falsidade, no presente caso, pode ser em tese considerada autônoma em relação ao crime de sonegação de tributos. Com efeito, ela dá-se em fase muito anterior à possível supressão de tributos que, a bem dizer, só ocorreria num momento futuro e incerto consistente na venda das mercadorias. Por outro lado, a tese veiculada pelos autores acabaria por consagrar a absoluta impunidade do delito contra a fé pública, o que nos parece, por ora, resultado hermenêutico incompatível com a ordem jurídica.

5 - A aplicabilidade do princípio da consunção ao caso concreto demandaria uma análise mais apurada dos fatos, eis que se faz necessária a aferição das circunstâncias em que ocorreram as condutas, o que é inviável em sede liminar.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0010422-42.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.010422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO GUIDOLIN
: AMANDA EVERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP160506 DANIEL GIMENES e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
No. ORIG. : 00104224220134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM HABEAS CORPUS - CONDUÇÃO COERCITIVA DO INVESTIGADO PARA INTERROGATÓRIO - DIREITO AO SILÊNCIO - PRINCÍPIO DA NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1 - Conforme bem avaliado pelo juízo *a quo*, não há fundamento para a condução coercitiva dos investigados ao seu interrogatório perante a Autoridade Policial, sem que exista uma situação excepcional que justifique a imprescindibilidade de seu comparecimento, uma vez que a ausência dos investigados simplesmente denota a vontade de exercer seu direito constitucional ao silêncio.

2 - Considerado o direito constitucional do réu de permanecer calado (Art. 5º, LXIII, da Constituição Federal) e o princípio da não auto-incriminação (*Nemo tenetur se detegere*), a condução, sob vara, do investigado já devidamente qualificado ao seu interrogatório se consubstanciaria em evidente constrangimento ilegal.

3 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008366-96.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00083669620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO FRENTE À INEXISTÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DA ACUSAÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 231 DO STJ - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Afastada a preliminar de incompetência.
2. Estando finda a instrução criminal neste feito, com a existência de sentença em primeiro grau, não há que se falar em reunião dos autos por conexão, conforme dispõe a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Próprio Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC declinou da competência.
4. Afirmação em sede judicial do policial federal Marco Aurélio Lins, de que o flagrante decorreu de operação rotineira e não em virtude de informação ou cooperação com a Superintendência Regional de Santa Catarina, consumando-se o fato sobre a jurisdição do Estado de São Paulo, ficou prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos no momento em que proferiu a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.
5. Consta dos autos que em 13/08/2011, o policial federal Marco Aurélio Lins de Oliveira realizava fiscalização de rotina junto à Receita Federal, quando selecionou o passageiro Joaquim Francisco de Souza, que desembarcara do voo JJ9109, da empresa aérea TAM, proveniente de Paris/França e passava pelo canal de bens "nada a declarar", para submeter sua bagagem ao equipamento de raio-X.
6. Quando do exame da bagagem, verificou-se a existência de uma grande quantidade de comprimidos no interior da mala do acusado.
7. Em virtude dos fatos, o passageiro foi levado até a Delegacia, onde se procedeu a uma nova revista de sua bagagem. Constatou-se que Joaquim transportava, ao todo, 24.496 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis) pontos de Lisérgida - LSD e 21.643 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três) comprimidos de MDMA - *Ecstasy*.
8. Materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal.
9. A autoria é inconteste.
10. Além de ter sido preso em flagrante delito na posse da droga, em juízo afirmou serem verdadeiros os fatos da denúncia.
11. O testemunho do policial federal Marco Aurélio Lins de Oliveira, tanto em inquérito quanto em juízo, restou harmônico e coeso ao descrever a apreensão da droga e consequente prisão do acusado.
12. No tocante à afirmação de ocorrência de estado de necessidade, é certo que o acusado não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar que ele realmente estivesse em atual perigo de vida e que,

eventualmente, justificasse a prática de condutas vedadas pela lei.

13. Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do réu - 24.496 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis) pontos de Lisérgida - LSD e 21.643 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três) comprimidos de MDMA - *Ecstasy*, a pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

14. Referido *quantum* se perfaz desproporcional no caso em tela, pois a quantidade de entorpecentes e a natureza desses são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base em patamar superior. Porém, à míngua de recurso da acusação, deve ser mantida a pena aplicada.

15. Em casos de prisão em flagrante delito deve a atenuante de confissão espontânea ser reconhecida, bastando que o réu tenha admitido a prática delitativa. Entendo que o patamar para redução seria de 1/6. No entanto, frente ao disposto pela Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal")

16. Ao contrário do aduzido pela defesa a transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, corroborada pelo passaporte, bem como pela confissão do apelante.

17. Quanto a não aplicação do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em análise do passaporte do apelante, entranhado aos autos, não há como ignorar a quantidade de viagens internacionais por ele realizadas, sendo tal fato indicativo de o apelante estar envolvido com o tráfico internacional há mais tempo.

18. Na terceira e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, deve ser mantida a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei em questão, no patamar de 1/6 (um sexto), resultando, assim, na pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

19. Não há que se falar na inaplicabilidade da pena de multa, posto que expressamente prevista na legislação de regência, não havendo ressalva no texto da lei.

20. Com relação ao regime inicial, deve ser mantido o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de entorpecente, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, c.c o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal.

21. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos e subjetivos à concessão.

21. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores

22. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de incompetência e, no mérito, dar parcial provimento à apelação defensiva a fim de diminuir a pena em virtude da incidência da atenuante da confissão, restando a reprimenda final em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se, no mais, a r. Sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28841/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515824-11.1994.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : VERA LUCIA PEREIRA PIOVESAN
No. ORIG. : 05158241119944036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais relativos a 1991, 1992 e 1993.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o conselho exequente pugnando pela reforma da r. sentença.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*
3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
4. *Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).*

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 14.10.1994, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0587671-68.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.587671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 829/893

APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro
APELADO(A) : CHRISTINE ZSURGER
No. ORIG. : 05876716819974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, sem resolução do mérito, por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP,

Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado nualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 16.12.1997, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042358-73.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.042358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro

APELADO(A) : DROGARIA LONDRES LTDA e outros
: ELIANA DA ROSA RODRIGUES
: MIRA MAURINIO DA ROSA
No. ORIG. : 00423587319994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser, o valor exequendo, inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Em apelação, o Conselho pleiteou a reforma da sentença. Sustentou atender aos ditames da norma em comento, porquanto o débito atualizado é superior ao valor de 4 (quatro) anuidades profissionais. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, em face de seu interesse processual na satisfação do crédito.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em

vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 19/08/99, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-58.2002.4.03.6004/MS

2002.60.04.000251-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : MARLENE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : MS007233A MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00002515820024036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos as anuidades e multas.

O MM. Juízo *a quo*, extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata, e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispendo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

(...)

(5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008)

Portanto, a partir da vigência do novel dispositivo, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a autarquia para se manifestar a respeito.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse do exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir da decisão de arquivamento, a autarquia foi intimada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição, mas não invocou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que efetivamente transcorreu período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito

permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0206496-5/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.09.2011, v.u., DJe 19.09.2011)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. *A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.*

2. *A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".*

2. *Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.*

3. *Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

4. *A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (art. 557, caput, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017832-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017832-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPREM/SP
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
No. ORIG. : 00178322120044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 836/893

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 1.093/1.107, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social da apelante para M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-43.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ELZA BUENO DE GODOY ALVIM
No. ORIG. : 00077324320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser, o valor exequendo, inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Em apelação, o Conselho pleiteou a reforma da sentença. Sustentou atender aos ditames da norma em comento, porquanto o débito atualizado é superior ao valor de 4 (quatro) anuidades profissionais. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, em face de seu interesse processual na satisfação do crédito.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 07/11/05, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013821-57.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.013821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA
No. ORIG. : 00138215720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser, o valor exequendo, inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Em apelação, o Conselho pleiteou a reforma da sentença. Sustentou atender aos ditames da norma em comento, porquanto o débito atualizado é superior ao valor de 4 (quatro) anuidades profissionais. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, em face de seu interesse processual na satisfação do crédito.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 24/01/05, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030376-47.2008.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : SANDRA BIAGI PEREIRA
No. ORIG. : 00303764720084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais relativos a 2003, 2005 e 2006.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o conselho exequente pugnando pela reforma da r. sentença.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional..

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*
3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
4. *Recurso especial provido.*
(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso

representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 05.11.2008, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035824-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 843/893

ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : ELVIRA IGLESIAS ANTONELLI
No. ORIG. : 00358249820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o Conselho pleiteia a reforma da sentença. Sustenta não se aplicarem os ditames da Lei 12.514/11 ao caso concreto, porquanto entrou em vigor posteriormente ao ajuizamento do feito.

Outrossim, alega a inconstitucionalidade do art. 8º da mencionada Lei.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em

vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 19/12/2008, a ela não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014862-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADVOGADO : SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL
SUCEDIDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS JJJ LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00.00.00010-9 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que rejeitou os embargos do devedor, com fulcro no art. 739, I, do CPC, por reconhecer a sua intempestividade e, no mérito, art. 269, V, pela renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pela adesão ao parcelamento - REFIN, condenando-a em 20% do valor da execução, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requeru, o apelante, a anulação da sentença, isentando-o, ainda ao pagamento do ônus da sucumbência, tendo em vista o Decreto-Lei 1.025/69 - fl. 145.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Conforme se verifica dos autos, a sentença rejeitou os embargos por reconhecê-los intempestivos, devido ao decurso do prazo de 30 dias para sua interposição após a intimação da primeira penhora.

O embargante manifestou seu inconformismo por intermédio da presente apelação, na qual, preliminarmente, requer o julgamento do agravo de instrumento em apenso, para conceder a avaliação do imóvel, dado em garantia. Alegou cerceamento ao direito fundamental de livre acesso ao poder judiciário. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa Selic, a multa e a condenação nos honorários advocatícios em virtude do encargo do DL 1.025/69, questões alheias ao conteúdo da sentença.

Constata-se, por conseguinte, que as razões do presente recurso não guardam correlação lógica com o decidido na sentença, circunstância equiparável à ausência de apelação, sendo de rigor o seu não conhecimento, com fundamento no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ressalto precedentes deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto o recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA DA APELAÇÃO.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se parcialmente dissociados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2. A exequente, em suas razões de apelação, sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, bem como questões correlatas relativas à falta de intimação da suspensão do feito e inoccorrência de decisão ordenando o arquivamento do processo, o que não guarda correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo a quo decretou a prescrição tributária com fulcro no artigo 174 do CTN.

3. Apelação não conhecida.

(6ª Turma, AC 199961820317284, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DOE: 19/01/2011 Pág.: 623)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se dissociados da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

2. O embargante, em suas razões de apelação, afirmou que os bens da empresa massa falida devem responder pelas dívidas da mesma, que sua responsabilidade não pode decorrer de simples falta de pagamento e que não tem condições financeiras de arcar com o débito. Tais alegações não guardam correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo a quo rejeitou liminarmente os embargos por ausência de garantia (art. 16, §º da Lei n.º 6.830/80).

3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103; 6ª Turma, AC n.º 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417.

4. Apelação não conhecida.

(6ª Turma, AC 200761190048306, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DOE: 13/09/2010 PÁGINA: 669)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-27.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
No. ORIG. : 00110222720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fl. 41/41vº, restando prejudicado o agravo legal de fls. 45/51, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, sem resolução do mérito, por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º

12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade. Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recaí a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O

SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)
Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2009, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-31.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004099-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A) : CARLOS APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00040993120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 53/54, restando prejudicado o agravo legal de fls. 58/63, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais de 2007, 2008 e 2009, bem como multa eleitoral relativa a 2007.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, IV). Não houve condenação em honorários.

Apelou o conselho exequente pugnando pela reforma da r. sentença.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recaí a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes ". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 19.08.2009, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação.**

É como voto.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050834-51.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : LEDA MARIA LINS COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00508345120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Municipalidade contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir da exequente em cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$10.000,00 (dez mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, para prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com base na tabela fornecida pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais em São Paulo, disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo como "Tabela de Alçada Corrigida", constata-se que o valor total da dívida (R\$569,71), na data do ajuizamento da Execução Fiscal (dezembro de 2009), era superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80 - o qual, naquela oportunidade, correspondia a R\$562,78.

Por conseguinte, deve ser conhecido o presente recurso como apelação, porquanto a sentença não estava sujeita à interposição de embargos infringentes. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

A propósito do tema, são também os precedentes desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Dispõe o art. 34, caput e §1º, da Lei nº 6.830/80, que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, sendo que, para esses efeitos, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2. No caso vertente, o d. magistrado de origem indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC, considerando o valor antieconômico da ação. A ora agravante interpôs recurso de apelação que foi recebido como embargos infringentes, sob o fundamento do art. 34 da LEF. 3. A análise dos autos revela que se trata de cobrança de débito relativo ao IPTU e Taxa do Lixo referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 537,65 (quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 10/11, à época da distribuição, em 19/11/2009. 4. Consoante consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais - Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada (corrigida pelo IPCA-E desde out/2000), verifico que, no caso, o valor do débito exequendo à época da distribuição do feito é inferior ao valor de alçada previsto no art. 34, da Lei nº 6.830/80. 5. Dessa forma, cabíveis, na espécie, os embargos infringentes, tal como decidido pelo r. juízo a quo. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 408748, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 09/08/10)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80. I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91). II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 214,39 (duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos). III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente Apelação poderá ser recebida como Embargos Infringentes. IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes. V - Apelação não conhecida. (TRF3, AC 1382318, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 06/04/09)

Por não constituir erro grosseiro e por ter sido protocolizado no prazo do recurso correto, aplico o princípio da fungibilidade, determinando que referido recurso seja conhecido como apelação. Todavia, a questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. (...)

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1111982 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, j. em 13/05/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento aos embargos infringentes, recebidos como apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016688-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00166880220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Esclareça a União Federal se a manifestação de fl. 279 deverá ser acolhida como desistência do recurso de apelação de fls. 178/210.
 2. Traga o Requerente extrato atualizado do andamento processual das execuções fiscais apontadas à fl. 283, inclusive, de eventuais embargos à execução.
 3. Oportunamente, conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019409-69.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : ANA PAULA ZULZKE DUARTE
No. ORIG. : 00194096920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser, o valor exequendo, inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Em apelação, o Conselho pleiteou a reforma da sentença. Sustentou atender aos ditames da norma em comento, porquanto o débito atualizado é superior ao valor de 4 (quatro) anuidades profissionais. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, em face de seu interesse processual na satisfação do crédito.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou

o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 25/05/10, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022445-22.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MARIO NICOLODI
No. ORIG. : 00224452220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser o valor exequendo inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o Conselho pleiteia a reforma da sentença. Sustenta não se aplicarem os ditames da Lei 12.514/11 ao caso concreto, porquanto entrou em vigor posteriormente ao ajuizamento do feito.

Outrossim, alega a inconstitucionalidade do art. 8º da mencionada Lei.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 16/06/2010, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00461609320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo em face da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter o magistrado reconhecido a nulidade da CDA. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer a apelante a reforma da sentença com vistas a que seja dado prosseguimento à execução fiscal, ao fundamento de estarem presentes todos os requisitos essenciais da CDA, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Revela-se correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.

Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, *caput*, do Código Tributário Nacional e art. 3º, *caput*, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUÍDEZ DA CDA.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 482046 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/02/06)

Destarte, determino o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046665-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OXICAP IND/ DE GASES LTDA
ADVOGADO : SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00466658420104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que, considerando a extinção da execução fiscal, julgou extintos os embargos respectivos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenou a União ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer o apelante a reforma da sentença para majoração da condenação da exequente nos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Na presente hipótese, do compulsar dos autos verifico ter sido extinta a execução fiscal, consoante extrato de fls. 877, tendo em vista o cancelamento da inscrição. Não havendo, pois, título executivo válido, impôs-se a extinção da execução e, por consequência, dos respectivos embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por conseguinte, deverá a União ser condenada nos honorários advocatícios, pois, em regra, devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado, por força do princípio da causalidade.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Outrossim, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, majoro os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, a cargo da União. Neste mesmo diapasão, é o entendimento da E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LC Nº118/05.

(...)7. Levando-se em conta que a excipiente/agravante teve que contratar advogado para postular em juízo, alegando a prescrição do crédito tributário, viável à condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, tudo em razão do Princípio da Causalidade. 8. Devidos honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº561/07 do Conselho da Justiça Federal. 9. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 365269, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJ 10/05/10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(...) 6. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 7. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 8. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816). (...). 11. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; (...)

(TRF3, AI 409545, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 06/04/11)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015436-12.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.015436-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE CARLOS NORONHA
ADVOGADO : SP104267 ISRAEL LUIZ BOMBARDI e outro
No. ORIG. : 00154361220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando-a em R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, considerando ter sido efetuado o pagamento da exação pelo executado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido cancelado o crédito exequendo, após a oposição da exceção de pré-executividade. Embora tenha sido extinta a execução por força da referida petição do executado, constato ter ocorrido o pagamento do crédito posteriormente ao ajuizamento desta execução, consoante extrato de fls. 53. Assim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. Coaduna-se, este entendimento, com o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de

imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Impõe-se, assim, afastar a condenação da União nos honorários advocatícios, mantendo-se a extinção do executivo fiscal.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-95.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.002983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : CORRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
No. ORIG. : 00029839520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa, referente a anuidades devidas a conselho profissional.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267 do CPC e 8º da Lei nº 12.514/11, por ser, o valor exequendo, inferior a quatro anuidades. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem sujeição da decisão à remessa oficial.

Em apelação, o Conselho pleiteou a reforma da sentença. Sustentou atender aos ditames da norma em comento, porquanto o débito atualizado é superior ao valor de 4 (quatro) anuidades profissionais. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, em face de seu interesse processual na satisfação do crédito.

Ausentes contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Na execução, ao magistrado, independentemente de autorização legislativa, cabe verificar o interesse processual concretizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público que deve nortear a atividade administrativa da arrecadação.

Segundo leciona Cândido Rangel Dinamarco (In "Execução Civil", Ed. RT, vol. II, p. 229), a execução se revela injustificável quando confrontada a natureza irrisória da quantia executada com os dispêndios de tempo, energia e dinheiro público que acarreta.

A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. Confira-se:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No entanto, com a ressalva do meu entendimento, observo que no julgamento do REsp n.º 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao

*regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
(STJ, REsp n.º 1404796/SP, 1ª Seção, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/03/14, DJe 09/04/14).*

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 01/08/11, a ela não se aplicam os comandos da Lei n.º 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11.

Por tal razão, mister seja reformada a sentença recorrida, com vistas a que seja dado prosseguimento ao feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012834-11.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.012834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : METALTUBOS COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00128341120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, sem condenação nos honorários advocatícios.

Insurge-se a apelante contra taxa SELIC e alega possuir caráter confiscatório a multa de mora incidente "in casu".

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Constata-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do

art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. Podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei nº 4.862/65.

A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos assim assentados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: (...)) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)

Quanto à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

Por serem situações jurídicas diversas reguladas por regimes jurídicos distintos, também não há ofensa ao princípio da isonomia em razão da distinção de apenamento dado à mora civil e à fiscal pelo legislador ordinário. A opção do legislador ao estipular multa fiscal em percentual mais elevado teve por escopo resguardar o interesse público presente na arrecadação tributária.

Todos os referidos acessórios foram arbitrados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030818-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/05/2014 866/893

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 08.00.00009-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, encerrou a seguinte manifestação judicial: *"Petição de fls. 274: em cumprimento à V. Decisão Monocrática de fls. 270, que, em agravo de instrumento interposto pela exequente, reformou a decisão deste Juízo que autorizou o levantamento do numerário excedente pela executada, determinando a transferência do importe para a execução fiscal nº 0000692-40.2002, intime-se esta, na pessoa de seu representante legal, bem como seu advogado, a fim de que seja o valor levantado depositado nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitada a R\$ 118.769,23 (valor do levantamento) além de responder o representante por crime de desobediência."* (fl. 314)

Sustenta haver procedido de boa-fé quando efetuou o levantamento do valor depositado nos autos da execução fiscal de origem, tendo agido em cumprimento ao comando contido na sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, não se configurando, pois, qualquer ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar a cominação de multa diária em caso de descumprimento da decisão ora recorrida e nem tipificando o crime de desobediência a que alude o Juízo *a quo*.

Assevera ser indevida a ordem de transferência do montante excedente em relação ao valor do débito para a execução fiscal indicada (processo nº 0000692-40.2002.8.26.0483, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau - SP), na medida em que aqueles autos se encontram devidamente garantidos por meio da penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 466 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido a extinção da execução fiscal de origem, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil (sentença de fls. 237), remanescendo o saldo indicado à fl. 257. Ante tal circunstância, a exequente requereu a transferência desse saldo para a execução fiscal nº 0000692-40.2002.8.26.0483, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, providência inicialmente indeferida pelo Juízo *a quo* (fl. 276).

Em face dessa decisão, a exequente interpôs o agravo de instrumento nº 0012771-34.2013.4.03.0000, distribuído à relatoria do Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o levantamento, pela executada, do montante depositado nos autos da execução fiscal de origem que superar o valor do débito nela cobrado.

Assevera ser cabível a transferência do montante depositado que exceder ao valor cobrado na execução fiscal de origem, para os autos da execução fiscal nº 0000692-40.2002.8.26.0483 (antigo nº 483.01.2002.000692-4), em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau - SP.

Sustenta haver sido deferida, nos autos da execução fiscal nº 0000692-40.2002.8.26.0483 a penhora do saldo remanescente da execução fiscal que originou a interposição do presente recurso, conforme se infere da cópia do extrato de andamento processual obtido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 266).

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)
Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A. Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido a extinção da execução fiscal de origem, ex vi do art. 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 224), remanescendo saldo indicado às fls. 248/252. Ante tal circunstância, a exequente requereu a transferência desse saldo para a execução fiscal nº 0000692-40.2002.8.26.0483, em trâmite

perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau - SP.

Com efeito, a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Dessarte, mostra-se adequada a pretensão da exequente em transferir o saldo excedente da execução fiscal que originou o presente recurso para a execução fiscal nº 0000692-40.2002.8.26.0483.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Com efeito, a decisão monocrática do E. Relator naquele recurso teve o condão de suspender a ordem de levantamento do saldo excedente da execução fiscal de origem em favor do executado, transferindo esse montante para a execução fiscal nº 0000692-40.2002.8.26.0483. Assim, a ordem inicialmente determinada pelo Juízo *a quo* no sentido de autorizar o levantamento não mais subsiste, sendo, pois, de rigor a realização da transferência daquela quantia para os autos da execução fiscal indicada, realizando-se o pertinente depósito judicial, a fim de assegurar a eficácia do provimento jurisdicional emanado do Agravo de Instrumento nº 0012771-34.2013.4.03.0000, devidamente transitado em julgado.

O descumprimento da ordem, dessarte, pode ensejar a cominação de multa, bem como a sujeição do representante legal às penas cominadas para o crime de desobediência, tal como fixado na decisão recorrida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008443-27.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008443-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIO DIRANI
ADVOGADO : MS005193B JOCELYN SALOMAO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
PARTE RE' : WILSON CABRAL TAVARES e outros

: WILSON CESAR PARPINELLI
: LUIZ ANTONIO PAGOT
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
: FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005943720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra as r. decisões de fls. 27/29 e 119/120 e dos autos originários (fls. 51/53 e 111/112 destes autos) que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido liminar e decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, limitada ao valor do prejuízo indicado pelo Ministério Público Federal (R\$ 2.339.745,30), ressaltando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano, bem como manteve bloqueado o valor dos proventos em sua conta corrente, bem como indeferiu o desbloqueio do valor de R\$ 54.515,27 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve bloqueio nas suas contas correntes num importe de R\$ 79.023,03 (setenta e nove mil, vinte e três reais e três centavos), sendo que o valor de R\$ 79.018,86 (setenta e nove mil, dezoito reais e oitenta e seis centavos) se refere a sua conta corrente no Banco do Brasil S/A e o valor de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) a sua conta corrente no Banco Itaú S/A; que pediu a reconsideração da r. decisão agravada, tendo demonstrado que ingressou como servidor público no ano de 2014, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, vindo a ingressar no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT somente em 25/08/2011, sendo que a sua conta salário é a mesma desde o ano de 2004; que o bloqueio de valores na conta corrente salário não poderia ser de forma alguma atingido, nos termos do art. 649, IV, do CPC; que o r. Juízo de origem solicitou a apresentação de extratos bancários, sendo que o agravante providenciou os mesmos, demonstrando que o salário a ser lançado na conta corrente do Banco do Brasil S/A é automaticamente aplicada no CDC-DI; que o r. Juízo *a quo* deferiu o desbloqueio dos valores de R\$ 542,31 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), bloqueados da conta corrente nº 8869-2, ag. 3593-9, do Banco do Brasil, de R\$ 20.459,35 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), bloqueados da conta poupança nº 8869-2, ag. 3593-9, variação 01 e de R\$ 2.484,73 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), da aplicação financeira BB CDI DI, mantida na conta corrente nº 8869-2, ag. 3593-2, do Banco do Brasil, mas indeferiu o desbloqueio da quantia de R\$ 54.515,27 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), do valo referente à aplicação financeira BB CDB DI e da conta corrente nº 05186-7 do Banco Itaú S/A; que o fato de estar o salário em aplicação não quer dizer que o agravante não necessita do mesmo para a sua manutenção; que o agravado não logrou provar os atos de improbidade cometidos pelo agravante; que não existe razão para que seja decretada a indisponibilidade do seu patrimônio.

Não assiste razão ao agravante.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do agravado e demais réus visando a apuração de suposta irregularidade na aplicação de recursos federais na execução da obra do contorno ferroviário do Município de Três Lagoas/MS, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Concorrência, sob Edital nº 02/2010-CLO-AGESUL.

No caso vertente, a peça vestibular (fls. 29/50 destes autos) descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.

De fato, cumpre trazer à colação o trecho da inicial (fls. 44 vº/45 destes autos), que se refere à descrição da conduta do ora agravante Mario Dirani:

Mario Dirani, como Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, segundo consta dos ofícios às fls. 8, 70, 312 e 328, er ao responsável por fiscalizar a obra do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS.

Contudo, foi flagrantemente omissos, menosprezando o erário federal e assentindo com a protelação da obra, ao não exercer a supervisão da construção, retardar a compra de equipamentos necessários e não tomar as providências cabíveis para elidir a aprovação do procedimento licitatório de Concorrência 02/2010-CLO/AGESUL, o qual não se pautou nos ditames legais.

É evidente que a conduta do demandado foi imprescindível para o dano público, pois, sendo omissos em seu dever funcional de fiscalização, Mário permitiu, de forma consciente e voluntária, que a obra ficasse paralisada até os dias atuais, degradando-se em razão das condições climáticas, em verdadeiro menoscabo com o patrimônio público.

Em todas as oportunidades, no bojo do inquérito civil em referência, a Superintendência Regional do DNIT no Mato Grosso do Sul reportava-se ao DNIT/Sede, em Brasília, por meio da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária, a qual teria competência e a responsabilidade de averiguar todos os procedimentos, inclusive de fiscalização, da obra do contorno ferroviário de Três Lagoas/MS (ofícios às fls. 8, 70, 312 e 328).

Outrossim, todas as informações prestadas pela DIF se deram pelo seu diretor, Mário Dirani, o qual teria o dever de primar pelo correto andamento da obra, tomando as providências necessárias.

Impende salientar que, não obstante a requisição de retirada e alteração do plano de trabalho à Agesul, tal fato não corrigirá os erros passados e, muito menos, ressarcirá os cofres da União e os municípios dos prejuízos causados pelo abandono da estrutura ferroviária.

Valer-se da demora na liberação do orçamento ou da crise do Ministério, ao qual é vinculada a autarquia, só ratifica a ilicitude no modo de proceder do réu, pois, conquanto responsável por uma obra de grande vulto, não previu os gastos, e não zelou pela correta aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Ao consentir que a obra fosse executada baseada por uma licitação inidônea e que a edificação se efetivasse com produtos caros e em quantidades despiciendas de material, o demandado praticou ato de improbidade administrativa em prejuízo ao erário, que se amolda no artigo 10, incisos V e VIII, da Lei nº 8.429/90.

Noutro giro, a conduta de Mário subsume-se no artigo 11 da mesma lei, pois, ao comandar o Departamento de Infraestrutura Ferroviária, vinculado ao DNIT, responsável pela obra ora analisada, colaborou com a aprovação do procedimento licitatório, o qual não observou o caráter competitivo, ínsito de todas as licitações, ferindo, assim, o princípio da legalidade, ao não observar o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público.

De outro giro, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

Ao tecer comentários acerca do art. 7º da referida Lei, Marcelo Figueiredo assim escreve:

A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a Administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado. Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza - e a prudência aconselha - que o pedido de indisponibilidade seja amplo, devendo o requerente apresentar uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição. (Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 50)

Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

Vale citar, a propósito, Fábio Medina Osório, que assim ensina:

É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, "na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público", não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que "contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos". (Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 240)

A respeito também já se pronunciou a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90 - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - TRIBUNAL A QUO ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E EXTENSÃO DA PENA - LIMINAR - JUÍZO PROVISÓRIO - SÚMULA 07/STJ - ART. 7º DA LEI N. 8.492/92 - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTERIORES AO FATO ALEGADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Impossível o revolvimento da matéria fática para reanalisar o julgamento da instância ordinária, soberana na formação do acervo probatório. Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. O seqüestro, previsto no art. 16 da Lei n. 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

4. Consoante o disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 895608/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

I - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg na MC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 152)

Na hipótese *sub judice*, portanto, tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade do agravante. No mais, a análise dos autos revela que foram bloqueados valores existentes em conta corrente do agravante, através do sistema Bacenjud, em sede de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Igualmente são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (art. 649, X, do CPC).

Nesse sentido, o d. magistrado de origem já determinou o desbloqueio de valores até o limite salarial do agravante.

Por outro lado, não restou evidenciado que o valor remanescente se trate de verba impenhorável, de caráter alimentar; além disso, referido montante se encontrava aplicado em CDB-DI e não em caderneta de poupança, o que afasta a impenhorabilidade prevista no art. 649, do CPC.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao

sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, Resp nº 1330567, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJe 27/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.

5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AGRsp nº 1154989, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, v.u., DJe 09/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCEDENTE REMUNERATÓRIO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. PROTEÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens dos réus, deferido pelo Juízo agravado, que determinou o bloqueio, através do sistema BACENJUD, de valores em contas-correntes de titularidade dos réus, até o limite de R\$ 248.585,11, para cada um.*
 - 2. Em relação ao agravante, foi bloqueado o total de R\$ 57.538,22, existente na conta corrente nº 20.266-5, agência nº 2916-5, do Banco do Brasil, sendo este valor composto de saldo da referida conta (R\$ 26.716,35) e de numerário que se encontrava aplicado em fundo de investimento. O agravante requereu o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente, sob a alegação de que a medida incidiu sobre vencimentos pagos pelo IBAMA, o que foi deferido, liberando-se o valor de R\$ 26.716,35, "uma vez que restou comprovado nos autos que o valor bloqueado é proveniente de verba salarial, portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil". Posteriormente, foi reiterado o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta corrente, o que foi indeferido sob o fundamento de que foi liberada ao agravante a importância de R\$ 26.831,15, já resgatada e transferida via TED, esclarecendo-se que o numerário que deveria ter sido liberado, conforme decisão proferida nos autos, era o da conta corrente, porém, o sistema BACENJUD, desbloqueou, por equívoco, importância depositada em aplicação financeira, razão pela qual foi determinada a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 26.716,35, referente ao saldo da conta corrente.*
 - 3. Assim, verifica-se que a importância em questão (R\$ 26.716,35), embora em saldo de conta-corrente, teve o desbloqueio negado em contrapartida à indevida liberação de montante superior (R\$ 26.831,15), aplicado em fundo de investimento, sem a proteção legal da impenhorabilidade, e cujo valor supera o limite protegido pela legislação.*
 - 4. Certo, a propósito, que a proteção legal da impenhorabilidade dirige-se à segurança alimentar do próprio devedor, incluindo o necessário à sobrevivência pessoal e familiar. Considerando-se o valor já liberado ao agravante (R\$ 26.831,15) e o fato de que a parcela excedente de salários ou proventos, aplicada em investimentos financeiros, encontra-se fora do alcance da norma de impenhorabilidade, impõe-se, no caso concreto, a manutenção da medida, que cumpre a finalidade legal de limitar a proteção à garantia estrita da segurança alimentar.*
 - 5. Não se aplica o precedente superior invocado, que se refere apenas a verbas rescisórias de contrato de trabalho, enquanto indenização por perda do emprego, contrariamente ao que ocorreu nos autos, em que se discute medida de indisponibilidade destinada a garantir o ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa, atingindo valores que, comprovadamente, não se prestavam à finalidade alimentar protegida pela lei, mas serviam ao interesse do agravante de acumulação de capital, por consistir em excedente remuneratório.*
 - 6. Caso em que se revela, pois, manifestamente improcedente a pretensão recursal, considerando que o valor em questão (R\$ 26.716,35), comprovadamente, representa excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do agravante e de sua família.*
 - 7. Agravo inominado desprovido.*
- (TRF3, 3ª Turma, AI nº 20100300008771-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DE 07/07/2010)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo - código 18720-8 (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2014.03.00.008761-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014551120144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 85/86 dos autos originários (fls. 102/103 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que há impugnação na esfera administrativa pendente de apreciação, razão pela qual a exigibilidade do crédito esta suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Assiste razão à agravante.

No caso em apreço, a agravante apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 11128.729641-2013-52, conforme atesta o documento de fls. 84/86 destes autos.

O art. 151, III, do CTN dispõe que reclamações e recursos na esfera administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

E conforme a jurisprudência emanada de nossos Pretórios, havendo impugnação do contribuinte à cobrança do tributo na esfera administrativa é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 151, III, CTN.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 151, III, do CTN, sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. (Agresp. nº 2009.00.42117-7, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10, DJE 14.12.10)

3. Ademais, o próprio Delegado da Receita Federal (fls. 879/882), informa acerca da suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 10932.000.777/2007-91.

4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

5. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

6. *Apelação provida.*

(TRF-3ª Região, AMS nº 00044476420084036100, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 06/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, DO CTN). MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 11 DA LEI 8.397/92. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A medida cautelar fiscal, instituída pela Lei n. 8.397, de 1992, cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.532, de 1997, é cabível nas hipóteses expressamente previstas, nas quais é evidente o risco de que o crédito estatal não venha a ser satisfeito, daí autorizar-se um procedimento acautelatório do interesse público.

II - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ante a presença de uma das hipóteses arroladas no art. 151 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública não pode valer-se de medidas tendentes a sua cobrança.

III - Consoante inteligência do art. 11 da Lei n. 8.397/92, a medida cautelar fiscal somente pode ser ajuizada em caráter preparatório à execução fiscal quando a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

IV - Pendente impugnação administrativa (art. 151, III, CTN) e enquanto não se tornar irrecorrível a respectiva decisão, descabida a propositura da medida cautelar fiscal.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3ª Região, APELREEX nº 00112257120044036106, SEXTA Turma, rel. Johanson di Salvo, e-DJF3 28/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ART. 206 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN.

Nos termos do art. 128 e 460, do CPC, deve ser excluída do dispositivo da sentença a parte que determinou o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.05.026093-60 e 80.7.05.008217-33.

Havendo impugnação do contribuinte à cobrança do tributo na esfera administrativa, qualquer que seja esta, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida nos termos do art. 206 do CTN, quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora.

Garantida a execução por meio de penhora, impossível a inscrição de nome do devedor no CADIN.

Precedentes do STJ e TRF-3.

Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a sentença aos limites do pedido.

(TRF-3ª Região, Reexame Necessário Cível nº 0026185-50.2004.4.03.6100/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. 20/12/2013).

Assim, sendo, deve ser reconhecido o direito de a agravante obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à agravante, nos termos do art. 206 do CTN, desde que não existam outros débitos que impeçam a obtenção da pretendida certidão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009122-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NOVO SECULO CONFECÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO SIMÃO SP
No. ORIG. : 00000363620148260589 1 Vr SÃO SIMÃO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 158 dos autos originários (fls. 176 destes autos), que, em sede de medida cautelar fiscal, manteve a liminar concedida, *tendo em vista que a medida cautelar fiscal visando a indisponibilidade de bens pode ser intentada antes da constituição do crédito tributário, bem como porque o fundamento da medida foi não só a alienação de bens, como também pelo fato de a requerida possuir débitos inscritos ou não em dívida ativa cuja soma ultrapassa 30% de seu patrimônio conhecido.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que inexistente crédito tributário, da agravada; que não havendo crédito, inviável se mostra o procedimento cautelar fiscal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97; que descabe medida cautelar fiscal fundada em crédito, que mesmo constituído, esteja com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, da análise dos autos verifico que em 15/01/2014 (fls. 126), foi proferida decisão que deferiu a liminar nos autos originários, que decretou a indisponibilidade da totalidade dos bens da agravante, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.397/92, sendo que a agravante tomou ciência da r. decisão em 21/01/2014 (fls. 124).

Em 31/01/2014 (fls. 134/147), a agravante ofereceu contestação nos autos originários, na qual requereu, dentre outros pedidos, a revogação da liminar concedida.

O r. Juízo de origem, em 24/02/2014 (fls. 176), manteve a liminar concedida, *tendo em vista que a medida cautelar fiscal visando a indisponibilidade de bens pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, bem como porque o fundamento da medida foi não só a alienação de bens, como também pelo fato de a requerida possuir débitos inscritos ou não em dívida ativa cuja soma ultrapassa 30% de seu patrimônio conhecido.*

A agravante, por sua vez, interpôs o presente agravo de instrumento contra a referida decisão, quando deveria ter interposto o referido recurso contra a r. decisão de fls. 126, que, primitivamente, já havia deferido a liminar.

De fato, conforme bem observou o r. Juízo de origem na r. decisão de fls. 180, *a decisão de fls. 158 é mera reafirmação da decisão de fls. 95, visto que proferida em sede de pedido de reconsideração formulado pela requerida. A meu ver, apenas a primeira decisão comporta agravo de instrumento e o prazo de tal recurso já decorreu há muito tempo, haja vista que a intimação da requerida ocorreu em 21/01/2014.*

Como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe nem tampouco suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento, sendo que o agravante deveria ter recorrido da r. decisão proferida em 15/01/2014 e não contra a decisão que apreciou o pedido de reconsideração proferida em 24/02/2014 (fls. 176 destes autos).

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de maio de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009173-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DONNA CACAU CASA DE CHOCOLATES TORTAS E SORVETES LTDA - EPP
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063571920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009695-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : SP231926 HALAN BARROS FINELLI e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : RJ101016 JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS e outro
PARTE RE' : LAEP INVESTMENTS LTD
ADVOGADO : SP310571A ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035263220134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar preparatória de ação civil pública, determinou a expedição de "ofício ao Juízo de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões (Foro Central Cível desta Capital), instruído com cópia da decisão liminar de fls. 773/777 e desta decisão, solicitando que, encerrado o inventário dos bens deixados por MARIO ELIAS (processo nº 1085855-67.2013.8.26.0100), encaminhe relação dos bens que

couberem ao corr eu MARCUS ALBERTO ELIAS, a fim de que este ju zo possa determinar as averba es que se fizerem necess rias quanto   indisponibilidade decretada nestes autos, e que n o autorize o saque ou o levantamento de qualquer quantia em dinheiro que integre o respectivo quinh o heredit rio." (fls. 4.384 e verso dos autos de origem), bem como deferiu a produ o das provas nela indicadas.

DECIDO.

Presente na decis o a an lise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cogni o desenvolvida pelo Ju zo como instrumental anal tico da situa o f tica.

Assim,   de rigor a manuten o da decis o recorrida at  a oitiva da agravada.

Dessa forma, intinem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do C digo de Processo Civil, oportunidade em que dever o se manifestar, detalhadamente, sobre as alega es expostas pelo agravante.

Ap s, analisarei os pedidos formulados.

Intinem-se.

S o Paulo, 21 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO N  0010686-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO : SP146601 MANOEL MATIAS FAUSTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00026135620144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos em substitui o regimental,

Em virtude da aus ncia eventual do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, conforme informa o retro, recebo a conclus o, nestes autos, na presente data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Teorema Engenharia e Constru es Ltda., em face da decis o que, nos autos de a o mandamental, impetrado com o fito de ser assegurada expedi o, pela autoridade impetrada, de Certid o Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de D bitos relativos a tributos federais, indeferiu o pedido de liminar formulado.

N o obstante a argumenta o expedida pela Agravante, em suas raz es, bem como na peti o de fls. 169/170, entendo, de rigor, indispens vel a oitiva pr via da Exequente.

Assim, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do C digo de Processo Civil, para apresentar contraminuta.

Ap s, conclusos para aprecia o do pedido de efeito suspensivo.

S o Paulo, 19 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2014.03.00.010845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS CENEVIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00199743320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e

2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010864-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GREEN LAKES IMPORTADORA EXPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP193238 ANDRE LUIS VIVEIROS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065203320134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1. Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2. Proceder à juntada aos autos das vias originais das guias DARF referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2014.03.00.010896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO : SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161865820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscritos sob os nº. 80.2.08.00847-70, 80.6.08.002705-90, 80.6.08.002706-70 representado por meio do processo administrativo nº 10882.002077/2006/93.

Com alegações envolvendo a higidez do lançamento tributário e sua legalidade, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel.

Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Nesse sentido, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a providência pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011109-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011109-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TANIA FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : SP328843 ARIANE APARECIDA DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031951620144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 08/08 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava assegurar o direito de efetuar a sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é aluna do Curso de Direito ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco e que devido a um erro de transação bancária não foi efetivado o pagamento da mensalidade com desconto de 50%, na data previamente agendada, o que ocasionou a perda do direito de sua matrícula; que se dirigiu à Universidade para resolver a questão administrativamente, sendo-lhe negado proceder a matrícula; que deve ser determinado à Universidade que aceite o pagamento da mensalidade com a incidência de descontos, bem como, que seja permitida a efetivação de sua matrícula para a frequência em sala de aula.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da agravante.

É vedado à instituição particular de ensino impedir que aluno matriculado inadimplente frequente as aulas ou faça as provas no decorrer do ano ou semestre letivo respectivo. Entretanto, não pode ser compelida a renovar a

matrícula desse aluno para o período letivo subsequente, como ressalvam os arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99. Não é outro o entendimento já pacificado na E. 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ag. nº 2001.03.00.025827-3, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/01/2002, p. 861; AMS nº 1999.03.99.006744-5 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 10/01/2002, pág. 437; Ag.º 2004.03.00.050474-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 13/03/05, p. 360.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011232-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024507320144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos termos abaixo:

"DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida para determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Determino, ainda, que com relação aos referidos PERs BEM COMO, aos Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os números 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, a autoridade aplique a taxa SELIC como índice de atualização monetária até a data do efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante".

Alega, em suma, que o tempo concedido pelo Juízo *a quo* para apreciação dos referidos processo vai de encontro aos princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade administrativa. Requer que a autoridade agravada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que porventura venham a ser reconhecidos com débitos objeto de parcelamento ou com exigibilidade suspensa.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta.

Nesse sentido, merecem destaques excertos da decisão impugnada, mantida pelos próprios fundamentos, porquanto condizente com o entendimento deste relator:

"Assim, restaram caracterizados os fatos alegados pela impetrante e a relevância do fundamento do pedido, especialmente, em relação aos cinco primeiros casos (cujo prazo já expirou e está em vias de expirar em menos de um mês). Ocorre que, se o prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007), o fisco não pode demorar mais do que o razoável na apreciação do pedido de restituição havendo direito.

(...)

Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Não obstante, considerando o meio termo entre o prazo de 360 dias e o tempo médio de atraso na apreciação dos pedidos, bem como a complexidade dos dados a serem tratados e a quantidade de arquivos usualmente transmitidos, entendo razoável fixar o prazo de 120 dias para que a autoridade coatora proceda à análise e finalize os pedidos de ressarcimento, proferindo despacho decisório em nos pedidos de número 41859.68997.140313.1.5.11-7831, 28564.86992.140313.1.5.10-6376, 06281.84619.080513.1.5.10-3732, 37781.90260.080513.1.5.11-2645 e 24986.32576.080513.1.1.11-1385.

Com relação aos pedidos de número 00287.85810.010813.1.6.02-0503, 17708.39799.010813.1.6.03-0242, 10388.98985.150813.1.5.11-2260, 37713.11385.1.5.10-1015, 33706.96320.151013.1.1.10-6685 e 14848.36682.151013.1.1.11-1878, porém, não se pode pressupor a mora do fisco, não havendo relevância na fundamentação.

2. No que diz respeito ao pedido de correção pela SELIC, é inequívoco que esta seja devida desde o pagamento indevido, consoante o disposto no artigo 39, 4º da Lei 9.250/95, até o efetivo aproveitamento dos valores pelo contribuinte.

Ressalva-se, porém, a hipótese de haver impedimento normativo anterior ao surgimento do crédito.

(...)

Assim, não tendo sido alegado qualquer impedimento normativo à análise dos pedidos, merece ser acolhido o pedido de acréscimo da atualização monetária pela Taxa SELIC até o efetivo aproveitamento do crédito pela impetrante, o que vale para todos os onze pedidos de ressarcimento indicados na inicial.

No que diz respeito ao pedido da impetrante para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade este suspensa por força de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém, não se pode dizer o mesmo.

Ocorre que, consoante argumenta a União Federal, há regra em vigor (desde 19/07/2013) que disciplina a compensação de débitos parcelados sem garantia (artigos 20 c/c 49, da Lei 12.844/13).

Assim, não sendo possível a dilação probatória nessa via, para se verificar se a impetrante tem débitos parcelados sem garantia, não é caso para concessão de liminar".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011376-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO espolio
REPRESENTANTE : ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO
: EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO
: ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO
ADVOGADO : SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208576120124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011377-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISPAFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : ELAINE DE MAURO ONGARO
ADVOGADO : SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro
PARTE RE' : CIMAMT COM/ MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA e outro
: COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro
PARTE RE' : IND/ DE MOLAS ACO LTDA
ADVOGADO : SP234177 ANGELA SPINOSA ROCHA e outro
PARTE RE' : INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP159031 ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO e outro
PARTE RE' : PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS e outro
PARTE RE' : JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA e outro
: MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SP249849 GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES e outro
PARTE RE' : EMPREITEIRA PAJOAN LTDA e outros
: J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA
: IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
: AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA
: MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00019224220144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ, bem assim a unidade gestora indicada na certidão de fl. 191.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011490-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP150111 CELSO SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530351120124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011595-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09440488719874036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011601-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011601-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SP163667 RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068855320144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra as r. decisões de fls. 132/133 vº e 150/150 vº dos autos originários (fls. 166/169 e 186/188 destes autos) que, em sede de ação anulatória, indeferiram o pedido de tutela antecipada, que visa a suspensão dos efeitos do Auto de Infração, Apreensão e Interdição nº 439487 e a conseqüente retomada da atividade de revenda de combustíveis.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que instalou e vinha operando regularmente há mais de três décadas sem qualquer incidente posto de combustíveis na cidade de São Bernardo do Campo, tendo obtido previamente as licenças necessárias para o seu regular funcionamento; que obteve laudos e declarações, expedidos por técnicos idôneos e pela própria ANS, reconhecendo a segurança de suas instalações e equipamentos; que, apesar de tudo, em 16/04/2014, dois especialistas em regulação da ANP lavraram o Auto de Infração nº 439487 por meio do qual interditaram e lacraram todas as bombas do posto de combustíveis operado pela agravante, bem como determinaram a cessação imediata de toda a atividade da agravante relacionada à comercialização de combustíveis automotivos no referido estabelecimento, sem a possibilidade de qualquer defesa ou esclarecimento prévio; que por meio do referido ato administrativo, a agravante teve atividade produtiva desenvolvida na cidade de São Bernardo do Campo há décadas interrompida abruptamente pela ANP; que a referida atividade não vinha causando quaisquer danos ao meio ambiente ou consumidores e que apenas aguardava renovação de alvará de funcionamento, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo, pelo Corpo de Bombeiros e pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo -

CETESB; que o r. Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada; que elidindo quaisquer dúvidas quanto à idoneidade da agravante, à regularidade de sua atividade e à segurança de suas instalações e equipamentos, o Corpo de Bombeiros concedeu à agravante a renovação do AVCB, bem como a Municipalidade de São Bernardo concedeu à agravante o respectivo alvará de funcionamento; que levou ao conhecimento do r. Juízo de origem esses novos documentos, sendo que, mesmo assim o r. Juízo *a quo* decidiu manter o posto de combustíveis fechado, diante da pendência da licença de operação emitida pelo órgão ambiental - CETESB; que no tocante à renovação da licença de operação ambiental, a agravante aguarda o deferimento por parte da CETESB desde 20/3/2014; que as sanções aplicadas são absolutamente desarrazoadas e desproporcionais, não apenas porque a agravante agiu conforme lhe foi solicitado pela ANP, mas também, porque implicou na interdição precipitada de posto de revenda de combustíveis que ao longo de várias décadas sempre operou regularmente; que dispõe de alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo, de AVCB concedido pelo Corpo de Bombeiros e de pedido de renovação de Licença Operacional apresentado à CETESB há quase dois meses; que a própria ANP, após ampla vistoria realizada em 18/02/2014, atestou a qualidade dos produtos e equipamentos do posto de revenda de combustíveis da agravante, tendo solicitado apenas a apresentação do Alvará de Funcionamento, da Licença Operacional e do Auto de Vistoria ou o protocolo correspondente; que as instalações e equipamentos da agravante foram recentemente examinadas por técnicos especializados, que, após minuciosa análise, atestaram a conformidade e segurança de ambas por meio de laudos, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica, emitida nos termos da Lei nº 6.496/77; que em 03/02/2014, a empresa Star Construções e Montagens Ltda realizou testes de estanqueidade em todos os tanques de combustíveis do posto e certificou a inexistência de qualquer vazamento nos referidos tanques o que demonstra inexistir qualquer risco para a atividade de armazenamento e comercialização de combustíveis; que com relação à segurança e instabilidade das instalações do posto, em 20/3/2014 foi feita análise técnica que verificou e atestou a inexistência de qualquer comprometimento aparente que configure insegurança para a utilização comercial e o bom estado de conservação e salubridade, não apresentando restrições para uso a que se destina; que técnicos especializados já atestaram que o posto de revenda de combustíveis não coloca em risco a saúde e segurança de qualquer pessoa, não prejudica o meio ambiente e atende as normas técnicas aplicadas à atividade; que são 15 (quinze) famílias que podem sofrer os efeitos da arbitrária e precipitada interdição do posto de gasolina; que não se discute que a ANP tem competência para fiscalizar o mercado de revenda de combustíveis, mas deve balizar seus julgamentos pelos princípios constitucionais que informam a regulação da atividade econômica, da livre iniciativa, da busca do pleno emprego, da proteção ao consumidor, que só se assegura mediante a livre e efetiva concorrência; que cumpriu exatamente aquilo que lhe foi solicitado pela ANP, razão pela qual enquanto não analisados os requerimentos objeto de tais protocolos não poderia ser considerada infratora ou empresa que opera posto de revenda de combustível clandestinamente, a ponto de justificar interdição do estabelecimento como levada a efeito pela ANP; que mostra-se correto valor dado à causa.

Da análise do documento de fls. 88/92 destes autos, depreende-se que a agravante foi autuada por operar estabelecimento sem Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, bem como sem a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente e sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar competente, o que constitui infração ao artigo 21, V, § 2º da Resolução ANP nº 41/2013.

De acordo com o artigo 21, V, § 2º, da Resolução nº 41/2013, da Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos operar o estabelecimento com um ou mais documentos fora do prazo de validade:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

V - operar o estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, observado o § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá continuar a operar o estabelecimento no caso previsto no inciso V deste artigo, caso possua protocolo válido de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação, aplicada pelo órgão.

De outro giro, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, autoriza expressamente referida autarquia a regular e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento de combustíveis, conforme se observa do disposto no art. 8º, incisos I e XV, ora transcritos :

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades

econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o estabelecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Desse modo, no exercício dessa competência expressamente prevista na Lei nº 9.478/97, a denominada Lei do Petróleo, a Agência Nacional de Petróleo editou a Resolução nº 41/2013, que, conforme já demonstrado, veda a operação de comércio varejista de combustíveis caso o revendedor possua um ou mais documentos fora do prazo de validade.

No caso vertente, embora a agravante tenha demonstrado que recentemente obteve a concessão de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, bem como o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCP, resta pendente a licença de operação emitida pelo órgão ambiental - CETESB. A agravante se encontra sem licença de operação emitida pelo órgão ambiental desde 17/11/2013, sendo que somente ingressou com pedido de licença de operação ambiental em 20/3/2014, o que atesta que o pedido de renovação foi solicitado após o vencimento do referido documento, não se mostrando desarrazoada a sanção imposta pela agravada, em seu exercício regular do poder de polícia.

Assim sendo, mostra-se indispensável a existência de todos os documentos exigidos para a retomada das atividades de combustíveis pela agravante, em especial a licença de operação emitida pelo órgão ambiental - CETESB, que deverá, por sua vez, promover a análise do referido pedido nos prazos estabelecidos nos arts. 9º e 10, do Decreto Estadual nº 55.149, de 10 de dezembro de 2009.

No tocante ao valor da causa, verifico que o mesmo é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 a 259.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com conseqüências, inclusive na interposição de recursos.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Contudo, no caso em apreço, o pedido da agravante para anular o Auto de Infração, Apreensão e Interdição não permite que haja a imediata aferição do proveito econômico que a agravante virá a obter com a procedência do pedido, mesmo porque a agravada não lhe aplicou multa pecuniária.

Assim sendo, se o pedido não possui conteúdo econômico imediato, o autor pode atribuir o valor da causa livremente ou por estimativa.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS SE CLASSIFICOU, COMO IMPRODUTIVO, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, O IMÓVEL DOS AUTORES. DEMANDA QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO.

1. O valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pelo demandante. Se, porém, o pedido não possuir conteúdo econômico imediato, o autor pode atribuir o valor da causa livremente ou por estimativa.

2. Não possui conteúdo econômico imediato a demanda que visa à anulação de atos e processos administrativos em que se classificou como improdutivo, para fins de reforma agrária, o imóvel de propriedade dos autores.

3. Agravo provido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00102332720064030000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 04/05/2007).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO. DEMANDA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO REFORMADA.

I. Nos termos do entendimento desta Corte Regional, na impossibilidade de se aferir o conteúdo econômico da demanda, deve ser mantido o valor da causa indicado inicialmente pela parte autora.

II. Na espécie dos autos, pugnando a agravante pela anulação de ato administrativo que indeferiu a revalidação de registro de medicamento, constata-se a impossibilidade de aferir-se o benefício econômico do pedido postulado, pelo que deve ser mantido o valor indicado, inicialmente, pela autora.

III. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

(TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento nº 200801000615238, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF-1 18/04/2012, p. 19).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), apenas para que seja mantido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011618-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00506627020134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012103-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADVOGADO : SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI e outro
: SP158167 ANDRÉ LUIZ NAKAMURA
: SP167422 LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR
AGRAVADO(A) : CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES THERMAS DOS LARANJAIS
ADVOGADO : SP329125 TIAGO REIS FERREIRA e outro
: SP117088 HELOISA BARROSO UELZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014643520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28943/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006311-51.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO(A) : JOSIMEIRE MENDES DE JESUS DOS REIS
No. ORIG. : 00063115120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo noticia que houve o pagamento da obrigação fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito com fundamento no art. 794 , I, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 88).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n. 367, de 02/12/2013, com o escopo de permitir e intensificar o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do executante ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO a transação, com base nos artigos 794 , I e II, e 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e EXTINGO a relação processual.
Observadas as formalidades legais e as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007357-41.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO(A) : MARIA DAS NEVES MACHADO
No. ORIG. : 00073574120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo noticia que houve o pagamento da obrigação fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito com fundamento no art. 794 , I, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 45).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n. 367, de 02/12/2013, com o escopo de permitir e intensificar o referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do executante ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO a transação, com base nos artigos 794 , I e II, e 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e EXTINGO a relação processual.

Observadas as formalidades legais e as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-38.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO(A) : ELISANGELA DE FATIMA SANTOS AMORIM
No. ORIG. : 00059413820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo noticia que houve o pagamento da obrigação fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito com fundamento no art. 794 , I, do CPC, conforme petição juntada aos autos (fls. 50).

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n. 367, de 02/12/2013, com o escopo de permitir e intensificar o referido meio de solução consensual de conflito.

[Tab]Dessa maneira, tendo as partes manifestado livremente a intenção de pôr termo à lide, com renúncia do executante ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO a transação, com base nos artigos 794 , I e II, e 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e EXTINGO a relação processual.

[Tab]Observadas as formalidades legais e as anotações devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

[Tab]Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Coordenadora da Conciliação